

Caderno de estudos

LEGISLAÇÃO ELEITORAL

Inclui:

- ✓ **Maior espaço para anotações**
- ✓ **Legislação com destaques**
- ✓ Indicação dos principais artigos
- ✓ **Comentários, tabelas e jurisprudência**
- ✓ Leitura mais confortável
- ✓ Redação simplificada
- ✓ Controle de leitura e revisões

ATUALIZAÇÃO

2024

2024.1





Caderno de estudos
**LEGISLAÇÃO
ELEITORAL**

2024.1, 02.01.2024

Seu caderno de estudos!

MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de **CADERNO DE ESTUDOS** em 2018, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas e o espaço dedicado para anotações que se tornou marca da **Legislação 360**.

★ INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

Além de todas as demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e que merecem atenção especial.

TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos a jurisprudência relacionada aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.

LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

NEGRITO > Utilizado para realçar termos importantes.

ROXO > Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.

LARANJA > Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.

CINZA TACHADO > Indica vetos e revogações.

CINZA SUBLINHADO > Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

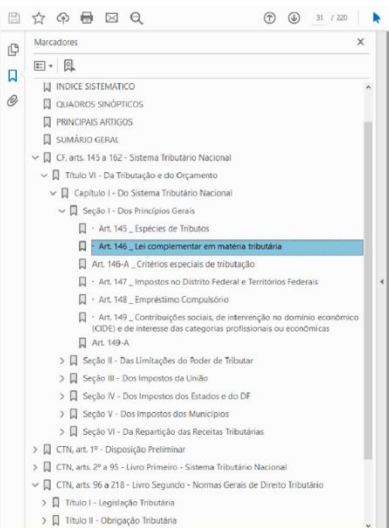
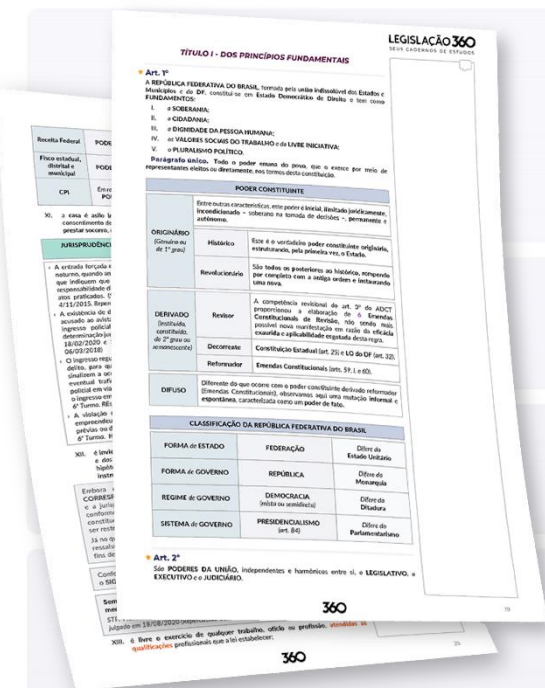
NAVEGAÇÃO POR MARCADORES

Uma ferramenta adicional para leitores digitais.

Nossos materiais foram desenvolvidos para garantir uma leitura confortável quando impressos, mas se você prefere ler em dispositivos eletrônicos, conheça esta funcionalidade. **Implementamos em todos os nossos conteúdos o recurso de navegação por marcadores, um componente interativo do leitor de PDF** (cujo nome pode variar de acordo com o programa utilizado).

Nesta ferramenta, títulos, capítulos, seções e artigos das legislações, assim como súmulas e outros textos relevantes de jurisprudência, são organizados na barra de marcadores do leitor de PDF. **Isso permite que você localize cada item de forma mais rápida.**

Além disso, a funcionalidade **VOLTAR**, presente em alguns leitores de PDF, facilita o retorno ao ponto de leitura onde você parou, sem a necessidade de ficar rolando páginas.



GUIA DE ESTUDOS MATERIAL GRATUITO

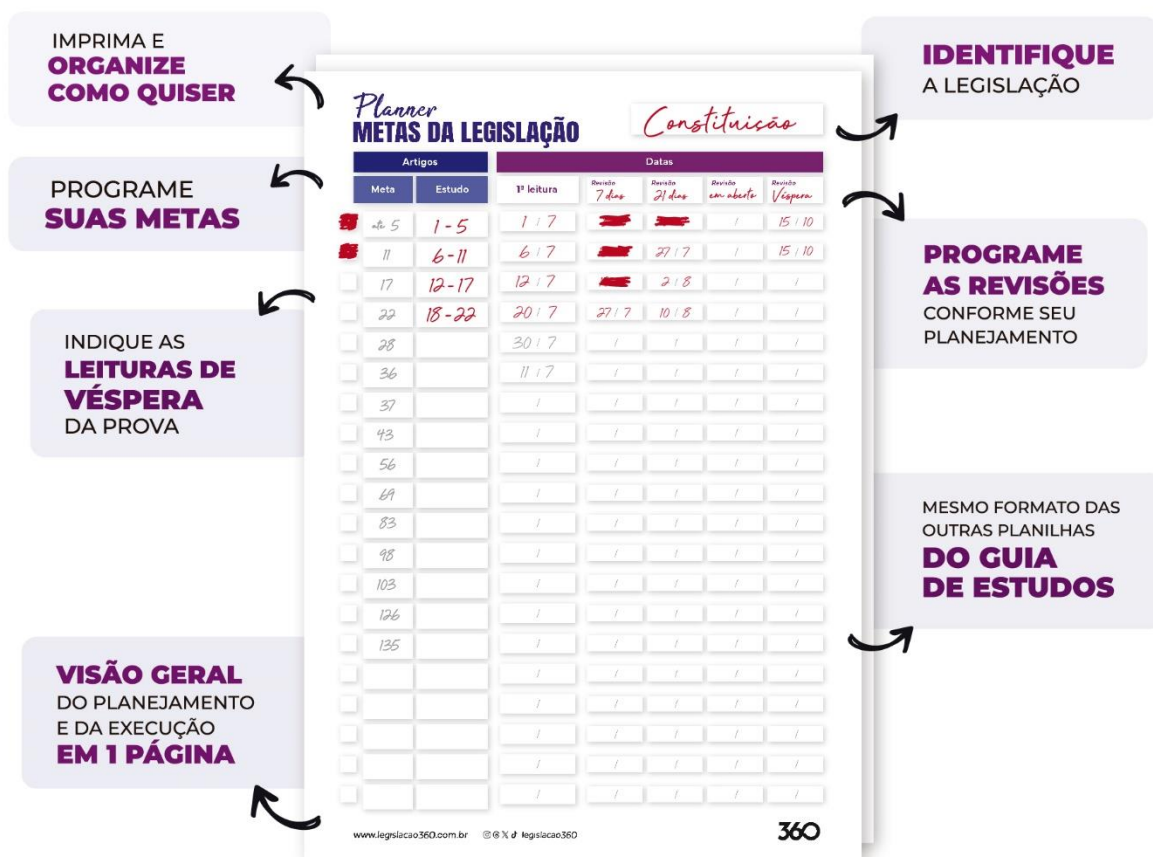
Se você está começando a se preparar para concursos ou busca uma melhor organização e planejamento, este guia será de grande ajuda em sua jornada. Disponibilizamos o conteúdo gratuitamente em nosso site: www.legislacao360.com.br



- ✓ BIBLIOGRAFIA PARA CONCURSOS PÚBLICOS E OAB
- ✓ ORIENTAÇÕES PARA ESTUDAR JURISPRUDÊNCIA
- ✓ COMO OTIMIZAR A RESOLUÇÃO DE QUESTÕES
- ✓ MODELO DE CICLO DE ESTUDOS
- ✓ PLANNER PARA A LEITURA DE INFORMATIVOS (STF E STJ)
- ✓ PLANNER PARA O ESTUDO DAS LEGISLAÇÕES

CONTROLE DE LEITURA DAS LEGISLAÇÕES

Incluído no Guia de Estudos, o **PLANNER METAS DA LEGISLAÇÃO** é uma planilha desenvolvida para ajudar você a organizar suas leituras e revisões. Este material é gratuito e está disponível para *download* em nosso site. No guia você encontrará também sugestões de como utilizar a planilha. Veja algumas das características principais:



Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360 EDITORA JURÍDICA LTDA.

Material protegido por direitos autorais. É proibida a reprodução ou distribuição deste material, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda. Lei 9.610/98 – Lei de Direitos Autorais.

www.legislacao360.com.br – editora@360.ltda

SUMÁRIO GERAL

ÍNDICE DAS TABELAS	6
Lei 4.737/65 - Código Eleitoral	9
PARTE PRIMEIRA - INTRODUÇÃO	10
PARTE SEGUNDA - DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL.....	19
PARTE TERCEIRA - DO ALISTAMENTO	36
PARTE QUARTA - DAS ELEIÇÕES.....	46
PARTE QUINTA - DISPOSIÇÕES VÁRIAS.....	90
Lei 9.504/97 - Lei das Eleições.....	130
Lei 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos.....	188
LC 64/90 - Lei de Inelegibilidade.....	212
Lei 9.709/98 - Lei da Soberania Popular.....	227
Resolução-TSE 23.659/21 - Gestão do Cadastro Eleitoral.....	230
Lei 6.091/74 - Transporte nas Eleições	266
Lei 6.996/82 - Utilização de Processamento Eletrônico de Dados nos Serviços Eleitorais.....	271

ÍNDICE DAS TABELAS

Lei 4.737/65 - Código Eleitoral.....	9
☐ Fontes do Direito Eleitoral	10
☐ Princípios fundamentais do Direito Eleitoral	10
☐ Democracia	11
☐ Direitos Políticos na CF/88	11
☐ Sufrágio x Voto x Escrutínio	11
☐ Características do sufrágio	12
☐ Características do voto	12
☐ Condições de elegibilidade	13
☐ Causas de inelegibilidade	13
☐ Classificação das inelegibilidades	13
☐ Alistamento eleitoral	13
☐ Perda e suspensão dos direitos políticos	14
☐ Ações Eleitorais - Regras gerais	17
☐ Ações de arguição de inelegibilidade	17
☐ Ações de combate aos ilícitos eleitorais	17
☐ Características da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)	18
☐ Justiça Eleitoral	19
☐ Divisão interna da Justiça Eleitoral	19
☐ Funções da Justiça Eleitoral	19
☐ Composição do TSE (art. 119 da CF)	21
☐ Ação Rescisória Eleitoral	24
☐ Legitimidade para formular consulta ao TSE	26
☐ Descabimento de consulta	26
☐ Composição dos TREs (art. 120 da CF)	28
☐ Zonas eleitorais - Competência do TSE x TRE x Juiz Eleitoral	33
☐ Alistamento x Transferência x Revisão x Segunda via *	36
☐ Perda e suspensão dos direitos políticos	43
☐ Sistemas Eleitorais	46
☐ Cláusula de desempenho individual e escolha de suplentes	55
☐ Computação de votos nas hipóteses de registro com recurso e registro cassado por ilícito eleitoral grave nas eleições proporcionais *	73
☐ Princípios da propaganda política *	91
☐ Espécies de propaganda política	91
☐ Questões gerais de relevância quanto aos recursos eleitorais *	95
☐ Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED)	97
☐ Recurso Especial Eleitoral - Súmulas do TSE	102
☐ Hipóteses de cabimento de recurso ordinário das decisões dos TREs	102
☐ Pena mínima	104
☐ Resolução 23.714/22 do TSE - Enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral	109
☐ Súmulas do TSE	121
☐ I Jornada de Direito Eleitoral	125

Lei 9.504/97 - Lei das Eleições	130
☐ Coligações partidárias antes e depois da EC 97/17	132
☐ Coligações x Federações.....	132
☐ Fusão x Federação	133
☐ Súmulas relacionadas.....	137
☐ Causas supervenientes que afastam a inelegibilidade	138
☐ Interpretação conforme a CF - art. 16-A	140
☐ Computação de votos nas hipóteses de registro com recurso e cassado por ilícito eleitoral grave nas eleições proporcionais *	140
☐ Principais diferenças entre FEFC e Fundo Partidário	141
☐ A constitucionalidade do FEFC.....	142
☐ Impenhorabilidade dos recursos do FEFC	143
☐ Apresentação artística em eventos de arrecadação	146
☐ Representação por captação ou gastos ilícitos de recursos	151
☐ Princípios da propaganda política *	153
☐ Espécies de propaganda política	154
☐ Propaganda eleitoral x Propaganda partidária *	154
☐ Propaganda institucional *	155
☐ Showmício	158
☐ Showmício x Apresentação artística em eventos de arrecadação.....	159
☐ Representação por captação ilícita de sufrágio.....	160
☐ AIJE por Abuso do Poder Econômico x Representação por Captação Ilícita de Sufrágio	161
☐ Direito de resposta	171
☐ Forma de cálculo do limite legal *	177
☐ Abuso de poder no processo eleitoral	178
☐ Conduta vedada x Abuso de poder político *	179
☐ Representações por Descumprimento à Lei 9.504/97.....	184
Lei 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos	188
☐ Apoiamento mínimo	190
☐ Aspectos relevantes sobre os Partidos Políticos	190
☐ Cancelamento do registro e do estatuto do partido político.....	197
☐ Prestação de Contas partidárias x Contas eleitorais *	198
☐ Balanço contábil	199
☐ Principais diferenças entre FEFC e Fundo Partidário *	202
☐ Inconstitucionalidade da redação dada pela Lei 12.875/13.....	204
☐ Art. 44 da Lei 9.096/95 x EC 117/22	205
☐ Restabelecimento da propaganda partidária gratuita	208
☐ Veiculação da propaganda eleitoral e da propaganda partidária.....	208
LC 64/90 - Lei de Inelegibilidade.....	212
☐ Súmulas relacionadas.....	214
☐ Súmulas relacionadas.....	218
☐ Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC)	219
☐ Competência para o processamento e julgamento da AIRC	219
☐ Súmulas relacionadas.....	220
☐ Abuso de poder no processo eleitoral	224

☐ Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).....	224
☐ AIJE por Abuso do Poder Econômico x Representação por Captação Ilícita de Sufrágio	224
Resolução-TSE 23.659/21 - Gestão do Cadastro Eleitoral.....	230
☐ Introdução à Resolução 23.659/21 do TSE *	231
☐ Alistamento *	234
☐ Etapas do alistamento eleitoral *	240
☐ Período de alistamento eleitoral *	240
☐ Prazos para emissão de segunda via *	244
☐ Competência para apreciação de inconformidades *	255
☐ Competência para determinar a correção de eleitorado *	258
☐ Prazo para justificação do não comparecimento *	263
Lei 6.996/82 - Utilização de Processamento Eletrônico de Dados nos Serviços Eleitorais.....	271
☐ Inexigibilidade de comprovação de quitação com o serviço militar	273

Lei 4.737/65

—

***Código
Eleitoral***

Institui o Código Eleitoral.

Atualizado até a Lei 14.690/23.

PARTE PRIMEIRA - INTRODUÇÃO

FONTES DO DIREITO ELEITORAL

O Direito Eleitoral pode ser considerado um microsistema jurídico, pois é composto de normas de caráter material e processual de natureza civil, administrativa e penal.

São fontes diretas do Direito Eleitoral a Constituição Federal, o Código Eleitoral (Lei 4.737/65), a Lei das Eleições (Lei 9.504/97), a Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95), a Lei das Inelegibilidades (LC 64/90) e as Resoluções do TSE.

Existe um poder regulamentar instituído pelo Código Eleitoral, reafirmado pela Lei das Eleições, a partir do qual o legislador conferiu ao Poder Judiciário (TSE) a prerrogativa de esmiuçar o conteúdo previsto em lei e em normas gerais produzidas pelo Poder Legislativo.

De acordo com o art. 105 da Lei 9.504/97, **até o dia 5 de março do ano da eleição, o TSE, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas em Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.** Dessa forma, o TSE poderá expedir resoluções, desde que não inove na ordem jurídica.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO ELEITORAL

Princípio da ISONOMIA	Todos os candidatos deverão concorrer em igualdade de condições.
Princípio REPUBLICANO	Se desenvolve de forma diversa da Monarquia , cujas características principais são vitaliciedade e hereditariedade do chefe de Estado. O art. 1º da CF adotou República como forma de governo, o que significa que os mandatos eletivos têm prazo determinado e existe a possibilidade de alternância de poder através de eleições realizadas regularmente.
Princípio da CELERIDADE	Os processos que tramitam perante a Justiça Eleitoral devem receber andamento célere. É uma das principais características do processo eleitoral, ficando evidenciada nos prazos processuais.
Princípio da ANUALIDADE ou da ANTERIORIDADE ELEITORAL	De acordo com o art. 16 da CF, a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1 ano da data de sua vigência. O objetivo deste princípio é perseverar a segurança jurídica, evitando alterações casuísticas das normas que regem o processo eleitoral. A doutrina majoritária entende que a expressão “processo eleitoral” deve ser entendida de forma mais ampla possível, ou seja, tudo que gerar alteração no processo eleitoral deve respeitar o princípio da anualidade, não se aplicando apenas às normas meramente instrumentais.
Princípio da MORALIDADE ELEITORAL	O art. 14, § 9º, da CF consagra a moralidade eleitoral ao prever como finalidade a proteção à probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. A LC 64/90 regulamenta casos de inelegibilidade baseados no princípio da moralidade. Os principais casos de inelegibilidade foram introduzidos pela da LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que alterou a LC 64/90.
Princípio do IN DUBIO PRO VOTO	O PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO DO VOTO , também denominado de in dubio pro voto , é reflexo do princípio do pas de nullité sans grief.

	O processo eleitoral deve preservar ao máximo a vontade do eleitor, a despeito da inobservância de algumas regras, desde que não haja prejuízo .
Princípio da SOBERANIA POPULAR	A soberania popular é um poder soberano e será exercida por meio do sufrágio universal, da cidadania ativa e passiva e do voto (direto e secreto).
Princípio da PERIODICIDADE DA INVESTIDURA DAS FUNÇÕES ELEITORAIS	Conforme estabelece o art. 121, § 2º, da CF, os magistrados e os membros do Ministério Público são investidos na função eleitoral, salvo motivo justificado, por um prazo de 2 anos e nunca por mais de 2 biênios consecutivos .

DEMOCRACIA

DIRETA	É o modelo de democracia caracterizado pelo exercício do poder popular sem a presença de intermediários . Atualmente é pouco utilizada, sendo observada a sua presença, por exemplo, em alguns cantões da Suíça, em razão da pequena dimensão territorial e populacional.
INDIRETA (REPRESENTATIVA)	Conhecida como democracia representativa . Aqui, a participação das pessoas no processo político limita-se a escolha de seus mandatários e representantes. O papel do povo é de eleger seus representantes, ao passo que o papel dos representantes é de tomar as decisões.
SEMIDIRETA (PARTICIPATIVA)	Mistura os dois primeiros modelos de democracia . Nesse modelo, o povo exerce a soberania popular não somente elegendo os seus representantes, mas também participando de forma direta das rotinas políticas do Estado, através do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular. A democracia semidireta é o modelo de democracia adotado pelo Brasil, de acordo com a CF/88.

★ Art. 1º

Este Código contém normas destinadas a assegurar a **organização** e o **exercício de direitos políticos** precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O TSE expedirá Instruções para sua fiel execução.

DIREITOS POLÍTICOS NA CF/88

POSITIVOS	Capacidade eleitoral ativa (<i>alistabilidade</i>)	Art. 14, § 1º
	Capacidade eleitoral passiva (<i>elegibilidade</i>)	Art. 14, § 3º
	Direito ao sufrágio	Art. 14, I, II e III
	Criação de partidos políticos	Art. 17
NEGATIVOS	Inelegibilidade (<i>absoluta ou relativa</i>)	Art. 14, §§ 4º, 7º, 8º e 9º
	Suspensão	Art. 15, II, III e V
	Perda	Art. 15, I e IV

SUFRÁGIO X VOTO X ESCRUTÍNIO

SUFRÁGIO	É o poder que determinada camada da população tem de influir na gerência da vida pública, participando da soberania de um país;
VOTO	É o instrumento para materialização do sufrágio. Trata-se do exercício do direito ao sufrágio.
ESCRUTÍNIO	É a forma como se pratica o voto, estabelecendo o procedimento.

CARACTERÍSTICAS DO SUFRÁGIO

Segundo Paulo Bonavides, o sufrágio é o "poder que se reconhece a certo número de pessoas (o corpo de cidadãos) de participar direta ou indiretamente na soberania, isto é, na gerência da vida pública".

Trata-se do poder de decisão do cidadão, a partir do qual ele interfere na administração pública, votando ou sendo votado.

O sufrágio apresenta dupla concepção:

- › **ATIVA**, *ius suffragium*, significa o **direito de votar**, de escolher os seus representantes; e
- › **PASSIVA**, *us honorum*, significa o **direito de ser votado**, de ser escolhido dentro de um processo eleitoral.

UNIVERSAL	Adotado pelo Brasil no art. 14 da CF/88. O sufrágio universal caracteriza-se pela concepção genérica da cidadania. Dentro de um sufrágio universal poderá haver restrições ao exercício do voto sem que ele deixe de ser considerado universal. As restrições, no entanto, devem ser razoáveis, não se admitindo restrições de caráter étnico, relativas ao poder aquisitivo, à capacidade intelectual ou de gênero, por exemplo.
RESTRITO	É aquele que é concedido somente a uma minoria, a qual deverá preencher determinados requisitos para o ato de votar. Exemplos de sufrágios restritos que ocorreram ao longo da história: › CENSITÁRIO: fundado na capacidade econômica do indivíduo; › CAPACITÁRIO: restringe o exercício do poder de sufrágio em virtude do grau de instrução do cidadão; › POR GÊNERO: espécie de sufrágio restrito que leva em conta o sexo do cidadão; › RACIAL: restringe o exercício do poder de sufrágio em decorrência da etnia; › RELIGIOSO: espécie de sufrágio restrito que leva em conta o credo do cidadão.

CARACTERÍSTICAS DO VOTO

PERSONALÍSSIMO	O eleitor deve comparecer pessoalmente à sua sessão para votar, não sendo permitido voto por correspondência ou procuração.
OBRIGATÓRIO	O voto é obrigatório para maiores 18 e menores de 70 anos .
DIRETO	O cidadão vota diretamente no seu candidato, sem intermediários. Exceção para essa característica está no art. 81, § 1º, da CF.
SECRETO	O voto é sigiloso. O conteúdo do voto do eleito não pode ser revelado pela Justiça Eleitoral.
UNIVERSAL	É dever de todos os cidadãos.
PERIÓDICO	Decorre do princípio republicano de que as eleições devem ser realizadas em intervalos regulares de tempo. Isto determina a alternância de poder.
VALOR IGUAL PARA TODOS	Não existe diferença de valor entre os eleitores.

★ Art. 2º

Todo poder emana do povo e será exercido em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, **ressalvada** a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

★ Art. 3º

Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

- › Nacionalidade brasileira
- › Pleno exercício dos direitos políticos
- › Alistamento eleitoral
- › Domicílio eleitoral na circunscrição
- › Filiação partidária

› Idade mínima de	35 anos	Presidente e Vice-Presidente da República
		Senador
	30 anos	Governador e Vice-Governador de Estado e do DF
		Deputado Federal, Estadual ou Distrital
	21 anos	Prefeito e Vice-Prefeito
		Juiz de paz
	18 anos	Vereador

CAUSAS DE INELEGIBILIDADE

- › São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos (CF, art. 14, § 4º);
- › O Presidente da República, os Governadores do Estado e do DF, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente (CF, art. 14, § 5º). A vedação trazida por esse artigo da CF é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de chefe do poder executivo o cidadão que exerceu **2 mandatos consecutivos (reeleito 1 única vez)**, em cargo de mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso, proibindo a figura do prefeito itinerante;
- › O Presidente da República, os Governadores de Estado e do DF e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos **até 6 meses antes do pleito** se quiserem concorrer a outros cargos (CF, art. 14, § 6º). Trata-se de regra de desincompatibilização. Essa regra não alcança vices, desde que não tenham substituído ou sucedido o titular **6 meses antes do pleito**;
- › São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, **até o 2º grau** ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do DF, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (CF, art. 14, § 7º). Trata-se da inelegibilidade reflexa;
- › Demais causas trazidas pela LC 64/90, alterada pela LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

CLASSIFICAÇÃO DAS INELEGIBILIDADES

ABSOLUTA ou RELATIVA	A inelegibilidade ABSOLUTA , ou ampla , gera impedimento para qualquer cargo eletivo. Já a inelegibilidade RELATIVA , ou restrita , impede a disputa para determinados cargos, mas permite para outros.
CONSTITUCIONAIS ou INFRACONSTITUCIONAIS	As inelegibilidades CONSTITUCIONAIS são aquelas previstas nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 14 da CF. As inelegibilidades INFRACONSTITUCIONAIS , por sua vez, são trazidas pela Lei Complementar 64/1990.

★ Art. 4º

São **ELEITORES** os brasileiros maiores de **18 anos** que se alistarem na forma da lei.

ALISTAMENTO ELEITORAL

OBRIGATÓRIO (art. 14, § 1º, I, da CF)	› Maiores de 18 anos (e menores de 70 anos).
---	---

FACULTATIVO (art. 14, § 1º, II, da CF)	› Analfabetos; › Maiores de 70 anos; › Maiores de 16 anos e menores de 18 anos.
INALISTABILIDADE (art. 14, § 2º, da CF)	Não podem se alistar como eleitores: › Estrangeiros; › Conscritos, durante o período do serviço militar obrigatório.

★ Art. 5º

Não podem alistar-se eleitores:

ATENÇÃO! O art. 14, § 2º, da CF estabelece que:

› **Não podem** alistar-se como eleitores os **ESTRANGEIROS** e, durante o período do serviço militar obrigatório, os **CONSCRITOS**.

I. os analfabetos;

Ac.-TSE nº 23291/2004: **este dispositivo não foi recepcionado pela CF.**

O alistamento e o voto são **FACULTATIVOS** aos **ANALFABETOS** (CF, art. 14, § 1º, II, a).

II. os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

Res.-TSE nº 23274/2010: **este dispositivo não foi recepcionado pela CF.**

III. os que estejam privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos.

CF/1988, art. 15: casos de perda ou de suspensão de direitos políticos.

PERDA E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

PERDA	Cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado.
	Recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa.
SUSPENSÃO	Incapacidade civil absoluta.
	Condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.
	Improbidade administrativa.

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, **desde que** oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

★ Art. 6º

O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, **salvo**:

I. quanto ao alistamento:

- os inválidos;
- os **maiores de 70 anos**;
- os que se encontrem **fora do país**.

II. quanto ao voto:

- os **enfermos**;
- os que se encontrem **fora do seu domicílio**;
- os funcionários civis e os militares, **em serviço que os impossibilite de votar**.

Alistamento facultativo dos indígenas, independentemente da categorização prevista em legislação infraconstitucional, observadas as exigências de natureza constitucional e eleitoral pertinentes à matéria. (Ac.-TSE, de 10.2.2015, no PA nº 191930 e, de 6.12.2011, no PA nº 180681)

A Justiça Eleitoral empreenderá meios destinados a assegurar o alistamento e o exercício dos direitos políticos por pessoas com deficiência. (Res.-TSE nº 23659/2021,

art. 12, parágrafo único)

★ Art. 7º

O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral ~~até 30 dias~~ (60 dias) após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3% a 10% sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Lei 4.961/66)

Prazo de justificação ampliado para 60 dias; no caso de eleitor que esteja no exterior no dia da eleição, prazo de 30 dias contados de seu retorno ao país. (Lei 6.091/1974, arts. 7º e 16, e Res.-TSE nº 23659/21, art. 126, I)

Isenta de sanção as pessoas com deficiência nos casos que especifica. (Res.-TSE nº 23659/2021, art. 15, caput)

§ 1º. Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

- I. inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;
- II. receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao 2º mês subsequente ao da eleição;
- III. participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do DF ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;
- IV. (REVOGADO pela Lei 14.690/23)
- V. obter passaporte ou carteira de identidade;
- VI. renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;
- VII. praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2º. Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, 1, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

§ 3º. Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será CANCELADA A INSCRIÇÃO do eleitor que não votar em 3 eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido. (Lei 7.663/88)

Será cancelada a inscrição do eleitor que se abster de votar em 3 eleições consecutivas, salvo se houver apresentado justificativa para a falta ou efetuado o pagamento de multa, ficando excluídos do cancelamento os eleitores que, por prerrogativa constitucional, não estejam obrigados ao exercício do voto e cuja idade não ultrapasse 80 anos. (Art. 80, § 6º, Res.-TSE nº 21538/2003)

Res.-TSE nº 23659/2021, art. 130, caput e § 2º.

Art. 130. Será cancelada a inscrição do eleitor ou da eleitora que se abster de votar em três eleições consecutivas, salvo se houver apresentado justificativa para a falta ou efetuado o pagamento de multa. (...)

§ 2º. Não se aplica o disposto no caput deste artigo às pessoas para as quais:

- a. o exercício do voto seja facultativo;
- b. em razão de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o exercício do voto, tenha sido lançado o comando a que se refere a alínea b do § 1º do art. 15 desta Resolução; ou
- c. em razão da suspensão de direitos políticos, o exercício do voto esteja impedido.

§ 4º. O disposto no inciso V do § 1º (obter passaporte ou carteira de identidade) não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil. (Lei 13.165/15)

★ Art. 8º

O BRASILEIRO NATO que **não se alistar até os 19 anos** ou o NATURALIZADO que **não se alistar até 1 ano depois** de adquirida a nacionalidade brasileira, **incorrerá na multa de 3% a 10% sobre o valor do salário-mínimo** da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento. (Lei 4.961/66)

Não aplicação da multa ao alistando que deixou de ser analfabeto. (Res.-TSE 21538/03, art. 16, parágrafo único)

Parágrafo único. **Não se aplicará a pena** ao não alistado que **requerer sua inscrição eleitoral até o 101º (151º) dia anterior à eleição subsequente** à data em que completar **19 anos**. (Lei 9.041/95)

Art. 91, Lei 9504/94: Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos **150 dias anteriores à data da eleição**.

Art. 9º

Os responsáveis pela inobservância do disposto nos arts. 7º e 8º incorrerão na **multa de 1 a 3 salários-mínimos** vigentes na zona eleitoral ou de suspensão disciplinar **até 30 dias**.

Art. 10

O juiz eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo justificado e aos não alistados nos termos dos arts. 5º e 6º, 1, documento que os isente das sanções legais.

Isenta de sanção e possibilita a emissão de certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado para a pessoa com deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto. (Res.-TSE nº 23659/2021, arts. 3º, VII, e 15, caput e § 1º, a)

★ Art. 11

O eleitor que **não votar e não pagar a multa**, se se encontrar **fora de sua zona** e necessitar documento de quitação com a Justiça Eleitoral, **poderá efetuar o pagamento perante o Juízo da zona em que estiver**.

Admissibilidade, por aplicação analógica deste artigo, do "pagamento, perante qualquer juízo eleitoral, dos débitos decorrentes de sanções pecuniárias de natureza administrativa impostas com base neste código e na Lei 9.504/1997, ao qual deve preceder consulta ao juízo de origem sobre o quantum a ser exigido do devedor". (Res.-TSE nº 21823/2004)

§ 1º. A multa será cobrada no máximo previsto, **salvo se o eleitor quiser aguardar que o juiz da zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao Juízo da inscrição**.

§ 2º. Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento através de selos federais inutilizados no próprio requerimento, o juiz que recolheu a multa comunicará o fato ao da zona de inscrição e fornecerá ao requerente comprovante do pagamento.

Res.-TSE nº 21538/2003, Art. 82. O eleitor que **não votar e não pagar a multa**, caso se encontre fora de sua zona e necessite prova de quitação com a Justiça Eleitoral, **poderá efetuar o pagamento perante o juízo da zona em que estiver** (Código Eleitoral, art. 11).

§ 1º. A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o juiz da zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao juízo da inscrição.

§ 2º. Efetuado o pagamento, o juiz que recolheu a multa fornecerá certidão de quitação e determinará o registro da informação no cadastro.

§ 3º. O alistando ou o eleitor que comprovar, na forma da lei, seu estado de pobreza, perante qualquer juízo eleitoral, ficará isento do pagamento da multa (Código Eleitoral, art. 367, § 3º).

§ 4º. O eleitor que estiver quite com suas obrigações eleitorais poderá requerer a expedição de certidão de quitação em zona eleitoral diversa daquela em que é inscrito.

Res.-TSE nº 23659/2021, arts. 127, § 2º, e 133.

Art. 127. A fixação da multa observará a variação entre o **mínimo de 3% e o máximo de 10%** do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicado em razão da situação econômica do eleitor ou da eleitora. (...)

§ 2º. Antes de arbitrada a multa pelo juízo competente, o eleitor ou a eleitora que pretender obter certidão de quitação ou requerer operação por meio do serviço disponibilizado no sítio do TSE poderá quitá-la pelo pagamento do valor máximo, correspondente a **10% do valor** utilizado como base de cálculo. (...)

Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, **salvo** se prevista de forma diversa, será **R\$ 35,13**.

AÇÕES ELEITORAIS - REGRAS GERAIS

- › É possível a cumulação de demandas em um único processo, mas obrigatoriamente haverá necessidade de prova distinta em relação a cada bem jurídico tutelado pela ação.
- › Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira (art. 96-B, Lei 9.504/97).
- › O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido (art. 96-B, § 1º, da Lei 9.504/97).
- › As normas específicas de Direito Eleitoral (provenientes de Lei ou Resoluções do TSE) prevalecem em relação a aplicação subsidiária do CPC, de acordo com a Resolução do TSE 23.478/2016. Assim, o CPC pode ser aplicado somente quando for compatível com os bens jurídicos tutelados na Justiça Eleitoral (art. 15, CPC).

AÇÕES DE ARGUIÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Visam demonstrar à justiça eleitoral que determinado candidato não possui todas as condições de elegibilidade ou que incide sobre ele uma das causas de inelegibilidade.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC) (art. 3º da LC 64/90)	Tem por objetivo o reconhecimento judicial da inelegibilidade do candidato, impedindo a sua candidatura, seja pela ausência de uma das condições de elegibilidade, seja pela incidência de alguma causa de inelegibilidade.
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) (art. 262 do CE)	Tem como objetivo a desconstituição do diploma, afastando o eleito do exercício do mandato eletivo. Apesar do nome, tem natureza de ação desconstitutiva do ato administrativo da diplomação. É cabível nas hipóteses de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional não arguida em sede de AIRC (conforme Súmula 47 do TSE), ou ausência de condição de elegibilidade.
AÇÃO RESCISÓRIA ELEITORAL (art. 22, I, j, do CE)	É cabível em face de decisões proferidas pelo TSE, seja no exercício de sua competência originária ou recursal, que tenha adentrado no mérito de questão afeta à inelegibilidade (Súmula 33 do TSE). Deve ser proposta dentro do prazo decadencial de 120 dias da decisão transitada em julgado e tratar de um dos casos previstos no CPC, em razão de sua aplicação subsidiária.

AÇÕES DE COMBATE AOS ILÍCITOS ELEITORAIS

Visam combater atos ilícitos que ocorreram durante o processo eleitoral.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) (art. 22 da LC 64/90)	Conforme ensina Jaime Barreiros Neto, a AIJE tem por finalidade a apuração de abuso de poder político ou econômico cuja gravidade influa na normalidade e legitimidade do exercício do poder de sufrágio popular, bem como para a apuração de condutas em desacordo com as normas da Lei 9.504/97 relativas à arrecadação e gastos de recursos (art. 30-A) e a doações de pessoas físicas ou jurídicas acima dos limites legais (art. 81).
--	--

REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (art. 41-A da Lei 9.504/97)	Conforme ensina Jaime Barreiros Neto, a captação ilícita de sufrágio é prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, ensejando multa e cassação do registro ou diploma, sendo observado, no seu processamento, o rito previsto no art. 22 da LC 64/90. O objetivo da norma é combater práticas tendentes a violar a liberdade do voto, a compra de voto, tendo sido o referido artigo incluído no ordenamento jurídico a partir de forte manifestação popular, consubstanciada em apresentação de projeto de iniciativa popular de lei.
REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS (art. 30-A da Lei 9.504/97)	Tem por objetivo proteger as normas relativas à arrecadação e gastos eleitorais. A violação de tais normas importa na quebra da isonomia que deve existir entre os candidatos. Para que haja a apuração da arrecadação e/ou gastos ilícitos, é dispensável que haja a potencialidade lesiva do ato, sendo suficiente que haja relevância jurídica do ato ilícito. Dispõe o art. 30-A da Lei 9.504/97 que "qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos".
REPRESENTAÇÕES POR DESCUMPRIMENTO À LEI 9.504/97 (art. 96 da Lei 9.504/97)	Trata-se de reclamações ou representações relativas ao descumprimento da Lei das Eleições. Podem ser feitas por partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral. Embora o dispositivo legal não inclua expressamente o MP, a jurisprudência é pacífica no sentido de conferir legitimidade ao membro do MP investido na função eleitoral.
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME) (art. 14, § 10, da CF)	Conforme ensina Emerson Garcia, a AIME representa importante conquista da democracia, tornando possível a recomposição da legitimidade das eleições mediante a invalidação do diploma do candidato que tenha praticado abuso do poder econômico, corrupção ou fraude durante o procedimento eletivo. O objetivo desta ação é a defesa da democracia e o direito do voto.

CARACTERÍSTICAS DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME)

Objetiva a defesa da democracia e o direito do voto		
Deve ser iniciada em até 15 dias contatos da diplomação		
Tramitará em segredo de Justiça		
Ação pública, constitucional, de natureza desconstitutiva, com caráter cível e eleitoral		
Hipóteses de CABIMENTO	Abuso do poder econômico	Uso do dinheiro com o propósito de desequilibrar o pleito
	Corrupção	Ação de prometer, oferecer, solicitar e receber vantagem indevida
	Fraude	Artimanha para induzir o eleitor em erro

PARTE SEGUNDA - DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

A matéria relativa à organização e funcionamento dos tribunais eleitorais, disciplinada neste código, foi recepcionada com força de lei complementar pela vigente Constituição (CF/88, art. 121). (Ac.-TSE, de 29.2.1996, no REspe nº 12641 e, de 23.8.1994, na MC nº 14150)

JUSTIÇA ELEITORAL

A Justiça Eleitoral não apresenta um corpo próprio e independente de juízes. Os magistrados são oriundos de outros tribunais e da advocacia.

INVESTIDURA (CF, art. 121, § 2º)	Os juízes dos tribunais eleitorais servirão por 2 anos, no mínimo, e nunca por mais de 2 biênios consecutivos , sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.
ÓRGÃOS (CF, art. 118)	› TSE (Tribunal Superior Eleitoral) › TREs (Tribunais Regionais Eleitorais) › Juízes Eleitorais › Juntas Eleitorais
GARANTIAS (CF, art. 121, § 1º)	Os membros da Justiça Eleitoral, por não integrarem uma carreira própria, como destacado acima, não gozam da garantia da vitaliciedade. As garantias da irredutibilidade de subsídios e da inamovibilidade são preservadas. Veja o que estabelece o art. 121, § 1º, da CF: Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

DIVISÃO INTERNA DA JUSTIÇA ELEITORAL

Zona Eleitoral	É o território em que o juiz eleitoral exerce a jurisdição.
Seção Eleitoral	Representa a menor unidade da divisão judiciária eleitoral. É uma subdivisão da Zona Eleitoral. Espaço em que os eleitores comparecem para votar no dia das eleições.
Circunscrição	É uma divisão territorial conforme o pleito que está sendo disputado. Assim, nas eleições municipais, cada Município constitui uma circunscrição; nas eleições gerais (Governador, Senador e Deputado), a circunscrição é o Estado da Federação; e nas eleições presidenciais, a circunscrição é o território nacional.

FUNÇÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL

Administrativa (Executiva)	Cabe à Justiça Eleitoral preparar e administrar todo o chamado "processo eleitoral". <i>Exemplos:</i> alistamento dos eleitores, organização dos locais de votação e nomeação de mesários.
Jurisdicional	Nesse aspecto, impera o princípio da demanda, em que o Juiz só pode decidir dentro dos limites em que a tutela jurisdicional é postulada. <i>Exemplos:</i> decisões que impõem multa pela realização de programa eleitoral ilícito, que decretam inelegibilidade na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), que cassem o registro ou diploma das ações fundadas nos arts. 30-A, 41-A e 73 da Lei 9.504/97.
Normativa (Legislativa)	A Justiça Eleitoral expede instruções para a fiel execução do Código Eleitoral, destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos. As resoluções expedidas pelo TSE ostentam força de lei, detendo eficácia geral e abstrata.
Consultiva	Tanto o TSE quanto os TREs detêm atribuição para responder a consultas, conforme dispõe os arts. 23, XII, e 30, VIII, do Código Eleitoral, que tem a finalidade de esclarecer dúvidas e prevenir litígios.

Como requisitos legais para a formulação da consulta, vale destacar a observância da legitimidade do consulente, bem como a desvinculação da consulta a situações concretas. A consulta deverá sempre ser formulada em tese, em abstrato, acerca de tema eleitoral previsto no Código Eleitoral, na legislação esparsa ou mesmo na Constituição Federal.

★ Art. 12

São ÓRGÃOS da JUSTIÇA ELEITORAL:

- I. O TSE, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o País;
- II. um TRIBUNAL REGIONAL, na Capital de cada Estado, no DF e, mediante proposta do Tribunal Superior, na Capital de Território;
- III. JUNTAS ELEITORAIS;
- IV. JUÍZES ELEITORAIS.

Art. 13

O número de juízes dos Tribunais Regionais **não será reduzido**, mas poderá ser elevado até 9, mediante proposta do Tribunal Superior, e na forma por ele sugerida.

★ Art. 14

Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por 2 anos, e nunca por mais de 2 biênios consecutivos.

§ 1º. Os biênios serão contados, ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento nem mesmo o decorrente de licença, férias, ou licença especial, salvo no caso do § 3º. (Lei 4.961/66)

§ 2º. Os juízes afastados por motivo de licença férias e licença especial, de suas funções na Justiça comum, ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente exceto quando com períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento. (Lei 4.961/66)

§ 3º. Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o 2º grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição. (Lei 13.165/15)

Art. 95, Lei 9504/97. Ao juiz eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado.

Impedimento de membro de tribunal regional eleitoral para desempenhar função eleitoral perante circunscrição em que houver parentesco com candidato a cargo eletivo. (Res.-TSE nº 22825/2008)

Impedimento do juiz eleitoral que tenha parentesco com candidato na circunscrição do pleito de atuar em ações ou recursos que envolvam perda de registro ou de diploma: AIME, RCED, AIJE e representações decorrentes dos arts. 30-A, 41-A e 73 da Lei nº 9.504/1997. (Ac.-TSE, de 14.2.2017, no AgR-REspe nº 684)

§ 4º. No caso de recondução para o 2º biênio observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura. (Lei 4.961/66)

"[...] a eleição de determinado desembargador para o cargo de presidente de TRE, durante o seu primeiro biênio, não o reconduz, automaticamente, para um 2º biênio, sendo imprescindível a sua escolha pelo Tribunal de Justiça". (Ac.-TSE, de 10.4.2012, no PA nº 409351)

Art. 15

Os substitutos dos membros efetivos dos Tribunais Eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

TÍTULO I - DO TRIBUNAL SUPERIOR

★ Art. 16

Compõe-se o TSE: (Lei 7.191/84)

- I. mediante eleição, pelo voto secreto: (Lei 7.191/84)
 - a. de **3 juízes**, dentre os **Ministros do STF**; e (Lei 7.191/84)
 - b. de **2 juízes**, dentre os **membros do Tribunal Federal de Recursos (STJ)**; (Lei 7.191/84)
- II. por nomeação do Presidente da República, de **2 entre 6 advogados** de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo STF. (Lei 7.191/84)

COMPOSIÇÃO DO TSE (ART. 119 DA CF)

TSE	Mínimo 7 Membros (juízes)	3	Dentre os Ministros do STF	Mediante eleição, pelo voto secreto
		2	Dentre os Ministros do STJ	
		2	Dentre 6 advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo STF	Nomeados pelo Presidente da República

A incompatibilidade com o exercício da advocacia não alcança os juízes eleitorais e seus suplentes, em face da composição da Justiça eleitoral estabelecida na Constituição. (Ac.-STF, de 17.5.2006, na ADI nº 1127)

§ 1º. Não podem fazer parte do TSE cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, **excluindo-se** neste caso o que tiver sido escolhido por último. (Lei 7.191/84)

§ 2º. A nomeação de que trata o inciso II deste artigo **não poderá** recair em cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível ad nutum; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública; ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal. (Lei 7.191/84)

★ Art. 17

O TSE elegerá para seu presidente um dos ministros do STF, cabendo ao outro a vice-presidência, e para Corregedor Geral da Justiça Eleitoral um dos seus membros.

Eleição do corregedor-geral entre os ministros do STJ. (CF/88, art. 119, parágrafo único)

§ 1º. As atribuições do Corregedor Geral serão fixadas pelo TSE.

§ 2º. No desempenho de suas atribuições o Corregedor Geral se locomoverá para os Estados e Territórios nos seguintes casos:

- I. por determinação do TSE;
- II. a pedido dos TREs;
- III. a requerimento de Partido deferido pelo TSE;
- IV. sempre que entender necessário.

§ 3º. Os provimentos emanados da Corregedoria Geral vinculam os Corregedores Regionais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 18

Exercerá as funções de Procurador Geral, junto ao TSE, o Procurador Geral da República, funcionando, em suas faltas e impedimentos, seu substituto legal.

Ilegitimidade de órgão regional do Ministério Público Federal para atuar perante o TSE. (Ac.-TSE, de 19.10.2010, na Pet nº 337554)

Parágrafo único. O Procurador Geral poderá designar outros membros do Ministério Público da União, com exercício no DF, e sem prejuízo das respectivas funções, para auxiliá-lo junto ao TSE, onde não poderão ter assento.

★ Art. 19

O Tribunal Superior delibera por **maioria de votos**, em sessão pública, com a presença da **maioria de seus membros**.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, **só poderão** ser tomadas com a **presença de todos os seus membros**. Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente.

SÚMULA 72, STF: No julgamento de questão constitucional, vinculada a decisão do TSE, não estão impedidos os ministros do STF que ali tenham funcionado no mesmo processo, ou no processo originário.

O quorum de deliberação dos tribunais regionais eleitorais é o previsto no art. 28 deste código. Inaplicabilidade do quorum previsto neste parágrafo. (Ac.-TSE, de 1º.8.2012, no AgR-AC nº 48052; de 2009, no RO nº 1589 e, de 2003, no REspe nº 21120)

Exigência de quorum completo no julgamento de agravo regimental para evitar perda de diploma. (Ac.-TSE, de 23.10.2007, nos EDclAgRgAgnº 8062)

Art. 20

Perante o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá arguir a suspeição ou impedimento dos seus membros, do Procurador Geral ou de funcionários de sua Secretaria, nos casos previstos na lei processual civil ou penal e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

Parágrafo único. Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do arguido.

Art. 21

Os Tribunais e juízes inferiores devem dar imediato cumprimento às decisões, mandados, instruções e outros atos emanados do TSE.

★ Art. 22

COMPETE ao TRIBUNAL SUPERIOR:

I. Processar e julgar originariamente:

- a. o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e vice-presidência da República;

Art. 2º, parágrafo único, I, da LC 64/90: A arguição de inelegibilidade será feita perante o TSE, quando se tratar de candidato a presidente ou vice-presidente da República.

- b. os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juízes eleitorais de Estados diferentes;
- c. a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Geral e aos funcionários da sua Secretaria;
- d. os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juízes e pelos juízes dos Tribunais Regionais;

CF/88, art. 102, I, c: Competência do STF para processar e julgar, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os membros dos tribunais superiores;

Art. 105, I, a: competência do STJ para processar e julgar, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os membros dos TREs.

- e. o **habeas corpus** ou **mandado de segurança**, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o **habeas corpus**, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;

Suspensão da expressão “ou mandado de segurança”. (Res. nº 132/1984 do Senado Federal). **Inconstitucionalidade da expressão “mandado de segurança”.** (Ac-STF, de 7.4.1994, no RE nº 163.727)

Incompetência do TSE para processar e julgar *habeas corpus* contra decisão de juiz relator de TRE, sob pena de supressão de instância. (Ac.-TSE, de 28.2.2012, no HC nº 151921)

Incompetência do TSE para processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra sua decisão. (Ac.-TSE, de 7.6.2011, no HC nº 349682)

Competência do TRE para processar e julgar mandado de segurança contra seus atos em matéria administrativa (atividade-meio). (Ac.-TSE, de 3.6.2008, no AgRgMS nº 3370; de 18.12.2007, no MS nº 3664 e, de 27.5.2004, no AgRgMS nº 3175)

- f. as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;
- g. as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República;
- h. os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais **dentro de 30 dias** da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada. (Lei 4.961/66)
- i. as reclamações contra os seus próprios juízes que, no **prazo de 30 dias** a contar da conclusão, **não houverem** julgado os feitos a eles distribuídos. (Lei 4.961/66)

A competência para o julgamento das reclamações desta espécie passou ao CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal. (Dec. monocrática do Min. José Delgado na Rcl nº 475, de 10.10.2007)

- j. a **AÇÃO RESCISÓRIA**, nos casos de inelegibilidade, **desde que** intentada **dentro de 120 dias** de decisão irrecorrível, ~~possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado.~~ (LC 86/96)

STF, ADI 1459/DF: Inconstitucional o trecho: **“possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado”**.

Tratando-se de inelegibilidade, mudança de jurisprudência ocorrida no mesmo pleito autoriza a abertura da via rescisória.
Ac.-TSE, de 30.6.2017, na AR nº 192707

“O cabimento da ação rescisória com base em violação a disposição literal de lei **somente se justifica quando** a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada *primo ictu oculi*, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo; [...] não há rescisão por discrepância jurisprudencial [...]”.
Ac.-TSE, de 19.4.2016, na AR nº 196094

Competência do TSE para processar e julgar ação rescisória de seus próprios julgados que tenham analisado o mérito de questões atinentes à inelegibilidade.
Ac.-TSE, de 7.11.2013, nos ED-AR nº 70453; de 30.8.2012, no AgR-AR nº 34977 e, de 16.11.2000, na AR nº 106

Decadência da rescisória proposta fora do **prazo de 120 dias** do trânsito em julgado da decisão rescindenda.
Ac.-TSE, de 2.10.2013, no AgR-AR nº 59017 e, de 10.11.2011, na AR nº 93296

Incompetência de TRE para julgar ação rescisória.
Ac.-TSE, de 27.3.2001, na AR nº 89

Cabimento de ação rescisória contra decisão monocrática de juiz do TSE.
Ac.-TSE, de 25.6.2011, na AR nº 64621 e, de 14.8.2001, na AR nº 124

Cabimento de ação rescisória de julgado de TRE em matéria não eleitoral.
Ac.-TSE, de 20.9.2002, na AR nº 19617

AÇÃO RESCISÓRIA ELEITORAL

A Ação Rescisória Eleitoral foi instituída pela LC 86/96, que acrescentou a **alínea j** ao art. 22, I, do Código Eleitoral.

De acordo com o dispositivo, compete ao TSE processar e julgar originariamente ação rescisória "nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de 120 dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado". *

* **Importante!** O STF declarou a **inconstitucionalidade** da expressão "**possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado**", em sede do julgamento da ADIN nº 1-459-5 - DF.

PRESSUPOSTOS da Ação Rescisória Eleitoral

São pressupostos da Ação Rescisória Eleitoral a existência de decisão transitada em julgado versando sobre matéria de inelegibilidade, a observância do prazo decadencial de **120 dias** para a sua propositura e o **enquadramento em uma das seguintes hipóteses previstas no art. 966 do CPC:**

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

- I. se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
- II. for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
- III. resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
- IV. ofender a coisa julgada;
- V. violar manifestamente norma jurídica;
- VI. for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
- VII. obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
- VIII. for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º. Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§ 2º. Nas hipóteses previstas nos incisos do *caput*, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

- I. nova propositura da demanda; ou
- II. admissibilidade do recurso correspondente.

Conforme o art. 15 do CPC, "na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

Dessa forma, é aplicável na Ação Rescisória Eleitoral, de forma supletiva, o disposto no art. 967, que assim dispõe sobre a **LEGITIMIDADE PARA A PROPOSITURA** da ação rescisória:

Art. 967. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:

- I. quem foi **parte** no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;
- II. o **terceiro** juridicamente interessado;
- III. o **Ministério Público**:
 - a. se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;
 - b. quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;
 - c. em outros casos em que se imponha sua atuação;

	IV. aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.
TUTELA ANTECIPADA	Conforme entendimento consolidado do TSE (Ac. 60/2000), NÃO É ADMISSÍVEL a concessão de tutela antecipada em ação rescisória eleitoral, salvo na presença de situações teratológicas, que venham a causar dano grave e evidente, de difícil reparação, ou em situações que possam vir a comprometer o processo eleitoral como um todo.

- II. julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276 inclusive os que versarem matéria administrativa.

Competência do TSE para apreciar recurso contra decisão judicial de TRE sobre MATÉRIA ADMINISTRATIVA NÃO ELEITORAL.

Ac.-TSE, de 6.9.2007, nos EDclRMS nº 367 e, de 16.12.1997, no REspe nº 12644

Incompetência do TSE para apreciar recurso contra decisão de natureza estritamente administrativa proferida pelos tribunais regionais.

Ac.-TSE, de 22.2.2007, no REspe nº 25836

Não cabimento de recurso de natureza jurisdicional em processo administrativo.

Ac.-TSE, de 15.8.2013, no AgR-AI nº 11576

Cabimento de recurso especial somente contra decisão judicial, ainda que o processo cuide de matéria administrativa.

Ac.-TSE, de 8.2.2011, no AgR-AI nº 12139

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior SÃO IRRECORRÍVEIS, **salvo** nos casos do art. 281.

CF, art. 121, § 3º: São IRRECORRÍVEIS AS DECISÕES do TSE, **salvo** as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

★ Art. 23

COMPETE, ainda, **PRIVATIVAMENTE**, ao **TRIBUNAL SUPERIOR**:

- I. elaborar o seu regimento interno;
- II. organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei;
- III. conceder aos seus membros licença e férias assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;
- IV. aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juízes dos TREs;
- V. **propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios**;
- VI. propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juízes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;
- VII. fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei:

CF, arts. 28, caput, 29, I e II, 32, § 2º, e 77, caput; e Lei 9.504/1997, arts. 1º, caput, e 2º, § 1º: fixação de data para as eleições presidenciais, federais, estaduais e municipais.

Art. 1º, Lei 9504/97: As eleições para presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do DF, prefeito e vice-prefeito, senador, deputado federal, deputado estadual, deputado distrital e vereador dar-se-ão, em todo o país, **no 1º domingo de outubro do ano respectivo**.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

- I. para presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do DF, senador, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital;
- II. para prefeito, vice-prefeito e vereador.

- VIII. **aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas**;

IX. expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

A competência para regulamentar disposições da legislação eleitoral é exclusiva do TSE. (Ac.-TSE, de 9.9.2014, no REspe nº 64770)

- X. fixar a diária do Corregedor Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede;
- XI. enviar ao Presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça nos termos do art. 25;
- XII. responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político;

LEGITIMIDADE PARA FORMULAR CONSULTA AO TSE

- › Senador (Res.-TSE nº 22228/2006)
- › Deputado Federal (Res.-TSE nº 22247/2006)
- › Secretário-geral de comissão executiva nacional de partido político, como representante de órgão de direção nacional (Res.-TSE nº 22229/2006)
- › Defensoria Pública da União (Res.-TSE nº 22342/2006)

DESCABIMENTO DE CONSULTA

- › Questionamento inespecífico (Ac.-TSE, de 20.5.2014, na Cta nº 96433 e, de 20.3.2012, na Cta nº 148580 e Res.-TSE nº 23135, de 15.9.2009);
- › Após iniciado o processo eleitoral (Ac.-TSE, de 16.9.2014, na Cta nº 103683 e, de 26.8.2014, na Cta nº 1694);
- › Matéria processual (Ac.-TSE, de 30.8.2012, na Cta nº 140315 e Res.-TSE nº 22391/2006);
- › Matéria interna corporis de partido político (Res.-TSE nºs 22213/2006 e 22666/2007).

O partido não precisa de instrumento de mandato com poderes específicos para o ajuizamento de consulta. (Ac.-TSE, de 20.9.2011, na Cta nº 182354)

- XIII. autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos Estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo;
- XIV. requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração; (Lei 4.961/66)

O deslocamento de forças federais para o estado só é cabível quando o chefe do Poder Executivo local manifesta-se no sentido da insuficiência das forças estaduais. (Ac.-TSE, de 2.10.2012, no PA nº 103909)

Res.-TSE nº 18504/1992: competência do TSE para requisitar força federal;
Dec.-TSE s/nº, de 16.9.2008, no PA nº 20007 e, de 12.8.2008, no PA nº 19908: prévia manifestação de governador de estado;
Dec.-TSE, de 11.9.2008, no PA nº 20008: considera desnecessária consulta ao chefe do Executivo local sobre requisição de força federal.

- XV. organizar e divulgar a Súmula de sua jurisprudência;
- XVI. requisitar funcionários da União e do DF quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;
- XVII. publicar um boletim eleitoral;

O Boletim Eleitoral foi substituído, em julho/1990, pela **Revista de Jurisprudência do TSE.** (Res.-TSE nº 16584/1990)

- XVIII. tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

A competência do TSE para tomar as providências necessárias à execução da legislação eleitoral diz respeito especificamente ao seu poder normativo, não se enquadrando nessa hipótese controle prévio de ato ainda não editado. (Res.-TSE nº 22931/2008)

★ Art. 23-A

A competência normativa regulamentar prevista no parágrafo único do art. 1º e no inciso IX do caput do art. 23 deste Código **restringe-se a matérias especificamente autorizadas em lei, sendo vedado ao TSE tratar de matéria relativa à organização dos partidos políticos.** (Lei 14.211/21)

★ Art. 24

Compete ao Procurador Geral, como Chefe do Ministério Público Eleitoral;

O Ministério Público, no exercício de suas funções, mantém independência funcional, de sorte que a manifestação de um membro do Parquet, em um dado momento do processo, **não vincula** o agir de um outro membro, no mesmo processo.

Ac.-TSE, de 15.5.2008, no AgRg-REspe nº 28511 e, de 29.9.2008, nos ED-REspe nº 29730

O Ministério Público Eleitoral não possui interesse processual para recorrer de decisão proferida em conformidade com o parecer por ele ofertado nos autos.

Ac.-TSE, de 25.3.2014, no RO 172008

- I. assistir às sessões do Tribunal Superior e tomar parte nas discussões;
- II. exercer a ação pública e promovê-la até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;
- III. oficiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;

RITSE, art. 13, c: Compete ao procurador-geral oficiar, no **prazo de 5 dias**, em todos os recursos encaminhados ao Tribunal, e nos pedidos de mandado de segurança.

Inaplicabilidade deste inciso aos recursos já em tramitação no TSE. (Ac.-TSE, de 8.9.2011, nos ED-REspe nº 5410953)

Desnecessidade de pronunciamento da Procuradoria-Geral nos embargos de declaração. (Ac.-TSE, de 11.11.1997, no AgRgREspe nº 15031)

- IV. manifestar-se, **por escrito ou oralmente**, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juízes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;
- V. defender a jurisdição do Tribunal;
- VI. representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País;
- VII. requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;
- VIII. expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos Tribunais Regionais;
- IX. acompanhar, quando solicitado, o Corregedor Geral, pessoalmente ou por intermédio de Procurador que designe, nas diligências a serem realizadas.

TÍTULO II - DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

★ Art. 25

Os TREs compor-se-ão: (Lei 7.191/84)

- I. mediante eleição, pelo voto secreto: (Lei 7.191/84)
 - a. de **2 juízes**, dentre os **desembargadores do TJ**; (Lei 7.191/84)
 - b. de **2 juízes** de direito, **escolhidos pelo TJ**; (Lei 7.191/84)
- II. do **juiz federal** e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e (Lei 7.191/84)
- III. por nomeação do Presidente da República de **2 dentre 6 cidadãos (advogados)** de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo TJ. (Lei 7.191/84)

COMPOSIÇÃO DOS TREs (ART. 120 DA CF)				
TRE	7 Membros (juizes)	2	dentre os desembargadores do TJ	Mediante eleição, pelo voto secreto
		2	dentre juizes de direito, escolhidos pelo TJ	
		1	Desembargador do TRF com sede na Capital do Estado ou no DF, ou, não havendo, de 1 juiz federal	Escolhido, em qualquer caso, pelo TRF respectivo
		2	Dentre 6 advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo TJ	Nomeados pelo Presidente da República

Advogados membros da Justiça Eleitoral não estão abrangidos pela proibição de exercício da advocacia contida no art. 28, II, da Lei 8.906/1994 (EOAB). (Ac.-STF, de 6.10.1994, na ADI-MC nº 1.127)

A função exercida pelos membros da classe dos advogados nos tribunais eleitorais não se enquadra no conceito de magistratura de carreira. (Ac.-TSE, de 17.11.2015, no PA nº 48217)

A OAB não participa do procedimento de indicação de advogados para composição de TRE. (Ac.-STF, de 29.11.1990, no MS nº 21.073 e, de 19.6.1991, no MS nº 21.060)

§ 1º. A lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça será enviada ao TSE.

§ 2º. A lista não poderá conter nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público. (Lei 4.961/66)

§ 3º. Recebidas as indicações o Tribunal Superior divulgará a lista através de edital, podendo os partidos, no prazo de 5 dias, impugná-la com fundamento em incompatibilidade.

A interpretação teleológica deste código conduz à legitimidade abrangente para a impugnação à lista tríplice, incluindo aí o cidadão, o Ministério Público, os parlamentares ou os integrantes do Executivo. (Ac.-TSE, de 30.6.2011, na LT nº 35096)

§ 4º. Se a impugnação for julgada procedente quanto a qualquer dos indicados, a lista será devolvida ao Tribunal de origem para complementação.

§ 5º. Não havendo impugnação, ou desprezada esta, o Tribunal Superior encaminhará a lista ao Poder Executivo para a nomeação.

§ 6º. Não podem fazer parte do Tribunal Regional pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso a que tiver sido escolhida por último. (Renumerado do § 8º pelo DL 441/69)

§ 7º. A nomeação de que trata o n. II deste artigo não poderá recair em cidadão que tenha qualquer das incompatibilidades mencionadas no art. 16, § 4º (§ 2º). (Renumerado do § 9º pelo DL 441/69)

A remissão ao § 4º do art. 16 deste código refere-se a sua redação original. Com a redação dada pela Lei 7.191/1984, a matéria constante no § 4º do art. 16 passou a ser tratada no § 2º.

Embora a Lei 7.191/84, na redação dada a este art. 25, tenha suprimido os §§ 1º a 7º, o TSE entende que esses parágrafos permanecem vigentes.

Art. 26

O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional serão eleitos por este dentre os 3 (2) desembargadores do Tribunal de Justiça; o terceiro desembargador será o Corregedor Regional da Justiça Eleitoral.

CF, art. 120, § 2º: O TRE elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

CF, art. 120, § 2º, c. c. o § 1º, I, a: eleição entre os dois desembargadores. Não havendo um terceiro magistrado do Tribunal de Justiça, alguns tribunais regionais atribuem a função de corregedor ao vice-presidente, cumulativamente, enquanto outros prescrevem a eleição entre os demais juizes que os compõem.

§ 1º. As atribuições do Corregedor Regional serão fixadas pelo TSE e, em caráter supletivo ou complementar, pelo TRE perante o qual servir.

§ 2º. No desempenho de suas atribuições o Corregedor Regional se locomoverá para as zonas eleitorais nos seguintes casos:

- I. por determinação do TSE ou do TRE;
- II. a pedido dos juízes eleitorais;
- III. a requerimento de Partido, deferido pelo Tribunal Regional;
- IV. sempre que entender necessário.

Art. 27

~~Servirá como Procurador Regional junto a cada TRE o Procurador da República no respectivo Estado e, onde houver mais de um, aquele que for designado pelo Procurador Geral da República.~~

ATENÇÃO! Revogação deste artigo pela Loman, que regulou completamente a matéria. (Ac.-TSE, de 19.9.1996, no Ag nº 309 e Res.-TSE nº 22458/2006)

~~§ 1º. No DF, serão as funções de Procurador Regional Eleitoral exercidas pelo Procurador Geral da Justiça do DF.~~

~~§ 2º. Substituirá o Procurador Regional, em suas faltas ou impedimentos, o seu substituto legal.~~

~~§ 3º. Compete aos Procuradores Regionais exercer, perante os Tribunais junto aos quais servirem, as atribuições do Procurador Geral.~~

~~§ 4º. Mediante prévia autorização do Procurador Geral, podendo os Procuradores Regionais requisitar, para auxiliá-los nas suas funções, membros do Ministério Público local, não tendo estes, porém, assento nas sessões do Tribunal.~~

Art. 28

Os Tribunais Regionais deliberam por **maioria de votos**, em sessão pública, com a presença da **maioria de seus membros**.

§ 1º. No caso de impedimento e não existindo quorum, será o membro do Tribunal substituído por outro da mesma categoria, designado na forma prevista na Constituição.

Ac.-TSE, de 15.3.2016, no AgR-REspe nº 53980: **Impossibilidade de o magistrado deixar de proferir voto se ausente justo motivo de eventual impedimento ou suspeição, em razão do princípio da indeclinabilidade da jurisdição.**

§ 2º. Perante o Tribunal Regional, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos seus membros, do Procurador Regional, ou de funcionários da sua Secretaria, assim como dos juízes e ~~escrivães eleitorais~~ (chefe de cartório eleitoral), nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

§ 3º. No caso previsto no parágrafo anterior será observado o disposto no parágrafo único do art. 20. (Lei 4.961/66)

§ 4º. As decisões dos Tribunais Regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas **somente poderão** ser tomadas com a presença de todos os seus membros. (Lei 13.165/15)

§ 5º. No caso do § 4º, se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o suplente da mesma classe. (Lei 13.165/15)

★ Art. 29

COMPETE aos TRIBUNAIS REGIONAIS:

- I. processar e julgar originariamente:
 - a. o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governadores, e membro do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas;

Art. 2º, Parágrafo único, LC 64/90: A arguição de inelegibilidade será feita perante: (...) II - os TREs, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do DF, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital.

Lei nº 9.096/1995, art. 10, parágrafo único: "O partido comunica à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação [...]". **Ac.-TSE nº 13060/1996:** "A finalidade dessa comunicação, entretanto, não é a de fazer existir o órgão de direção ou permitir que participe do processo eleitoral [...]; A razão de ser, pois, é a publicidade, ensejando, ainda, aos tribunais, verificar quem representa os partidos".

- b. os conflitos de jurisdição entre juízes eleitorais do respectivo Estado;
- c. a suspeição ou impedimentos aos seus membros ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria assim como aos juízes e ~~escrivães eleitorais~~ (chefe de cartório eleitoral);
- d. os crimes eleitorais cometidos pelos juízes eleitorais;
- e. o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais; ou, ainda, o *habeas corpus* quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;

Ac.-TSE, de 2.5.2012, no HC nº 5003: A assunção ao cargo de prefeito, no curso de processo criminal eleitoral, desloca a competência para o TRE, **mas não invalida** os atos praticados por juiz de 1º grau ao tempo em que era competente.

Ac.-TSE, de 28.2.2012, no HC nº 151921: Incompetência do TSE para processar e julgar *habeas corpus* contra decisão de juiz relator de TRE, sob pena de supressão de instância.

- f. as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto a sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;
 - g. os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juízes eleitorais em **30 dias** da sua conclusão para julgamento, formulados por partido candidato Ministério Público ou parte legitimamente interessada sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo. (Lei 4.961/66)
- II. julgar os recursos interpostos:
- a. dos atos e das decisões proferidas pelos juízes e juntas eleitorais.
 - b. das decisões dos juízes eleitorais que concederem ou denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Parágrafo único. As decisões dos Tribunais Regionais são irrecorríveis, **salvo** nos casos do art. 276.

★ Art. 30

COMPETE, ainda, **PRIVATIVAMENTE**, aos **TRIBUNAIS REGIONAIS**:

- I. elaborar o seu regimento interno;
- II. organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

Não compete ao TSE homologar decisão de TRE que aprova criação de escola judiciária no âmbito de sua jurisdição. (Res.-TSE nºs 22020/2005 e 21902/2004)

- III. conceder aos seus membros e aos juízes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos submetendo, quanto aqueles, a decisão à aprovação do TSE;

O afastamento de magistrados da Justiça Comum deve estar compreendido no período entre os dias 1º de julho até 5 dias após a realização do segundo turno das eleições. (Ac.-TSE, de 12.8.2014, no PA nº 50412)

- IV. fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e juízes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

CF, arts. 28 e 29, II, e Lei nº 9.504/1997, arts. 1º, caput, 2º, § 1º, e 3º, § 2º: Fixação de data para as eleições presidenciais, federais, estaduais e municipais.

CF, art. 32, § 2º: Eleições de governador e vice-governador e de deputados distritais coincidentes com as de governadores e deputados estaduais.

- V. **constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;**
- VI. **indicar ao tribunal Superior as zonas eleitorais ou seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela mesa receptora;**
- VII. apurar com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice-Governador de membros do Congresso Nacional e expedir os respectivos diplomas, remetendo dentro do **prazo de 10 dias** após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos;
- VIII. responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;
- IX. **dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior;**
- X. aprovar a designação do Ofício de Justiça que deva responder pela *escrivania eleitoral* durante o **biênio**;

Lei 10.842/2004, art. 4º: **As atribuições da escrivania eleitoral passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral.**

- ~~XI.~~ (REVOGADO pela Lei 8.868/94)
- XII. requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal;
- XIII. autorizar, no DF e nas capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos juízes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os ~~escrivães eleitorais~~ (*chefe de cartório eleitoral*), quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;
- XIV. requisitar funcionários da União e, ainda, no DF e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias;
- XV. aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão **até 30 dias** aos juízes eleitorais;
- XVI. cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;
- XVII. determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na respectiva circunscrição;
- XVIII. organizar o fichário dos eleitores do Estado.
- XIX. suprimir os mapas parciais de apuração mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, **desde que** o menor número de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão, observadas as seguintes normas: (Lei 4.961/66)
 - a. qualquer candidato ou partido poderá requerer ao Tribunal Regional que suprima a exigência dos mapas parciais de apuração; (Lei 4.961/66)
 - b. da decisão do Tribunal Regional qualquer candidato ou partido poderá, no **prazo de 3 dias**, recorrer para o Tribunal Superior, que decidirá **em 5 dias**; (Lei 4.961/66)
 - c. a supressão dos mapas parciais de apuração só será admitida **até 6 meses** antes da data da eleição; (Lei 4.961/66)
 - d. os boletins e mapas de apuração serão impressos pelos Tribunais Regionais, depois de aprovados pelo Tribunal Superior; (Lei 4.961/66)
 - e. o Tribunal Regional ouvirá os partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração a fim de que estes atendam às peculiaridades locais, encaminhando os modelos que aprovar, acompanhados das sugestões ou impugnações formuladas pelos partidos, à decisão do Tribunal Superior. (Lei 4.961/66)

Art. 31

Faltando num Território o Tribunal Regional, ficará a respectiva circunscrição eleitoral sob a jurisdição do Tribunal Regional que o Tribunal Superior designar.

TÍTULO III - DOS JUÍZES ELEITORAIS

LC 75/1993, arts. 78 e 79: Cabe ao promotor eleitoral o exercício das funções eleitorais perante os juízes e juntas eleitorais; será ele o membro do Ministério Público local que oficie perante o juízo incumbido do serviço eleitoral na zona ou, nas hipóteses de sua inexistência, impedimento ou recusa justificada, o que for designado pelo procurador regional eleitoral, por indicação do procurador-geral de justiça.

★ Art. 32

Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição.

Res.-TSE nº 22916/2008: **Impossibilidade** de juiz de direito, durante período de substituição de desembargador por convocação de Tribunal de Justiça, exercer o cargo de juiz eleitoral.

Ac.-TSE, de 29.3.2012, na Pet nº 33275: **Impossibilidade** de juízes federais integrarem a jurisdição eleitoral de **1º grau**.

Ac.-TSE, de 1º.3.2001, no REspe nº 19260 e, de 20.4.1999, no REspe nº 15277: Possibilidade de juiz de direito substituto exercer as funções de juiz eleitoral, **mesmo antes** de adquirir a vitaliciedade.

Parágrafo único. Onde houver **mais de 1 vara** o Tribunal Regional designara aquela ou aquelas, a que incumbe o serviço eleitoral.

Art. 33

Nas zonas eleitorais onde houver mais de 1 serventia de justiça, o juiz indicará ao Tribunal Regional a que deve ter o anexo da *escrivania eleitoral* pelo **prazo de 2 anos**.

Lei 10.842/2004, art. 4º: As atribuições da *escrivania eleitoral* passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral.

§ 1º. **Não poderá** servir como *escrivão eleitoral* (**chefe de cartório eleitoral**), sob pena de demissão, o membro de diretório de partido político, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim **até o 2º grau**.

§ 2º. O *escrivão eleitoral*, em suas faltas e impedimentos, será substituído na forma prevista pela lei de organização judiciária local.

Art. 34

Os juízes **DESPACHARÃO TODOS OS DIAS** na sede da sua zona eleitoral.

★ Art. 35

COMPETE aos JUÍZES:

- I. cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;
- II. processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, **ressalvada** a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

Ac.-STF, de 27.3.2018, na Pet nº 7.319: a existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum **não afasta** a competência da Justiça Eleitoral por força deste inciso e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal.

Ac.-TSE, de 5.4.2011, no AgR-HC nº 31624: competência do juiz eleitoral para o julgamento de crimes eleitorais praticados por vereador.

Ac.-STJ, de 11.6.2003, no CC nº 38.430: competência do juízo da vara da infância e da juventude, ou do juiz que exerce tal função na comarca, para processar e julgar ato infracional cometido por menor imputável, **ainda que** a infração seja equiparada a crime eleitoral.

- III. decidir *habeas corpus* e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente a instância superior.
- IV. fazer as diligências que julgar necessárias a ordem e presteza do serviço eleitoral;
- V. tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;
- VI. indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de justiça que deve ter o anexo da *escrivania eleitoral*;

Lei 10.842/2004, art. 4º: As atribuições da *escrivania eleitoral* passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral.

⚠ (REVOGADO pela Lei 8.868/94)

- VIII. dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores;
- IX. expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;
- X. dividir a zona em seções eleitorais;

ZONAS ELEITORAIS - COMPETÊNCIA DO TSE X TRE X JUIZ ELEITORAL

TSE (art. 23, VIII)	APROVAR a DIVISÃO DOS ESTADOS EM ZONAS ELEITORAIS ou a criação de novas zonas.
TRE (art. 30, IX)	DIVIDIR CIRCUNSCRIÇÃO em ZONAS ELEITORAIS, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior.
JUIZ ELEITORAL (art. 35, X)	DIVIDIR a ZONA em SEÇÕES ELEITORAIS.

- XI. mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa a mesa receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação;
- XII. ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional;

Art. 2º, parágrafo único, da LC 64/90: A arguição de inelegibilidade será feita perante: (...) III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

- XIII. designar, até 60 dias antes das eleições os locais das seções;
- XIV. nomear, 60 dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos 5 dias de antecedência, os membros das mesas receptoras;

Lei 9.504/1997, art. 63, § 2º: Vedada a nomeação, para presidente e mesários, de menores de 18 anos.

- XV. instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;
- XVI. providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;
- XVII. tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;
- XVIII. fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;

Res.-TSE nº 23659/2021, arts. 3º, VII, e 15, caput e § 1º, a: Isenta de sanção e possibilita a emissão de certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado para a pessoa com deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto.

- XIX. comunicar, até às 12 horas do dia seguinte a realização da eleição, ao Tribunal Regional e aos delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votarem em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

TÍTULO IV - DAS JUNTAS ELEITORAIS

★ Art. 36

COMPOR-SE-ÃO as JUNTAS ELEITORAIS de **1 juiz de direito**, que será o presidente, e de **2 ou 4 cidadãos** de notória idoneidade.

§ 1º. Os membros das juntas eleitorais serão nomeados **60 dias antes da eleição**, depois de aprovação do Tribunal Regional, pelo presidente deste, a quem cumpre também designar-lhes a sede.

§ 2º. **Até 10 dias antes da nomeação** os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas serão publicados no órgão oficial do Estado, podendo qualquer partido, no **prazo de 3 dias**, em petição fundamentada, impugnar as indicações.

§ 3º. **Não podem** ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

- I. os candidatos e seus parentes, **ainda que** por afinidade, **até o 2º grau**, inclusive, e bem assim o cônjuge;
- II. os membros de diretorias de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;
- III. as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;
- IV. os que pertencerem ao serviço eleitoral.

Lei nº 9.504/1997, art. 64: **Vedada** a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma mesa, turma ou junta eleitoral.

Art. 37

Poderão ser organizadas tantas Juntas quantas permitir o número de juízes de direito que gozem das garantias do art. 95 da Constituição, **mesmo que não sejam** juízes eleitorais.

Parágrafo único. Nas zonas em que houver de ser organizada **mais de 1 Junta**, ou quando estiver vago o cargo de juiz eleitoral ou estiver este impedido, o presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará juízes de direito da mesma ou de outras comarcas, para presidirem as juntas eleitorais.

Art. 38

Ao presidente da Junta é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender a boa marcha dos trabalhos.

§ 1º. É obrigatória essa nomeação sempre que houver **mais de 10 urnas** a apurar.

§ 2º. Na hipótese do desdobramento da Junta em Turmas, o respectivo presidente nomeará um escrutinador para servir como secretário em cada turma.

§ 3º. Além dos secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo presidente da Junta um escrutinador para secretário-geral competindo-lhe;

- I. lavrar as atas;
- II. tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como escrivão;
- III. totalizar os votos apurados.

Art. 39

Até 30 dias antes da eleição o presidente da Junta comunicará ao Presidente do Tribunal Regional as nomeações que houver feito e divulgará a composição do órgão por edital publicado ou afixado, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada no **prazo de 3 dias**.

★ Art. 40

COMPETE à JUNTA ELEITORAL;

- I. apurar, no **prazo de 10 dias**, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição.
- II. resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;
- III. expedir os boletins de apuração mencionados no art. 178;

IV. expedir diploma aos eleitos para cargos municipais.

Parágrafo único. Nos municípios onde houver **mais de 1 junta eleitoral** a expedição dos diplomas será feita pelo que for presidida pelo juiz eleitoral mais antigo, à qual as demais enviarão os documentos da eleição.

Art. 41

Nas zonas eleitorais em que for autorizada a contagem prévia dos votos pelas mesas receptoras, compete à Junta Eleitoral tomar as providências mencionadas no art. 195.

PARTE TERCEIRA - DO ALISTAMENTO

ALISTAMENTO X TRANSFERÊNCIA X REVISÃO X SEGUNDA VIA *		
ALISTAMENTO	Quando o alistando requerer inscrição e em seu nome não for identificada inscrição em nenhuma zona eleitoral do país ou exterior, ou a única inscrição localizada estiver cancelada por determinação de autoridade judiciária.	
TRANSFERÊNCIA	Ocorre sempre que o eleitor desejar alterar seu domicílio eleitoral. Neste caso, é mantido o número do título de eleitor.	
REVISÃO	Ocorre quando o eleitor necessitar alterar local de votação no mesmo município, ainda que haja mudança de zona eleitoral, retificar dados pessoais ou regularizar situação de inscrição cancelada por falecimento, duplicidade/pluralidade, deixar de votar em 3 eleições consecutivas e revisão do eleitorado, desde que comprovada a inexistência de outra inscrição regular ou suspensão para o eleitor.	Nos casos de revisão e segunda via, a data de domicílio do eleitor não será alterada.
SEGUNDA VIA	Ocorre quando o eleitor estiver inscrito e em situação regular na zona por ele procurada e desejar apenas a segunda via do seu título eleitoral, sem nenhuma alteração.	

* Conforme ensina Jaime Barreiros Neto.

TÍTULO I - DA QUALIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO

★ Art. 42

O ALISTAMENTO se faz mediante a **QUALIFICAÇÃO e INSCRIÇÃO DO ELEITOR**.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é **DOMICÍLIO ELEITORAL** o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando **mais de 1**, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Ac.-TSE, de 2014, no REspe nº 8551; de 2013, no AgR-AI nº 7286; e, de 2000, no AgRgREspe nº 18124: Conceito de domicílio eleitoral em que basta a demonstração de vínculos políticos, sociais, afetivos, patrimoniais ou de negócios.

Art. 43

O alistando apresentará em cartório ou local previamente designado, requerimento em fórmula que obedecerá ao modelo aprovado pelo Tribunal Superior.

Res.-TSE nº 23659/2021, art. 41, caput: Para alistamento eleitoral, transferência, revisão ou segunda via, será utilizado o Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE).
Lei nº 7.444/1985: Alistamento também por processamento eletrônico.

Art. 44

O requerimento, acompanhado de **3 retratos**, será instruído com um dos seguintes documentos, que **não poderão ser supridos** mediante justificação:

- I. carteira de identidade expedida pelo órgão competente do DF ou dos Estados;
- II. certificado de quitação do serviço militar;
- III. certidão de idade extraída do Registro Civil;
- IV. instrumento público do qual se infira, por direito ter o requerente **idade superior a 18 anos** e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

CF, art. 14, § 1º, II, c: Admissão do alistamento facultativo aos **maiores de 16 e menores de 18 anos**.

V. documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

Lei nº 6.192/1974, arts. 1º e 4º: **Veda distinção entre brasileiros natos e naturalizados.**
Res.-TSE nº 21385/2003: **Inexigibilidade de prova de opção pela nacionalidade brasileira para fins de alistamento eleitoral**, não prevista na legislação pertinente.

Parágrafo único. Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, e em caracteres inequívocos.

Art. 45

O *escrivão*, o funcionário ou o *preparador* recebendo a fórmula e documentos determinará que o alistando date e assine a petição e em ato contínuo atestará terem sido a data e a assinatura lançados na sua presença; em seguida, tomará a assinatura do requerente na folha individual de votação" e nas **2 vias** do título eleitoral, dando recibo da petição e do documento.

A *Lei 8.868/1994, art. 14*, **revoga os artigos deste código que fazem menção ao preparador eleitoral.**

Lei 10.842/2004, art. 4º: **As atribuições da escrivanía eleitoral passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral.**

§ 1º. O requerimento será submetido ao despacho do juiz nas **48 horas seguintes**.

§ 2º. Poderá o juiz se tiver dúvida quanto a identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento, converter o julgamento em diligência para que o alistando esclareça ou complete a prova ou, se for necessário, compareça pessoalmente à sua presença.

§ 3º. Se se tratar de qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o juiz para isso prazo razoável.

§ 4º. Deferido o pedido, no **prazo de 5 dias**, o título e o documento que instruiu o pedido serão entregues pelo juiz, *escrivão*, funcionário ou *preparador*. A entrega far-se-á ao próprio eleitor, mediante recibo, ou a quem o eleitor autorizar por escrito o recebimento, cancelando-se o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e à do recibo. (*Lei 4.961/66*)

O recibo será obrigatoriamente anexado ao processo eleitoral, incorrendo o juiz que não o fizer na **multa de 1 a 5 salários-mínimos** regionais na qual incorrerão ainda o *escrivão*, funcionário ou *preparador*, se responsáveis bem como qualquer deles, se entregarem ao eleitor o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e do recibo ou o fizerem a pessoa não autorizada por escrito. (*Lei 4.961/66*)

§ 5º. A restituição de qualquer documento **não poderá** ser feita antes de despachado o pedido de alistamento pelo juiz eleitoral.

§ 6º. **Quinzenalmente** o juiz eleitoral fará publicar pela imprensa, onde houver ou por editais, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos em diligência, contando-se dessa publicação o prazo para os recursos a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 7º. Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição caberá recurso interposto pelo alistando, e do que o deferir poderá recorrer qualquer delegado de partido.

Res.-TSE nº 23659/2021, art. 57: **Prazo de 10 dias** para qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência; *Art. 58:* **Prazo de 5 dias** para o eleitor e o Ministério Público, no caso de indeferimento.

§ 8º. Os RECURSOS referidos no parágrafo anterior serão julgados pelo TRE **dentro de 5 dias**.

§ 9º. Findo esse prazo, sem que o alistando se manifeste, ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o juiz inutilizará a folha individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, se substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 293.

§ 10. No caso de indeferimento do pedido, o Cartório devolverá ao requerente, mediante recibo, as fotografias e o documento com que houver instruído o seu requerimento.

§ 11. O título eleitoral e a folha individual de votação somente serão assinados pelo juiz eleitoral depois de preenchidos pelo cartório e de deferido o pedido, sob as penas do artigo 293. (Lei 4.961/66)

§ 12. É obrigatória a remessa ao Tribunal Regional da ficha do eleitor, após a expedição do seu título. (Lei 4.961/66)

★ Art. 46

As folhas individuais de votação e os títulos serão confeccionados de acordo com o modelo aprovado pelo TSE.

Res.-TSE nº 23537/2017: Dispõe sobre a expedição da via digital do título de eleitor por meio do aplicativo móvel e-Título.

§ 1º. Da folha individual de votação e do título eleitoral constará a indicação da seção em que o eleitor tiver sido inscrito a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte.

§ 2º. As folhas individuais de votação serão conservadas em pastas, uma para cada seção eleitoral; às mesas receptoras serão por estas encaminhadas com a urna e os demais documentos da eleição às juntas eleitorais, que as devolverão, findos os trabalhos da apuração, ao respectivo cartório, onde ficarão guardadas.

§ 3º. O eleitor ficará vinculado permanentemente à seção eleitoral indicada no seu título, **salvo:**

- I. **se se transferir de zona ou Município hipótese em que deverá requerer transferência.**
- II. **se, até 100 dias (150 dias *) antes da eleição, provar, perante o Juiz Eleitoral, que mudou de residência dentro do mesmo Município, de um distrito para outro ou para lugar muito distante da seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas na folha de votação e no título eleitoral, para esse fim exibido as alterações correspondentes, devidamente autenticadas pela autoridade judiciária.**

* Lei 9.504/1997, art. 91: fixação em 150 dias.

§ 4º. O eleitor poderá, a qualquer tempo requerer ao juiz eleitoral a retificação de seu título eleitoral ou de sua folha individual de votação, quando neles constar erro evidente, ou indicação de seção diferente daquela a que devesse corresponder a residência indicada no pedido de inscrição ou transferência. (Lei 4.961/66)

§ 5º. O título eleitoral servirá de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deve votar. E, uma vez datado e assinado pelo presidente da mesa receptora, servirá também de prova de haver o eleitor votado. (Renumerado do § 4º pela Lei 4.961/66)

Art. 47

As certidões de nascimento ou casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem dos pedidos apresentados em cartório pelos alistandos ou delegados de partido.

§ 1º. Os cartórios de Registro Civil farão, ainda, gratuitamente, o registro de nascimento visando ao fornecimento de certidão aos alistandos, **desde que** provem carência de recursos, ou aos Delegados de Partido, para fins eleitorais. (Lei 6.018/74)

§ 2º. Em cada Cartório de Registro Civil haverá um livro especial aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, onde o cidadão ou o delegado de partido deixará expresso o pedido de certidão para fins eleitorais, datando-o. (Lei 6.018/74)

§ 3º. O escrivão, **dentro de 15 dias** da data do pedido, concederá a certidão, ou justificará, perante o Juiz Eleitoral por que deixa de fazê-lo. (Lei 6.018/74)

§ 4º. A infração ao disposto neste artigo sujeitará o escrivão às penas do art. 293. (Lei 6.018/74)

★ Art. 48

O empregado mediante comunicação com **48 horas de antecedência**, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo **não excedente a 2 dias**, para o fim de se alistar eleitor ou requerer transferência.

Art. 49

Os cegos alfabetizados pelo sistema "Braille", que reunirem as demais condições de alistamento, podem qualificar-se mediante o preenchimento da fórmula impressa e a aposição do nome com as letras do referido alfabeto.

§ 1º. De forma idêntica serão assinadas a folha individual de votação e as vias do título.

§ 2º. Esses atos serão feitos na presença também de funcionários de estabelecimento especializado de amparo e proteção de cegos, conhecedor do sistema "Braille", que subscreverá, com o Escrivão ou funcionário designado, a seguinte declaração a ser lançada no modelo de requerimento; "Atestamos que a presente fórmula bem como a folha individual de votação e vias do título foram subscritas pelo próprio, em nossa presença".

Art. 50

O juiz eleitoral providenciará para que se proceda ao alistamento nas próprias sedes dos estabelecimentos de proteção aos cegos, marcando previamente, dia e hora para tal fim, podendo se inscrever na zona eleitoral correspondente todos os cegos do município.

§ 1º. Os eleitores inscritos em tais condições deverão ser localizados em uma mesma seção da respectiva zona.

§ 2º. Se no alistamento realizado pela forma prevista nos artigos anteriores, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com a inclusão de outros **ainda que não** sejam cegos.

Art. 51

(REVOGADO pela Lei 7.914/89)

Capítulo I - Da Segunda Via

★ Art. 52

No caso de PERDA ou EXTRAVIO DE SEU TÍTULO, requererá o eleitor ao juiz do seu domicílio eleitoral, **até 10 dias antes da eleição**, que lhe expeça **2ª via**.

§ 1º. O pedido de **2ª via** será apresentado em cartório, **pessoalmente**, pelo eleitor, instruído o requerimento, no caso de inutilização ou dilaceração, com a **1ª via** do título.

§ 2º. No caso de perda ou extravio do título, o juiz, após receber o requerimento de **2ª via**, fará publicar, pelo **prazo de 5 dias**, pela imprensa, onde houver, ou por editais, a notícia do extravio ou perda e do requerimento de **2ª via**, deferindo o pedido, findo este prazo, **se não** houver impugnação.

Art. 53

Se o eleitor estiver fora do seu domicílio eleitoral poderá requerer a **2ª via** ao juiz da zona em que se encontrar, esclarecendo se vai recebê-la na sua zona ou na em que requereu.

§ 1º. O requerimento, acompanhado de um novo título assinado pelo eleitor na presença do **escrivão** (*chefe de cartório eleitoral*) ou de funcionário designado e de uma fotografia, será encaminhado ao juiz da zona do eleitor.

Lei 7.444/1985, art. 5º, § 4º, c. c. o art. 1º, caput: **Dispensa de fotografias no alistamento por processamento eletrônico.**

§ 2º. Antes de processar o pedido, na forma prevista no artigo anterior, o juiz determinará que se confira a assinatura constante do novo título com a da folha individual de votação ou do requerimento de inscrição.

§ 3º. Deferido o pedido, o título será enviado ao juiz da Zona que remeteu o requerimento, caso o eleitor haja solicitado essa providência, ou ficará em cartório aguardando que o interessado o procure.

§ 4º. O pedido de **2ª via** formulado nos termos deste artigo só poderá ser recebido **até 60 dias antes do pleito**.

Art. 54

O requerimento de **2ª via**, em qualquer das hipóteses, deverá ser assinado sobre selos federais, correspondentes a **2% do salário-mínimo** da zona eleitoral de inscrição.

Parágrafo único. Somente será expedida 2ª via a eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral, exigindo-se, para o que foi multado e ainda não liquidou a dívida, o prévio pagamento, através de selo federal inutilizado nos autos.

Capítulo II - Da Transferência

★ Art. 55

Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º. A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

- I. entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 dias (150 dias *) antes da data da eleição.

* Lei 9.504/1997, art. 91: fixação em 150 dias.

- II. transcorrência de pelo menos 1 ano da inscrição primitiva;

Lei nº 6.996/1982, art. 8º, II; Res.-TSE nº 21538/2003, art. 18, II; Ac.-TSE nº 4762/2004:

O prazo é contado da inscrição imediatamente anterior ao novo domicílio.

- III. residência mínima de 3 meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

Lei nº 6.996/1982, art. 8º, III: Residência declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor; Lei nº 7.115/1983, art. 1º: A declaração firmada pelo próprio interessado ou por procurador, sob as penas da lei, presume-se verdadeira.

Ac.-TSE, de 5.2.2013, no AgR-AI nº 7286: Declaração subscrita por delegado de polícia constitui requisito suficiente para comprovação da residência e autoriza a transferência de domicílio eleitoral.

§ 2º. O disposto nos nºs II e III, do parágrafo anterior, não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência. (Lei 4.961/66)

Ac.-TSE, de 18.9.2014, no AgR-REspe nº 101317 e, de 9.10.2012, no REspe nº 5389: A exigência de domicílio eleitoral no mínimo 1 ano antes da eleição também se aplica aos servidores públicos militares, condição que não se confunde com a transferência do título eleitoral, para os que forem removidos ou transferidos, prevista neste parágrafo.

Art. 56

No caso de perda ou extravio do título anterior declarado esse fato na petição de transferência, o juiz do novo domicílio, como ato preliminar, requisitará, por telegrama, a confirmação do alegado à Zona Eleitoral onde o requerente se achava inscrito.

§ 1º. O Juiz do antigo domicílio, no prazo de 5 dias, responderá por ofício ou telegrama, esclarecendo se o interessado é realmente eleitor, se a inscrição está em vigor, e, ainda, qual o número e a data da inscrição respectiva.

§ 2º. A informação mencionada no parágrafo anterior, suprirá a falta do título extraviado, ou perdido, para o efeito da transferência, devendo fazer parte integrante do processo.

Art. 57

O requerimento de transferência de domicílio eleitoral será imediatamente publicado na imprensa oficial na Capital, e em cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de 10 dias. (Lei 4.961/66)

§ 1º. Certificado o cumprimento do disposto neste artigo o pedido deverá ser desde logo decidido, devendo o despacho do juiz ser publicado pela mesma forma. (Lei 4.961/66)

§ 2º. Poderá recorrer para o TRE, no prazo de 3 dias, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido for deferido.

Res.-TSE nº 23659/2021, art. 57: Prazo de 10 dias para qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência; Art. 58: Prazo de 5 dias para o eleitor e o Ministério Público, no

caso de indeferimento.

§ 3º. Dentro de **5 dias**, o TRE decidirá do recurso interposto nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º. Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos.

Art. 58

Expedido o novo título o juiz comunicará a transferência ao Tribunal Regional competente, no **prazo de 10 dias**, enviando-lhe o título eleitoral, se houver, ou documento a que se refere o § 1º do art. 56.

§ 1º. Na mesma data comunicará ao juiz da zona de origem a concessão da transferência e requisitará a "folha individual de votação".

§ 2º. Na nova folha individual de votação ficará consignado, na coluna destinada a "anotações", que a inscrição foi obtida por transferência, e, de acordo com os elementos constantes do título primitivo, qual o último pleito em que o eleitor transferido votou. Essa anotação constará também, de seu título.

§ 3º. O processo de transferência só será arquivado após o recebimento da folha individual de votação da Zona de origem, que dele ficará constando, devidamente inutilizada, mediante aposição de carimbo a tinta vermelha.

§ 4º. No caso de transferência de município ou distrito dentro da mesma zona, deferido o pedido, o juiz determinará a transposição da folha individual de votação para a pasta correspondente ao novo domicílio, a anotação de mudança no título eleitoral e comunicará ao Tribunal Regional para a necessária averbação na ficha do eleitor.

Art. 59

Na Zona de origem, recebida do juiz do novo domicílio a comunicação de transferência, o juiz tomará as seguintes providências:

- I. determinará o cancelamento da inscrição do transferido e a remessa **dentro de 3 dias**, da folha individual de votação ao juiz requisitante;
- II. ordenará a retirada do fichário da segunda parte do título;
- III. comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional a que estiver subordinado, que fará a devida anotação na ficha de seus arquivos;
- IV. se o eleitor havia assinado ficha de registro de partido, comunicará ao juiz do novo domicílio e, ainda, ao Tribunal Regional, se a transferência foi concedida para outro Estado.

Art. 60

O eleitor transferido **não poderá** votar no novo domicílio eleitoral em eleição suplementar à que tiver sido realizada antes de sua transferência.

★ **Art. 61**

Somente será concedida transferência ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral.

§ 1º. Se o requerente não instruir o pedido de transferência com o título anterior, o juiz do novo domicílio, ao solicitar informação ao da zona de origem, indagará se o eleitor está quite com a Justiça Eleitoral, ou não o estando, qual a importância da multa imposta e não paga.

§ 2º. Instruído o pedido com o título, e verificado que o eleitor não votou em eleição anterior, o juiz do novo domicílio solicitará informações sobre o valor da multa arbitrada na zona de origem, **salvo se** o eleitor **não quiser** aguardar a resposta, hipótese em que pagará o máximo previsto.

§ 3º. O pagamento da multa, em qualquer das hipóteses dos parágrafos anteriores, será comunicado ao juízo de origem para as necessárias anotações.

Capítulo III – Dos Preparadores

Arts. 62 a 65

(REVOGADOS pela Lei 8.868/94)

Capítulo IV - Dos Delegados de Partido perante o Alistamento

★ Art. 66

É **lícito** aos partidos políticos, por seus delegados:

- I. acompanhar os processos de inscrição;
- II. promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;
- III. examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos servidores designados, os documentos relativos ao alistamento eleitoral, podendo deles tirar cópias ou fotocópias.

§ 1º. Perante o juízo eleitoral, cada partido poderá nomear **3 delegados**.

Res.-TSE nº 23659/2021, art. 76: Manutenção de **4 delegados** ou delegadas junto ao TRE e de **até 3** em cada zona eleitoral.

§ 2º. Perante os *preparadores*, cada partido poderá nomear **até 2 delegados**, que assistam e fiscalizem os seus atos.

A Lei 8.868/1994, art. 14, revoga os artigos deste código que fazem menção ao preparador eleitoral.

§ 3º. Os delegados a que se refere este artigo serão registrados perante os juízes eleitorais, a requerimento do presidente do Diretório Municipal.

§ 4º. O delegado credenciado junto ao TRE poderá representar o partido junto a qualquer juízo ou *preparador do Estado*, assim como o delegado credenciado perante o TSE poderá representar o partido perante qualquer Tribunal Regional, juízo ou *preparador*.

Capítulo V - Do Encerramento do Alistamento

★ Art. 67

Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido **dentro dos 100 dias (150 dias *) anteriores à data da eleição**.

* Lei 9.504/1997, art. 91: fixação em **150 dias**.

Art. 68

Em audiência pública, que se realizará **às 14 horas do 69º dia anterior à eleição**, o juiz eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva zona e proclamará o número dos inscritos **até as 18 horas** do dia anterior, o que comunicará incontinentemente ao TRE, por telegrama, e fará público em edital, imediatamente afixado no lugar próprio do juízo e divulgado pela imprensa, onde houver, declarando nele o nome do último eleitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos diretórios municipais dos partidos cópia autêntica desse edital.

§ 1º. Na mesma data será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do juiz eleitoral ao TRE, do edital e da cópia deste fornecida aos diretórios municipais dos partidos e da publicação da imprensa, os nomes dos **10 últimos eleitores**, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados e o número dos respectivos títulos eleitorais.

§ 2º. O despacho de pedido de inscrição, transferência, ou **2ª via**, proferido após esgotado o prazo legal, sujeita o juiz eleitoral às penas do art. 291.

Art. 69

Os títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência serão entregues **até 30 dias antes da eleição**.

Parágrafo único. A **2ª via** poderá ser entregue ao eleitor até a véspera do pleito.

Art. 70

O alistamento reabrir-se-á em cada zona, logo que estejam concluídos os trabalhos da sua junta eleitoral.

TÍTULO II - DO CANCELAMENTO E DA EXCLUSÃO

★ Art. 71

São CAUSAS de CANCELAMENTO:

- I. a infração dos arts. 5º e 42; (infração às regras do domicílio eleitoral)
- II. a suspensão ou perda dos direitos políticos;
- III. a pluralidade de inscrição;
- IV. o falecimento do eleitor;
- V. deixar de votar em 3 eleições consecutivas. (Lei 7.663/88)

PERDA E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

PERDA	Cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado.
	Recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa.
SUSPENSÃO	Incapacidade civil absoluta.
	Condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.
	Improbidade administrativa.

Quanto à questão da infração às regras do domicílio eleitoral, conforme ensina Jaime Barreiros Neto, sempre que ficar comprovada a burla ao art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral será possível a instauração de procedimento de cancelamento da inscrição, para exclusão do eleitor. Instaurado o procedimento, deverá ser publicado edital para contestação em 5 dias, dilação probatória entre 5 e 10 dias e decisão no prazo de mais 5 dias, cabendo recurso em 3 dias, sem efeito suspensivo. Partidos políticos tanto podem desencadear o processo como também assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo questionada (art. 27, II, da Resolução TSE 21.538/03). O procedimento para a exclusão e cancelamento do título de eleitor irregular poderá ser instaurado a qualquer tempo, sem prazo decadencial ou prescricional.

Art. 81: Cessada a causa do cancelamento, poderá o interessado requerer novamente a sua qualificação e inscrição.

§ 1º. A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida *ex officio*, a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor.

§ 2º. No caso de ser algum cidadão maior de 18 anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu.

§ 3º. Os oficiais de Registro Civil, sob as penas do art. 293, enviarão, até o dia 15 de cada mês, ao juiz eleitoral da zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições.

§ 4º. Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão. (Lei 4.961/66)

Art. 72

Durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar validamente.

Res.-TSE nº 21931/2004: Admissibilidade da retirada do nome do eleitor da folha de votação, após a sentença de cancelamento, ainda que haja recurso. Excluído em período que inviabilize a regularização no cadastro, o eleitor não ficará sujeito às sanções pelo não exercício do voto.

Parágrafo único. Tratando-se de inscrições contra as quais hajam sido interpostos recursos das decisões que as deferiram, desde que tais recursos venham a ser providos pelo Tribunal Regional ou Tribunal Superior, serão nulos os votos se o seu número for suficiente para alterar qualquer representação partidária ou classificação de candidato eleito pelo princípio maioritário.

Art. 73

No caso de EXCLUSÃO, a defesa pode ser feita pelo interessado, por outro eleitor ou por delegado de partido.

★ Art. 74

A EXCLUSÃO será mandada processar *ex officio* pelo juiz eleitoral, sempre que tiver conhecimento de alguma das causas do cancelamento.

Art. 75

O Tribunal Regional, tomando conhecimento através de seu fichário, da inscrição do mesmo eleitor em mais de uma zona sob sua jurisdição, comunicará o fato ao juiz competente para o cancelamento, que de preferência deverá recair:

- I. na inscrição que *não corresponda* ao domicílio eleitoral;
- II. naquela cujo título *não haja* sido entregue ao eleitor;
- III. naquela cujo título *não haja* sido utilizado para o exercício do voto na última eleição;
- IV. na mais antiga.

Art. 76

Qualquer irregularidade determinante de exclusão será comunicada por escrito e por iniciativa de qualquer interessado ao juiz eleitoral, que observará o processo estabelecido no artigo seguinte.

Art. 77

O juiz eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:

- I. mandará autuar a petição ou representação com os documentos que a instruírem;
- II. fará publicar edital com **prazo de 10 dias** para ciência dos interessados, que poderão contestar **dentro de 5 dias**;
- III. concederá dilação probatória de **5 a 10 dias**, se requerida;
- IV. decidirá no **prazo de 5 dias**.

Art. 78

Determinado, por sentença, o cancelamento, o cartório tomará as seguintes providências:

- I. retirará, da respectiva pasta, a folha de votação, registrará a ocorrência no local próprio para "Anotações" e juntá-la-á ao processo de cancelamento;
- II. registrará a ocorrência na coluna de "observações" do livro de inscrição;
- III. excluirá dos fichários as respectivas fichas, colecionando-as à parte;
- IV. anotar, de forma sistemática, os claros abertos na pasta de votação para o oportuno preenchimento dos mesmos;
- V. comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional para anotação no seu fichário.

Art. 79

No caso de exclusão por falecimento, tratando-se de caso notório, serão dispensadas as formalidades previstas nos n.ºs II e III do art. 77.

★ Art. 80

Da decisão do juiz eleitoral caberá RECURSO no **prazo de 3 dias**, para o Tribunal Regional, interposto pelo excluindo ou por delegado de partido.

Ac.-TSE, de 2.9.2004, no REspe nº 21644: Legitimidade recursal do Ministério Público Eleitoral e de delegado de partido na hipótese de manutenção da inscrição eleitoral.

Ac.-TSE, de 31.8.2004, no REspe nº 21611: Cabimento de recurso contra sentença que mantém a inscrição eleitoral.

★ **Art. 81**

Cessada a causa do cancelamento, poderá o interessado **requerer novamente** a sua qualificação e inscrição.

PARTE QUARTA - DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I - DO SISTEMA ELEITORAL

★ Art. 82

O SUFRÁGIO é universal e direto; o VOTO, obrigatório e secreto.

★ Art. 83

Na eleição direta para o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito, adotar-se-á o PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. (Lei 6.534/78)

A eleição para **Presidente e Vice-Presidente da República** e para **Governadores e Vice-Governadores** de estado e do DF também adota o sistema majoritário. (CF, art. 77, § 2º, c. c. os arts. 28, caput, e 32, § 2º)

SISTEMAS ELEITORAIS

MAJORITÁRIO	Pelo sistema majoritário, serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos para o cargo em disputa. Conforme ensina Jaime Barreiros Neto, no sistema majoritário, pode ser necessária a mera maioria relativa para a aferição do candidato vencedor em uma eleição, como também pode haver exigência de maioria absoluta. Na primeira hipótese, estaremos diante do chamado SISTEMA MAJORITÁRIO SIMPLES, adotado no Brasil nas eleições para senadores da república e prefeitos de municípios com até duzentos mil eleitores. Já na segunda hipótese, teremos a aplicação do SISTEMA MAJORITÁRIO ABSOLUTO, adotado, no Brasil, nas eleições para presidente da república, governadores e prefeitos de municípios com mais de duzentos mil eleitores.	
	SIMPLES (turno único)	› Senadores; e › Prefeitos de municípios com ATÉ 200 mil eleitores.
	ABSOLUTO (até 2 turnos)	O candidato somente será eleito em 1º turno se obtiver a maioria absoluta dos votos válidos. › Presidente da República; › Governadores; e › Prefeitos de municípios com MAIS de 200 mil eleitores.
PROPORCIONAL	Pelo sistema proporcional, serão considerados eleitos aqueles que forem os mais votados de cada partido, dentro da cota obtida pelo partido na eleição. Para isso, é necessário que o partido obtenha um número mínimo de votos, denominado quociente eleitoral, cujo cálculo é determinado dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a 0,5, equivalente a 1, se superior, nos termos do art. 106 do CE. Uma vez determinado o quociente eleitoral, deverá ser determinado a quota de cada partido, chamada de quociente partidário, dividindo-se o número total de votos válidos da legenda partidária pelo quociente eleitoral. O art. 108 do CE traz a cláusula de desempenho individual, segundo a qual os lugares conquistados pelos partidos somente poderão ser preenchidos por candidatos que obtiverem votação nominal igual ou superior a 10%. A lei trouxe essa disposição em face dos chamados candidatos puxadores de voto, os que acabavam tendo uma votação muito expressiva e “puxavam” candidatos com votação ínfima para ocupar vagas. O sistema proporcional é adotado para as eleições de: › Vereadores;	

- › Deputados Estaduais; e
- › Deputados Federais.

★ Art. 84

A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, obedecerá ao **PRINCÍPIO** da representação **PROPORCIONAL** na forma desta lei.

Art. 85

A eleição para deputados federais, senadores e suplentes, presidente e vice-presidente da República, governadores, vice-governadores e deputados estaduais far-se-á, simultaneamente, em todo o País.

Lei 9.504/1997, art. 1º, parágrafo único, I: eleição na mesma data, também, para governador e vice-governador do DF e deputados distritais.

★ Art. 86

Nas **ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS**, a circunscrição será o País; nas **ELEIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS**, o Estado; e nas **MUNICIPAIS**, o respectivo município.

O vocábulo jurisdição, inserido no art. 14, § 7º, da CF, que dispõe sobre inelegibilidade reflexa, deve ser interpretado no sentido do termo circunscrição constante neste dispositivo, de forma a corresponder à área de atuação do titular do Poder Executivo. (Ac.-TSE, de 18.9.2008, no REspe nº 29730)

Capítulo I - Do Registro dos Candidatos

★ Art. 87

Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.

Parágrafo único. Nenhum registro será admitido fora do período de 6 meses antes da eleição.

Lei nº 9.504/1997, art. 11: Prazo para pedido de registro: até às 19 horas do dia 15 de agosto do ano que se realizarem as eleições.

★ Art. 88

Não é permitido registro de candidato embora para cargos diferentes, por mais de 1 circunscrição ou para mais de 1 cargo na mesma circunscrição.

Parágrafo único. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional o candidato deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer, pelo tempo que for fixado nos respectivos estatutos.

Res.-TSE nº 22088/2005: Servidor da Justiça Eleitoral deve se exonerar para cumprir o prazo legal de filiação partidária, ainda que afastado do órgão de origem e pretenda concorrer em estado diverso de seu domicílio profissional.

Ac.-TSE, de 30.8.1990, no REspe nº 8963 e Res.-TSE nº 21787/2004: Inexigência de prévia filiação partidária do militar da ativa, bastando o pedido de registro de candidatura após escolha em convenção partidária.

Ac.-TSE, de 23.9.2004, no AgRgREspe nº 22941: Necessidade de tempestiva filiação partidária de militar da reserva não remunerada.

★ Art. 89

Serão **REGISTRADOS**:

- I. no TSE os candidatos a presidente e vice-presidente da República;
- II. nos TREs os candidatos a senador, deputado federal, governador e vice-governador e deputado estadual;
- III. nos Juízos Eleitorais os candidatos a vereador, prefeito e vice-prefeito e juiz de paz.

Art. 90

Somente poderão inscrever candidatos os partidos que possuam diretório devidamente registrado na circunscrição em que se realizar a eleição.

Art. 91

O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, **ainda que** resulte a indicação de aliança de partidos.

CF, art. 17, § 1º: Autonomia dos partidos políticos para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais; Lei nº 9.504/1997, art. 6º: formação de coligações em eleições majoritárias e proporcionais.

EC 97/2017, art. 2º: “A **vedação** à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da CF, aplicar-se-á **a partir das eleições de 2020**”.

Ac.-TSE, de 16.11.2016, nos ED-REspe nº 121: A cassação do diploma do titular da chapa também recai sobre o vice, ainda que ele em nada tenha contribuído para o fato.

§ 1º. O registro de candidatos a senador far-se-á com o do suplente partidário.

CF, art. 46, § 3º: registro com **2 suplentes**.

§ 2º. Nos Territórios far-se-á o registro do candidato a deputado com o do suplente.

CF, art. 45, § 2º: fixação de **4 vagas para deputados**.

§ 3º. É facultado aos partidos políticos **celebrar coligações** no registro de candidatos às eleições majoritárias. (Lei 14.211/21)

Art. 92

(REVOGADO pela Lei 9.504/97)

★ Art. 93

O prazo de entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, **improrrogavelmente, às 19 horas do dia 15/8** do ano em que se realizarem as eleições. (Lei 13.165/15)

§ 1º. **Até 20 dias antes da data das eleições**, todos os requerimentos, inclusive os que tiverem sido impugnados, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. (Lei 13.165/15)

§ 2º. As **convenções partidárias** para a escolha dos candidatos serão realizadas, **no máximo, até 5/8 do ano em que se realizarem as eleições**. (Lei 13.165/15)

§ 3º. Nesse caso, se se tratar de eleição municipal, o juiz eleitoral deverá apresentar a sentença no **prazo de 2 dias**, podendo o recorrente, nos **2 dias seguintes**, aditar as razões do recurso; no caso de registro feito perante o Tribunal, se o relator não apresentar o acórdão no **prazo de 2 dias**, será designado outro relator, na ordem da votação, o qual deverá lavrar o acórdão do **prazo de 3 dias**, podendo o recorrente, nesse mesmo prazo, aditar as suas razões.

Art. 94

O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

§ 1º. O requerimento de registro deverá ser instruído:

- I. com a cópia autêntica da ata da convenção que houver feito a escolha do candidato, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal ou no cartório eleitoral;
- II. com autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião;
- III. com certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição, em que conste que o registrando é eleitor;
- IV. com prova de filiação partidária, *salvo para os candidatos a presidente e vice-presidente, senador e respectivo suplente, governador e vice-governador, prefeito e vice-prefeito;*

CF, art. 14, § 3º, V: **Exigência de filiação para qualquer candidatura.**

- V. com folha-corrída fornecida pelos cartórios competentes, para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos (art. 132, III, e 135 da CF); (Lei 4.961/66)
- VI. com declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais.

Ac.-TSE, de 26.9.2006, no REspe nº 27160: **O art. 11, § 1º, IV, da Lei 9.504/97 revogou tacitamente a parte final deste inciso ao exigir que o requerimento do candidato seja acompanhado, entre outros documentos, da declaração de bens, sem indicar valores atualizados e/ou mutações patrimoniais.**

§ 2º. A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao órgão ou juiz competente para o registro.

Art. 11, § 1º, da Lei 9.504/97: O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I. cópia da ata a que se refere o art. 8º;
- II. autorização do candidato, por escrito;
- III. prova de filiação partidária;
- IV. declaração de bens, assinada pelo candidato;
- V. cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;
- VI. certidão de quitação eleitoral;
- VII. certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;
- VIII. fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59;
- IX. propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.

Art. 95

O candidato poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, **desde que** a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade.

Art. 96

Será negado o registro a candidato que, pública ou ostensivamente faça parte, ou seja adepto de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no artigo 141, § 13, da Constituição Federal.

CF, art. 17, e Lei nº 9.096/1995, art. 2º: livre criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos. Este artigo já se achava derogado desde 1985, por força de emenda constitucional; da mesma forma, a citação do dispositivo assinalada no art. 97, § 3º.

Lei 9.096/1995, art. 28: casos de cancelamento do registro dos partidos políticos.

Art. 97

Protocolado o requerimento de registro, o presidente do Tribunal ou o juiz eleitoral, no caso de eleição municipal ou distrital, fará publicar imediatamente edital para ciência dos interessados.

§ 1º. O edital será publicado na Imprensa Oficial, nas capitais, e afixado em cartório, no local de costume, nas demais zonas.

§ 2º. Do pedido de registro caberá, no **prazo de 2 dias (5 dias)**, a contar da publicação ou afixação do edital, impugnação articulada por parte de candidato ou de partido político.

LC 64/1990, art. 3º: **Prazo de 5 dias** para impugnação e legitimidade de candidato, partido, coligação e do Ministério Público.

Ac.-TSE, de 10.10.2013, no REspe nº 26418: **A impugnação ajuizada antes da publicação do edital alusivo ao registro é tempestiva, quando evidenciada a ciência prévia da**

candidatura pelo impugnante.

§ 3º. Poderá, também, qualquer eleitor, com fundamento em inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato ou na incidência deste no artigo 96 impugnar o pedido de registro, dentro do mesmo prazo, oferecendo prova do alegado.

Ac.-TSE, de 23.10.2012, no AgR-REspe nº 24434: **ilegitimidade** de eleitor para recorrer de decisão proferida em registro de candidatura;

Ac.-TSE, de 3.9.2002, no RO nº 549 e, de 18.11.1996, no REspe nº 14807: **ilegitimidade** de eleitor para impugnar registro de candidatura, podendo apresentar notícia de inelegibilidade.

§ 4º. Havendo impugnação, o partido requerente do registro terá vista dos autos, **por 2 dias (7 dias)**, para falar sobre a mesma, feita a respectiva intimação na forma do § 1º.

LC 64/1990, art. 4º: **Prazo de 7 dias** para contestação pelo candidato, partido ou coligação.

★ Art. 98

Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

- I. o militar que tiver **menos de 5 anos (10 anos)** de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;
- II. o militar em atividade **com 5 (10) ou mais anos** de serviço ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo, como agregado, para tratar de interesse particular;
- III. o militar não excluído e que vier a ser eleito será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado.

CF, art. 14, § 8º, I e II:

- › Se o militar contar **MENOS de 10 anos** de serviço, **deverá afastar-se da atividade**.
- › Se o militar contar **MAIS de 10 anos** de serviço, **será agregado pela autoridade superior**.

Parágrafo único. O Juízo ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido, quando lançar a candidatura.

Ac.-TSE, de 25.10.2016, no REspe nº 30516: **O militar sem função de comando deve afastar-se a partir do deferimento do registro de candidatura.**

Art. 99

Nas eleições majoritárias poderá qualquer partido registrar na mesma circunscrição candidato já por outro registrado, desde que o outro partido e o candidato o consintam por escrito até 10 dias antes da eleição, observadas as formalidades do art. 94.

O art. 99 foi revogado tacitamente pelos arts. 6º e 8º da Lei 9.504/97.

Lei 9.504/1997, art. 8º, caput: **Prazo para celebração de coligações partidárias;**

Art. 6º, § 3º, I: **Na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido dela integrante.**

Parágrafo único. A falta de consentimento expresso acarretará a anulação do registro promovido, podendo o partido prejudicado requerê-la ou recorrer da resolução que ordenar o registro.

Art. 100

Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, o TSE, até 6 meses antes do pleito, reservará para cada Partido, por sorteio, em sessão realizada com a presença dos Delegados de Partido, uma série de números a partir de 100. (Lei 7.015/82)

O art. 100, salvo o § 2º, foi revogado tacitamente pelo art. 15 da Lei 9.504/97.

Lei nº 9.504/1997, art. 15: **Crêterios para a identificação numérica dos candidatos;**

Res.-TSE nº 20229/1998: Escolha dos números facultada aos partidos políticos, observados os critérios da lei citada.

§ 1º. A sessão a que se refere o caput deste artigo será anunciada aos Partidos com antecedência mínima de 5 dias. (Lei 7.015/82)

§ 2º. As convenções partidárias para escolha dos candidatos sortearão, por sua vez, em cada Estado e município, os números que devam corresponder a cada candidato. (Lei 7.015/82)

§ 3º. Nas eleições para Deputado Federal, se o número de Partidos não for superior a 9, a cada um corresponderá obrigatoriamente uma centena, devendo a numeração dos candidatos ser sorteada a partir da unidade, para que ao 1º candidato do 1º Partido corresponda o número 101, ao do 2º Partido, 201, e assim sucessivamente. (Lei 7.015/82)

§ 4º. Concorrendo 10 ou mais Partidos, a cada um corresponderá uma centena a partir de 1.101, de maneira que a todos os candidatos sejam atribuídos sempre 4 algarismos, suprimindo-se a numeração correspondente à série 2.001 a 2.100, para reiniciá-la em 2.101, a partir do 10º Partido. (Lei 7.015/82)

§ 5º. Na mesma sessão, o TSE sorteará as séries correspondentes aos Deputados Estaduais e Vereadores, observando, no que couber, as normas constantes dos parágrafos anteriores, e de maneira que a todos os candidatos sejam atribuídos sempre número de 4 algarismos. (Lei 7.015/82)

Art. 101

Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do registro do seu nome. (Lei 6.553/78)

Cancelamento do registro. Na lição de Marcilio Nunes Medeiros, é permitido ao postulante desistir de sua candidatura por motivos pessoais insindicáveis pela Justiça Eleitoral ou pelo partido ou coligação que solicitou o registro. A desistência, porém, não pode ser formulada pelo partido ou coligação, por inexistência de previsão legal. O partido ou coligação pode solicitar o cancelamento do registro de seu candidato, no caso de expulsão do candidato dos quadros do partido, nos termos do art. 14 da Lei 9.504/97.

§ 1º. Desse fato, o presidente do Tribunal ou o juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao partido que tenha feito a inscrição, ao qual ficará ressalvado o direito de substituir por outro o nome cancelado, observadas todas as formalidades exigidas para o registro e desde que o novo pedido seja apresentado até 60 dias antes do pleito.

O § 1º foi revogado tacitamente pelo art. 13, §§ 1º e 3º, da Lei 9.504/97.

Lei 9.504/1997, art. 13, §§ 1º e 3º: Registro requerido até 10 dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição e efetivação condicionada à apresentação do pedido até 20 dias antes do pleito.

§ 2º. Nas eleições majoritárias, se o candidato vier a falecer ou renunciar dentro do período de 60 dias mencionados no parágrafo anterior, o partido poderá substituí-lo; se o registro do novo candidato estiver deferido até 30 dias antes do pleito serão utilizadas as já impressas, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado.

O § 2º foi revogado tacitamente pelo art. 13, § 3º, da Lei 9.504/97.

Lei 9.504/1997, art. 13, § 3º: "Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo".

Ac.-TSE, de 14.2.2012, no AgR-AI nº 206950 e de 6.12.2007, no RESpe nº 25568: "Observado o prazo de 10 dias contado do fato ou da decisão judicial que deu origem ao respectivo pedido, é possível a substituição de candidato a cargo majoritário a qualquer tempo antes da eleição (art. 101, § 2º, do Código Eleitoral) [...]".

§ 3º. Considerar-se-á nulo o voto dado ao candidato que haja pedido o cancelamento de sua inscrição salvo na hipótese prevista no parágrafo anterior, *in fine*.

§ 4º. Nas eleições proporcionais, ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, ao substituto será atribuído o número anteriormente dado ao candidato cujo registro foi cancelado.

§ 5º. Em caso de morte, renúncia, inelegibilidade e preenchimento de vagas existentes nas respectivas chapas, tanto em eleições proporcionais quanto majoritárias, as substituições e indicações se processarão pelas Comissões Executivas. (Lei 6.553/78)

O § 5º foi revogado tacitamente pelo art. 13, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97.

Ac.-TSE, de 10.10.2013, no REspe nº 26418: "A renúncia à candidatura obsta que o renunciante requeira novo registro para o mesmo cargo e no mesmo pleito".

Art. 102

Os registros efetuados pelo Tribunal Superior serão imediatamente comunicados aos Tribunais Regionais e por estes aos juízes eleitorais.

Lei 9.504/1997, art. 16: Relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais a ser enviada pelos tribunais regionais ao TSE.

Capítulo II - Do Voto Secreto

Art. 103

O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

- I. uso de cédulas oficiais em todas as eleições, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior;
- II. isolamento do eleitor em cabine indevassável para o só efeito de assinalar na cédula o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la;
- III. verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;
- IV. emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem que forem introduzidas.

Conforme ensina Marcilio Nunes Medeiros, com a implantação do voto por meio da urna eletrônica (art. 59 da Lei 9.504/97), as cédulas somente são utilizadas em caso de mau funcionamento insuperável do equipamento eletrônico.

Das providências previstas neste art. 103, apenas a do inciso II é aplicável à urna eletrônica, uma vez que esta é acondicionada na cabine indevassável. De todo modo, a garantia do sigilo do voto (art. 14 da CF) também deve imperar na urna eletrônica (art. 61 da Lei 9.504/97), sob pena de declaração da nulidade da votação (art. 220, IV, do CE).

Capítulo III - Da Cédula Oficial

Art. 104

As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra.

O caput do art. 104 foi revogado tacitamente pelo art. 83 da Lei 9.504/97.

Marcilio Nunes Medeiros destaca que, com a implantação do voto por meio da urna eletrônica (art. 59 da Lei 9.504/97), as cédulas somente são utilizadas em caso de defeito insuperável do equipamento eletrônico. Em caso de quebra da urna eletrônica, frustrada a tentativa de conserto, uma outra urna, dita de contingência, é instalada. Somente na quebra desta, e sendo novamente inviável o conserto, é que se passa à votação por cédulas: são as cédulas de uso contingente, ou seja, de utilização eventual. No atual estágio da votação por meio eletrônico, é praticamente impossível que se tenha, na prática, votação por meio de cédulas.

§ 1º. Os nomes dos candidatos para as eleições majoritárias devem figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 2º. O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência presidida pelo juiz ou presidente do Tribunal, na presença dos candidatos e delegados de partido.

§ 3º. A realização da audiência será anunciada com 3 dias de antecedência, no mesmo dia em que for deferido o último pedido de registro, devendo os delegados de partido ser intimados por ofício sob protocolo.

§ 4º. Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

- I. se forem apenas 2, em último lugar;
- II. se forem 3, em 2º lugar;
- III. se forem mais de 3, em penúltimo lugar;
- IV. se permanecer apenas 1 candidato e forem substituídos 2 ou mais, aquele ficará em 1º lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais.

§ 5º. Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula conterà espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência e indique a sigla do partido.

§ 6º. As cédulas oficiais serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto, sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las.

Lei 9.504/97, art. 83. As cédulas oficiais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição às Mesas Receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa.

§ 1º. Haverá duas cédulas distintas, uma para as eleições majoritárias e outra para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral.

§ 2º. Os candidatos à eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem e deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 3º. Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência.

§ 4º. No **prazo de 15 dias** após a realização do sorteio a que se refere o § 2º, os TREs divulgarão o modelo da cédula completa com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida.

§ 5º. Às eleições em segundo turno aplica-se o disposto no § 2º, devendo o sorteio verificar-se **até 48 horas** após a proclamação do resultado do primeiro turno e a divulgação do modelo da cédula nas **24 horas seguintes**.

Capítulo IV - Da Representação Proporcional

Art. 105

(REVOGADO pela Lei 14.211/21)

★ Art. 106

Determina-se o **QUOCIENTE ELEITORAL** dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração **se igual ou inferior a 0,5**, equivalente a 1, **se superior**.

Ac.-TSE, de 30.11.2016, no MS nº 060172510: O arredondamento previsto neste artigo diz respeito às eleições proporcionais e não pode ser aplicado em eleição majoritária.

Lei 9.504/1997, art. 5º: Nas eleições proporcionais, contam-se como votos válidos apenas os votos dados aos candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

Parágrafo único. (REVOGADO pela Lei 9.504/97)

★ Art. 107

Determina-se para cada partido o **QUOCIENTE PARTIDÁRIO** dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração. (Lei 14.211/21)

★ Art. 108

Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido que tenham obtido votos em número **igual ou superior a 10% do quociente eleitoral**, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.
(Lei 14.211/21)

Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o *caput* serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109.
(Lei 13.165/15)

É constitucional o art. 4º da Lei nº 13.165/2015, que deu nova redação ao art. 108 do Código Eleitoral, para dizer que só será eleito o candidato que obtiver votos em número **igual ou superior a 10%** do quociente eleitoral.

Essa alteração não viola o princípio democrático ou o sistema proporcional, consistindo, antes, em valorização da representatividade e do voto nominal, em consonância com o sistema de listas abertas e com o comportamento cultural do eleitor brasileiro.

A pessoa que está sendo eleita pelo partido tem que ter o mínimo de representatividade popular e, por isso, se estabeleceu esses **10%**.

O objetivo do legislador foi o de acabar com a figura do “puxador de votos”, excluindo da participação, no parlamento, candidatos que pessoalmente tenham obtido votação inexpressiva e, por isso, tenham representatividade popular ínfima.

STF. Plenário. ADI 5920/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 4/3/2020 (Info 968).

★ Art. 109

Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras: (Lei 13.165/15)

- I. dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo **número de lugares por ele obtido mais 1**, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, **desde que** tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima; (Lei 14.211/21)
- II. repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher; (Lei 13.165/15)
- III. **quando não houver** mais partidos com candidatos que atendam às **2 exigências** do inciso I deste *caput*, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentarem as maiores médias. (Lei 14.211/21)

§ 1º. O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos. (Lei 14.211/21)

§ 2º. Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos que participaram do pleito, **desde que** tenham obtido **pelo menos 80%** do quociente eleitoral, e os candidatos que tenham obtido votos em número **igual ou superior a 20%** desse quociente.
(Lei 14.211/21)

Art. 110

Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

★ Art. 111

Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados. (Lei 14.211/21)

Art. 112

Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

- I. os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;
- II. em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, **não há exigência** de votação nominal mínima prevista pelo art. 108. (Lei 13.165/15)

CLÁUSULA DE DESEMPENHO INDIVIDUAL E ESCOLHA DE SUPLENTE

A exceção à exigência de votação nominal mínima, prevista para a posse de suplentes, constante do art. 112, parágrafo único, do Código Eleitoral, **não ofende** a Constituição. É constitucional — por ausência de violação ao princípio democrático ou ao sistema proporcional das eleições para o Poder Legislativo — a inexistência de cláusula de desempenho individual para a definição de suplentes de vereador e de deputados federal e estadual.

Cabe à legislação infraconstitucional estabelecer os detalhes das regras atinentes ao sistema eleitoral proporcional, não sendo possível extrair qualquer interpretação da Constituição Federal que condicione a posse dos suplentes de parlamentares à votação mínima de 10% do quociente eleitoral.

A ponderação legislativa se mostra razoável e prestigia o sistema proporcional e os partidos políticos, pois assegura que o partido do titular mantenha a sua representatividade, mesmo no caso de posse do suplente, além de preservar uma linha partidário-ideológica que seja harmoniosa entre a pessoa que assumirá o cargo legislativo e a que o deixou.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 112, parágrafo único, da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral), na redação dada pelo art. 4º da Lei 13.165/15

ADI 6.657/DF, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 17.2.2023.

Art. 113

Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem **menos de 9 meses (15 meses)** para findar o período de mandato.

CF/1988, art. 56, § 2º: **Prazo de 15 meses** para renovação de eleições por vacância, inclusive para senador; e art. 81, caput e § 1º (e suas notas): **ELEIÇÃO DIRETA** se faltarem **MAIS de 2 anos** e **INDIRETA** se **MENOS de 2 anos** para findar o período de mandato, no caso de vacância dos cargos de presidente e vice-presidente da República.

Ac.-TSE, de 16.11.2016, nos ED-Pet nº 51859: **O § 2º do art. 56 da CF/1988 e este artigo não guardam pertinência com a vacância excepcional decorrente da infidelidade partidária.**

TÍTULO II - DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO

Art. 114

Até 70 dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requererem inscrição como eleitor, ou transferência, já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para a entrega, se deferidos pelo juiz eleitoral.

Parágrafo único. Será punido nos termos do art. 293 o juiz eleitoral, o ~~escrivão eleitoral~~ (chefe de cartório eleitoral), o preparador ou o funcionário responsável pela transgressão do preceituado neste artigo ou pela não entrega do título pronto ao eleitor que o procurar.

A Lei 8.868/1994, art. 14, revoga os artigos deste código que fazem menção ao preparador eleitoral.

Art. 115

Os juízes eleitorais, sob pena de responsabilidade, comunicarão ao Tribunal Regional, **até 30 dias** antes de cada eleição, o número de eleitores alistados.

Conforme destaca Marcílio Nunes Medeiros, o art. 114 não se coaduna com o atual sistema informatizado de alistamento eleitoral, no qual, em regra, o título eleitoral é entregue logo após a qualificação e a realização da inscrição eleitoral.

Quanto ao art. 115, com a adoção do sistema informatizado de alistamento eleitoral, o número de eleitores é acessível a todos os órgãos da Justiça Eleitoral, tornando desnecessária a comunicação prevista neste art. 115.

Art. 116

A Justiça Eleitoral fará ampla divulgação através dos comunicados transmitidos em obediência ao disposto no art. 250, § 5º, pelo rádio e televisão, bem assim por meio de cartazes afixados em lugares públicos, dos nomes dos candidatos registrados, com indicação do partido a que pertençam, bem como do número sob que foram inscritos, no caso dos candidatos a deputado e a vereador.

Este artigo é inaplicável atualmente em face da superveniência do art. 12, § 5º, da Lei 9.504/97 e da existência do horário eleitoral gratuito, por meio do qual o eleitorado toma conhecimento dos nomes e números dos candidatos.

Art. 12, § 5º, da Lei 9.504/97. A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até 30 dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

- I. a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;
- II. a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

Capítulo I - Das Seções Eleitorais

Art. 117

As seções eleitorais, organizadas à medida em que forem sendo deferidos os pedidos de inscrição, não terão mais de 400 eleitores nas capitais e de 300 nas demais localidades, nem menos de 50 eleitores.

§ 1º. Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os índices previstos neste artigo desde que essa providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação.

O caput e o § 1º do art. 117 foram revogados tacitamente pelo art. 84, parágrafo único, da Lei 9.504/97.

Art. 84, parágrafo único, da Lei 9.504/97: A Justiça Eleitoral fixará o tempo de votação e o número de eleitores por seção, para garantir o pleno exercício do direito de voto.

§ 2º. Se em seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido este se completará com outros, ainda que não sejam cegos.

Art. 118

Os juízes eleitorais organizarão relação de eleitores de cada seção a qual será remetida aos presidentes das mesas receptoras para facilitação do processo de votação.

Capítulo II - Das Mesas Receptoras

Art. 119

A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos.

★ Art. 120

CONSTITUEM a MESA RECEPTORA 1 presidente, 1 primeiro e 1 segundo mesários, 2 secretários e 1 suplente, nomeados pelo juiz eleitoral 60 dias antes da eleição, em audiência pública, anunciado pelo menos com 5 dias de antecedência. (Lei 4.961/66)

Res.-TSE nº 22411/2006: Inexistência de amparo legal para dispensa de eleitor do serviço eleitoral por motivo de crença religiosa.

§ 1º. Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

- I. os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o 2º grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;
- II. os membros de diretórios de partidos desde que exerça função executiva;

- III. as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;
- IV. os que pertencerem ao serviço eleitoral.

Lei 9.504/1997, arts. 63, § 2º, e 64: **Vedada** a nomeação, para presidente e mesários, de **menores de 18 anos e proibida** a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma mesa, turma ou junta eleitoral.

§ 2º. Os mesários serão nomeados, de preferência entre os eleitores da própria seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça.

Res.-TSE nº 22098/2005: Possibilidade de convocação de eleitor de zona eleitoral diversa em caráter excepcional e com prévia autorização do juízo da inscrição, ainda que se trate de mesário voluntário.

§ 3º. O juiz eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, e intimará os mesários através dessa publicação, para constituírem as mesas no dia e lugares designados, **às 7 horas**.

§ 4º. Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão a livre apreciação do juiz eleitoral, **somente** poderão ser alegados **até 5 dias** a contar da nomeação, **salvo** se sobrevindos depois desse prazo.

§ 5º. Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena estabelecida pelo art. 310.

Art. 121

Da nomeação da mesa receptora qualquer partido poderá reclamar ao juiz eleitoral, no **prazo de 2 dias (5 dias)**, a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em **igual prazo (48 horas)**.

Lei 9.504/1997, art. 63, caput: **Prazo de 5 dias e decisão em 48 horas**.

§ 1º. Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de **3 dias**, devendo, dentro de **igual prazo**, ser resolvido.

§ 2º. Se o vício da constituição da mesa resultar da incompatibilidade prevista no I, do § 1º, do art. 120, e o registro do candidato for posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos nºs II, III e IV, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição.

§ 3º. O partido que não houver reclamado contra a composição da mesa não poderá arguir sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva.

Art. 122

Os juízes deverão instruir os mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência.

Art. 123

Os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição.

§ 1º. O presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos mesários e secretários **pelo menos 24 horas** antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição.

§ 2º. **Não comparecendo** o presidente **até as 7h30**, assumirá a presidência o **1º mesário** e, na sua falta ou impedimento, o **2º mesário**, um dos secretários ou o suplente.

§ 3º. Poderá o presidente, ou membro da mesa que assumir a presidência, nomear *ad hoc*, dentre os eleitores presentes e obedecidas as prescrições do § 1º, do art. 120, os que forem necessários para completar a mesa.

Art. 124

O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral **até 30 dias** após, incorrerá na multa de **50% a 1 salário-mínimo** vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

JDE 7: A instauração do processo administrativo para apurar a responsabilidade do mesário faltoso e cominar a multa correspondente, prevista no art. 124 do Código Eleitoral, exige prova de que o eleitor tenha sido pessoalmente convocado para compor Mesa Receptora de Votos, nos termos do art. 120, *caput* e § 2º, do Código Eleitoral, por qualquer meio admitido em Direito que garanta o efetivo conhecimento da convocação, que não pode ser presumido.

Ac.-TSE, de 28.4.2009, no HC nº 638 e, de 10.11.1998, no RHC nº 21: O não comparecimento de mesário no dia da votação **não configura** o crime estabelecido no art. 344 do CE.

§ 1º. Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º. Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão **até 15 dias**.

§ 3º. As penas previstas neste artigo serão aplicadas **em dobro** se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º. Será também aplicada **em dobro** observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz **até 3 dias** após a ocorrência.

Art. 125

Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima, sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar.

§ 1º. As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna.

§ 2º. O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo presidente da mesa, mesário ou secretário que comparecer, ou pelo próprio juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-a os fiscais que o desejarem.

Art. 126

Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as mesas de um município, o presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis.

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada **dentro de 15 dias, pelo menos**, para se realizar no **prazo máximo de 30 dias**.

Art. 127

Compete ao presidente da mesa receptora, e, em sua falta, a quem o substituir:

- I. receber os votos dos eleitores;
- II. decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- III. manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;
- IV. comunicar ao juiz eleitoral, que providenciará imediatamente as ocorrências cuja solução deste dependerem;
- V. remeter à Junta Eleitoral todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;
- VI. autenticar, com a sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos termos das Instruções do TSE;
- VII. assinar as fórmulas de observações dos fiscais ou delegados de partido, sobre as votações;

- VIII. fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir.
- IX. anotar o não comparecimento do eleitor no verso da folha individual de votação. (Lei 4.961/66)

Art. 128

Compete aos secretários:

- I. distribuir aos eleitores as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica;
- II. lavar a ata da eleição;
- III. cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em instruções.

Parágrafo único. As atribuições mencionadas no n° 1 serão exercidas por um dos secretários e os constantes dos n°s II e III pelo outro.

Art. 129

Nas eleições proporcionais os presidentes das mesas receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos afixadas dentro das cabinas indevassáveis tomando imediatas providências para a colocação de nova lista no caso de inutilização total ou parcial.

Parágrafo único. O eleitor que inutilizar ou arrebatrar as listas afixadas nas cabinas indevassáveis ou nos edifícios onde funcionarem mesas receptoras, incorrerá nas penas do art. 297.

Art. 130

Nos *estabelecimentos de internação coletiva* de hansenianos os membros das mesas receptoras serão escolhidos de preferência entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento.

A Lei 7.914/89 revogou os artigos deste código que dispunham sobre *estabelecimentos de internação coletiva*.

Capítulo III - Da Fiscalização perante as Mesas Receptoras

Art. 131

Cada partido poderá nomear **2 delegados** em cada município e **2 fiscais** junto a cada mesa receptora, funcionando **1 de cada vez**.

§ 1º. Quando o município abranger mais de uma zona eleitoral cada partido poderá nomear **2 delegados** junto a cada uma delas.

§ 2º. A escolha de fiscal e delegado de partido **não poderá** recair em quem, por nomeação do juiz eleitoral, já faça parte da mesa receptora.

§ 3º. As credenciais expedidas pelos partidos, para os fiscais, deverão ser visadas pelo juiz eleitoral.

O § 3º foi revogado tacitamente pelo art. 65, § 2º, da Lei 9.504/97.

§ 4º. Para esse fim, o delegado do partido encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos fiscais credenciados, para que, verificado pelo *escrivão* (chefe do cartório) que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao juiz para o visto.

O § 4º foi revogado tacitamente pelo art. 65, § 2º, da Lei 9.504/97.

§ 5º. As credenciais que não forem encaminhadas ao Cartório pelos delegados de partido, para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios fiscais para a obtenção do visto do juiz eleitoral.

O § 5º foi revogado tacitamente pelo art. 65, § 2º, da Lei 9.504/97.

§ 6º. Se a credencial apresentada ao presidente da mesa receptora não estiver autenticada na forma do § 4º, o fiscal poderá funcionar perante a mesa, mas o seu voto não será admitido, a não ser na seção em que o seu nome estiver incluído.

O § 6º foi revogado tacitamente pelo art. 12, § 1º, da Lei 6.996/82.

§ 7º. O fiscal de cada partido poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais.

A substituição dos fiscais pode ser feita a critério do partido ou coligação, de acordo com a conveniência dos trabalhos de fiscalização.

Art. 132

Pelas mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os delegados e os fiscais dos partidos.

Lei 9.504/97, art. 65. A escolha de fiscais e delegados, pelos partidos ou coligações, **não poderá** recair em **menor de 18 anos** ou em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora.

§ 1º. O fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral, no mesmo local de votação.

§ 2º. As credenciais de fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações.

§ 3º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o presidente do partido ou o representante da coligação deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados.

§ 4º. Para o acompanhamento dos trabalhos de votação, só será permitido o credenciamento de, **no máximo, 2 fiscais** de cada partido ou coligação por seção eleitoral.

TÍTULO III - DO MATERIAL PARA A VOTAÇÃO

★ Art. 133

Os juízes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora, **pelo menos 72 horas antes da eleição**, o seguinte material:

- I. **relação dos eleitores da seção** que poderá ser dispensada, no todo ou em parte, pelo respectivo TRE em decisão fundamentada e aprovada pelo TSE. (Lei 6.055/74)
- II. **relações dos partidos e dos candidatos registrados**, as quais deverão ser afixadas no recinto das seções eleitorais em lugar visível, e dentro das cabinas indevassáveis as relações de candidatos a eleições proporcionais;

Lei 9.504/1997, art. 12, § 5º: A Justiça Eleitoral organizará e publicará, **até 30 dias antes da eleição**, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

- I. a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;
- II. a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número;

III. as *folhas individuais de votação* dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;

Lei 6.996/1982, art. 12: a folha individual foi substituída por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.

- IV. uma folha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricada;
- V. uma urna vazia, *vedada* pelo juiz eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;
- ~~VI.~~ (REVOGADO pela Lei 4.961/66)
- VI. sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida; (Lei 4.961/66)
- VII. cédulas oficiais; (Lei 4.961/66)
- VIII. sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição; (Lei 4.961/66)
- IX. senhas para serem distribuídas aos eleitores; (Lei 4.961/66)

- X. tinta, canetas, penas, lápis e papel, necessários aos trabalhos; (Lei 4.961/66)
- XI. folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de fiscais de partidos; (Lei 4.961/66)
- XII. modelo da ata a ser lavrada pela mesa receptora; (Lei 4.961/66)
- XIII. material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna; (Lei 4.961/66)
- XIV. um exemplar das Instruções do TSE; (Lei 4.961/66)
- XV. material necessário à contagem dos votos quando autorizada; (Lei 4.961/66)
- XVI. outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da mesa. (Lei 4.961/66)

§ 1º. O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e aporá sua assinatura.

§ 2º. Os presidentes da mesa que não tiverem recebido **até 48 horas antes do pleito** o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento.

§ 3º. O juiz eleitoral, em dia e hora previamente designados em presença dos fiscais e delegados dos partidos, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao presidente da Junta Eleitoral e a da fenda, também se houver, ao presidente da mesa receptora, juntamente com a urna.

Art. 134

Nos *estabelecimentos de internação coletiva* para hansenianos serão sempre utilizadas urnas de lona.

A Lei 7.914/1989 revogou os artigos deste código que dispunham sobre *estabelecimentos de internação coletiva*.

TÍTULO IV - DA VOTAÇÃO

Capítulo I - Dos Lugares da Votação

★ Art. 135

Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juízes eleitorais **60 dias antes da eleição**, publicando-se a designação.

§ 1º. A publicação deverá conter a seção com a numeração ordinal e local em que deverá funcionar com a indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor.

§ 2º. Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas.

§ 3º. A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim.

§ 4º. **É expressamente vedado** uso de propriedade pertencente a candidato, membro do diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, **até o 2º grau**, inclusive.

§ 5º. **Não poderão** ser localizadas seções eleitorais em fazenda sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do art. 312, em caso de **infringência**. (Lei 4.961/66)

§ 6º. Os Tribunais Regionais, nas capitais, e os juízes eleitorais, nas demais zonas, farão ampla divulgação da localização das seções.

§ 6º-A. Os TREs deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso. (Lei 13.146/15)

Decreto 5.296/2004, art. 21, *parágrafo único*: No caso do exercício do direito de voto, as urnas das seções eleitorais devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e estarem instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo.

~~§ 6º-B.~~ (VETADO)

§ 7º. Da designação dos lugares de votação poderá qualquer partido reclamar ao juiz eleitoral, **dentro de 3 dias** a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida **dentro de 48 horas**. (Lei 4.961/66)

§ 8º. Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto **dentro de 3 dias**, devendo no mesmo prazo, ser resolvido. (Lei 4.961/66)

§ 9º. Esgotados os prazos referidos nos §§ 7º e 8º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida em seu § 5º. (Lei 6.336/76)

Art. 136

Deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos e nos leprosários onde haja, **pelo menos, 50 eleitores**.

Parágrafo único. A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretório mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos.

★ Art. 137

Até 10 dias antes da eleição, pelo menos, comunicarão os juizes eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para pronunciamento das mesas receptoras.

Art. 138

No local destinado a votação, a mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá uma cabina indevassável onde os eleitores, à medida que comparecerem, possam assinalar a sua preferência na cédula.

Parágrafo único. O juiz eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações.

Capítulo II - Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais

★ Art. 139

Ao presidente da mesa receptora e ao juiz eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais.

Poder de polícia. Conforme ensina Marcilio Nunes Medeiros, compete ao Presidente da Mesa o exercício imediato do poder de polícia para manutenção da ordem no recinto onde está instalada a Mesa Receptora de Votos (art. 127, III, do CE).

Sobrepe-se ao poder do Presidente da Mesa o exercício do poder de polícia do Juiz Eleitoral (arts. 140, § 2º, e 249 do CE) para prover a solução das ocorrências que se verificarem nas Mesas Receptoras e tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições (art. 35, XVI e XVII, do CE).

A atuação do Juiz Eleitoral ocorre não só no recinto onde se encontra a Mesa Receptora de Votos - limite para a atuação do Presidente da Mesa - como em toda circunscrição eleitoral onde desempenha suas funções.

Art. 140

Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, **1 fiscal, 1 delegado** de cada partido e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

§ 1º. O presidente da mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral.

§ 2º. Nenhuma autoridade estranha a mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, **salvo** o juiz eleitoral.

★ Art. 141

A força armada conservar-se-á a **100 metros** da seção eleitoral **e não poderá** aproximar-se do lugar da votação, ou dele penetrar, **sem** ordem do presidente da mesa.

Na aplicação deste artigo, a interpretação a ser conferida à expressão "força armada" abrange não só os membros do Exército, Marinha e Aeronáutica, mas também as forças

de segurança pública, ou seja, os integrantes das Polícias Federal, Rodoviária Federal, Civil e Militar e da Força Nacional de Segurança Pública, nos termos do art. 238 do CE.

Capítulo III - Do Início da Votação

Art. 142

No dia marcado para a eleição, **às 7 horas**, o presidente da mesa receptora os mesários e os secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os fiscais de partido.

Art. 143

Às 8 horas, supridas as deficiências declarará o presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se em seguida à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes.

§ 1º. Os membros da mesa e os fiscais de partido deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação. (Lei 4.961/66)

§ 2º. Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o juiz eleitoral da zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada os enfermos e as mulheres grávidas. (Lei 4.961/66)

Art. 144

O recebimento dos votos começará **às 8 horas** e terminará, **salvo** o disposto no art. 153, **às 17 horas**.

Art. 145

O presidente, mesários, secretários, suplentes e os delegados e fiscais de partido votarão, perante as mesas em que servirem, sendo que os delegados e fiscais, desde que a credencial esteja visada na forma do artigo 131, § 3º; quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado. (Lei 4.961/66)

O *caput* do art. 145 foi revogado tacitamente pelo arts. 62, *caput*, e 65, § 2º, da Lei 9.504/97, que extinguíram, respectivamente, o voto fora da Seção e a necessidade de que as credenciais dos fiscais partidários sejam visadas pelo Juiz Eleitoral.

~~§ 1º.~~ (REVOGADO pela Lei 4.961/66)

~~§ 2º.~~ (RENUMERADO para parágrafo único pela Lei 4.961/66)

~~§ 3º.~~ (REVOGADO pela Lei 4.961/66)

Parágrafo único. Com as cautelas constantes do art. 147, § 2º, *poderão ainda votar fora da respectiva seção*: (Renumerado do § 2º pela Lei 4.961/66)

O parágrafo único foi revogado tacitamente pelo art. 62, *caput*, da Lei 9.504/97, que extinguiu o voto fora da Seção Eleitoral.

Lei 9.504/97, art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, do Código Eleitoral.

- I. o juiz eleitoral, em qualquer seção da zona sob sua jurisdição, salvo em eleições municipais, nas quais poderá votar em qualquer seção do município em que for eleitor;
- II. o Presidente da República, o qual poderá votar em qualquer seção, eleitoral do país, nas eleições presidenciais; em qualquer seção do Estado em que for eleitor nas eleições para governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual; em qualquer seção do município em que estiver inscrito, nas eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador;
- III. os candidatos à Presidência da República, em qualquer seção eleitoral do país, nas eleições presidenciais, e, em qualquer seção do Estado em que forem eleitores, nas eleições de âmbito estadual;
- IV. os governadores, vice-governadores, senadores, deputados federais e estaduais, em qualquer seção do Estado, nas eleições de âmbito nacional e estadual; em qualquer seção do município de que sejam eleitores, nas eleições municipais;

- V. os candidatos a governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual, em qualquer seção do Estado de que sejam eleitores, nas eleições de âmbito nacional e estadual;
- VI. os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, em qualquer seção de município que representarem, desde que eleitores do Estado, sendo que, no caso de eleições municipais, nelas somente poderão votar se inscritos no município;
- VII. os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, em qualquer seção de município, desde que dele sejam eleitores;
- VIII. os militares, removidos ou transferidos dentro do *período de 6 meses* antes do pleito, poderão votar nas eleições para presidente e vice-presidente da República na localidade em que estiverem servindo;
- IX. os policiais militares em serviço. (Lei 9.504/95)

Capítulo IV - Do Ato de Votar

Art. 146

Observar-se-á na votação o seguinte:

Conforme destacado por Marcilio Nunes Medeiros, a adoção do sistema eletrônico de votação tornou sem aplicação a grande maioria dos procedimentos previstos neste art. 146, hoje reservados à votação por meio de cédulas - situação excepcional no caso de defeito insuperável da urna eletrônica (art. 59 da Lei no 9.504/97).

Atualmente, com o sistema informatizado, o procedimento pode ser resumido da seguinte forma: admitido a entrar no recinto, o eleitor apresenta seu documento de identificação com foto à Mesa Receptora de Votos. O componente da Mesa localiza no cadastro de eleitores da urna e no caderno de votação o nome do eleitor e o confronta com o nome constante no documento de identificação. Não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, ele é convidado a apor sua assinatura ou impressão digital no caderno de votação, após o que é autorizado a ingressar na cabina para votar. Concluída a votação, são restituídos ao eleitor os documentos que apresentou, acompanhados do comprovante de votação.

- I. o eleitor receberá, ao apresentar-se na seção, e antes de penetrar no recinto da mesa, uma senha numerada, que o secretário rubricará, no momento, depois de verificar pela relação dos eleitores da seção, que o seu nome constada respectiva pasta;
- II. no verso da senha o secretário anotará o número de ordem da *folha individual* da pasta, número esse que constará da relação enviada pelo cartório à mesa receptora;

Lei 6.996/1982, art. 12: A *folha individual* foi substituída por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.

- III. admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao presidente seu título, o qual poderá ser examinado por fiscal ou delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha;
- IV. pelo número anotado no verso da senha, o presidente, ou mesário, localizará a folha individual de votação, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por fiscal ou delegado de partido;
- V. achando-se em ordem o título e a folha individual **e não havendo** dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação; em seguida entregar-lhe-á a cédula única rubricada no ato pelo presidente e mesários e numerada de acordo com as Instruções do Tribunal Superior instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar a cabina indevassável, cuja porta ou cortina será encerrada em seguida;
- VI. o eleitor será admitido a votar, **ainda que** deixe de exibir no ato da votação o seu título, **desde que** seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá posteriormente, no juízo competente;

Res.-TSE nº 21632/2004: **Inadmissibilidade** de certidões de nascimento ou casamento como prova de identidade de quem não apresentar título de eleitor no momento da votação.

- VII. no caso da omissão da folha individual na respectiva pasta verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, **desde que** exiba o seu título eleitoral e dele conste que o portador é inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomando em separado e colhida sua assinatura na folha de votação **modelo 2**. Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção;
- VIII. verificada a ocorrência de que trata o número anterior, a Junta Eleitoral, antes de encerrar os seus trabalhos, apurará a causa da omissão. Se tiver havido culpa ou dolo, será aplicada ao responsável, na primeira hipótese, a multa de até 2 salários-mínimos, e, na segunda, a de suspensão até 30 dias;

CF/, art. 7º, IV: **Vedação da vinculação do salário-mínimo para qualquer fim.**

- IX. na cabina indevassável, onde *não poderá permanecer mais de 1 minuto*, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas:

Lei 9.504/97, art. 84, parágrafo único: **O tempo de votação será fixado pela Justiça Eleitoral.**

- assinando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato majoritário de sua preferência;
 - escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais. (Lei 7.434/85)
 - escrevendo apenas a sigla do partido de sua preferência, se pretender votar só na legenda; (Revogado pela Lei 6.989/82) (Vide restabelecimento Lei 7.332/85)
- X. ao sair da cabina o eleitor depositará na urna a cédula;
- XI. ao depositar a cédula na urna o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à mesa e aos fiscais de partido, para que verifiquem sem nela tocar, se não foi substituída;
- XII. se a cédula oficial não for a mesmo, será o eleitor convidado a voltar à cabina indevassável e a trazer seu voto na cédula que recebeu; senão quiser tornar à cabina ser-lhe-á recusado a ocorrência na ata e ficando o eleitor retido pela mesa, e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada;
- XIII. se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada ou se ele próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao presidente da seção eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado;
- XIV. introduzida a sobrecarta na urna, o presidente da mesa devolverá o título ao eleitor, *depois de datá-lo e assiná-lo*; em seguida rubricará, no local próprio, a *folha individual de votação*.

O modelo de título em vigor é o aprovado pelo art. 68 da Res.-TSE nº 23.659/2021:

A via impressa do título eleitoral será confeccionada com informações, características, formas e especificações constantes do modelo Anexo I.

Parágrafo único. Nos títulos eleitorais expedidos em decorrência da utilização da sistemática de coleta de dados biométricos constará a expressão "identificação biométrica".

Art. 147

O presidente da mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da *folha individual de votação*, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada.

§ 1º. A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar.

Ac.-TSE, de 6.3.2007, no REspe nº 25556 e, de 26.10.1999, no REspe nº 14998: **A impugnação relativa à identidade do eleitor deve ser feita no momento da votação,**

sob pena de preclusão.

§ 2º. Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, tomará o presidente da mesa as seguintes providências:

- I. escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: "Impugnado por "F";
- II. entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da mesa e dos fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;
- III. determinará ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;
- IV. anotará a impugnação na ata.

§ 3º. O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 148

O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome.

§ 1º. Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 145 e seus parágrafos.

*Lei 9.504/1997, art. 62, caput, e Res.-TSE nº 20686/2000: **Somente** pode votar o eleitor cujo nome conste na folha de votação da respectiva seção eleitoral.*

§ 2º. Aos eleitores mencionados no art. 145 não será permitido votar sem a exibição do título, e nas folhas de votação **modelo 2**, nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas na coluna própria as seções mencionadas nos títulos retidos.

§ 3º. Quando se tratar de candidato, o presidente da mesa receptora verificará, previamente, se o nome figura na relação enviada à seção, e quando se tratar de fiscal de partido, se a credencial está devidamente visada pelo juiz eleitoral.

~~§§ 4º e 5º.~~ (REVOGADOS pela Lei 4.961/66)

★ Art. 149

Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades arguidas.

Art. 150

O eleitor cego poderá:

- I. assinar a folha individual de votação em letras do alfabeto comum ou do sistema Braille;
- II. assinalar a cédula oficial, utilizando também qualquer sistema;
- III. usar qualquer elemento mecânico que trouxer consigo, ou lhe for fornecido pela mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto

~~Art. 151~~

~~(REVOGADO pela Lei 7.914/89)~~

Art. 152

Poderão ser utilizadas máquinas de votar, a critério e mediante regulamentação do TSE.

*Lei 9.504/1997, arts. 59 a 62: **Votação e totalização dos votos por sistema eletrônico.***

Capítulo V - Do Encerramento da Votação

★ Art. 153

Às 17 horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar.

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado.

Art. 154

Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo presidente, tomará estes as seguintes providências:

Procedimentos de encerramento da votação.

Conforme destacado por Marcílio Nunes Medeiros, **com a urna eletrônica alterou-se sensivelmente o procedimento de encerramento da votação, a cargo do Presidente da Mesa Receptora**. As tarefas mais importantes nessa fase são basicamente a retirada da mídia onde está gravado o resultado da urna para entrega à Junta Eleitoral-mídia com base na qual será feita a apuração dos votos; o desligamento e o acondicionamento da urna eletrônica e a emissão do boletim de urna, afixando uma via na Seção Eleitoral e entregando outras aos partidos e à Junta Eleitoral.

- I. vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel ou pano forte, rubricadas pelo presidente e mesários e, facultativamente, pelos fiscais presentes, separará todas as folhas de votação correspondentes aos eleitores faltosos e fará constar, no verso de cada uma delas na parte destinada à assinatura do eleitor, a falta verificada, por meio de breve registro, que autenticará com a sua assinatura. (Lei 4.961/66)
- II. encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação **modelo 2**, que poderá ser também assinada pelos fiscais;
- III. mandará lavrar, por um dos secretários, a ata da eleição, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral, para que conste:
 - a. os nomes dos membros da mesa que hajam comparecido, inclusive o suplente;
 - b. as substituições e nomeações feitas;
 - c. os nomes dos fiscais que haja comparecido e dos que se retiraram durante a votação;
 - d. a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;
 - e. o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;
 - f. o número, por extenso, de eleitores de outras seções que hajam votado e cujos votos hajam sido recolhidos ao invólucro especial;
 - g. o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;
 - h. os protestos e as impugnações apresentados pelos fiscais, assim como as decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;
 - i. a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de interrupção;
 - j. a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;
- IV. mandará, em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, mesários e fiscais que o desejarem, mencionado esse fato na própria ata;
- V. assinará a ata com os demais membros da mesa, secretários e fiscais que quiserem;
- VI. entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao presidente da Junta ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobrecartas rubricadas por ele e pelos fiscais que o quiserem;
- VII. comunicará em ofício, ou impresso próprio, ao juiz eleitoral da zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;
- VIII. enviará em sobrecarta fechada uma das vias do recibo do Correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional.

§ 1º. Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas.

§ 2º. No DF e nas capitais dos Estados poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio.

Art. 155

O presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior.

Os §§ 1º e 2º, embora editados à época em que a votação era feita com urnas de lona, continuam aplicáveis à urna eletrônica.

§ 1º. Os fiscais e delegados de partidos têm direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências do Correio e até a entrega à Junta Eleitoral.

§ 2º. A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo presidente da Junta Eleitoral.

Art. 156

Até as 12 horas do dia seguinte à realização da eleição, o juiz eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa de **1 a 2 salários-mínimos**, a comunicar ao Tribunal Regional, e aos delegados de partido perante ele credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

§ 1º. Se houver retardamento nas medidas referidas no art. 154, o juiz eleitoral, assim que receba o ofício constante desse dispositivo, VII, fará a comunicação constante deste artigo.

§ 2º. Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados de que o juiz eleitoral guardará cópia no arquivo da zona, acompanhada do recibo do Correio.

§ 3º. Qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido poderá obter, por certidão, o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeso ao juiz eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente.

Art. 157

(REVOGADO pela Lei 7.914/89)

TÍTULO V - DA APURAÇÃO

Capítulo I - Dos Órgãos Apuradores

★ Art. 158

A APURAÇÃO compete:

- I. às **Juntas Eleitorais** quanto às eleições realizadas na zona sob sua jurisdição;
- II. aos **TREs** a referente às eleições para **governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual**, de acordo com os resultados parciais enviados pelas Juntas Eleitorais;
- III. ao **TSE** nas eleições para **presidente e vice-presidente da República**, pelos resultados parciais remetidos pelos Tribunais Regionais.

A competência para apuração dos votos segue a mesma lógica da repartição de competência da Justiça Eleitoral, com a distinção de que, nas eleições municipais, a competência é da Junta Eleitoral e não do Juiz Eleitoral.

Capítulo II - Da Apuração nas Juntas

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 159

A apuração começará no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado, deverá terminar **dentro de 10 dias**.

O caput do art. 159, quanto ao início da apuração, foi revogado tacitamente pelo **art. 14, caput, da Lei 6.996/82**: A apuração poderá ser iniciada a partir do recebimento da primeira urna, prolongando-se pelo tempo necessário, observado o **prazo máximo de 10 dias**.

Atraso na apuração.

O disposto nos parágrafos deste art. 159 são, na prática, inaplicáveis, pois com o sistema informatizado de apuração dos votos, os trabalhos da Junta Eleitoral foram sensivelmente reduzidos e praticamente não existem atrasos nessa fase.

§ 1º. Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos **sábados, domingos e dias feriados**, devendo a Junta funcionar **das 8 às 18 horas, pelo menos**.

§ 2º. Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o adiamento que **não poderá exceder a 5 dias**. (Lei 4.961/66)

§ 3º. Esgotado o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo ou não tendo havido em tempo hábil o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração devendo o seu presidente remeter, imediatamente ao Tribunal Regional, todo o material relativo à votação. (Lei 4.961/66)

§ 4º. Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração. (Lei 4.961/66)

§ 5º. Os membros da Junta Eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos à multa de **2 a 10 salários-mínimos**, aplicada pelo Tribunal Regional. (Lei 4.961/66)

Art. 160

Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a Junta poderá subdividir-se em turmas, **até o limite de 5**, todas presididas por algum dos seus componentes.

Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada turma serão decididas por **maioria de votos** dos membros da Junta.

★ Art. 161

Cada partido poderá credenciar perante as Juntas **até 3 fiscais**, que se revezem na fiscalização dos trabalhos.

§ 1º. Em caso de divisão da Junta em turmas, cada partido poderá credenciar **até 3 fiscais** para cada turma.

§ 2º. Não será permitida, na Junta ou turma, a atuação de **mais de 1** fiscal de cada partido.

Art. 162

Cada partido poderá credenciar **mais de 1 delegado** perante a Junta, mas no decorrer da apuração só funcionará **1 de cada vez**.

Lei 9.504/97, art. 87, caput: Garantia aos fiscais e delegados, na apuração, de postarem-se à distância **não superior a 1 metro** da mesa.

Art. 163

Iniciada a apuração da urna, não será a mesma interrompida, devendo ser concluída.

Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da ata.

Art. 164

É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos ou contidos nas cédulas.

§ 1º. Aos membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas que infringirem o disposto neste artigo será aplicada a multa de **1 a 2 salários-mínimos** vigentes na Zona Eleitoral, cobrados através de executivo fiscal ou da inutilização de selos federais no processo em que for arbitrada a multa.

§ 2º. Será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, a que for arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria desse órgão.

Seção II - Da Abertura da Urna

Art. 165

Antes de abrir cada urna a Junta verificará:

- I. se há indício de violação da urna;
- II. se a mesa receptora se constituiu legalmente;
- III. se as folhas individuais de votação e as folhas **modelo 2** são autênticas;

- IV. se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das 17 horas;
- V. se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;
- VI. se a seção eleitoral foi localizada com infração ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135;
- VII. se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de partidos aos atos eleitorais;
- VIII. se votou eleitor excluído do alistamento, sem ser o seu voto tomado em separado;
- IX. se votou eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;
- X. se houve demora na entrega da urna e dos documentos conforme determina o VI, do art. 154.
- XI. se consta nas folhas individuais de votação dos eleitores faltosos o devido registro de sua falta. (Lei 4.961/66)

Este artigo é aplicável, no que couber, à apuração da votação realizada por meio de cédulas em caso de defeito da urna eletrônica (art. 59 da Lei 9.504/97). Esta, por sua vez, também deve ser lacrada (art. 66, § 5º, da Lei 9.504/97).

§ 1º. Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:

- I. antes da apuração, o presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;
- II. se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta, o presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;
- III. se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;
- IV. se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional;
- V. não poderão servir de peritos os referidos no art. 36, § 3º, n°s I a IV.

§ 2º. As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta.

§ 3º. Verificado qualquer dos casos dos n°s II, III, IV e V do artigo, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

§ 4º. Nos casos dos números VI, VII, VIII, IX e X, a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação.

§ 5º. A junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional.

Art. 166

Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes. (Lei 4.961/66)

Este artigo somente é aplicável na apuração das Seções Eleitorais que funcionaram por meio de cédulas, em caso de defeito da urna eletrônica (art. 59 da Lei 9.504/97).

§ 1º. A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada. (Lei 4.961/66)

§ 2º. Se a Junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

Art. 167

Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta inicialmente:

- I. examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar; (Lei 4.961/66)
- II. misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna. (Lei 4.961/66)

Este artigo não é aplicável atualmente, ainda que ocorra a votação por meio de cédulas, uma vez que somente são admitidos a votar os eleitores cujos nomes constam das

folhas de votação (arts. 133, IV, e 147, § 3º, do CE).

III e IV: (REVOGADOS pela Lei 4.961/66)

Art. 168

As questões relativas à existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na ata da eleição, somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas.

Este artigo somente é aplicável na apuração dos votos das Seções Eleitorais que votaram por meio de cédulas, em caso de defeito da urna eletrônica (art. 59 da Lei 9.504/97).

Seção III - Das Impugnações e dos Recursos

★ Art. 169

À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta.

Lei 9.504/1997, art. 69: Impugnação perante o Tribunal Regional Eleitoral, quando não recebida pela junta – **prazo de 48 horas**.

§ 1º. As Juntas decidirão por **maioria de votos** as impugnações.

§ 2º. De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no **prazo de 48 horas** para que tenha seguimento.

§ 3º. O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente eleição a que se refere.

§ 4º. Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará também da certidão o trecho correspondente do boletim. (Lei 4.961/66)

Lei nº 9.504/1997, art. 71: **Cumpra aos partidos e coligações, por seus fiscais e delegados devidamente credenciados, e aos candidatos, proceder à instrução dos recursos interpostos contra a apuração, juntando, para tanto, cópia do boletim relativo à urna impugnada.**

Art. 170

As impugnações quanto à identidade do eleitor, apresentadas no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura tomada no verso da *folha individual de votação* com a existente no anverso; se o eleitor votou em separado, no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, confrontando-se a assinatura da folha **modelo 2** com a do título eleitoral.

★ Art. 171

Não será admitido recurso contra a apuração, **se não tiver havido** impugnação perante a Junta, no ato apuração, contra as nulidades arguidas.

Impugnação e recurso. Conforme ensina Marcilio Nunes Medeiros, este artigo consagra o instituto da preclusão no direito eleitoral, segundo o qual a inércia da parte interessada impede o conhecimento de eventual irresignação, salvo em se tratando de matéria constitucional (art. 223 do CE).

Art. 223, caput: A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela junta, só poderá ser arguida quando de sua prática, **não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.**

Art. 172

Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo juiz eleitoral, pelo recorrente e pelos delegados de partido que o desejarem. (Lei 4.961/66)

Este artigo somente é aplicável na apuração dos votos das Seções Eleitorais que

votaram por meio de cédulas, em caso de defeito insuperável da urna eletrônica.

Seção IV - Da Contagem dos Votos

Art. 173

Resolvidas as impugnações a Junta passará a apurar os votos.

Parágrafo único. Na apuração, poderá ser utilizado sistema eletrônico, a critério do TSE e na forma por ele estabelecida. (Lei 6.978/82)

Lei 9.504/1997, arts. 59 a 62: **Votação e totalização de votos por sistema eletrônico.**

Art. 174

As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Junta.

Este artigo somente é aplicável na apuração dos votos das Seções Eleitorais que votaram por meio de cédulas, em caso de defeito intransponível da urna eletrônica.

§ 1º. Após fazer a declaração dos votos em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será apostado na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um carimbo com a expressão "em branco", além da rubrica do presidente da turma. (Lei 6.055/74)

§ 2º. O mesmo processo será adaptado para o voto nulo. (Lei 6.055/74)

§ 3º. Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente sob as penas do art. 345, sem que os votos em branco da anterior estejam todos registrados pela forma referida no § 1º. (Lei 6.055/74)

§ 4º. As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade. (Lei 6.055/74)

★ Art. 175

Serão nulas as cédulas:

- I. que não corresponderem ao modelo oficial;
- II. que não estiverem devidamente autenticadas;
- III. que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

O *caput* e os §§ 1º e 2º deste artigo somente são aplicáveis na apuração dos votos das Seções Eleitorais que votaram por meio de cédulas, em caso de defeito da urna eletrônica (art. 59 da Lei 9.504/97).

§ 1º. Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária:

- I. quando forem assinalados os nomes de **2 ou mais** candidatos para o mesmo cargo;
- II. quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

§ 2º. Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional: (Renumerado do § 3º pela Lei 4.961/66)

- I. quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;
- II. se o eleitor escrever o nome de **mais de 1 candidato** ao mesmo cargo, pertencentes a partidos diversos, ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;
- III. se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever **2 ou mais** legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição.

§ 3º. Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados. (Renumerado do § 4º pela Lei 4.961/66)

Res.-TSE nº 22992/2008: "[...] A Junta Eleitoral deve proclamar eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos, não computados os votos nulos e os em branco. **Todavia, não há prejuízo** de que nova proclamação seja feita em razão de superveniente deferimento do registro de candidato que se encontrava *sub judice*".

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior **não se aplica** quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro. (Lei 7.179/83)

Ac.-TSE, de 29.4.2014, no AgR-REspe nº74918: A aplicação deste parágrafo não foi afastada pelo art. 16-A da Lei 9.504/1997.

COMPUTAÇÃO DE VOTOS NAS HIPÓTESES DE REGISTRO COM RECURSO E REGISTRO CASSADO POR ILÍCITO ELEITORAL GRAVE NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS *

HIPÓTESES	CONSEQUÊNCIAS	DISPOSITIVO APLICÁVEL
Registro indeferido , com recurso	A validade dos votos fica condicionada ao provimento do recurso. Se mantido o indeferimento, os votos não são aproveitados pelo partido.	Art. 16-A, parágrafo único, da Lei 9.504/97.
Registro deferido, com recurso	Independente do resultado do recurso, os votos são aproveitados pelo partido.	Art. 175, §4º, do Código Eleitoral.
Registro pendente de julgamento		
Registro cassado por ilícito eleitoral grave	Os votos não são aproveitados pelo partido.	Arts. 222 e 237, do Código Eleitoral.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Art. 176

Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional: (Lei 8.037/90)

- se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência; (Lei 8.037/90)
- se o eleitor escrever o nome de **mais de 1 candidato** do mesmo Partido; (Lei 8.037/90)
- se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar **mais de 1 candidato** do mesmo Partido; (Lei 8.037/90)
- se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo Partido. (Lei 8.037/90)

Este artigo somente é aplicável na apuração dos votos das Seções Eleitorais que votaram por meio de cédulas, em caso de defeito insuperável da urna eletrônica (art. 59 da Lei 9.504/97). Dispositivo semelhante está contido no art. 86 da Lei 9.504/97. Quanto ao sistema informatizado de votação, aplicam-se os arts. 59, § 2º, e 60 da Lei 9.504/97 na contagem dos votos para a legenda partidária.

Lei 9.504/1997, art. 59, § 2º: Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

Lei 9.504/1997, art. 60: No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

Lei 9.504/1997, art. 86: No sistema de votação convencional considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no local exato reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado.

Art. 177

Na contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional observar-se-ão, ainda, as seguintes normas: (Lei 8.037/90)

- a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato; (Lei 8.037/90)

- II. se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence; (Lei 8.037/90)
- III. se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato e a legenda de outro Partido, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome ou número foi escrito; (Lei 8.037/90)
- IV. se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato a Deputado Federal na parte da cédula referente a Deputado Estadual ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito; (Lei 8.037/90)
- V. se o eleitor escrever o nome ou o número de candidatos em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro. (Lei 8.037/90)

O art. 177 somente é aplicável na apuração dos votos das Seções Eleitorais que votaram por meio de cédulas, em caso de defeito insuperável da urna eletrônica (art. 59 da Lei 9.504/97). Na hipótese de candidatos homônimos, aplica-se o art. 85 da Lei 9.504/97.

Lei 9.504/97, art. 85. Em caso de dúvida na apuração de votos dados a homônimos, prevalecerá o número sobre o nome do candidato.

Art. 178

O voto dado ao candidato a Presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a vice-presidente, assim como o dado aos candidatos a governador, senador, deputado federal nos territórios, prefeito e juiz de paz entender-se-á dado ao respectivo vice ou suplente.

★ Art. 179

Concluída a contagem dos votos a Junta ou turma deverá:

- I. transcrever nos mapas referentes à urna a votação apurada;
- II. expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os em branco, bem como recursos, se houver.

Marcilio Nunes Medeiros destaca que a urna eletrônica **extinguiu a necessidade de transcrição dos resultados da urna para os mapas**, o que era sempre uma etapa complicada do processo de apuração e fonte constante de fraudes (o chamado "mapismo"). O Relatório do Resultado da Junta Eleitoral, emitido pelo sistema informatizado de totalização de votos, substitui os mapas de apuração. Ainda que a urna eletrônica apresente defeito e se passe à votação manual (art. 59 da Lei no 9.504/97), a apuração é feita mediante a transposição dos votos em cédulas para uma urna eletrônica (Sistema de Apuração), a partir do que é feita a apuração e totalização dos votos.

Quando ao **boletim de urna**, ao final da votação na urna eletrônica, este equipamento emite o boletim com os resultados da votação naquela urna, na forma definida neste art. 179 do CE e no art. 68 da Lei 9.504/97.

§ 1º. Os mapas, em todas as suas folhas, e os boletins de apuração, serão assinados pelo presidente e membros da Junta e pelos fiscais de partido que o desejarem.

§ 2º. O boletim a que se refere este artigo obedecerá a modelo aprovado pelo TSE, podendo porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral.

§ 3º. Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa.

§ 4º. Cópia autenticada do boletim de apuração será entregue a cada partido, por intermédio do delegado ou fiscal presente, mediante recibo.

O § 4º foi revogado tacitamente pelos arts. 68, § 1º, e 87, § 2º, da Lei 9.504/97.

§ 5º. O boletim de apuração ou sua cópia autenticada com a assinatura do juiz e pelo menos de um dos membros da Junta, podendo ser apresentado ao Tribunal Regional, nas eleições federais e estaduais, sempre que o número de votos constantes dos mapas recebidos pela Comissão Apuradora não coincidir com os nele consignados.

§ 6º. O partido ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida pelo art. 200, quando terá vista do relatório da Comissão Apuradora, ou antes, se durante os trabalhos da Comissão tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado.

§ 7º. Apresentado o boletim, será aberta vista aos demais partidos, pelo **prazo de 2 dias**, os quais somente poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades.

§ 8º. Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa enviado pela Junta, a urna será requisitada e recontada pelo próprio Tribunal Regional, em sessão.

Lei nº 9.504/1997, art. 88: O juiz presidente da junta eleitoral é obrigado a recontar a urna, quando:

- I. o boletim apresentar resultado não coincidente com o número de votantes ou discrepante dos dados obtidos no momento da apuração;
- II. ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não fechamento da contabilidade da urna ou a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos destoantes da média geral das demais seções do mesmo município, zona eleitoral.

§ 9º. A não expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passa à subsequente, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 313.

★ Art. 180

O disposto no artigo anterior e em todos os seus parágrafos aplica-se às eleições municipais, **observadas somente** as seguintes alterações:

- I. o boletim de apuração poderá ser apresentado à Junta **até 3 dias** depois de **totalizados os resultados**, devendo os partidos ser cientificados, através de seus delegados, da data em que começará a correr esse prazo;
- II. apresentado o boletim será observado o disposto nos §§ 7º e 8º do artigo anterior, devendo a recontagem ser procedida pela própria Junta.

★ Art. 181

Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a **recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna.**

Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos.

Art. 182

Os títulos dos eleitores estranhos à seção serão separados, para remessa, depois de terminados os trabalhos da Junta, ao juiz eleitoral da zona neles mencionadas, a fim de que seja anotado na *folha individual de votação* o voto dado em outra seção.

Parágrafo único. Se, ao ser feita a anotação, no confronto do título com a folha individual, se verificar incoincidência ou outro indício de fraude, serão autuados tais documentos e o juiz determinará as providências necessárias para apuração do fato e consequentes medidas legais.

Art. 183

Concluída a apuração, e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no presente artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime eleitoral previsto no art. 314.

Art. 184

Terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional no **prazo de 24 horas**, todos os papéis eleitorais referentes às eleições estaduais ou federais, acompanhados dos documentos referentes à apuração, juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada legenda e candidato e os votos não apurados com a declaração dos motivos porque o não foram. (Lei 4.961/66)

§ 1º. Essa remessa será feita em invólucros fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta, delegados e fiscais de Partido, por via postal ou sob protocolo, conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino. (Renumerado do parágrafo único pela Lei 4.961/66)

§ 2º. Se a remessa dos papéis eleitorais de que trata este artigo não se verificar no prazo nele estabelecido os membros da Junta estarão sujeitos à multa correspondente à **metade do salário-mínimo** regional por dia de retardamento. (Lei 4.961/66)

§ 3º. **Decorridos 15 dias** sem que o Tribunal Regional tenha recebido os papéis referidos neste artigo ou comunicação de sua expedição, determinará ao Corregedor Regional ou Juiz Eleitoral mais próximo que os faça apreender e enviar imediatamente, transferindo-se para o Tribunal Regional a competência para decidir sobre os mesmos. (Lei 4.961/66)

Art. 185

60 dias após o trânsito em julgado da diplomação de todos os candidatos, eleitos nos pleitos eleitorais realizados simultaneamente e prévia publicação de edital de convocação, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público, vedado a qualquer pessoa inclusive ao Juiz, o seu exame na ocasião da incineração. (Lei 6.055/74)

Parágrafo único. Poderá ainda a Justiça Eleitoral, tomadas as medidas necessárias à garantia do sigilo, autorizar a reciclagem industrial das cédulas, em proveito do ensino público de **1º grau** ou de instituições beneficentes. (Lei 7.977/89)

Art. 186

Com relação às eleições municipais e distritais, uma vez terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os votos em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários e proclamará os candidatos eleitos.

CF, art. 29, II e III: Exigência de alcance da **maioria absoluta de votos** na eleição de prefeito nos municípios com **mais de 200 mil eleitores** e posse no dia **1º de janeiro**.

§ 1º. O presidente da Junta fará lavrar, por um dos secretários, a ata geral concernente às eleições referidas neste artigo, da qual constará o seguinte:

- I. as seções apuradas e o número de votos apurados em cada urna;
- II. as seções anuladas, os motivos por que foram e o número de votos não apurados;
- III. as seções onde não houve eleição e os motivos;
- IV. as impugnações feitas, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos;
- V. a votação de cada legenda na eleição para vereador;
- VI. o quociente eleitoral e os quocientes partidários;
- VII. a votação dos candidatos a vereador, incluídos em cada lista registrada, na ordem da votação recebida;
- VIII. a votação dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e a juiz de paz, na ordem da votação recebida.

§ 2º. Cópia da ata geral da eleição municipal, devidamente autenticada pelo juiz, será enviada ao Tribunal Regional e ao TSE.

Art. 187

Verificando a Junta Apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional, que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções.

Ac.-TSE, de 17.10.2017, no REspe nº 27989: A realização de eleições suplementares em apenas uma seção da circunscrição eleitoral, após ultimada a apuração provisória das demais urnas, está em descompasso com preceitos constitucionais alusivos ao voto, notadamente o seu caráter igualitário e sigiloso, afastando a incidência deste artigo.

A eleição suplementar, conforme ensina Marcilio Nunes Medeiros, consiste na renovação parcial da eleição, incidente sobre as Seções Eleitorais que podem alterar o resultado da eleição, em decorrência de anulação ou do impedimento de eleitores ao voto. Não se confunde com a renovação das eleições prevista no art. 224 do CE, que

ocorre quando a nulidade atinge mais da metade dos votos.

§ 1º. Nas eleições suplementares municipais observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 201.

§ 2º. Essas eleições serão realizadas perante novas mesas receptoras, nomeadas pelo juiz eleitoral, e apuradas pela própria Junta que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido.

§ 3º. Havendo renovação de eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares.

§ 4º. Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas.

Ac.-TSE, de 8.5.2003, no Ag nº 3464: **Não há incompatibilidade** deste dispositivo com a CF/1988.

Seção V - Da Contagem dos Votos pela Mesa Receptora

Art. 188

O TSE poderá autorizar a contagem de votos pelas mesas receptoras, nos Estados em que o Tribunal Regional indicar as zonas ou seções em que esse sistema deva ser adotado.

Art. 189

Os mesários das seções em que for efetuada a contagem dos votos serão nomeados escrutinadores da junta.

Art. 190

Não será efetuada a contagem dos votos pela mesa se esta não se julgar suficientemente garantida, ou se qualquer eleitor houver votado sob impugnação, devendo a mesa, em um ou outro caso, proceder na forma determinada para as demais, das zonas em que a contagem não foi autorizada.

Art. 191

Terminada a votação, o presidente da mesa tomará as providências mencionadas nas alíneas II, III, IV e V do art. 154.

Art. 192

Lavrada e assinada ata, o presidente da mesa, na presença dos demais membros, fiscais e delegados do partido, abrirá a urna e o invólucro e verificará se o número de cédulas oficiais coincide com o de votantes.

§ 1º. Se não houver coincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna e no invólucro a mesa receptora não fará a contagem dos votos.

§ 2º. Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o presidente da mesa determinará que as cédulas e as sobrecartas sejam novamente recolhidas a urna e ao invólucro, os quais serão fechados e lacrados, procedendo, em seguida, na forma recomendada pelas alíneas VI, VII e VIII e do art. 54.

Art. 193

Havendo coincidência entre o número de cédulas e o de votantes deverá a mesa, inicialmente, misturar as cédulas contidas nas sobrecartas brancas, da urna e do invólucro, com as demais.

§ 1º. Em seguida proceder-se-á à abertura das cédulas e contagem dos votos, observando-se o disposto nos artigos. 169 e seguintes, no que couber.

§ 2º. Terminada a contagem dos votos será lavrada ata resumida, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior e da qual constarão apenas as impugnações acaso apresentadas, figurando os resultados no boletim que se incorporará à ata, e do qual se dará cópia aos fiscais dos partidos.

Art. 194

Após a lavratura da ata, que deverá ser assinada pelos membros da mesa e fiscais e delegados de partido, as cédulas e as sobrecartas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada, lacrada e entregue ao juiz eleitoral pelo presidente da mesa ou por um dos mesários, mediante recibo.

§ 1º. O juiz eleitoral poderá, havendo possibilidade, designar funcionários para recolher as urnas e demais documentos nos próprios locais da votação ou instalar postos e locais diversos para o seu recebimento.

§ 2º. Os fiscais e delegados de partido podem vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nos postos arrecadadores e até a entrega à Junta.

Art. 195

Recebida a urna e documentos, a Junta deverá:

- I. examinar a sua regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da seção;
- II. rever o boletim de contagem de votos da mesa receptora, a fim de verificar se está aritmeticamente certo, fazendo dele constar que, conferido, nenhum erro foi encontrado;
- III. abrir a urna e conferir os votos sempre que a contagem da mesa receptora não permitir o fechamento dos resultados;
- IV. proceder à apuração se da ata da eleição constar impugnação de fiscal, delegado, candidato ou membro da própria mesa em relação ao resultado de contagem dos votos;
- V. resolver todas as impugnações constantes da ata da eleição;
- VI. praticar todos os atos previstos na competência das Juntas Eleitorais.

Art. 196

De acordo com as instruções recebidas a Junta Apuradora poderá reunir os membros das mesas receptoras e demais componentes da Junta em local amplo e adequado no dia seguinte ao da eleição, em horário previamente fixado, e a proceder à apuração na forma estabelecida nos artigos. 159 e seguintes, **de 1 só vez** ou em **2 ou mais etapas**.

Parágrafo único. Nesse caso cada partido poderá credenciar **1 fiscal** para acompanhar a apuração de cada urna, realizando-se esta sob a supervisão do juiz e dos demais membros da Junta, aos quais caberá decidir, em cada caso, as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos.

Capítulo III - Da Apuração nos Tribunais Regionais

★ Art. 197

Na apuração, COMPETE ao TRIBUNAL REGIONAL.

- I. resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições federais e estaduais e apurar as votações que haja validado em grau de recurso;
- II. verificar o total dos votos apurados entre os quais se incluem os em branco;

A parte final do inciso II foi revogada tacitamente pelo art. 5º da Lei 9.504/97: **Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.**

- III. determinar os quocientes, eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras;
- IV. proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas;
- V. fazer a apuração parcial das eleições para Presidente e Vice-presidente da República.

Art. 198

A apuração pelo Tribunal Regional começará no dia seguinte ao em que receber os primeiros resultados parciais das Juntas e prosseguirá sem interrupção, inclusive nos sábados, domingos e feriados, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar 30 dias depois da eleição.

O caput deste artigo foi revogado tacitamente pelo art. 14, caput, da Lei 6.996/82, em

relação ao início da apuração (art. 159 do CE).

§ 1º. Ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo, **1 só vez e por 15 dias**. (Renumerado do parágrafo único e alterado pela Lei 4.961/66)

§ 2º. Se o Tribunal Regional não terminar a apuração no prazo legal, seus membros estarão sujeitos à multa correspondente à **metade do salário-mínimo** regional **por dia** de retardamento. (Lei 4.961/66)

★ Art. 199

Antes de iniciar a apuração o Tribunal Regional constituirá com **3 de seus membros**, presidida por um destes, uma Comissão Apuradora.

Ordinariamente, a constituição da Comissão Apuradora é feita até a véspera da eleição. Esse órgão atua apenas nas eleições federais e estaduais, inexistindo nas eleições municipais, nas quais a apuração e totalização dos votos são feitas nas Juntas Eleitorais.

§ 1º. O Presidente da Comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de secretário e para auxiliarem os seus trabalhos, tantos outros quantos julgar necessários.

§ 2º. De cada sessão da Comissão Apuradora será lavrada ata resumida.

§ 3º. A Comissão Apuradora fará publicar no órgão oficial, diariamente, um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato.

§ 4º. Os trabalhos da Comissão Apuradora poderão ser acompanhados por delegados dos partidos interessados, sem que, entretanto, neles intervenha com protestos, impugnações ou recursos.

§ 5º. Ao final dos trabalhos, a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional os mapas gerais da apuração e um relatório, que mencione:

- I. o número de votos válidos e anulados em cada Junta Eleitoral, relativos a cada eleição;
- II. as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;
- III. as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;
- IV. as seções onde não houve eleição e os motivos;
- V. as impugnações apresentadas às Juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interposto;
- VI. a votação de cada partido;
- VII. a votação de cada candidato;
- VIII. o quociente eleitoral;
- IX. os quocientes partidários;
- X. a distribuição das sobras.

Art. 200

O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria do Tribunal, pelo **prazo de 3 dias**, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou.

§ 1º. Terminado o prazo supra, os partidos poderão apresentar as suas reclamações, **dentro de 2 dias**, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora que, no **prazo de 3 dias**, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das arguições. (Renumerado do parágrafo único pela Lei 4.961/66)

§ 2º. O Tribunal Regional, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora e, **em 3 dias improrrogáveis**, julgará as impugnações e as reclamações não providas pela Comissão Apuradora, e, se as deferir, voltará o relatório à Comissão para que sejam feitas as alterações resultantes da decisão. (Lei 4.961/66)

★ Art. 201

De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados, e, em seguida, se verificar que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará a realização de novas eleições.

A exemplo do que se passa nas eleições municipais (art. 187 do CE), se o número de votos anulados ou de eleitores impedidos de votar for capaz de alterar a representação dos partidos ou coligações nas eleições de Deputado Federal ou Deputado Estadual ou a classificação de candidato na eleição de Governador ou Senador, será realizada eleição suplementar, ou seja, a repetição da votação nas Seções Eleitorais respectivas.

Parágrafo único. As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

- I. o Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data, para que se realizem **dentro de 15 dias, no mínimo, e de 30 dias no máximo**, a contar do despacho que a fixar, **desde que não tenha** havido recurso contra a anulação das seções;
- II. **somente serão** admitidos a votar os eleitores da seção, que hajam comparecido a eleição anulada, e os de outras seções que ali houverem votado;
- III. nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e somente estes;
- IV. nas zonas onde **apenas 1 seção for anulada**, o juiz eleitoral respectivo presidirá a mesa receptora; **se houver mais de 1 seção anulada**, o presidente do Tribunal Regional designará os juízes presidentes das respectivas mesas receptoras.
- V. as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, servindo os mesários e secretários que pelo juiz forem nomeados, com a antecedência de, **pelo menos, 5 dias, salvo se** a anulação for decretada por infração dos §§ 4º e 5º do art. 135;
- VI. as eleições assim realizadas serão apuradas pelo Tribunal Regional.

Regras da eleição suplementar. Marcílio Nunes Medeiros destaca que a eleição suplementar visa a suprir as lacunas da eleição ordinária causadas pela anulação dos votos ou pela possibilidade de alteração do resultado do pleito em decorrência do número de eleitores impedidos de votar. Por esse motivo, a eleição suplementar deve reproduzir, tanto quanto possível, a situação existente à época eleição ordinária - ideia essa que norteia as regras do parágrafo único do art. 201.

Art. 202

Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:

- I. as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;
- II. as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;
- III. as seções onde não tenha havido eleição e os motivos;
- IV. as impugnações apresentadas às juntas eleitorais e como foram resolvidas;
- V. as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;
- VI. a votação obtida pelos partidos;
- VII. o quociente eleitoral e o partidário;
- VIII. os nomes dos votados na ordem decrescente dos votos;
- IX. os nomes dos eleitos;
- X. os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder.

§ 1º. Na mesma sessão o Tribunal Regional proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública, salvo quanto a governador e vice-governador, se ocorrer a hipótese prevista na Emenda Constitucional 13.

Refere-se à Constituição Federal de 1946.

CF/88, art. 28, *in fine*, c. c. o art. 77, § 3º: hipótese de eleição em segundo turno.

§ 2º. O vice-governador e o ~~suplente~~ **(os 2 suplentes)** de senador, considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição do governador e do senador com os quais se candidatarem.

§ 3º. Os candidatos a governador e vice-governador somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

§ 4º. Um traslado da ata da sessão, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, será remetida ao Presidente do Tribunal Superior.

§ 5º. O Tribunal Regional comunicará o resultado da eleição ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa.

Art. 203

Sempre que forem realizadas eleições de âmbito estadual juntamente com eleições para presidente e vice-presidente da República, o Tribunal Regional desdobrará os seus trabalhos de apuração, fazendo tanto para aquelas como para esta, uma ata geral.

§ 1º. A Comissão Apuradora deverá, também, apresentar relatórios distintos, um dos quais referente apenas às eleições presidenciais.

§ 2º. Concluídos os trabalhos da apuração o Tribunal Regional remeterá ao Tribunal Superior os resultados parciais das eleições para presidente e vice-presidente da República, acompanhados de todos os papéis que lhe digam respeito.

Art. 204

O Tribunal Regional julgando conveniente, poderá determinar que a totalização dos resultados de cada urna seja realizada pela própria Comissão Apuradora.

Parágrafo único. Ocorrendo essa hipótese serão observadas as seguintes regras:

- I. a decisão do Tribunal será comunicada, **até 30 dias** antes da eleição aos juízes eleitorais, aos diretórios dos partidos e ao Tribunal Superior;
- II. iniciada a apuração os juízes eleitorais remeterão ao Tribunal Regional, diariamente, sob registro postal ou por portador, os mapas de todas as urnas apuradas no dia;
- III. os mapas serão acompanhados de ofício sucinto, que esclareça apenas a que seções correspondem e quantas ainda faltam para completar a apuração da zona;
- IV. havendo sido interposto recurso em relação a urna correspondente aos mapas enviados, o juiz fará constar do ofício, em seguida à indicação da seção, entre parênteses, apenas esse esclarecimento - "houve recurso";
- V. a ata final da junta não mencionará, no seu texto, a votação obtida pelos partidos e candidatos, a qual ficará constando dos boletins de apuração do Juízo, que dela ficarão fazendo parte integrante;
- VI. cópia autenticada da ata, assinada por todos os que assinaram o original, será enviada ao Tribunal Regional na forma prevista no art. 184;
- VII. a Comissão Apuradora, à medida em que for recebendo os mapas, passará a totalizar os votos, aguardando, porém, a chegada da cópia autêntica da ata para encerrar a totalização referente a cada zona;
- VIII. no caso de extravio de mapa o juiz eleitoral providenciará a remessa de 2ª via, preenchida à vista dos delegados de partido especialmente convocados para esse fim e pelos resultados constantes do boletim de apuração que deverá ficar arquivado no Juízo.

Capítulo IV - Da Apuração no Tribunal Superior

★ Art. 205

O TSE fará a **APURAÇÃO GERAL DAS ELEIÇÕES** para presidente e vice-presidente da República pelos resultados verificados pelos Tribunais Regionais em cada Estado.

Art. 206

Antes da realização da eleição o Presidente do Tribunal sorteará, dentre os juízes, o relator de cada grupo de Estados, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição referentes ao respectivo grupo.

Art. 207

Recebidos os resultados de cada Estado, e julgados os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, o relator terá o **prazo de 5 dias** para apresentar seu relatório, com as conclusões seguintes:

- I. os totais dos votos válidos e nulos do Estado;
- II. os votos apurados pelo Tribunal Regional que devem ser anulados;
- III. os votos anulados pelo Tribunal Regional que devem ser computados como válidos;
- IV. a votação de cada candidato;

- V. o resumo das decisões do Tribunal Regional sobre as dúvidas e impugnações, bem como dos recursos que hajam sido interpostos para o Tribunal Superior, com as respectivas decisões e indicação das implicações sobre os resultados.

Art. 208

O relatório referente a cada Estado ficará na Secretaria do Tribunal, pelo **prazo de 2 dias**, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou e apresentar alegações ou documentos sobre o relatório, no **prazo de 2 dias**.

Parágrafo único. Findo esse prazo serão os autos conclusos ao relator, que, dentro em **2 dias**, os apresentará a julgamento, que será previamente anunciado.

Art. 209

Na sessão designada será o feito chamado a julgamento de preferência a qualquer outro processo.

§ 1º. Se o relatório tiver sido impugnado, os partidos interessados poderão, no **prazo de 15 minutos**, sustentar oralmente as suas conclusões.

§ 2º. Se do julgamento resultarem alterações na apuração efetuada pelo Tribunal Regional, o acórdão determinará que a Secretaria, **dentro em 5 dias**, levante as folhas de apuração parcial das seções cujos resultados tiverem sido alterados, bem como o mapa geral da respectiva circunscrição, de acordo com as alterações decorrentes do julgado, devendo o mapa, após o visto do relator, ser publicado na Secretaria.

§ 3º. A esse mapa admitir-se-á, **dentro em 48 horas** de sua publicação, impugnação fundada em erro de conta ou de cálculo, decorrente da própria sentença.

Art. 210

Os mapas gerais de todas as circunscrições com as impugnações, se houver, e a folha de apuração final levantada pela secretaria, serão autuados e distribuídos a um relator geral, designado pelo Presidente.

Parágrafo único. Recebidos os autos, após a audiência do Procurador Geral, o relator, **dentro de 48 horas**, resolverá as impugnações relativas aos erros de conta ou de cálculo, mandando fazer as correções, se for o caso, e apresentará, a seguir, o relatório final com os nomes dos candidatos que deverão ser proclamados eleitos e os dos demais candidatos, na ordem decrescente das votações.

Art. 211

Aprovada em sessão especial a apuração geral, o Presidente anunciará a votação dos candidatos, proclamando a seguir eleito presidente da República o candidato, mais votado que tiver obtido **maioria absoluta** de votos, excluídos, para a apuração desta, os em branco e os nulos.

CF, art. 77, § 2º; e Lei nº 9.504/1997, art. 2º: Eleição do candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º. O vice-presidente considerar-se-á eleito em virtude da eleição do presidente com o qual se candidatar.

CF, art. 77, § 1º; e Lei 9.504/1997, art. 2º, § 4º: A eleição do presidente importará a do vice-presidente com ele registrado.

§ 2º. Na mesma sessão o presidente do Tribunal Superior designará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

Art. 212

Verificando que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, em todo o país, poderão alterar a classificação de candidato, ordenará o Tribunal Superior a realização de novas eleições.

Eleição suplementar nas eleições presidenciais. A exemplo do que se passa nas eleições municipais (art. 187) e nas eleições federais e estaduais (art. 201 do CE), se o número de votos anulados ou de eleitores impedidos de votar for capaz de alterar o resultado da eleição presidencial, realiza-se a eleição suplementar, ou seja, a renovação das eleições nas Seções Eleitorais respectivas.

§ 1º. Essas eleições serão marcadas desde logo pelo Presidente do Tribunal Superior e terão lugar no **1º domingo ou feriado** que ocorrer **após o 15º dia** a contar da data do despacho, devendo ser observado o disposto nos números II a VI do parágrafo único do art. 201.

§ 2º. Os candidatos a presidente e vice-presidente da República somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

Art. 213

Não se verificando a *maioria absoluta*, o Congresso Nacional, *dentro de 15 dias* após haver recebido a respectiva comunicação do Presidente do TSE, reunir-se-á em sessão pública para se manifestar sobre o candidato mais votado, que será considerado eleito se, em escrutínio secreto, obtiver *metade mais 1* dos votos dos seus membros.

§ 1º. Se não ocorrer a *maioria absoluta* referida no *caput* deste artigo, renovar-se-á, *até 30 dias depois*, a eleição em todo país, à qual concorrerão os *2 candidatos* mais votados, cujos registros estarão automaticamente revalidados.

§ 2º. No caso de renúncia ou morte, concorrerá à eleição prevista no parágrafo anterior o substituto registrado pelo mesmo partido político ou coligação partidária.

O art. 213 não foi recepcionado pelo art. 77 da CF/88.

CF/88, art. 77: A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no **1º domingo de outubro**, em 1º turno, e no **último domingo de outubro**, em 2º turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

§ 1º. A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º. Será **considerado eleito** Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a **maioria absoluta de votos**, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º. **Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta** na primeira votação, far-se-á nova eleição em **até 20 dias** após a proclamação do resultado, concorrendo os **2 candidatos** mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a **maioria dos votos válidos**.

§ 4º. **Se, antes de realizado o 2º turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal** de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º. **Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em 2º lugar, mais de um candidato com a mesma votação**, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 214

O presidente e o vice-presidente da República tomarão posse a ~~15/3~~ **(5/1 *)**, em sessão do Congresso Nacional.

*** CF/88, art. 82 (conforme a EC 111/21) e 78:** Posse em **5 de janeiro** e em sessão do Congresso Nacional, respectivamente.

Parágrafo único. No caso do § 1º do artigo anterior, a posse realizar-se-á dentro de **15 dias** a contar da proclamação do resultado da **2ª eleição**, expirando, porém, o mandato a **15/3 do 4º ano**.

O art. 214 não foi recepcionado pelos arts. 78 e 82 da CF/88.

CF/88, art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. **Se, decorridos 10 dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.**

CF/88, art. 82. O mandato do Presidente da República é de **4 anos** e terá início em **5 de janeiro** do ano seguinte ao de sua eleição.

Capítulo V - Dos Diplomas

Art. 215

Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal.

★ Art. 216

Enquanto o Tribunal Superior **não decidir** o recurso interposto contra a expedição do diploma, **PODERÁ** o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

Ac.-TSE, de 17.12.2014, no AgR-Pet nº 185265: A comunicação da publicação do acórdão do TSE que cassa diploma deve ser imediata e não está vinculada ao julgamento dos embargos de declaração.

Ac.-TSE, de 18.6.2009, na AC nº 3237: O recurso contra expedição de diploma não assegura o direito ao exercício do mandato eletivo até seu julgamento final (art. 216 do CE) se a inviabilidade da candidatura estiver confirmada em outro processo.

Art. 217

Apuradas as eleições suplementares o juiz ou o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido.

Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior, para confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do art. 261.

Art. 218

O presidente de Junta ou de Tribunal que diplomar militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do art. 98.

Capítulo VI - Das Nulidades da Votação

★ Art. 219

Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, **abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.**

Parágrafo único. A declaração de nulidade **não poderá** ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

JDE 34: Meros erros materiais nos dados inseridos no módulo externo do Sistema De Candidaturas (CANDex) não autorizam a presunção de fraude na convenção partidária e podem ser sanados no prazo de diligências, ou, se não houver intimação para tanto, no recurso de natureza ordinária interposto contra a decisão de indeferimento do registro do partido ou coligação (DRAP), mediante a apresentação de ata ratificada, devendo-se, em qualquer hipótese, assegurar o contraditório.

Na lição de Marcilio Nunes Medeiros, embora encartado no capítulo relativo às nulidades da votação, o art. 219 tem aplicação que transcende a fase de votação, irradiando efeitos sobre todo o processo eleitoral e se constituindo em vetor interpretativo na análise das nulidades no direito eleitoral. Esse dispositivo legal positivou o princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual se exige a demonstração do efetivo prejuízo para a declaração da nulidade. É certo que o processo eleitoral ostenta fases distintas, porém encadeadas, com regras próprias e variadas para cada fase. Não obstante, não são todas as violações a essas regras que ensejam a declaração de nulidade, o que exige basicamente a conjugação de dois fatores: primeiro, a alegação oportuna, sob pena de preclusão, como determina o art. 223 do CE e, segundo, que se demonstre o efetivo prejuízo, e não aquele meramente potencial, como exige o art. 219 do CE.

Ac.-TSE, de 8.11.2016, no AgR-REspe nº 126692: Nulidade processual deve ser suscitada na primeira oportunidade que couber ao interessado se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

★ Art. 220

É NULA A VOTAÇÃO:

- I. quando feita perante mesa não nomeada pelo juiz eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;
- II. quando efetuada em folhas de votação falsas;
- III. quando realizada em dia, hora, ou local diferentes do designado **ou** encerrada antes das 17 horas;
- IV. quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios.
- V. quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135. (Lei 4.961/66)

A indicação de local de votação em imóvel de candidato ou em propriedade rural privada justificam a nulidade da votação ali realizada. A impugnação, porém, deve ser feita no tempo e modo previstos no art. 135, § 7º, do CE.

Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e o encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, **ainda que** haja consenso das partes.

Marcílio Nunes Medeiros destaca que este parágrafo único consagra a necessidade de impugnação para que o órgão competente conheça da nulidade. Estabelece também que é ônus de quem suscita a nulidade comprová-la a fim de que seja reconhecida. Tratando-se de matéria de ordem pública, não é lícito ao órgão julgador suprir a nulidade, ainda que haja acordo entre as partes. Cabe destacar que embora o dispositivo legal mencione "órgão apurador", deve-se ler "órgão competente", porque não necessariamente a declaração da nulidade deverá ser pronunciada pelo órgão apurador, havendo, p. ex., hipóteses de competência do Juiz Eleitoral (art. 63, *caput*, da Lei 9.504/97 e art. 135, § 7º, do CE).

★ Art. 221

É ANULÁVEL A VOTAÇÃO:

- I. quando houver extravio de documento reputado essencial; (Renumerado do inciso II pela Lei 4.961/66)
- II. quando for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento; (Renumerado do inciso III pela Lei 4.961/66)
- III. quando votar, sem as cautelas do art. 147, § 2º. (Renumerado do inciso IV pela Lei 4.961/66)
 - a. eleitor excluído por sentença não cumprida por ocasião da remessa das folhas individuais de votação à mesa, desde que haja oportuna reclamação de partido;
 - b. eleitor de outra seção, salvo a hipótese do art. 145;
 - c. alguém com falsa identidade em lugar do eleitor chamado.

O reconhecimento das nulidades relativas contidas neste artigo depende da oportuna alegação do interessado.

★ Art. 222

É TAMBÉM ANULÁVEL A VOTAÇÃO, **quando** viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

JDE 8: Serão nulos, para todos os efeitos, inclusive para cálculo de quociente eleitoral e partidário, os votos dados para candidatos nas eleições proporcionais na hipótese de procedência das ações cassatórias.

Ac.-TSE, de 18.12.2007, no MS nº 3649: Os arts. 222 e 224 devem ser interpretados de modo que as normas neles contidas se revistam de maior eficácia para contemplar, também, a hipótese dos votos atribuídos aos cassados em AIME para declará-los nulos,

ante a descoberta superveniente de que a vontade manifestada nas urnas não foi livre.

Ver tabela "Computação de votos nas hipóteses de registro com recurso e registro cassado por ilícito eleitoral grave nas eleições proporcionais " no art. 175, § 4º do CE.

~~§§ 1º e 2º~~ (REVOGADOS pela Lei 4.961/66)

★ Art. 223

A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser arguida quando de sua prática, **não mais podendo** ser alegada, **salvo se** a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

§ 1º. Se a nulidade ocorrer em fase na qual **não possa** ser alegada no ato, poderá ser arguida na primeira oportunidade que para tanto se apresente.

§ 2º. Se se basear em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no **prazo de 2 dias**.

§ 3º. A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, **não poderá** ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser arguida. (Lei 4.961/66)

★ Art. 224

Se a nulidade atingir a **mais de metade** dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição **dentro do prazo de 20 a 40 dias**.

CF, art. 77, §§ 2º e 3º, c. c. os arts. 28 e 29, II: Votos nulos e em branco **não computados** para o cálculo da maioria nas eleições presidente da República e vice-presidente da República, governador e vice-governador, e prefeito e vice-prefeito de municípios com **mais de 200 mil eleitores**.

AgR-REspe nº 14760, de 10.12.2015: **Enseja a invalidade da eleição suplementar**, em face da sua natureza derivada, decisão de tribunal regional que afasta cassação de diplomas dos vencedores da eleição ordinária para prefeito e vice-prefeito.

Ac.-TSE, de 10.9.2013, no REspe nº 757; de 20.10.2009, no REspe nº 35796; de 2.8.2007, no REspe nº 28116; de 12.6.2007, no REspe nº 26140; e, de 14.2.2006, no MS nº 3413: **Impossibilidade** de participação, na renovação do pleito, do candidato que deu causa à nulidade da eleição anterior.

Ac.-TSE, de 12.5.2011, no AgR-MS nº 57264: Possibilidade de, no caso de renovação de eleição, haver redução de prazos relacionados à propaganda eleitoral, às convenções partidárias e à desincompatibilização, de forma a atender ao disposto neste artigo; vedação da mitigação de prazos processuais relacionados às garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Res.-TSE nº 22992/2008: Os votos dados a candidatos cujos registros encontravam-se sub judice, tendo sido confirmados como nulos, não se somam, para fins de novas eleições (art. 224, CE), aos votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor.

Ac.-TSE, de 29.6.2006, no MS nº 3438: **Impossibilidade** de conhecimento, de ofício, da matéria tratada neste dispositivo, ainda que de ordem pública.

§ 1º. Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo o Ministério Público promoverá, imediatamente a punição dos culpados.

§ 3º. A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, ~~após o trânsito em julgado~~, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (Lei 13.165/15)

JDE 9: A aplicabilidade do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral dá-se, para os cargos do Poder Executivo, ainda que ocorra eleição em que a escolha se dê por maioria simples.

Ac.-TSE, de 28.11.2016, nos ED-REspe nº 13925: **Declara incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado”** e fixa tese sobre cumprimento de decisão judicial e convocação de novas eleições.

É constitucional legislação federal que estabeleça novas eleições para os cargos majoritários simples — isto é, Prefeitos de Municípios com menos de 200 mil eleitores e Senadores da República — em casos de vacância por causas eleitorais.

STF. Plenário. ADI 5619/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 7 e 8/3/2018 (Info 893).

É constitucional, à luz dos arts. 1º, I e parágrafo único, 5º, LIV, e 14, caput e § 9º, da CF, o § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, no que determina a realização automática de novas eleições, independentemente do número de votos anulados, sempre que o candidato eleito, em pleito majoritário, for desclassificado, por indeferimento do registro de sua candidatura, ou em virtude de cassação do diploma ou mandato.

STF. Plenário. RE 1096029/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4/3/2020 (repercussão geral – Tema 986) (Info 968).

§ 4º. A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será: (Lei 13.165/15)

- I. **INDIRETA**, se a vacância do cargo ocorrer a **menos de 6 meses** do final do mandato; (Lei 13.165/15)
- II. **DIRETA**, nos demais casos. (Lei 13.165/15)

O STF afirmou que esse § 4º deveria receber uma interpretação conforme a Constituição, de modo a afastar do seu âmbito de incidência as situações de vacância nos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, bem como no de Senador da República.

Vale ressaltar que a regra do § 4º aplica-se aos cargos de Governador e Prefeito.

Capítulo VII - Do Voto no Exterior

★ Art. 225

Nas eleições para presidente e vice-presidente da República poderá votar o eleitor que se encontrar no exterior.

§ 1º. Para esse fim serão organizadas seções eleitorais, nas sedes das Embaixadas e Consulados Gerais.

§ 2º. Sendo necessário instalar **2 ou mais** seções poderá ser utilizado local em que funcione serviço do governo brasileiro.

Art. 226

Para que se organize uma seção eleitoral no exterior é necessário que na circunscrição sob a jurisdição da Missão Diplomática ou do Consulado Geral haja **um mínimo de 30 eleitores inscritos**.

Parágrafo único. Quando o número de eleitores não atingir o mínimo previsto no parágrafo anterior, os eleitores poderão votar na mesa receptora mais próxima, **desde que** localizada no mesmo país, de acordo com a comunicação que lhes for feita.

Art. 227

As mesas receptoras serão organizadas pelo Tribunal Regional do DF mediante proposta dos chefes de Missão e cônsules gerais, que ficarão investidos, no que for aplicável, das funções administrativas de juiz eleitoral.

Parágrafo único. Será aplicável às mesas receptoras o processo de composição e fiscalização partidária vigente para as que funcionam no território nacional.

Art. 228

Até 30 dias antes da realização da eleição todos os brasileiros eleitores, residentes no estrangeiro, comunicarão à sede da Missão diplomática ou ao consulado geral, em carta, telegrama ou qualquer outra via, a sua condição de eleitor e sua residência.

§ 1º. Com a relação dessas comunicações e com os dados do registro consular, serão organizadas as folhas de votação, e notificados os eleitores da hora e local da votação.

§ 2º. No dia da eleição só serão admitidos a votar os que constem da folha de votação e os passageiros e tripulantes de navios e aviões de guerra e mercantes que, no dia, estejam na sede das sessões eleitorais.

Art. 229

Encerrada a votação, as urnas serão enviadas pelos cônsules gerais às sedes das Missões Diplomáticas. Estas as remeterão, pela mala diplomática, ao Ministério das Relações Exteriores, que delas fará entrega ao TRE do DF, a quem competirá a apuração dos votos e julgamento das dúvidas e recursos que hajam sido interpostos.

Parágrafo único. Todo o serviço de transporte do material eleitoral será feito por via aérea.

Art. 230

Todos os eleitores que votarem no exterior terão os seus títulos apreendidos pela mesa receptora.

Parágrafo único. A todo eleitor que votar no exterior será concedido comprovante para a comunicação legal ao juiz eleitoral de sua zona.

Art. 231

Todo aquele que, estando obrigado a votar, não o fizer, fica sujeito, além das penalidades previstas para o eleitor que não vota no território nacional, à proibição de requerer qualquer documento perante a repartição diplomática a que estiver subordinado, enquanto não se justificar.

Lei 6.091/1974, art. 16, § 2º, e Res.-TSE nº 23659/2021, art. 126, I, b: Prazo de 30 dias para justificação, contado da entrada do eleitor no país.

★ Art. 232

Todo o processo eleitoral realizado no estrangeiro fica diretamente subordinado ao Tribunal Regional do DF.

Ac.-TSE, de 27.5.2014, na Cta nº 11794: O voto no exterior somente é permitido aos brasileiros residentes no estrangeiro que realizem a inscrição perante a Zona Eleitoral do Exterior (Zona ZZ), sob a jurisdição do TRE/DF.

Art. 233

O TSE e o Ministério das Relações Exteriores baixarão as instruções necessárias e adotarão as medidas adequadas para o voto no exterior.

Ac.-STF, de 30.9.2010, na ADI nº 4.467: Liminar concedida para, mediante interpretação conforme, reconhecer que somente a ausência de documento oficial de identidade, com fotografia, trará obstáculo ao exercício do direito de voto.

Art. 233-A

Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de votar para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos Municípios com **mais de 100 mil eleitores**. (Lei 13.165/15)

§ 1º. O exercício do direito previsto neste artigo sujeita-se à observância das regras seguintes: (Lei 13.165/15)

- I. para votar em trânsito, o eleitor deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de **até 45 dias** da data marcada para a eleição, indicando o local em que pretende votar; (Lei 13.165/15)

- II. aos eleitores que se encontrarem fora da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral somente é assegurado o direito à habilitação para votar em trânsito nas eleições para Presidente da República; (Lei 13.165/15)
- III. os eleitores que se encontrarem em trânsito dentro da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital. (Lei 13.165/15)

§ 2º. Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144, poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições. (Lei 13.165/15)

§ 3º. As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no § 2º enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em **até 45 dias** da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino. (Lei 13.165/15)

§ 4º. Os eleitores mencionados no § 2º, uma vez habilitados na forma do § 3º, serão cadastrados e votarão nas seções eleitorais indicadas nas listagens mencionadas no § 3º independentemente do número de eleitores do Município. (Lei 13.165/15)

PARTE QUINTA - DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO I - DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 234

Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

★ Art. 235

O juiz eleitoral, ou o presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência **até 5 dias**, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido **entre 72 horas antes até 48 horas depois do pleito**.

★ Art. 236

Nenhuma autoridade poderá, **desde 5 dias antes e até 48 horas depois** do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, **salvo** em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§ 1º. Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, **não poderão** ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos **desde 15 dias antes da eleição**.

§ 2º. Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

★ Art. 237

A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§ 1º. O **ELEITOR É PARTE LEGÍTIMA** para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público. Inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§ 2º. **QUALQUER ELEITOR ou PARTIDO POLÍTICO** poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

Ac.-TSE, de 9.8.2011, nos ED-Rp nº 317632 e, de 21.9.2006, no AgR-Rp nº 963: **O mero eleitor não é parte legítima para ajuizar pedido de abertura de investigação judicial, considerados os limites impostos pelo art. 22 da LC 64/1990.**

§ 3º. O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei 1.579/52.

Ver tabela "Computação de votos nas hipóteses de registro com recurso e registro cassado por ilícito eleitoral grave nas eleições proporcionais " no art. 175, § 4º do CE.

Art. 238

É **proibida**, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 141.

Art. 239

Aos partidos políticos é assegurada a prioridade postal **durante os 60 dias anteriores à realização das eleições**, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados.

TÍTULO II - DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

PRINCÍPIOS DA PROPAGANDA POLÍTICA *	
LEGALIDADE	A lei federal regula a propaganda, estabelecendo normas de ordem pública, cogentes.
LIBERDADE	É livre o direito de propaganda, nos limites da lei.
RESPONSABILIDADE	Toda propaganda é de responsabilidade dos partidos políticos e coligações, solidários com os candidatos e correligionários, sendo todos responsáveis pelos abusos e excessos que vierem a cometer.
IGUALDADE	Todos têm direito ao acesso à propaganda.
DISPONIBILIDADE	Partidos políticos, coligações e candidatos podem dispor da propaganda política lícita, sendo punível com sanções penais e/ou administrativas as propagandas ilícitas.
CONTROLE JUDICIAL DA PROPAGANDA	A Justiça Eleitoral tem a incumbência de aplicar as normas jurídicas referentes à propaganda política, exercendo, inclusive, o poder de polícia.

* Conforme ensina Jaime Barreiros Neto.

ESPÉCIES DE PROPAGANDA POLÍTICA	
PROPAGANDA PARTIDÁRIA	A propaganda partidária é exibida no primeiro e no segundo semestre dos anos não eleitorais e apenas no primeiro semestre dos anos em que houver eleição. Esse tipo de propaganda tem por finalidade incentivar filiações partidárias, esclarecer o papel das agremiações e promover participação política e filiações. Para tanto, difunde mensagens sobre a execução do programa da legenda, bem como divulga atividades congressuais do partido e a posição em relação a temas políticos e ações da sociedade civil. Restabelecimento da propaganda partidária gratuita: › A Lei 14.291, de 3 de janeiro de 2022, altera a Lei 9.096/95, restabelecendo a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão. Referida modalidade de propaganda partidária havia sido extinta a partir de 1º de janeiro de 2018, pela Lei 13.487/18, que revogou os arts. 45, 46, 47, 48 e 49 e o parágrafo único do art. 52 da Lei dos Partidos Políticos que regulamentava o assunto. O novo regramento da propaganda partidária está previsto nos arts. 50-A, 50-B, 50-C e 50-D da Lei 9.096/95, com redação dada pela Lei 14.291/22, e deverão ser aplicados já no 1º semestre de 2022.
PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA	A propaganda intrapartidária é aquela prevista no § 1º do art. 36 da Lei das Eleições (Lei 9.504/97), segundo o qual "ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor"
PROPAGANDA ELEITORAL	Conforme destaca Jaime Barreiros Neto, a propaganda eleitoral, por sua vez, é a espécie mais importante de propaganda política, dirigida à conquista do voto do eleitor, sendo permitida somente após o dia 15 de agosto do ano eleitoral (ou seja, a partir do dia 16/8). Estão previstas as normas referentes à propaganda eleitoral nos arts. 36 a 59-A da Lei das Eleições, os quais, inicialmente, tratam da "propaganda eleitoral em geral".

★ Art. 240

A propaganda de candidatos a cargos eletivos **somente é permitida após o dia 15/8 do ano da eleição.** (Lei 13.165/15)

Parágrafo único. É **VEDADA**, desde **48 horas antes até 24 horas depois da eleição**, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas.

Lei 12.034/2009, art. 7º: **Não aplicação da vedação** constante deste parágrafo único à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na *internet*, no sítio eleitoral, blog, sítio interativo ou social, ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou coligação, nas formas previstas no art. 57-B da Lei 9.504/1997.

★ Art. 241

Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é **restrita** aos candidatos e aos respectivos partidos, **não alcançando** outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação. (Lei 12.891/13)

Ac.-TSE, de 30.4.2013, no AgR-AI nº 282212 e, de 22.2.2011, no AgR-AI nº 385447: "[...] os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral".

Ac.-STJ, de 23.11.2005, no REsp nº 663.887: responsabilidade solidária do candidato por dano moral causado pela utilização não autorizada de fotografia na propaganda eleitoral.

★ Art. 242

A **PROPAGANDA**, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, **mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.** (Lei 7.476/86)

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

★ Art. 243

Não será tolerada propaganda:

- I. de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;
- II. que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;
- III. de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
- IV. de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;
- V. que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- VI. que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

Ac.-TSE, de 1º.3.2011, no REspe nº 28478: **Competência do juiz eleitoral e não do Ministério Público para o exercício do poder de polícia para fazer cessar a propaganda irregular;** impossibilidade de a multa por infração à legislação eleitoral decorrer unicamente do poder de polícia, devendo resultar do regular processamento judicial, cabendo ao MPE, eventualmente, ajuizar, nos termos do art. 96 da Lei 9.504/1997, representação por descumprimento do art. 39, § 3º, daquela lei.

- VII. por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- VIII. que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

- IX. que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.
- X. que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia. (Lei 14.192/21)

§ 1º. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Civil a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor **e, solidariamente, o partido político** deste, **quando responsável por ação ou omissão a quem que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.** (Lei 4.961/66)

§ 2º. No que couber aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os arts. 81 a 88 da Lei 4.117/62. (Lei 4.961/66)

§ 3º. É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa rádio, televisão, ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os arts. 90 e 96 da Lei 4.117/62. (Lei 4.961/66)

Art. 244

É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

- I. fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;
- II. instalar e fazer funcionar, normalmente, *das 14h às 22h, nos 3 meses que antecederem as eleições*, alto-falantes, ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus, ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum.

O inciso II foi revogado tacitamente pelos arts. 36, caput, e 39, § 3º, da Lei 9.504/97.

Lei 9.504/1997, art. 36, caput: Propaganda permitida **após o dia 15 de agosto do ano da eleição**; **Art. 39, § 3º:** Funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som em recinto aberto ou fechado no horário das **8h às 22h**.

Parágrafo único. Os meios de propaganda a que se refere o II deste artigo não serão permitidos, a menos de ~~500 metros~~ **(200 metros)**:

- I. das sedes do Executivo Federal, dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais;
- II. das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais;
- III. dos Tribunais Judiciais;
- IV. dos hospitais e casas de saúde;
- V. das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento;
- VI. dos quartéis e outros estabelecimentos militares.

O parágrafo único foi revogado tacitamente pelo art. 39, § 3º, da Lei 9.504/97.

Lei 9.504/1997, art. 39, § 3º: O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, **somente é permitido entre as 8 horas e as 22 horas, sendo vedados** a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância **inferior a 200 metros**:

- I. das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;
- II. dos hospitais e casas de saúde;
- III. das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Art. 245

A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto (**ou fechado** *), **não depende** de licença da polícia.

*** Art. 39, caput, da Lei 9.504/97:** A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em **recinto aberto ou fechado**, **não depende** de licença da polícia.

§ 1º. Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, na forma do disposto no art. 3º da Lei 1.207/50, deverá ser feita **comunicação à autoridade policial, pelo menos 24 horas** antes de sua realização.

Atenção! O art. 39, § 1º, da Lei 9.504/97 estabelece que:

O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida **comunicação à autoridade policial** em, **no mínimo, 24 horas antes** de sua realização, **a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.**

§ 2º. **Não havendo** local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nele realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência, de **72 horas**, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas **24 horas seguintes**, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou frustre a reunião.

§ 3º. Aos órgãos da Justiça Eleitoral compete julgar das reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos.

Arts. 246 e 247

(REVOGADOS pela Lei 9.504/97)

At. 248

Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados.

Art. 249

O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.

Art. 250

(REVOGADO pela Lei 9.504/97)

Art. 251

No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexecutível qualquer dispositivo deste Código ou das instruções baixadas pelo TSE.

Arts. 252 a 254

(REVOGADOS pelo DL 1.538/77)

Art. 255

~~Nos 15 dias anteriores ao pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias ou testes pré-eleitorais.~~

Este artigo não foi recepcionado pela CF/88.

Segundo o TSE, o art. 255 do CE não foi recepcionado pela atual Constituição. **Corrobora esse entendimento decisão proferida pelo STF (ADI 3741) que julgou inconstitucional preceito legal que igualmente restringia a divulgação de resultados de pesquisas eleitorais (art. 35-A da Lei 9.504/97).**

Ac.-TSE, de 27.10.1988, no MS nº 997: Incompatibilidade entre o art. 220 da CF/1988 e norma que proíbe divulgação de resultados de pesquisas eleitorais; v. art. 35-A da Lei 9.504/1997, de teor semelhante a este e declarado inconstitucional pelo Ac.-STF, de 6.9.2006, na ADI nº 3.741.

Art. 256

As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda.

§ 1º. No período da campanha eleitoral, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, na sede dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas. (Lei 4.961/66)

§ 2º. O TSE baixará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior fixado as condições a serem observadas. (Lei 4.961/66)

TÍTULO III - DOS RECURSOS

Capítulo I - Disposições Preliminares

★ Art. 257

Os recursos eleitorais **NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO**.

§ 1º. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão. (Lei 13.165/15)

§ 2º. O RECURSO ORDINÁRIO interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por TRE **que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo SERÁ RECEBIDO** pelo Tribunal competente **COM EFEITO SUSPENSIVO**. (Lei 13.165/15)

§ 3º. O Tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, **ressalvados** os de *habeas corpus* e de mandado de segurança. (Lei 13.165/15)

JDE 35: É cabível recurso imediato contra decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença e nas execuções movidas perante a Justiça Eleitoral.

QUESTÕES GERAIS DE RELEVÂNCIA QUANTO AOS RECURSOS ELEITORAIS *

- Os recursos, **EM REGRA, NÃO TÊM EFEITO SUSPENSIVO** – art. 257, *caput*, do CE.

Essa regra **não abrange** o RCED (que tem natureza jurídica de ação), conforme previsão do art. 216 do CE. Também a decretação de inelegibilidade, conforme previsão do art. 15 da LC 64/90, só produz efeitos após o trânsito em julgado de sentença, o que, dessa forma, determina o efeito suspensivo dos recursos interpostos contra decisões que acarretem tal sanção (vale ressaltar, neste sentido, que ações outras que não visam à decretação da inelegibilidade, mas, tão somente, a cassação do registro ou diploma do candidato, a exemplo da Ação por Captação Ilícita de Sufrágio, não admitem efeito suspensivo das decisões proferidas, em sede recursal).

Vale destacar que o art. 257 do Código Eleitoral, relativo aos recursos eleitorais e seus efeitos, também sofreu importante alteração. O novo § 2º do referido artigo de lei, incluído pela reforma de 2015, inverteu a regra dos efeitos recursais no âmbito eleitoral, em matéria relativa à cassação de registro de candidatura, afastamento de titular de mandato ou perda do mandato eletivo. Doravante, o recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por TRE que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo, e não apenas o efeito devolutivo, como ocorria até então.

- Os prazos para a interposição de recursos eleitorais, em regra, são de **3 dias**, contados da data da publicação do acórdão, sentença, ato, resolução ou despacho, salvo disposição em contrário.

Vale destacar, neste sentido, que de acordo com o TSE, em se tratando de representação fundada no art. 96 da lei 9.504/97, os prazos processuais serão contínuos e ininterruptos, desde o fim do prazo de solicitação de registro de candidaturas (**15 de agosto do ano eleitoral**, conforme disposto pela Lei 13.165/15) até a data da diplomação dos eleitos, incluindo-se fins de semana e feriados na contabilidade dos dias úteis. (Ac. TSE nº. 4-856, de 24.11.2005, *Rei. Min. Humberto Gomes de Bastos*).

Ainda sobre os prazos no processo eleitoral, é de se ressaltar que a nova regra geral de contagem dos prazos, estabelecida pelo CPC/2015 estabelece que a tal contagem deverá ocorrer nos dias úteis, como regra geral. Tal regra, contudo, não foi recepcionada pelo processo eleitoral, conforme entendimento do TSE exarado na Resolução nº. 23.478/2016, a qual disciplinou a aplicação do novo CPC no processo eleitoral.

- Nas decisões finais em processo de apuração de crime eleitoral de que resulte condenação ou absolvição (art. 362 do CE), o prazo recursal será de **10 dias**.



- › Prevalece a irrecorribilidade das decisões que emanam do TSE, **ressalvadas** as que contrariarem a CF, denegatórias de HC ou MS, das quais caberá recurso ordinário para o STF, interposto em **3 dias** (art. 281 do CE).
- › Os prazos para interposição de recursos são preclusivos, **salvo** quando nestes se discuta matéria constitucional. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo na fase própria, só em outra poderá ser interposto (art. 259 do CE).
- › As partes deverão ser sempre representadas por advogados, sob pena de defeito de representação (Res. TSE 16.724). É possível a sustentação oral nos Tribunais.
- › De forma geral, são irrecorríveis em separado as decisões interlocutórias, as quais deverão ser atacadas quando do recurso contra a decisão final. Exceções, entretanto, existem, a exemplo da prevista no art. 279 do Código Eleitoral, o qual prevê a interposição de agravo de instrumento quando não conhecido o recurso especial pelo TRE.
- › Os recursos eleitorais são gratuitos, não existindo preparo (neste sentido, Ac. TSE nº. 2.721, de 08.05.2001, relatado pelo Ministro Walter Costa Porto).

* Conforme ensina Jaime Barreiros Neto.

★ Art. 258

Sempre que a lei **não fixar prazo especial**, o recurso deverá ser interposto em **3 dias** da publicação do ato, resolução ou despacho.

Lei 9.504/97, art. 96, § 8º: Prazo de 24 horas para a interposição de recurso em representação fundada neste artigo; v., contudo, na citada lei, os seguintes dispositivos estabelecem **prazo de 3 dias** para recurso:

- › Art. 30, § 5º (prestação de contas de campanha eleitoral);
- › Art. 30-A, § 3º (apuração de condutas relativas à arrecadação e gastos de recursos);
- › Art. 41-A, § 4º (captação ilícita de sufrágio);
- › Art. 73, § 13 (condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais);
- › Art. 81, § 4º (doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais).

Res.-TSE nº 23478/2016, art. 7º e seguintes: Aplicação dos prazos do CPC/15 aos feitos eleitorais.

SÚMULA 65, TSE: Considera-se tempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida.

★ Art. 259

São preclusivos os prazos para interposição de recurso, **salvo quando** neste se **DISCUTIR MATÉRIA CONSTITUCIONAL**.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional **não poderá ser interposto fora do prazo**. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

Art. 260

A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior, prevenirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou Estado.

Art. 261

Os recursos parciais, entre os quais não se incluem os que versarem matéria referente ao registro de candidatos, interpostos para os Tribunais Regionais no caso de eleições municipais, e para o Tribunal Superior no caso de eleições estaduais ou federais, serão julgados à medida que derem entrada nas respectivas Secretarias.

Conforme destacado por Marcílio Nunes Medeiros, com o sistema eletrônico de votação e apuração, na prática não subsistem os recursos parciais, os quais, como o nome está a indicar, versam sobre votos específicos. No sistema manual de votação e totalização de votos, havia a necessidade de concentração do julgamento dos recursos

parciais, diante da possibilidade de, somados os votos discutidos nos recursos, ocorrer a modificação do resultado do pleito.

§ 1º. Havendo **2 ou mais** recursos parciais de um mesmo município ou Estado, ou se todos, inclusive os de diplomação já estiverem no Tribunal Regional ou no Tribunal Superior, serão eles julgados seguidamente, **em 1 ou mais sessões**.

§ 2º. As decisões com os esclarecimentos necessários ao cumprimento, serão comunicadas de uma só vez ao juiz eleitoral ou ao presidente do Tribunal Regional.

§ 3º. Se os recursos de um mesmo município ou Estado deram entrada em datas diversas, sendo julgados separadamente, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Regional, aguardará a comunicação de todas as decisões para cumpri-las, salvo se o julgamento dos demais importar em alteração do resultado do pleito que não tenha relação com o recurso já julgado.

§ 4º. Em todos os recursos, no despacho que determinar a remessa dos autos à instância superior, o juízo "a quo" esclarecerá quais os ainda em fase de processamento e, no último, quais os anteriormente remetidos.

§ 5º. Ao se realizar a diplomação, se ainda houver recurso pendente de decisão em outra instância, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações decorrentes desse julgamento.

§ 6º. Realizada a diplomação, e decorrido o prazo para recurso, o juiz ou presidente do Tribunal Regional comunicará à instância superior se foi ou não interposto recurso.

★ Art. 262

O RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) caberá **somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade**. (Lei 12.891/13)

§ 1º. A inelegibilidade superveniente que atrai restrição à candidatura, **se** formulada no âmbito do processo de registro, **não poderá** ser deduzida no recurso contra expedição de diploma. (Lei 13.877/19)

§ 2º. A inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, **deverá ocorrer** até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos. (Lei 13.877/19)

§ 3º. O recurso de que trata este artigo **deverá** ser interposto no **prazo de 3 dias** após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido **entre os dias 20/12 e 20/01**, a partir do qual retomarão seu cômputo. (Lei 13.877/19)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED)

Conforme ensina Jaime Barreiros Neto, o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) é um meio jurídico previsto no art. 262 do Código Eleitoral que tem como objetivo a decretação da inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato diplomado quando, depois do deferimento do registro e antes da diplomação aparecer uma inelegibilidade superveniente; ou quando, também depois do registro e antes da diplomação, for percebida a existência de uma inelegibilidade prevista na Constituição Federal e não arguida em sede de AIRC. Não há, nestes casos, preclusão, uma vez que, no primeiro caso, o fato é superveniente ao registro do candidato e, no segundo, mesmo o fato sendo anterior ao registro, a matéria é de ordem constitucional, podendo ser arguida após o fim do prazo estipulado para a propositura da AIRC.

HIPÓTESES DE CABIMENTO

Inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional
Falta de condição de elegibilidade

LEGITIMADOS ATIVOS

Os **PARTIDOS POLÍTICOS** e os **CANDIDATOS** que tenham concorrido ao pleito.

É importante destacar que o TSE tem entendido que somente candidato que possa ser diretamente beneficiado pelo provimento do RCED tem legitimidade para a propositura do mesmo (Ac. TSE nº. 592/1999).

A **COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA** tem legitimidade concorrente com os partidos políticos e candidatos para a interposição de recurso contra expedição de diploma. (Acs.-TSE nºs 643/04, 647/04 e 652/04)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL também tem legitimidade ativa para a propositura do RCED.

JDE 41: Nas ações eleitorais sancionatórias, na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) e no Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), quando movidos por candidatos, partidos políticos ou coligações, a homologação de desistência da ação deve ser precedida da intimação do Ministério Público, para que, querendo, promova o seu prosseguimento.

Súmula 37 do TSE: Compete originariamente ao TSE processar e julgar recurso contra expedição de diploma envolvendo eleições federais ou estaduais.

Ac.-TSE, de 21.2.2019, no AgR-AI nº 70447: "A condenação criminal transitada em julgado após o pleito e antes da diplomação pode embasar recurso contra expedição de diploma [...]"

Ac.-TSE, de 3.2.2011, no AgR-AI nº 11450: O prazo para propositura do RCED tem natureza decadencial, mas a superveniência do recesso forense autoriza a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente.

Ac.-TSE, de 5.8.2008, no RCED nº 728: "Quem perdeu os direitos políticos **não tem legitimidade para interpor recurso contra a expedição de diploma**"; Ac.-TSE, de 17.3.1992, no Ag nº 8659: Ilegitimidade ativa de eleitor.

Competência do TRE para julgar RCED: Ac.-TSE, de 16.2.2006, no AgRgREspe nº 25284 e, de 11.2.1999, no REspe nº 15516 (vereador); Ac.-TSE, de 2.8.2012, no REspe nº 22213 (prefeito).

Ac.-TSE, de 16.2.2006, no REspe nº 25284; de 16.3.2004, no RCED nº 647; e, de 16.3.2004, no RCED nº 643: **Não há litisconsórcio passivo necessário do partido político ou de coligação no recurso contra expedição de diploma de candidatos da eleição proporcional.**

Art. 263

No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejudgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem 2/3 dos membros do Tribunal.

Este artigo não foi recepcionado pela CF/88.

A figura dos prejudgados é incompatível com a atual Constituição, pois não existe base constitucional para que precedentes jurisprudenciais da Justiça Eleitoral tenham efeito vinculante.

★ Art. 264

Para os Tribunais Regionais e para o Tribunal Superior caberá, **dentro de 3 dias**, recurso dos atos, resoluções ou despachos dos respectivos presidentes.

Recurso interno. Na lição de Marcílio Nunes Medeiros, **este artigo prevê o cabimento de recurso para o Plenário do TSE e dos TREs contra decisões dos respectivos Presidentes.** Assemelha-se esse recurso ao agravo regimental ou ao agravo interno do processo civil (art. 1.021 do CPC).

É intuitivo que a expressão "atos, resoluções ou despachos" contemple todos os atos do Presidente com carga decisória, **exceto a decisão do Presidente do TSE que não admite o recurso extraordinário e do TRE que nega trânsito ao especial, contra as quais cabe agravo de instrumento (arts. 279 e 282 do CE).**

Capítulo II - Dos Recursos perante as Juntas e Juízos Eleitorais

★ Art. 265

Dos atos, resoluções ou despachos dos JUÍZES ou JUNTAS ELEITORAIS caberá RECURSO para o TRIBUNAL REGIONAL.

Parágrafo único. Os recursos das decisões das Juntas serão processados na forma estabelecida pelos arts. 169 e seguintes.

O art. 265 prevê o cabimento de recurso contra atos das Juntas e dos Juízes Eleitorais. Este recurso recebeu, na prática judiciária, a denominação de **RECURSO INOMINADO** em razão da lei não ter lhe dado um nome específico. É também chamado simplesmente de **RECURSO ELEITORAL**.

Ac.-TSE, de 12.2.2015, no RHC nº 8114: Descabimento do recurso inominado em matéria criminal.

Ac.-TSE, de 17.4.2007, no REspe nº 25756: Descabimento do recurso inominado contra decisão interlocutória.

Art. 266

O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

O recurso inominado deve ser interposto por meio de petição, acompanhada das respectivas razões recursais, que devem atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada. Conforme ensina Marcilio Nunes Medeiros, não existe possibilidade de interposição por termo, com a juntada posterior das alegações, sob pena de inépcia recursal. A petição deve ser dirigida ao Juiz Eleitoral prolator da decisão ou que é Presidente da Junta Eleitoral que proferiu a decisão recorrida.

Parágrafo único. Se o recorrente se reportar a coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237 ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei, dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a elas conducentes. (Lei 4.961/66)

Art. 267

Recebida a petição, mandará o juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.

§ 1º. A intimação se fará pela publicação da notícia da vista no jornal que publicar o expediente da Justiça Eleitoral, onde houver, e nos demais lugares, pessoalmente pelo *escrivão* (chefe do cartório), independente de iniciativa do recorrente.

§ 2º. Onde houver jornal oficial, se a publicação não ocorrer no **prazo de 3 dias**, a intimação se fará pessoalmente ou na forma prevista no parágrafo seguinte.

§ 3º. Nas zonas em que se fizer intimação pessoal, se não for encontrado o recorrido **dentro de 48 horas**, a intimação se fará por edital afixado no fórum, no local de costume.

§ 4º. Todas as citações e intimações serão feitas na forma estabelecida neste artigo.

§ 5º. Se o recorrido juntar novos documentos, terá o recorrente vista dos autos por **48 horas** para falar sobre os mesmos, contado o prazo na forma deste artigo.

§ 6º. Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, **dentro de 48 horas**, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de **10% do salário-mínimo** regional por dia de retardamento, **salvo se** entender de reformar a sua decisão. (Lei 4.961/66)

§ 7º. Se o juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, **dentro de 3 dias**, requerer suba o recurso como se por ele interposto.

JDE 44: Não se aplica, ao procedimento de registro de candidatura, o juízo de retratação previsto no § 6º do art. 267 do Código Eleitoral.

Ac.-TSE, de 10.3.2015, no RMS nº 5698: O juízo de retratação previsto nesse dispositivo prescinde de pedido expresso da parte recorrente e consubstancia exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão na Justiça Eleitoral.

Capítulo III - Dos Recursos nos Tribunais Regionais

★ Art. 268

No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, **salvo** o disposto no art. 270. (Lei 4.961/66)

SÚMULA 3, TSE: No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

Art. 269

Os recursos serão distribuídos a um relator em **24 horas** e na ordem rigorosa da antiguidade dos respectivos membros, esta última exigência sob pena de nulidade de qualquer ato ou decisão do relator ou do Tribunal.

§ 1º. Feita a distribuição, a Secretaria do Tribunal abrirá vista dos autos à Procuradoria Regional, que deverá emitir parecer no **prazo de 5 dias**.

§ 2º. Se a Procuradoria não emitir parecer no prazo fixado, poderá a parte interessada requerer a inclusão do processo na pauta, devendo o Procurador, nesse caso, proferir parecer oral na assentada do julgamento.

Art. 270

Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferi-la-á em **24 horas** da conclusão, realizando-se ela no **prazo improrrogável de 5 dias**. (Lei 4.961/66)

Ac.-TSE, de 19.6.2008, no Ag nº 8062 e, de 6.3.2007, no REspe nº 26041: "No recurso contra a diplomação, basta ao recorrente apresentar prova suficiente ou indicar, no momento da interposição do recurso, as que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral. Não se exige a produção da prova e a apuração dos fatos em autos apartados"

§ 1º. Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o juiz eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público. (Lei 4.961/66)

§ 2º. Indeferindo o relator a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, nas **24 horas seguintes**, presentes à **1ª sessão** do Tribunal, que deliberará a respeito. (Lei 4.961/66)

§ 3º. Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, **por 24 horas**, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido para dizerem a respeito. (Lei 4.961/66)

§ 4º. Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator. (Lei 4.961/66)

Art. 271

O relator devolverá os autos à Secretaria no **prazo improrrogável de 8 dias** para, nas **24 horas seguintes**, ser o caso incluído na pauta de julgamento do Tribunal.

§ 1º. Tratando-se de recurso contra a expedição de diploma, os autos, uma vez devolvidos pelo relator, serão conclusos ao juiz imediato em antiguidade como revisor, o qual deverá devolvê-los em **4 dias**.

§ 2º. As pautas serão organizadas com um número de processos que possam ser realmente julgados, obedecendo-se rigorosamente a ordem da devolução dos mesmos à Secretaria pelo Relator, ou Revisor, nos recursos contra a expedição de diploma, **ressalvadas** as preferências determinadas pelo regimento do Tribunal.

Art. 272

Na sessão do julgamento, uma vez feito o relatório pelo relator, cada uma das partes poderá, no **prazo improrrogável de 10 minutos**, sustentar oralmente as suas conclusões.

Parágrafo único. Quando se tratar de julgamento de recursos contra a expedição de diploma, cada parte terá **20 minutos** para sustentação oral.

Art. 273

Realizado o julgamento, o relator, se vitorioso, ou o relator designado para redigir o acórdão, apresentará a redação deste, o mais tardar, **dentro em 5 dias**.

§ 1º. O acórdão conterá uma síntese das questões debatidas e decididas.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, se o Tribunal dispuser de serviço taquigráfico, serão juntas ao processo as notas respectivas.

Art. 274

O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial.

§ 1º. Se o órgão oficial não publicar o acórdão no **prazo de 3 dias**, as partes serão intimadas pessoalmente e, se não forem encontradas no **prazo de 48 horas**, a intimação se fará por edital afixado no Tribunal, no local de costume.

Ac.-TSE, de 20.3.2014, no AgR-AI nº 150622: Inaplicabilidade deste parágrafo quando o acórdão for publicado nos termos da Lei 11.419/2006, que trata da comunicação eletrônica dos atos processuais.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a todos os casos de citação ou intimação.

★ Art. 275

São admissíveis EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nas hipóteses previstas no CPC. (Lei 13.105/15)

Ac.-TSE, de 16.4.2015, no REspe nº 166034 e, de 13.8.2013, no REspe nº 13068: Cabe à parte identificar precisamente qual vício não teria sido sanado e sua relevância para o deslinde da causa, sendo insuficientes alegações genéricas.

Ac.-TSE, de 14.6.2012, nos ED-PC nº 54581: A contradição interna que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado autoriza o acolhimento dos embargos.

§ 1º. Os embargos de declaração serão opostos no **prazo de 3 dias**, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa. (Lei 13.105/15)

§ 2º. Os embargos de declaração **NÃO ESTÃO SUJEITOS A PREPARO**. (Lei 13.105/15)

§ 3º. O juiz julgará os embargos em **5 dias**. (Lei 13.105/15)

§ 4º. Nos tribunais: (Lei 13.105/15)

- I. o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto; (Lei 13.105/15)
- II. **não havendo** julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta; (Lei 13.105/15)
- III. vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão. (Lei 13.105/15)

§ 5º. Os embargos de declaração **INTERROMPEM** o prazo para a interposição de recurso. (Lei 13.105/15)

§ 6º. Quando **MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS** os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa **não excedente a 2 salários-mínimos**. (Lei 13.105/15)

Ac.-TSE, de 29.11.2018, no AgR-REspe nº 10295: O fato de se tratar de primeiros embargos **não inviabiliza** a imposição da multa, quando evidenciado o intuito manifestamente protelatório devido ao desvirtuamento e à dissociação das teses recursais com as hipóteses de cabimento previstas.

§ 7º. Na **REITERAÇÃO** de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a **até 10 salários-mínimos**. (Lei 13.105/15)

★ Art. 276

As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, **salvo** os casos seguintes em que cabe RECURSO para o TRIBUNAL SUPERIOR:

I. ESPECIAL:

- a. quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
- b. quando ocorrer divergência na interpretação de lei **entre 2 ou mais** tribunais eleitorais.

Ac.-TSE, de 8.2.2011, no AgR-AI nº 12139: Cabimento de recurso especial somente contra decisão judicial, ainda que o processo cuide de matéria administrativa.

Ac.-TSE, de 3.11.2010, no AgR-RESPE nº 403877: Enunciado de súmula de tribunal superior não se equipara a lei federal para fins de interposição de recurso especial.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL - SÚMULAS DO TSE

Súmula 28 do TSE: A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

Súmula 29 do TSE: A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral.

Súmula 30 do TSE: Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Súmula 32 do TSE: É inadmissível recurso especial eleitoral por violação à legislação municipal ou estadual, ao regimento interno dos tribunais eleitorais ou às normas partidárias.

Súmula 71 do TSE: Na hipótese de negativa de seguimento ao recurso especial e da consequente interposição de agravo, a parte deverá apresentar contrarrazões tanto ao agravo quanto ao recurso especial, dentro do mesmo tríduo legal.

Súmula 72 do TSE: É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.

II. ORDINÁRIO:

- a. quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;
- b. quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

HIPÓTESES DE CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO DAS DECISÕES DOS TREs

O recurso ordinário será cabível para o TSE das seguintes decisões dos TREs:

- › Decisões que versarem sobre inelegibilidades ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- › Anulação de diploma ou decretação de perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
- › Decisões denegatórias de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Ac.-TSE, de 8.5.2008, na MC nº 2323: Cabimento de recurso especial na hipótese de perda de mandato eletivo municipal.

Ac.-TSE, de 27.11.2014, no REspe nº 44853 e, de 26.11.2013, no REspe nº 504871: Cabimento de recurso ordinário se o feito versa sobre inelegibilidade ou envolve cassação de diploma ou mandato nas eleições federais ou estaduais.

§ 1º. É de **3 dias** o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos I, letras a e b e II, letra b e da sessão da diplomação no caso do II, letra a.

§ 2º. Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição dos recursos, no caso do II, a, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das sessões renovadas, for proclamado o resultado das eleições suplementares.

Art. 277

Interposto recurso ordinário contra decisão do Tribunal Regional, o presidente poderá, na própria petição, mandar abrir vista ao recorrido para que, no mesmo prazo, ofereça as suas razões.

Parágrafo único. Juntadas as razões do recorrido, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior.

Art. 278

Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal Regional, a petição será juntada nas **48 horas seguintes** e os autos conclusos ao presidente **dentro de 24 horas**.

§ 1º. O presidente, **dentro em 48 horas** do recebimento dos autos conclusos, **proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso**.

§ 2º. Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões.

§ 3º. Em seguida serão os autos conclusos ao presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior.

★ Art. 279

DENEGADO o RECURSO ESPECIAL, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 dias, agravo de instrumento.

§ 1º. O agravo de instrumento será interposto por petição que conterá:

- I. a exposição do fato e do direito;
- II. as razões do pedido de reforma da decisão;
- III. a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

§ 2º. Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da intimação.

Ac.-TSE, de 21.8.2007, no Ag 7197 e, de 7.11.2006, no AgRgAg 7329: **Indispensabilidade da juntada de procuração outorgando poderes ao advogado substabelecido.**

§ 3º. Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no **prazo de 3 dias**, apresentar as suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas.

§ 4º. Concluída a formação do instrumento o presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes.

§ 5º. O presidente do Tribunal **não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal**.

§ 6º. Se o agravo de instrumento não for conhecido, porque interposto fora do prazo legal, o Tribunal Superior imporá ao recorrente multa correspondente a valor do maior salário-mínimo vigente no país, multa essa que será inscrita e cobrada na forma prevista no art. 367.

§ 7º. Se o Tribunal Regional dispuser de aparelhamento próprio, o instrumento deverá ser formado com fotocópias ou processos semelhantes, pagas as despesas, pelo preço do custo, pelas partes, em relação às peças que indicarem.

Capítulo IV - Dos Recursos no Tribunal Superior

Art. 280

Aplicam-se ao Tribunal Superior as disposições dos arts. 268, 269, 270, 271 (*caput*), 272, 273, 274 e 275.

★ Art. 281

SÃO IRRECORRÍVEIS AS DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o STF, interposto no prazo de 3 dias.

CF, art. 121, § 3º: São **irrecoráveis** as decisões do TSE, **salvo** as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

SÚMULA 728, STF: É de **3 dias** o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do TSE, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei 6.055/74, que não foi revogado pela Lei 8.950/94.

§ 1º. Juntada a petição nas **48 horas seguintes**, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal, que, no mesmo prazo, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2º. Admitido o recurso será aberta vista dos autos ao recorrido para que, **dentro de 3 dias**, apresente as suas razões.

§ 3º. Findo esse prazo os autos serão remetidos ao STF.

Art. 282

Denegado recurso, o recorrente poderá interpor, **dentro de 3 dias**, agravo de instrumento, observado o disposto no art. 279 e seus parágrafos, aplicada a multa a que se refere o § 6º pelo STF.

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES PENAIS

Capítulo I - Disposições Preliminares

★ Art. 283

Para os efeitos penais são considerados **MEMBROS E FUNCIONÁRIOS da Justiça Eleitoral**:

- I. os **magistrados** que, mesmo não exercendo funções eleitorais, estejam presidindo Juntas Apuradoras ou se encontrem no exercício de outra função por designação de Tribunal Eleitoral;
- II. Os cidadãos que temporariamente integram órgãos da Justiça Eleitoral;
- III. Os cidadãos que hajam sido nomeados para as mesas receptoras ou Juntas Apuradoras;
- IV. Os funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral.

§ 1º. Considera-se **funcionário público**, para os efeitos penais, além dos indicados no presente artigo, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 2º. Equipara-se a **funcionário público** quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal ou em sociedade de economia mista.

★ Art. 284

Sempre que este Código **não indicar** o grau mínimo, entende-se que será ele de **15 dias** para a pena de **detenção** e de **1 ano** para a de **reclusão**.

PENA MÍNIMA		
Em muitos casos o Código Eleitoral não prevê pena mínima para os crimes tipificados. Quando isto ocorre, deve ser considerada a pena mínima de:	DETENÇÃO	15 dias
	RECLUSÃO	1 ano

★ Art. 285

Quando a lei determina a **agravação ou atenuação da pena** sem mencionar o "quantum", deve o juiz fixá-lo **entre 1/5 e 1/3**, guardados os limites da pena cominada ao crime.

★ Art. 286

A **PENA DE MULTA** consiste no pagamento ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no **mínimo, 1 dia-multa** e, no **máximo, 300 dias-multa**.

§ 1º. O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior ao salário-mínimo diário da região, nem superior ao valor de **1 salário-mínimo mensal**.

§ 2º. A multa pode ser **aumentada até o triplo**, embora **não possa exceder** o máximo genérico *caput*, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, **ainda que** no máximo, ao crime de que se trate.

★ Art. 287

Aplicam-se aos fatos incriminados nesta lei as **REGRAS GERAIS DO CÓDIGO PENAL**.

Art. 288

Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se **exclusivamente** as normas deste Código e as remissões a outra lei nele contempladas.

Capítulo II - Dos Crimes Eleitorais

Art. 289

Inscriver-se fraudulentamente eleitor:

Pena: **reclusão até 5 anos** e pagamento **de 5 a 15 dias-multa**.

★ Art. 290

Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código.

Pena: **reclusão até 2 anos** e pagamento **de 15 a 30 dias-multa**.

Ac.-TSE, de 19.4.2005, no RHC nº 68: Induzir alguém abrange as condutas de instigar, incitar ou auxiliar terceiro a alistar-se fraudulentamente, aproveitando-se de sua ingenuidade ou de sua ignorância.

Ac.-TSE, de 3.3.2015, no REspe nº 571991: **O crime previsto neste dispositivo somente pode ser praticado pelo eleitor, não admitindo coautoria, mas participação.**

Ac.-TSE, de 26.2.2013, no REspe nº 198: **O tipo descrito neste artigo deve ser afastado quando houver o concurso de vontades entre o eleitor e o suposto autor da conduta.**

Ac.-TSE, de 18.8.2011, no REspe nº 23310: **O crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE) não é meio necessário nem fase normal de preparação para a prática do delito tipificado neste artigo. Os crimes descritos são autônomos e podem ser praticados sem que um dependa do outro.**

Art. 291

Efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando.

Pena: **reclusão até 5 anos** e pagamento **de 5 a 15 dias-multa**.

Art. 292

Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:

Pena: pagamento **de 30 a 60 dias-multa**.

Art. 293

Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:

Pena: **detenção de 15 dias a 6 meses** ou pagamento **de 30 a 60 dias-multa**.

Art. 294

(REVOGADO pela Lei 8.868/94)

Art. 295

Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena: **detenção até 2 meses** ou pagamento **de 30 a 60 dias-multa**.

O art. 295 do CE foi revogado tacitamente pelo art. 91, parágrafo único, da Lei 9.504/97.

Lei 9.504/1997, art. 91, parágrafo único: A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com **detenção, de 1 a 3 meses**, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de 5 mil a 10 mil UFIR.

Art. 296

Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais;

Pena: **detenção até 2 meses** e pagamento **de 60 a 90 dias-multa**.

Art. 297

Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena: **detenção até 6 meses** e pagamento **de 60 a 100 dias-multa**.

★ Art. 298

Prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no art. 236:

Pena: **reclusão até 4 anos**.

★ Art. 299

Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, **ainda que** a oferta não seja aceita:

Pena: **reclusão até 4 anos** e pagamento **de 5 a 15 dias-multa**.

JDE 50: Configura ausência de justa causa para o exercício da ação penal, nos processos onde se apura a prática do delito previsto no art. 299 do CE, a falta de indicação na denúncia do eleitor supostamente corrompido, quando for possível identificá-lo.

JDE 55: O tipo previsto no art. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral) somente se consuma quando o eleitor envolvido não está com direitos políticos suspensos.

JDE 58: A finalidade de obtenção de apoio político, quando ausente o dolo específico de angariar votos, não perfaz o tipo penal de corrupção eleitoral (art. 299 do CE).

"Dolo específico" no crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE).

O delito do art. 299 do CE, exige "dolo específico" (elemento subjetivo especial). No caso da corrupção eleitoral ativa, esse "dolo específico" é a intenção do agente de obter voto ou conseguir abstenção. Na corrupção eleitoral passiva, a finalidade específica do sujeito é a de dar seu voto ou prometer abstenção.

STF. Plenário. Inq. 3693/PA. Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 10/04/2014 (Info 742).

Art. 300

Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena: **detenção até 6 meses** e pagamento **de 60 a 100 dias-multa**.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é **agravada**.

Art. 301

Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, **ainda que** os fins visados não sejam conseguidos:

Pena: **reclusão até 4 anos** e pagamento **de 5 a 15 dias-multa**.

Ac.-TSE, de 17.2.2011, no AgR-REspe nº 5163598: Não exigência de que o crime deste artigo tenha sido praticado necessariamente durante o período eleitoral; a ausência de poder de gestão de programa social não afasta eventual configuração do delito deste artigo.

★ Art. 302

Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, ~~inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo~~: (DL 1.064/69)

Pena: **reclusão de 4 a 6 anos** e pagamento **de 200 a 300 dias-multa**. (DL 1.064/69)

Ac.-TSE, de 20.3.2012, no HC nº 70543: O tipo previsto neste artigo **não alcança o transporte de cidadãos no dia da realização de plebiscito**.

Ac.-TSE, de 13.4.2004, no REspe nº 21401: A Lei 6.091/1974, art. 11, III, revogou a parte final deste artigo.

O TSE entende que houve a revogação da expressão "inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo" pelo art. 11, III, da Lei 6.091/74, que passou a regular, na esfera criminal, a conduta descrita nessa expressão.

Art. 303

Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral.

Pena: pagamento **de 250 a 300 dias-multa**.

Art. 304

Ocultar, sonegar açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato:

Pena: pagamento **de 250 a 300 dias-multa**.

Art. 305

Intervir autoridade estranha à mesa receptora, **salvo** o juiz eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto:

Pena: **detenção até 6 meses** e pagamento **de 60 a 90 dias-multa**.

Art. 306

Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena: pagamento de 15 a 30 dias-multa.

JDE 56: Os crimes previstos nos arts. 306, 342, 343 e 345 do Código Eleitoral **não foram recepcionados pela Constituição Federal**.

Art. 307

Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Pena: **reclusão até 5 anos** e pagamento **de 5 a 15 dias-multa**.

Art. 308

Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor.

Pena: **reclusão até 5 anos** e pagamento **de 60 a 90 dias-multa**.

★ Art. 309

Votar **ou** tentar votar **mais de 1 vez**, ou em lugar de outrem:

Pena: **reclusão até 3 anos**.

Art. 310

Praticar, ou permitir membro da mesa receptora que seja praticada, qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, **salvo** no caso do Art. 311:

Pena: **detenção até 6 meses** ou pagamento **de 90 a 120 dias-multa**.

Art. 311

Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, **salvo** nos casos expressamente previstos, e permitir, o presidente da mesa receptora, que o voto seja admitido:

Pena: **detenção até 1 mês** ou pagamento **de 5 a 15 dias-multa** para o eleitor e **de 20 a 30 dias-multa** para o presidente da mesa.

Art. 312

Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena: **detenção até 2 anos**.

Art. 313

Deixar o juiz e os membros da Junta de expedir o boletim de apuração imediatamente após a apuração de cada urna e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e **ainda que** dispensada a expedição pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena: pagamento **de 90 a 120 dias-multa**.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem for procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não expedirem imediatamente o respectivo boletim.

Art. 314

Deixar o juiz e os membros da Junta de recolher as cédulas apuradas na respectiva urna, fechá-la e lacrá-la, assim que terminar a apuração de cada seção e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a providência pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena: **detenção até 2 meses** ou pagamento **de 90 a 120 dias-multa**.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem dos votos for procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não fecharem e lacrarem a urna após a contagem.

Art. 315

Alterar nos mapas ou nos boletins de apuração a votação obtida por qualquer candidato ou lançar nesses documentos votação que não corresponda às cédulas apuradas:

Pena: **reclusão até 5 anos** e pagamento **de 5 a 15 dias-multa**.

Conforme destacado por Jaime Barreiros Neto, **as condutas delituosas previstas no art. 72 da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) praticamente substituem as previstas nos arts. 314 e 315 do Código Eleitoral**, aplicáveis apenas ao obsoleto e pouco utilizado sistema de votação por cédulas, há muito superado.

Art. 316

Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena: **reclusão até 5 anos** e pagamento **de 5 a 15 dias-multa**.

★ Art. 317

Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros.

Pena: **reclusão de 3 a 5 anos**.

Art. 318

Efetuar a mesa receptora a contagem dos votos da urna quando qualquer eleitor houver votado sob impugnação (art. 190):

Pena: **detenção até 1 mês** ou pagamento **de 30 a 60 dias-multa**.

Art. 319

Subscrever o eleitor **mais de 1** ficha de registro de **1 ou mais** partidos:

Pena: **detenção até 1 mês** ou pagamento **de 10 a 30 dias-multa**.

Art. 320

Inscriver-se o eleitor, simultaneamente, em 2 ou mais partidos:

Pena: pagamento de 10 a 20 dias-multa.

O crime previsto neste artigo foi revogado pela Lei 12.891/13.

Ao conferir nova redação ao parágrafo único do art. 22 da Lei 9.096/1995, determinou que, no caso de dupla filiação, a última manifestação de vontade é que deve ser preservada, ou seja, a coexistência de filiações sequer é infração na esfera administrativa ou cível.

Art. 321

Colher a assinatura do eleitor em mais de 1 ficha de registro de partido:

Pena: detenção até 2 meses ou pagamento de 20 a 40 dias-multa.

Art. 322

(REVOGADO pela Lei 9.504/97)

★ Art. 323

Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos (FAKE NEWS) em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado: (Lei 14.192/21)

Pena: detenção de 2 meses a 1 ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único: (REVOGADO pela Lei 14.192/21)

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos. (Lei 14.192/21)

§ 2º. AUMENTA-SE a pena de 1/3 até metade (1/2) se o crime: (Lei 14.192/21)

- I. é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real; (Lei 14.192/21)
- II. envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia. (Lei 14.192/21)

Ac.-TSE, de 25.6.2015, no AgR-RMS nº 10404: O tipo penal indicado não exige que os fatos tenham potencial para definir a eleição, bastando que sejam “capazes de exercerem influência perante o eleitorado”.

RESOLUÇÃO 23.714/22 DO TSE - ENFRENTAMENTO À DESINFORMAÇÃO QUE ATINJA A INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL

A Resolução 23.714/22 do TSE — que dispõe sobre o enfrentamento à desinformação atentatória à integridade do processo eleitoral — não exorbita o âmbito da sua competência normativa e tampouco impõe censura ou restrição a meio de comunicação ou linha editorial da mídia imprensa e eletrônica.

STF. Plenário. ADI 7261 MC/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 25/10/2022 (Info 1074)

★ Art. 324

Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena: detenção de 6 meses a 2 anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º. A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

- I. se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível;
- II. se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;
- III. se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Para configurar o delito de calúnia eleitoral, é necessária a comprovação da lesividade da conduta e, se o suposto atingido afirma não ter se ofendido, não há

prova da materialidade.

O comitê de campanha do candidato Ronaldo foi arrombado e de lá furtados dois computadores. Em entrevista concedida a um jornal, Ronaldo teria afirmado que o maior suspeito do crime era o governo. Em razão das declarações, o Ministério Público eleitoral ofereceu denúncia contra Ronaldo pela prática de calúnia eleitoral (art. 324 do CE), figurando como suposta vítima Teotônio, Governador e candidato a reeleição. O réu se defendeu alegando que apenas emitiu opinião sobre o ocorrido e que não citou o nome do Governador. Vale ressaltar que Teotônio (suposta vítima) afirmou que não se sentiu pessoalmente ofendido. Diante disso, o STF absolveu o réu afirmando que, para configurar o delito de calúnia é necessária a comprovação da lesividade da conduta e que, como o suposto atingido afirma não ter se ofendido com as declarações, não há prova da materialidade da conduta delituosa.

STF. Plenário. AP 929 ED-2º julg-El/AL, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/10/2018 (Info 920)

★ **Art. 325**

Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena: *detenção de 3 meses a 1 ano*, e pagamento *de 5 a 30 dias-multa*.

Parágrafo único. A exceção da verdade *somente se admite* se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Ac.-TSE, de 14.12.2010, no HC nº 187635: **Desnecessidade de que a ofensa seja praticada contra candidato para a tipificação do crime previsto neste artigo.**

Ac.-TSE, de 6.10.2015, no REspe nº 186819 e, de 13.10.2011, no HC nº 114080: **Para a tipificação da conduta prevista neste artigo, basta que a difamação seja praticada no âmbito de atos típicos de propaganda eleitoral ou para fins desta.**

Ac.-TSE, de 17.5.2011, no RHC nº 761681: O deferimento do direito de resposta e a interrupção da divulgação da ofensa não excluem a ocorrência dos crimes de difamação e de divulgação de fatos inverídicos na propaganda eleitoral.

Art. 326

Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena: *detenção até 6 meses*, ou pagamento *de 30 a 60 dias-multa*.

§ 1º. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

- I. se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
- II. no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º. Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena: *detenção de 3 meses a 1 ano* e pagamento *de 5 a 20 dias-multa*, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

Ac.-TSE, de 14.12.2010, no HC nº 187635: **Desnecessidade de que a ofensa seja praticada contra candidato para a tipificação do crime previsto neste artigo.**

★ **Art. 326-A**

Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, **atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, COM FINALIDADE ELEITORAL:** (Lei 13.834/19)

Pena: *reclusão, de 2 a 8 anos, e multa*. (Lei 13.834/19)

§ 1º. A pena é **AUMENTADA** de *sexta parte*, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto. (Lei 13.834/19)

§ 2º. A pena é **DIMINUÍDA** de *metade*, se a **imputação** é de prática de contravenção. (Lei 13.834/19)

§ 3º. Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído. (Lei 13.834/19)

JDE 57: O crime previsto no §3º do art. 326-A do Código Eleitoral tem relação acessória com o caput do mesmo dispositivo, de modo que somente apresenta tipificação a conduta de propalação ou divulgação de ato que já foi ou é objeto de uma denúncia caluniosa eleitoral.

★ Art. 326-B

Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, **UTILIZANDO-SE DE MENOSPREZO OU DISCRIMINAÇÃO À CONDIÇÃO DE MULHER OU À SUA COR, RAÇA OU ETNIA**, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. (Lei 14.192/21)

Pena: **reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.** (Lei 14.192/21)

Parágrafo único. **AUMENTA-SE a pena em 1/3**, se o crime é cometido contra mulher: (Lei 14.192/21)

- I. **gestante;** (Lei 14.192/21)
- II. **maior de 60 anos;** (Lei 14.192/21)
- III. **com deficiência.** (Lei 14.192/21)

★ Art. 327

As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 **AUMENTAM-SE de 1/3 até metade**, se qualquer dos crimes é cometido: (Lei 14.192/21)

- I. **contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;**
- II. **contra funcionário público, em razão de suas funções;**
- III. **na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.**
- IV. **com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia;** (Lei 14.192/21)
- V. **por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real.** (Lei 14.192/21)

~~Arts. 328 e 329~~

(REVOGADOS pela Lei 9.504/97)

Art. 330

Nos casos dos artigos. 328 e 329 se o agente repara o dano antes da sentença final, o juiz pode reduzir a pena.

Art. 331

Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena: **detenção até 6 meses** ou pagamento **de 90 a 120 dias-multa.**

Art. 332

Impedir o exercício de propaganda:

Pena: **detenção até 6 meses** e pagamento **de 30 a 60 dias-multa.**

~~Art. 333~~

(REVOGADO pela Lei 9.504/97)

Art. 334

Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena: **detenção de 6 meses a 1 ano** e cassação do registro se o responsável for candidato.

★ Art. 335

Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, **em língua estrangeira**:

Pena: **detenção de 3 a 6 meses** e pagamento **de 30 a 60 dias-multa.**

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda.

Art. 336

Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos artigos. 322, 323, 324, 325, 326, 328, 329, 331, 332, 333, 334 e 335, deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se diretório local do partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente.

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o juiz ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por **prazo de 6 a 12 meses, agravada até o dobro** nas reincidências.

Art. 337

Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena: detenção até 6 meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.

Ac.-TSE, de 14.10.2014, no REspe 36173: **Não recepção** do art. 337 deste código pela Constituição Federal de 1988.

Art. 338

Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no Art. 239:

Pena: Pagamento **de 30 a 60 dias-multa**.

Art. 339

Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição:

Pena: **reclusão de 2 a 6 anos** e pagamento **de 5 a 15 dias-multa**.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é **agravada**.

Art. 340

Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, **ainda que gratuitamente**, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena: **reclusão até 3 anos** e pagamento **de 3 a 15 dias-multa**.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é **agravada**.

Art. 341

Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual, ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena: **detenção até 1 mês** ou pagamento **de 30 a 60 dias-multa**.

Art. 342

Não apresentar o órgão do Ministério Público, no prazo legal, denúncia ou deixar de promover a execução de sentença condenatória:

Pena: detenção até 2 meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

JDE 56: Os crimes previstos nos arts. 306, 342, 343 e 345 do Código Eleitoral **não foram recepcionados pela Constituição Federal**.

Art. 343

Não cumprir o juiz o disposto no § 3º do Art. 357:

Pena: detenção até 2 meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

JDE 56: Os crimes previstos nos arts. 306, 342, 343 e 345 do Código Eleitoral **não foram recepcionados pela Constituição Federal.**

Art. 344

Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena: **detenção até 2 meses** ou pagamento **de 90 a 120 dias-multa.**

Ac.-TSE, de 28.4.2009, no HC nº 638 e, de 10.11.1998, no RHC nº 21: O não comparecimento de mesário no dia da votação **não configura** o crime estabelecido neste artigo.

Art. 345

Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade: (Lei 4.961/66)

Pena: pagamento de 30 a 90 dias-multa. (Lei 4.961/66)

JDE 56: Os crimes previstos nos arts. 306, 342, 343 e 345 do Código Eleitoral **não foram recepcionados pela Constituição Federal.**

Art. 346

Violar o disposto no art. 377:

Pena: **detenção até 6 meses** e pagamento **de 30 a 60 dias-multa.**

Parágrafo único. Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.

★ Art. 347

Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena: **detenção de 3 meses a 1 ano** e pagamento **de 10 a 20 dias-multa.**

JDE 53: O crime de desobediência eleitoral (art. 347 do Código Eleitoral) não se configura diante do descumprimento de ordem judicial que tenha cominado astreintes, salvo menção expressa do prolator da ordem.

Candidato que recebe ordem para não entrar na repartição pública para pedir votos não comete desobediência se ingressa no local para fiscalizar o adversário.

Não comete crime de desobediência eleitoral o candidato que, proibido de ingressar em órgãos públicos com o intuito de realizar atos inerentes à campanha eleitoral, adentra nos prédios da Administração Pública para filmar e fotografar fiscalizando se o então Prefeito, seu adversário, estava praticando ilícitos eleitorais.

STF. 2ª Turma. Inq. 3909/SE. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/05/2016 (Info 826)

Requisitos para a configuração do crime de desobediência eleitoral.

O juiz eleitoral de uma zona eleitoral do interior do Estado expediu um ofício-circular proibindo que os candidatos fizessem carreatas em determinadas ruas do Município. Alguns dias depois, determinado candidato fez uma carreata no Município e passou por algumas ruas que tinham sido proibidas. Diante disso, foi denunciado pela prática do crime de desobediência eleitoral (art. 347 do Código Eleitoral).

Houve a prática de crime?

NÃO. Para configuração do crime de desobediência eleitoral é necessário que:

- › a ordem descumprida tenha sido emitida de forma direta e individualizada; e
- › que o agente (réu) tinha ciência da ordem tida por descumprida.

A ordem foi emitida de forma geral e não individualizada e, além disso não havia nenhum outro indício de que o agente tinha ciência da proibição.

STF. 2ª Turma. AP 904/RO, Rel. Min. Teori Zavascki. Julgado em 14/04/2015 (Info 781)

★ Art. 348

Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena: *reclusão de 2 a 6 anos* e pagamento *de 15 a 30 dias-multa*.

§ 1º. Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é *agravada*.

§ 2º. Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado.

★ Art. 349

Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena: *reclusão até 5 anos* e pagamento *de 3 a 10 dias-multa*.

Ac.-TSE, de 6.11.2014, no RHC nº 392317: Para a caracterização do crime previsto neste artigo, é necessária a presença de potencial lesivo da conduta para macular a fé pública.

★ Art. 350

Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena: *reclusão até 5 anos* e pagamento *de 5 a 15 dias-multa*, se o documento é público, e *reclusão até 3 anos* e pagamento *de 3 a 10 dias-multa* se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime *prevalecendo-se do cargo* ou se a falsificação ou alteração é de *assentamentos de registro civil*, a pena é *agravada*.

Candidato que omite, na prestação de contas, recursos utilizados em sua campanha eleitoral.

Candidato que omite, na prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral, recursos utilizados em sua campanha eleitoral, pratica o crime do art. 350 do Código Eleitoral. Vale ressaltar que o delito de falsidade ideológica é crime formal. Não exige, portanto, o recolhimento do material não declarado. Caso concreto: Paulo era candidato a Deputado Federal. A empresa de Paulo pagou R\$ 168 mil de materiais gráficos para a campanha, mas o candidato não declarou tais despesas na prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral.

STF. 1ª Turma. AP 968/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22/5/2018 (Info 903)

Ac.-STF, de 10.4.2018, no AgR-Pet nº 6.986: Doações eleitorais por meio de caixa dois podem constituir crime eleitoral de falsidade ideológica.

Ac.-TSE, de 6.11.2014, no REspe nº 3845587: A prática consubstanciada na falsidade de documento no âmbito de prestação de contas possui finalidade eleitoral e relevância jurídica, pois tem o condão de atingir o bem jurídico tutelado pela norma, que é a fé pública eleitoral.

Ac.-TSE, de 1º.8.2014, no AgR-REspe nº 105191: Caracteriza-se o delito quando do documento constar informação falsa preparada para provar, por seu conteúdo, fato juridicamente relevante.

Ac.-TSE, de 7.12.2011, no HC nº 154094: O tipo previsto neste artigo é crime formal, sendo irrelevante a existência de resultado naturalístico, bastando que o documento falso tenha potencialidade lesiva.

Ac.-TSE, de 8.9.2011, no RHC nº 19088: O crime previsto neste artigo é de natureza formal, descabendo potencializar, para definir-se a atribuição de autoridade policial, o fato de haver sido o documento utilizado em certa localidade, prevalecendo a definição decorrente do art. 72 do CPP ("Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu").

Ac.-TSE, de 18.8.2011, no REspe nº 23310: O tipo previsto neste artigo **não é** meio necessário **nem** fase normal de preparação para a prática do delito tipificado no art. 290 deste código; são crimes autônomos que podem ser praticados sem que um dependa do outro.

Ac.-TSE, de 2.5.2006, nos REspe nºs 25417 e 25418: Para a adequação do tipo penal previsto neste dispositivo é necessário que a declaração falsa prestada para fins eleitorais seja firmada pelo próprio eleitor interessado, e não por terceiro.

★ Art. 351

Equipara-se a documento (348, 349 e 350) para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante.

Art. 352

Reconhecer, como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:

Pena: **reclusão até 5 anos** e pagamento **de 5 a 15 dias-multa** se o documento é público, e **reclusão até 3 anos** e pagamento **de 3 a 10 dias-multa** se o documento é particular.

Art. 353

Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352:

Pena: a cominada à falsificação ou à alteração.

Ac.-TSE, de 14.4.2015, no REspe nº 36837: Para a configuração do delito previsto neste dispositivo, **não se exige** a ocorrência de dano efetivo à fé pública, sendo suficiente a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado.

Art. 354

Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:

Pena: a cominada à falsificação ou à alteração.

★ Art. 354-A

Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio: (Lei 13.488/17)

Pena: **reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.** (Lei 13.488/17)

Capítulo III - Do Processo das Infrações

★ Art. 355

As infrações penais definidas neste Código são de **AÇÃO PÚBLICA**.

JDE 47: Os institutos despenalizadores (transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal) aplicam-se ao processo penal eleitoral, desde que preenchidos os requisitos legais. A pena privativa de liberdade deve ser considerada medida extrema que se aplica somente nos casos expressos em lei e quando não for cabível nenhuma das alternativas penais previstas no ordenamento jurídico pátrio.

Ac.-TSE, de 24.2.2011, nos ED-AI nº 181917: A queixa-crime em ação penal privada subsidiária somente pode ser aceita caso o representante do Ministério Público não tenha oferecido denúncia, requerido diligências ou solicitado o arquivamento de inquérito policial no prazo legal.

Ac.-TSE, de 14.8.2003, no REspe nº 21295: Cabimento de ação penal privada subsidiária no âmbito da Justiça Eleitoral.

Art. 356

Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou.

Ac.-TSE, de 2.5.2012, no HC nº 103379: Possibilidade de instauração de inquérito policial por requisição do Ministério Público com fundamento em delação anônima.

§ 1º. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por 2 testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma deste Código.

§ 2º. Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.

★ Art. 357

Verificada a infração penal, o MINISTÉRIO PÚBLICO OFERECERÁ A DENÚNCIA dentro do prazo de 10 dias.

Ac.-TSE, de 8.5.2012, no REspe nº 685214904: O recebimento da denúncia por juiz incompetente é nulo e não interrompe o prazo prescricional.

Ac.-TSE, de 14.2.2012, no HC nº 113813: Afastado, por pronunciamento judicial, o óbice à suspensão condicional do processo, cumpre abrir vista ao MP para manifestação.

Ac.-TSE, de 5.4.2011, no AgR-RHC nº 175815: Possibilidade de oferecimento de denúncia por descumprimento de transação penal, na ausência de sentença homologatória.

Ac.-STJ, de 25.10.2005, no RMS nº 14990: Aplicação deste dispositivo também ao membro do Ministério Público.

SÚMULA 234, STJ: A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

Ac.-TSE, de 7.6.2005, no REspe nº 25137; Res.-TSE nº 21294/2002 e Ac.-STJ, de 9.4.2003, no CC nº 37595: Aplicabilidade dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo ao processo penal eleitoral, salvo para crimes que contam com sistema punitivo especial.

Ac.-TSE, de 22.6.2004, no AgRgAg nº 4692 e, de 14.6.1994, no RHC nº 234: A inobservância do prazo para denúncia não extingue a punibilidade.

§ 1º. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao Procurador Regional, e este oferecerá a denúncia, designará outro Promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Ac.-TSE, de 28.6.2011, no RHC nº 4653; de 22.11.2005, no HC nº 523; e, de 15.8.2002, no HC nº 435: Aplicação do art. 28 do CPP, cujo teor é semelhante ao deste dispositivo, em caso de recusa do órgão do Ministério Público em propor suspensão condicional do processo.

§ 2º. A denúncia conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

§ 3º. Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal representará contra ele a autoridade judiciária, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal.

§ 4º. Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior o juiz solicitará ao Procurador Regional a designação de outro promotor, que, no mesmo prazo, oferecerá a denúncia.

§ 5º. Qualquer eleitor poderá provocar a representação contra o órgão do Ministério Público se o juiz, no prazo de 10 dias, não agir de ofício.

★ Art. 358

A DENÚNCIA, será **REJEITADA** quando:

- I. o fato narrado evidentemente não constituir crime;
- II. já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;
- III. for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. Nos casos do número III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, **desde que** promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

★ Art. 359

Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público. (Lei 10.732/03)

Parágrafo único. O réu ou seu defensor terá o **prazo de 10 dias** para oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas. (Lei 10.732/03)

JDE 49: Por ser mais benéfica ao réu, aplica-se aos acusados da prática de crime eleitoral a ordem da instrução probatória descrita no CPP em detrimento a ordem descrita no Código Eleitoral. (arts. 396 e 396-A do CPP e art. 359 e seguintes do CE)

Ac.-TSE, de 16.5.2013, no HC nº 84946: A sistemática que a Lei 11.719/2008 introduziu no CPP deve ser aplicada a este código por ser mais benéfica ao réu, uma vez que fixa dois momentos para a análise do recebimento da denúncia – um antes e outro após a resposta preliminar à acusação – e torna o interrogatório do acusado o último ato da instrução processual.

Ac.-TSE, de 22.5.2012, no AgR-REspe nº 385827: Não há dispositivo legal que determine a intimação de réu para participar do interrogatório de corréus.

Ac.-TSE, de 17.5.2012, no RHC nº 46376: As decisões de improcedência proferidas em sede civil-eleitoral **não obstam** a persecução criminal instaurada para apurar fatos idênticos.

Ac.-TSE, de 8.5.2012, no REspe nº 685214904: O recebimento da denúncia por juiz incompetente **é nulo e não interrompe** o prazo prescricional.

Ac.-TSE, de 6.3.2012, no AgR-REspe nº 3973097: **Impossibilidade** de se atribuir à Defensoria Pública a defesa e a orientação jurídica de pessoas que não se enquadrem no conceito de hipossuficiente (aplicação subsidiária do art. 263, parágrafo único, do CPP).

★ Art. 360

Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á o **prazo de 5 dias** a cada uma das partes - acusação e defesa - para **ALEGAÇÕES FINAIS**.

Ac.-TSE, de 31.5.2012, no RHC nº 66851: **Não caracteriza** cerceamento de defesa, **nem** ofensa ao devido processo legal, a decisão que, em sede de ação penal, indefere pedido de oitiva de testemunhas que **não contribuirão** para o esclarecimento dos fatos narrados na denúncia.

★ Art. 361

Decorrido esse prazo, e conclusos os autos ao juiz **dentro de 48 horas**, terá o mesmo **10 dias** para **PROFERIR A SENTENÇA**.

★ Art. 362

Das decisões finais de condenação ou absolvição **CABE RECURSO** para o Tribunal Regional, a ser interposto no **prazo de 10 dias**.

★ Art. 363

Se a decisão do Tribunal Regional for condenatória, **baixarão imediatamente os autos à instância inferior para a EXECUÇÃO DA SENTENÇA**, que será feita no **prazo de 5 dias**, contados da data da vista ao Ministério Público.

Parágrafo único. Se o órgão do Ministério Público deixar de promover a execução da sentença serão aplicadas as normas constantes dos parágrafos 3º, 4º e 5º do Art. 357.

Ac.-TSE, de 24.8.2017, no AgR-REspe nº 4330: A autorização do STF para a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação não impossibilita que os tribunais, ao examinarem o caso concreto, afastem o início da execução provisória da pena.

Ac.-STF, de 10.11.2016, na ARE nº 964246: A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

Ac.-TSE, de 17.6.2004, no AI nº 4590: **Admissibilidade, no processo eleitoral, dos embargos infringentes e de nulidade** (CPP, art. 609).

★ Art. 364

No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

Ac.-TSE, de 24.10.2014, no AgR-REspe nº 2352: **Inaplicabilidade** do art. 600, § 4º, do CPP, devendo ser observados os arts. 266, 268 e 362 deste código.

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

★ Art. 365

O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados.

Preferência e obrigatoriedade do serviço eleitoral. Conforme destacado por Marcilio Nunes Medeiros, o legislador conferiu preferência ao serviço eleitoral em detrimento dos demais serviços de natureza pública. Além disso, o serviço eleitoral é obrigatório, não podendo ser rejeitado o seu exercício, salvo motivo justificado.

★ Art. 366

Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral **não poderão** pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão.

Res.-TSE nº 21570/2003: filiação partidária proibida ao servidor da Justiça Eleitoral.

★ Art. 367

A imposição e a cobrança de qualquer multa, **salvo** no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

- I. No arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor;
- II. Arbitrada a multa, de ofício ou a requerimento do eleitor, o pagamento será feito através de selo federal inutilizado no próprio requerimento ou no respectivo processo;
- III. Se o eleitor não satisfizer o pagamento no **prazo de 30 dias**, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no Cartório Eleitoral;
- IV. A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais;

Ac.-STJ, de 25.8.1999, no CC n° 22.539 e, de 28.4.1999, no CC n° 23.132: Competência da Justiça Eleitoral para a execução fiscal de multa eleitoral.

SÚMULA 374, STJ: Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar a ação para anular débito decorrente de multa eleitoral.

- V. Nas Capitais e nas comarcas onde houver **mais de 1** Promotor de Justiça, a cobrança da dívida far-se-á por intermédio do que for designado pelo Procurador Regional Eleitoral;
- VI. Os recursos cabíveis, nos processos para cobrança da dívida decorrente de multa, serão interpostos para a instância superior da Justiça Eleitoral;
- VII. **Em nenhum caso** haverá recurso de ofício;
- VIII. As custas, nos Estados, DF e Territórios serão cobradas nos termos dos respectivos Regimentos de Custas;
- IX. Os juízes eleitorais comunicarão aos Tribunais Regionais, trimestralmente, a importância total das multas impostas, nesse período e quanto foi arrecadado através de pagamentos feitos na forma dos números II e III;
- X. Idêntica comunicação será feita pelos Tribunais Regionais ao Tribunal Superior.

§ 1º. As multas aplicadas pelos Tribunais Eleitorais serão consideradas líquidas e certas, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal **desde que** inscritas em livro próprio na Secretaria do Tribunal competente. (Lei 4.961/66)

§ 2º. A multa pode ser aumentada **até 10 vezes**, se o juiz, ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Lei 4.961/66)

§ 3º. O alistando, ou o eleitor, que comprovar devidamente o seu estado de pobreza, ficará isento do pagamento de multa. (Lei 4.961/66)

Ac.-TSE, de 10.2.2011, nos ED-AI n° 11491: Inaplicabilidade dessa isenção a candidatos; "a alegação de ausência de recursos financeiros não é apta para ilidir a multa aplicada em representação por propaganda eleitoral irregular [...]"

§ 4º. Fica autorizado o Tesouro Nacional a emitir selos, sob a designação "Selo Eleitoral", destinados ao pagamento de emolumentos, custas, despesas e multas, tanto as administrativas como as penais, devidas à Justiça Eleitoral. (Lei 4.961/66)

§ 5º. Os pagamentos de multas poderão ser feitos através de guias de recolhimento, se a Justiça Eleitoral não dispuser de selo eleitoral em quantidade suficiente para atender aos interessados. (Lei 4.961/66)

Art. 368

Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, **não prejudicarão** aos interessados.

Segundo Marcilio Nunes Medeiros, o art. 368 do CE complementa o princípio da preclusão no direito eleitoral (arts. 223 e 259 do CE), ao estabelecer que a demora do órgão judicial não pode implicar prejuízo às partes que atuaram oportunamente. De fato, a preclusão liga-se à inércia das partes e intervenientes do processo e não do órgão jurisdicional, cuja passividade, em regra, produz efeitos meramente extraprocessuais, notadamente de ordem disciplinar. Ademais, frise-se que a razoável duração do processo constitui princípio constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF), a ser observado também na Justiça Eleitoral, resultando daí a necessidade de se evitar descumprimento de prazos legais para emissão dos provimentos judiciais.

★ Art. 368-A

A prova testemunhal singular, quando exclusiva, **não será aceita** nos processos que possam levar à perda do mandato. (Lei 13.165/15)

Art. 369

O Governo da União fornecerá, para ser distribuído por intermédio dos Tribunais Regionais, todo o material destinado ao alistamento eleitoral e às eleições.

Não recepção do art. 369. O Poder Judiciário goza atualmente de autonomia financeira (art. 99 da CF), daí por que o material destinado ao alistamento eleitoral e às eleições é adquirido pela própria Justiça Eleitoral e não pelo Poder Executivo. Conclui-se que o

art. 369 do CE não foi recepcionado pela atual ordem constitucional.

Art. 370

~~As transmissões de natureza eleitoral, feitas por autoridades e repartições competentes, gozam de franquia postal, telegráfica, telefônica, radiotelegráfica ou radiotelefônica, em linhas oficiais ou nas que sejam obrigadas a serviço oficial.~~

Revogação do art. 370. O art. 370 do CE foi revogado tacitamente pelo art. 34 da Lei 6.538/78, que proíbe a isenção de tarifas postais.

Art. 371

~~As repartições públicas são obrigadas, no prazo máximo de 10 dias, a fornecer às autoridades, aos representantes de partidos ou a qualquer alistando as informações e certidões que solicitarem relativas à matéria eleitoral, desde que os interessados manifestem especificamente as razões e os fins do pedido.~~

Revogação do art. 371. O art. 371 do CE foi revogado tacitamente pela Lei 9.051/95 e pela Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 372

Os tabeliães não poderão deixar de reconhecer nos documentos necessários à instrução dos requerimentos e recursos eleitorais, as firmas de pessoas de seu conhecimento, ou das que se apresentarem com 2 abonadores conhecidos.

Atualmente, conforme destaca Marcilio Nunes Medeiros, restou esvaziada a necessidade de reconhecimento de firma pelo tabelião, reservada a hipóteses excepcionais, conforme se infere do art. 428 do CPC/15 e do art. 221 do CC.

Art. 373

São isentos de selo os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais e é gratuito o reconhecimento de firma pelos tabeliães, para os mesmos fins.

Parágrafo único. Nos processos-crimes e nos executivos fiscais referente a cobrança de multas serão pagas custas nos termos do Regimento de Custas de cada Estado, sendo as devidas à União pagas através de selos federais inutilizados nos autos.

Art. 374

Os membros dos tribunais eleitorais, os juízes eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral, que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos não tiverem as férias que lhes couberem, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não. (Lei 4.961/66)

Parágrafo único. (REVOGADO pela Lei 4.961/66)

Art. 375

Nas áreas contestadas, enquanto não forem fixados definitivamente os limites interestaduais, far-se-ão as eleições sob a jurisdição do Tribunal Regional da circunscrição eleitoral em que, do ponto de vista da administração judiciária estadual, estejam elas incluídas.

Art. 376

~~A proposta orçamentária da Justiça Eleitoral será anualmente elaborada pelo Tribunal Superior, de acordo com as propostas parciais que lhe forem remetidas pelos Tribunais Regionais, e dentro das normas legais vigentes.~~

~~**Parágrafo único.** Os pedidos de créditos adicionais que se fizerem necessários ao bom andamento dos serviços eleitorais, durante o exercício serão encaminhados em relação trimestral à Câmara dos Deputados, por intermédio do Tribunal Superior.~~

Não recepção do art. 376. O art. 376 do CE não foi recepcionado pelo art. 99, § 1º, e § 2º, I, da CF:

CF, art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º. Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º. O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I. no âmbito da União, aos Presidentes do STF e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais; (...)

Art. 377

O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator mediante representação fundamentada partidário, ou de qualquer eleitor.

Art. 378

O Tribunal Superior organizará, mediante proposta do Corregedor Geral, os serviços da Corregedoria, designando para desempenhá-los funcionários efetivos do seu quadro e transformando o cargo de um deles, diplomado em direito e de conduta moral irrepreensível, no de Escrivão da Corregedoria símbolo PJ - 1, a cuja nomeação serão inerentes, assim na Secretaria como nas diligências, as atribuições de titular de ofício de Justiça.

Art. 379

Serão considerados de relevância os serviços prestados pelos mesários e componentes das Juntas Apuradoras.

§ 1º. Tratando-se de servidor público, em caso de promoção a prova de haver prestado tais serviços será levada em consideração para efeito de desempate, depois de observados os critérios já previstos em leis ou regulamentos.

§ 2º. Persistindo o empate de que trata o parágrafo anterior, terá preferência, para a promoção, o funcionário que tenha servido maior número de vezes.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos membros ou servidores de Justiça Eleitoral.

Art. 380

Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.

Art. 381

Esta lei não altera a situação das candidaturas a Presidente ou Vice-Presidente da República e a Governador ou Vice-Governador de Estado, desde que resultantes de convenções partidárias regulares e já registradas ou em processo de registro, salvo a ocorrência de outros motivos de ordem legal ou constitucional que as prejudiquem.

Parágrafo único. Se o registro requerido se referir isoladamente a Presidente ou a Vice-Presidente da República e a Governador ou Vice-Governador de Estado, a validade respectiva dependerá de complementação da chapa conjunta na firma e nos prazos previstos neste Código (Constituição, art. 81, com a redação dada pela Emenda Constitucional 9).

Art. 382

Este Código entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

Art. 383

Revogam-se as disposições em contrário.

SÚMULAS DO TSE

Súmula 1 do TSE (CANCELADA): Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g).



Súmula 2 do TSE: Assinada e recebida a ficha de filiação partidária até o termo final do prazo fixado em lei, considera-se satisfeita a correspondente condição de elegibilidade, ainda que não tenha fluído, até a mesma data, o tríduo legal de impugnação.
Súmula 3 do TSE: No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.
Súmula 4 do TSE: Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, defere-se o do que primeiro o tenha requerido.
Súmula 5 do TSE: Serventuário de cartório, celetista, não se inclui na exigência do art. 1º, II, I, da LC nº 64/90.
Súmula 6 do TSE: São inelegíveis para o cargo de Chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até 6 meses antes do pleito .
Súmula 7 do TSE (CANCELADA): É inelegível para o cargo de prefeito a irmã da concubina do atual titular do mandato.
Súmula 8 do TSE (CANCELADA): O vice-prefeito é inelegível para o mesmo cargo.
Súmula 9 do TSE: A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.
Súmula 10 do TSE: No processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em cartório antes de 3 dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.
Súmula 11 do TSE: No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.
Súmula 12 do TSE: São inelegíveis, no município desmembrado, e ainda não instalado, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o 2º grau ou por adoção, do prefeito do município-mãe, ou de quem o tenha substituído, dentro dos 6 meses anteriores ao pleito , salvo se já titular de mandato eletivo.
Súmula 13 do TSE: Não é autoaplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94.
Súmula 14 do TSE (CANCELADA): A duplicidade de que cuida o parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95 somente fica caracterizada caso a nova filiação houver ocorrido após a remessa das listas previstas no parágrafo único do artigo 58 da referida lei.
Súmula 15 do TSE: O exercício de mandato eletivo não é circunstância capaz, por si só, de comprovar a condição de alfabetizado do candidato.
Súmula 16 do TSE (CANCELADA): A falta de abertura de conta bancária específica não é fundamento suficiente para a rejeição de contas de campanha eleitoral, desde que, por outros meios, se possa demonstrar sua regularidade.
Súmula 17 do TSE (CANCELADA): Não é admissível a presunção de que o candidato, por ser beneficiário de propaganda eleitoral irregular, tenha prévio conhecimento de sua veiculação.
Súmula 18 do TSE: Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei 9.504/97.
Súmula 19 do TSE: O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no 8º ano seguinte (art. 22, XIV, da LC 64/90).
Súmula 20 do TSE: A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.



Súmula 21 do TSE (CANCELADA): O prazo para ajuizamento da representação contra doação de campanha acima do limite legal é de 180 dias, contados da data da diplomação.

Súmula 22 do TSE: Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

Súmula 23 do TSE: Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Súmula 25 do TSE: É indispensável o esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição de recurso especial eleitoral.

Súmula 26 do TSE: É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

Súmula 27 do TSE: É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia.

Súmula 28 do TSE: A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

Súmula 29 do TSE: A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral.

Súmula 30 do TSE: Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do TSE.

Súmula 31 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral contra acórdão que decide sobre pedido de medida liminar.

Súmula 32 do TSE: É inadmissível recurso especial eleitoral por violação à legislação municipal ou estadual, ao Regimento Interno dos Tribunais Eleitorais ou às normas partidárias.

Súmula 33 do TSE: Somente é cabível ação rescisória de decisões do TSE que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade.

Súmula 34 do TSE: Não compete ao TSE processar e julgar mandado de segurança contra ato de membro de TRE.

Súmula 35 do TSE: Não é cabível reclamação para arguir o descumprimento de resposta a consulta ou de ato normativo do TSE.

Súmula 36 do TSE: Cabe recurso ordinário de acórdão de TRE que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, § 4º, incisos III e IV, da CF).

Súmula 37 do TSE: Compete originariamente ao TSE processar e julgar recurso contra expedição de diploma envolvendo eleições federais ou estaduais.

Súmula 38 do TSE: Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.

Súmula 39 do TSE: Não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura.

Súmula 40 do TSE: O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma.

Súmula 41 do TSE: Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

Súmula 42 do TSE: A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.



Súmula 43 do TSE: As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.

Súmula 44 do TSE: O disposto no art. 26-C da LC 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil.

Súmula 45 do TSE: Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.

Súmula 46 do TSE: É ilícita a prova colhida por meio da quebra do sigilo fiscal sem prévia e fundamentada autorização judicial, podendo o Ministério Público Eleitoral acessar diretamente apenas a relação dos doadores que excederam os limites legais, para os fins da representação cabível, em que poderá requerer, judicialmente e de forma individualizada, o acesso aos dados relativos aos rendimentos do doador.

Súmula 47 do TSE: A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

Súmula 48 do TSE: A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97.

Súmula 49 do TSE: O **prazo de 5 dias**, previsto no art. 3º da LC 64/90, para o Ministério Público impugnar o registro inicia-se com a publicação do edital, caso em que é excepcionada a regra que determina a sua intimação pessoal.

Súmula 50 do TSE: O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral.

Súmula 51 do TSE: O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.

Súmula 52 do TSE: Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor.

Súmula 53 do TSE: O filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção.

Súmula 54 do TSE: A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de **3 meses antes do pleito** e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.

Súmula 55 do TSE: A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.

Súmula 56 do TSE: A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de **10 anos**, nos moldes do art. 205 do Código Civil.

Súmula 57 do TSE: A apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos da nova redação conferida ao art. 11, § 7º, da Lei 9.504/97, pela Lei 12.034/2009.

Súmula 58 do TSE: Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

Súmula 59 do TSE: O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.

Súmula 60 do TSE: O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial.

Súmula 61 do TSE: O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC 64/90 projeta-se por **8 anos** após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Súmula 62 do TSE: Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.

Súmula 63 do TSE: A execução fiscal de multa eleitoral só pode atingir os sócios se preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 do Código Civil, tendo em vista a natureza não tributária da dívida, observados, ainda, o contraditório e a ampla defesa.

Súmula 64 do TSE: Contra acórdão que discute, simultaneamente, condições de elegibilidade e de inelegibilidade, é cabível o recurso ordinário.

Súmula 65 do TSE: Considera-se tempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida.

Súmula 66 do TSE: A incidência do § 2º do art. 26-C da LC 64/90 não acarreta o imediato indeferimento do registro ou o cancelamento do diploma, sendo necessário o exame da presença de todos os requisitos essenciais à configuração da inelegibilidade, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Súmula 67 do TSE: A perda do mandato em razão da desfiliação partidária não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário.

Súmula 68 do TSE: A União é parte legítima para requerer a execução de astreintes, fixada por descumprimento de ordem judicial no âmbito da Justiça Eleitoral.

Súmula 69 do TSE: Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1º da LC 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no **8º ano seguinte**.

Súmula 70 do TSE: O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97.

Súmula 71 do TSE: Na hipótese de negativa de seguimento ao recurso especial e da consequente interposição de agravo, a parte deverá apresentar contrarrazões tanto ao agravo quanto ao recurso especial, dentro do mesmo tríduo legal.

Súmula 72 do TSE: É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.

I JORNADA DE DIREITO ELEITORAL

Enunciado 1: É exigível prova de quitação com o serviço militar para fins de registro de candidatura de pré-candidato do sexo masculino, com **idade entre 18 e 45 anos**, quando a impugnação ou a notícia de inelegibilidade lhe imputarem a suspensão dos direitos políticos decorrente da recusa em cumprir a obrigação correspondente ou prestação alternativa.

Enunciado 2: A comprovação de domicílio, tanto para fins de alistamento como de transferência, poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira que o eleitor reside na localidade ou mantém com ela vínculo afetivo, familiar, político, profissional, patrimonial, comunitário, de naturalidade ou negócios; nesses casos, fica dispensada a prova de residência em nome próprio, podendo ser apresentado documento em nome de terceiro.

Enunciado 3: Com a cessação da obrigatoriedade do Serviço Militar Obrigatório pelo decurso do tempo, nos termos da lei, cessa também a suspensão dos direitos políticos decorrente da recusa em seu cumprimento ou da prestação alternativa a ele correspondente.

Enunciado 4: A suspensão dos direitos políticos decorrente da condenação criminal transitada em julgado não torna o condenado inalistável, na medida em que o pleno gozo dos direitos políticos não é condição de alistabilidade constitucionalmente prevista, ficando suspenso, enquanto durarem os efeitos da condenação, o exercício da capacidade eleitoral passiva e ativa.

Enunciado 5: A Convenção Americana de Direitos Humanos e as demais normas que integram o sistema interamericano de direitos humanos podem ser invocadas como fundamento jurídico para a defesa de direitos políticos no Brasil, cabendo aos juízes e cortes eleitorais exercerem o controle de convencionalidade.

Enunciado 6: A partir da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, não subsiste, no Direito brasileiro, com **exceção** dos **menores de 16 anos**, hipótese de incapacidade civil absoluta que imponha a perda ou a suspensão dos direitos políticos.

Enunciado 7: A instauração do processo administrativo para apurar a responsabilidade do mesário faltoso e cominar a multa correspondente, prevista no art. 124 do Código Eleitoral, exige prova de que o eleitor tenha sido pessoalmente convocado para compor Mesa Receptora de Votos, nos termos do art. 120, caput e § 2º, do Código Eleitoral, por qualquer meio admitido em Direito que garanta o efetivo conhecimento da convocação, que não pode ser presumido.

Enunciado 8: Serão nulos, para todos os efeitos, inclusive para cálculo de quociente eleitoral e partidário, os votos dados para candidatos nas eleições proporcionais na hipótese de procedência das ações cassatórias.

Enunciado 9: A aplicabilidade do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral dá-se, para os cargos do Poder Executivo, ainda que ocorra eleição em que a escolha se dê por maioria simples.

Enunciado 10: O exercício do poder de polícia, previsto no art. 41 da Lei 9.504/1997, não gera prevenção quanto às representações eleitorais posteriormente apresentadas.

Enunciado 11: A mobilidade das bandeiras mencionada no art. 37, § 2º, I, da Lei 9.504/1997 dispensa a ação humana, desde que observados os horários para colocação e retirada **entre as 6h e 22h**.

Enunciado 12: A limitação dimensional do § 3º, art. 38 da Lei 9.504/97 não se aplica aos adesivos usados em propaganda veiculadas em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, as quais se submetem às limitações previstas no artigo 37, § 2º, inciso II do mesmo diploma legal.

Enunciado 13: Não se considera *outdoor*, para fins de propaganda eleitoral vedada, a utilização de cartazes, painéis ou telões, cuja exibição se limite ao interior de comitês, sem visualização externa, ou, ainda, ao local de realização de comícios e outros eventos, desde que, neste caso, o artefato seja removido imediatamente ao final do evento. (art. 14, §§ 1º, 2º e 3º; art. 39, § 8º, da Res. TSE 23.610/2019)

Enunciado 14: Não caracteriza mera crítica política a agressão ou o ataque a candidatos em sites e aplicativos da *internet* com conteúdo calunioso, difamatório, injurioso, sabidamente inverídico ou que expresse ódio, desprezo ou diminuição em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência, orientação sexual ou identidade de gênero.

Enunciado 15: Nas representações eleitorais envolvendo propaganda na *internet*, os provedores de aplicações e ou de conteúdo serão oficiados a cumprir determinações judiciais, podendo ser responsabilizados nos casos de descumprimento da ordem judicial, respeitados os requisitos do art. 40 da Res. 23.610/2019, ressalvada a análise de eventuais abusos. (art. 17, § 1º, da Resolução 23.608/2019 e art. 57-F da Lei das Eleições)

Enunciado 16: A distribuição de camisetas e cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido ou coligação, ou ainda o nome do candidato, não é vedada, na medida em que não se destina ao eleitor comum, não contrariando o disposto no art. 39, § 6º da Lei nº 9.504/97, observado o art. 39-A, § 1º, ressalvada a análise de abusos por outros meios.

Enunciado 17: Com o término das eleições, resta prejudicada a divulgação do direito de resposta, subsistindo, porém, eventual análise do descumprimento da ordem de sua concessão e da correspondente aplicação de multa, na forma do art. 58, § 8º, da Lei 9.504/1997.

Enunciado 18: A distribuição de recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do tempo de rádio e TV obedecerá ao regramento legal vigente, observando o percentual de candidaturas efetivamente apresentadas por gênero, sendo obrigatória a **aplicação mínima de 30%** dos recursos para o financiamento de candidaturas femininas. Na distribuição dos recursos deverá, adicionalmente, ser respeitado o percentual de candidaturas negras em relação ao total de candidaturas apresentadas em cada gênero. As regras aplicam-se, em conjunto, às candidaturas majoritárias e proporcionais.

Enunciado 19: A obrigatoriedade de abertura de conta bancária em **até 10 dias** da concessão do CNPJ de campanha aplica-se exclusivamente aos candidatos e no que se refere à conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha e à aplicação de recursos próprios. Para a movimentação de recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é suficiente a abertura de conta bancária em período anterior ao recebimento dessas espécies de recursos.

Enunciado 20: Havendo prova de que houve emprego ilícito de recursos originários do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no todo ou em parte, recebidos em decorrência de cota de gênero feminino, para financiar despesas exclusivas com o gênero masculino ou comuns, sem que haja comprovado benefício para a campanha feminina, os responsáveis e beneficiários estarão sujeitos às sanções do art. 30-A da Lei 9.504/1997.

Enunciado 21: É responsabilidade das instituições financeiras encaminhar tempestivamente à Justiça Eleitoral os extratos bancários eletrônicos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos de campanha eleitoral de partidos políticos e candidatos, com a identificação pelo CPF ou CNPJ de todos os doadores e fornecedores de campanha eleitoral.

Enunciado 22: Nas ações submetidas ao procedimento do art. 22 da LC 64/1990 e, nos demais casos, quando a citação ocorrer fora do período situado entre as datas-limite do registro de candidatura e da diplomação, o prazo de contestação tem como termo inicial a data da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do mandado cumprido.

Enunciado 23: Em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), o término do mandato eletivo não enseja a perda superveniente do interesse processual, impondo-se seu prosseguimento para fins de eventual aplicação da inelegibilidade aos responsáveis pela conduta abusiva.

Enunciado 24: Não há obrigatoriedade de comparecimento do réu às audiências designadas em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

Enunciado 25: É tempestivo o ato processual praticado antes do termo inicial do prazo respectivo.

Enunciado 26: As normas que versam sobre a inelegibilidade são de natureza estrita, descabendo interpretá-las de forma ampliativa a fim de alcançar situações jurídicas nelas não contempladas.

Enunciado 27: A declaração de escolaridade, emitida por instituição de ensino, é suficiente para comprovar a alfabetização do candidato, ainda que este possua apenas capacidade mínima de escrita e leitura.

Enunciado 28: Independentemente de previsão no Estatuto Partidário ou nas diretrizes publicadas pelo órgão de direção nacional do partido, **até 180 dias antes** das eleições, é permitida a realização de Convenção Partidária para escolha de candidatos e deliberação sobre coligações nas modalidades presencial, virtual ou híbrida.

Enunciado 29: Após a EC 97/2017, não mais se aplica a majoração do limite de candidaturas para o cargo de vereador nos municípios com **menos de 100 mil eleitores**, uma vez que a previsão do inciso II do art. 10 da Lei nº 9.504/1997 é restrita às coligações proporcionais, que foram extintas.

Enunciado 30: O nome de urna, referido no caput do art. 12 da Lei nº 9.504/1997, pode ser o nome social da candidata ou do candidato.

Enunciado 31: Os Conselhos, de que trata o art. 16, da Lei 8.457/1992, são órgãos colegiados para efeito de aferição inelegibilidade prevista no Art. 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar.

Enunciado 32: O art. 105-A da Lei 9.504/1997 não impede que o Ministério Público instaure procedimentos preparatórios de natureza eleitoral, cujos atos devem ser obrigatoriamente documentados, observando-se os direitos e as garantias dos que venham a ser investigados com a ressalva prevista na Súmula Vinculante nº 14, às hipóteses de reserva de jurisdição e as prerrogativas profissionais dos advogados.



Enunciado 33: Os arts. 7º e 23 da LC 64/1990 devem ser interpretados em conjunto com arts. 9º e 10 do CPC, de modo que, na apreciação de provas, ao atentar para circunstâncias ou fatos não alegados ou indicados pelas partes, o juiz ou tribunal, antes de decidir, assegure às partes oportunidade de se manifestar, sob pena de nulidade da decisão por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Enunciado 34: Meros erros materiais nos dados inseridos no módulo externo do Sistema De Candidaturas (CANDex) não autorizam a presunção de fraude na convenção partidária e podem ser sanados no prazo de diligências, ou, se não houver intimação para tanto, no recurso de natureza ordinária interposto contra a decisão de indeferimento do registro do partido ou coligação (DRAP), mediante a apresentação de ata ratificada, devendo-se, em qualquer hipótese, assegurar o contraditório.

Enunciado 35: É cabível recurso imediato contra decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença e nas execuções movidas perante a Justiça Eleitoral.

Enunciado 36: Apresentada a petição de cumprimento de sentença pela Advocacia-Geral da União para o cumprimento forçado das condenações de recolhimento ao Tesouro Nacional, é lícita a adoção das medidas de natureza executiva listadas pelo Código de Processo Civil, entre as quais o protesto do título judicial (art. 517) e a determinação de inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes (art. 782, § 3º).

Enunciado 37: O contencioso eleitoral deve ser orientado pelo contraditório substancial, compreendido como efetivo direito de influência e proteção a decisões-surpresa.

Enunciado 38: O art. 23 da LC 64/1990 não autoriza o Juiz ou Tribunal a extrapolar o objeto da causa de pedir fixado com a estabilização da demanda.

Enunciado 39: É admissível o requerimento de tutela cautelar, em modalidade antecedente, (art. 305 e seguintes do CPC), com vistas à preservação ou produção de prova, podendo o ato de citação ser postergado para o momento posterior ao cumprimento das diligências, se necessário para assegurar a eficácia da medida.

Enunciado 40: A prova produzida em outro feito criminal, cível ou eleitoral pode ser utilizada em qualquer ação da Justiça Eleitoral como prova documental, desde que, a partir da sua juntada, seja assegurado o contraditório, com oportunidade de as partes e o Ministério Público Eleitoral se manifestarem sobre ela.

Enunciado 41: Nas ações eleitorais sancionatórias, na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) e no Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), quando movidos por candidatos, partidos políticos ou coligações, a homologação de desistência da ação deve ser precedida da intimação do Ministério Público, para que, querendo, promova o seu prosseguimento.

Enunciado 42: A sanção por prática de abuso de poder somente poderá ocorrer mediante o enquadramento da conduta em alguma das categorias tipificadas nos arts. 19 e 22, *caput* da LC 64/1990 ou no art. 14, § 10º, da CF.

Enunciado 43: A hipótese de desincompatibilização prevista no item 9 da alínea "a" do inciso II do art. 1º da LC 64/1990 aplica-se apenas aos cargos das entidades da Administração Indireta, não abrangendo os dirigentes de entidades privadas, ainda que tenham verbas públicas como principal fonte de receitas.

Enunciado 44: Não se aplica, ao procedimento de registro de candidatura, o juízo de retratação previsto no § 6º do art. 267 do Código Eleitoral.

Enunciado 45: Após a EC 18/1998 não se aplica, aos militares, a exigência de desincompatibilização prevista no art. 1º, II, I, da LC 64/1990. II. A partir da data do seu pedido de registro de candidatura, o militar elegível tem o direito de se afastar das suas atividades para realizar sua campanha eleitoral.

Enunciado 46: O membro do Ministério Público que tenha ingressado após o advento da Constituição Federal de 1988 e anteriormente à Emenda Constitucional nº 45/2004 deverá se afastar definitivamente de suas funções para concorrer a cargo eletivo, não sendo admitido o mero afastamento temporário (licença).

Enunciado 47: Os institutos despenalizadores (transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal) aplicam-se ao processo penal eleitoral, desde que preenchidos os requisitos legais. A pena privativa de liberdade deve ser considerada medida extrema que se aplica somente nos casos expressos em lei e quando não for cabível nenhuma das alternativas penais previstas no ordenamento jurídico pátrio.



Enunciado 48: A manutenção, no dia das eleições, de conteúdo criado em momento pretérito não constitui o crime eleitoral previsto no art. 39, § 5º da Lei 9.504/1998, vedado impulsionamento que alcance aquela data ou a veiculação de novos conteúdos nesse mesmo dia.

Enunciado 49: Por ser mais benéfica ao réu, aplica-se aos acusados da prática de crime eleitoral a ordem da instrução probatória descrita no Código de Processo Penal em detrimento a ordem descrita no Código Eleitoral. (arts. 396 e 396-A do CPP e art. 359 e seguintes do CE)

Enunciado 50: Configura ausência de justa causa para o exercício da ação penal, nos processos onde se apura a prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, a falta de indicação na denúncia do eleitor supostamente corrompido, quando for possível identificá-lo.

Enunciado 51: Não subsiste a competência da Justiça Eleitoral para a apuração de delitos comuns quando reconhecida, antes do oferecimento da denúncia, a extinção da punibilidade quanto ao crime eleitoral conexo.

Enunciado 52: Não há óbice para a realização de acordo de não-persecução penal nos casos em que, praticado crime eleitoral, os requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal sejam concretamente examinados pelo Ministério Público Eleitoral e devidamente preenchidos, ressalvados os casos de aplicação da Lei nº 9.099/1995 pelo juiz eleitoral.

Enunciado 53: O crime de desobediência eleitoral (art. 347 do Código Eleitoral) não se configura diante do descumprimento de ordem judicial que tenha cominado astreintes, salvo menção expressa do prolator da ordem.

Enunciado 54: As multas previstas pelo § 5º do art. 39 e pelo art. 40 da Lei nº 9.504/1997 somente podem ser impostas em ação penal pública incondicionada.

Enunciado 55: O tipo previsto no art. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral) somente se consuma quando o eleitor envolvido não está com direitos políticos suspensos.

Enunciado 56: Os crimes previstos nos arts. 306, 342, 343 e 345 do Código Eleitoral não foram recepcionados pela Constituição Federal.

Enunciado 57: O crime previsto no §3º do art. 326-A do Código Eleitoral tem relação acessória com o caput do mesmo dispositivo, de modo que somente apresenta tipificação a conduta de propalação ou divulgação de ato que já foi ou é objeto de uma denúncia caluniosa eleitoral.

Enunciado 58: A finalidade de obtenção de apoio político, quando ausente o dolo específico de angariar votos, não perfaz o tipo penal de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral).

Enunciado 59: O acordo de não persecução penal não configura título condenatório e, portanto, não gera a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea "e".

Enunciado 60: A fraude à cota de gênero deve ser apurada mediante Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), devendo ser aferida pela análise conjunta dos seguintes indícios relevantes, entre outros: número significativo de desistências ou votação pífia de candidatas mulheres, especialmente de candidatas familiares de candidatos e de dirigentes partidários; prestações de contas padronizadas; e realização, por mulheres candidatas, de campanhas para candidaturas alheias (art. 10, §3º, da Lei das Eleições).

Enunciado 61: O percentual de candidaturas para cada gênero, previsto no art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/1997, deverá ser observado durante todo o processo eleitoral, ressalvada a impossibilidade de substituição nos casos previstos em lei.

Enunciado 62: Considerando a previsão constitucional de que os partidos devem resguardar o regime democrático, os direitos fundamentais da pessoa humana, a igualdade material e, tendo em vista ainda a vedação à discriminação e do retrocesso, os partidos devem assegurar a participação de categorias minorizadas em todas as suas ações (art. 17, caput, da CF).

Enunciado 63: Ainda que inexistir previsão legislativa específica, são candidaturas coletivas aquelas compostas por dois ou mais membros, de acordo com as regras estabelecidas nos respectivos estatutos partidários. Todavia, apenas um dos integrantes será registrado como candidato para todos os fins legais.

Lei 9.504/97

—

***Lei das
Eleições***

Estabelece normas para as eleições.

Atualizado até a Lei 14.356/22.

Disposições Gerais

★ Art. 1º

As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do DF, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no 1º domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão REALIZADAS SIMULTANEAMENTE as eleições:

- I. para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do DF, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;
- II. para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

★ Art. 2º

Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º. Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na 1ª votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os 2 candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º. Se, antes de realizado o 2º turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º. Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em 2º lugar mais de 1 candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º. A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

★ Art. 3º

Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º. A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º. Nos Municípios com mais de 200 mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo anterior (2º turno).

★ Art. 4º

Poderá participar das eleições o partido que, até 6 meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto (Lei 13.488/17)

JDE 28: Independentemente de previsão no Estatuto Partidário ou nas diretrizes publicadas pelo órgão de direção nacional do partido, até 180 dias antes das eleições, é permitida a realização de Convenção Partidária para escolha de candidatos e deliberação sobre coligações nas modalidades presencial, virtual ou híbrida.

★ Art. 5º

Nas ELEIÇÕES PROPORCIONAIS, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

Das Coligações

★ Art. 6º

É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar COLIGAÇÕES para ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. (Lei 14.211/21)

§ 1º. A COLIGAÇÃO terá DENOMINAÇÃO PRÓPRIA, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como 1 só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

Ac.-TSE, de 9.8.2005, no REspe nº 25015 e, de 10.2.2005, no AgRgAg nº 5052: **A coligação existe a partir do acordo de vontades dos partidos políticos e não da homologação pela Justiça Eleitoral.**

§ 1º-A. A denominação da coligação **não poderá** coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, **nem** conter pedido de voto para partido político. (Lei 12.034/09)

§ 2º. Na PROPAGANDA para ELEIÇÃO MAJORITÁRIA, a coligação usará, **obrigatoriamente**, sob sua denominação, as **legendas de todos os partidos que a integram**; na propaganda para ELEIÇÃO PROPORCIONAL, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

Art. 17, § 1º, da CF (com redação dada pela EC 97/17):

É assegurada aos partidos políticos **autonomia** para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS, **vedada** a sua celebração nas ELEIÇÕES PROPORCIONAIS, **sem obrigatoriedade** de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

› A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista neste parágrafo, aplicar-se-á a partir das eleições de **2020**, segundo o art. 2º da EC 97/2017.

COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS ANTES E DEPOIS DA EC 97/17

ANTES da EC 97/17	DEPOIS da EC 97/17
Era permitida a realização de coligações partidárias tanto para eleições majoritárias como também proporcionais.	Atualmente só se permite coligação partidária para eleições majoritárias.

§ 3º. Na FORMAÇÃO DE COLIGAÇÕES, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

- I. na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;
- II. o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;
- III. os partidos integrantes da coligação **devem designar um representante**, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;
- IV. a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:
 - a. **3 delegados** perante o Juízo Eleitoral;
 - b. **4 delegados** perante o TRE;
 - c. **5 delegados** perante o TSE.

§ 4º. O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. (Lei 12.034/09)

§ 5º. A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é **SOLIDÁRIA** entre os candidatos e os respectivos partidos, **não alcançando** outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação. (Lei 12.891/13)

COLIGAÇÕES X FEDERAÇÕES

COLIGAÇÕES	FEDERAÇÕES
Constituída para disputar e vencer uma determinada eleição majoritária.	Constituída para atuar, no mínimo durante 4 anos , como se fosse uma única agremiação partidária.

Sua atuação se limita ao período eleitoral. Depois da eleição, a coligação é dissolvida.	Sua atuação ocorre não apenas no período eleitoral, mas também durante o exercício do mandato. A federação dura, no mínimo, 4 anos.
Não precisa ser nacional. É possível a existência de coligações de âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal.	A federação, necessariamente, terá abrangência nacional.
Não é possível a coligação para disputar eleições proporcionais.	Não existe essa restrição no caso da federação, que pode atuar tanto nas eleições proporcionais como majoritárias.
Registro perante o juízo competente para o registro de candidatura.	Registro no TSE.
Durante o período eleitoral, o partido somente terá legitimidade para atuar de forma isolada quando questionar a validade da própria coligação.	É assegurada a identidade e a autonomia dos partidos integrantes da federação.
Eventual saída de partido de coligação impactará tão somente nas candidaturas eventualmente registradas, sem qualquer penalidade ao partido.	O partido que sair da federação antes do prazo mínimo ficará sujeito a sanções.
A prestação de contas de campanha é feita por cada partido isoladamente (e não pela coligação).	A prestação de contas das campanhas será feita de forma conjunta, pela federação.

Das Federações

Art. 6º-A

Aplicam-se à federação de partidos de que trata o art. 11-A da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes. (Lei 14.208/21)

Parágrafo único. É **vedada** a formação de federação de partidos após o prazo de realização das convenções partidárias. (Lei 14.208/21)

ATENÇÃO! O STF entendeu pela suspensão do inciso III do § 3º do art. 11-A da Lei 9.096/95 e do parágrafo único do art. 6º-A da Lei 9.504/97 ao considerar que a previsão legal que permite que as federações partidárias possuam prazo superior ao dos partidos políticos para se constituírem viola o princípio da isonomia.

A fim de participarem das eleições, as federações partidárias devem estar constituídas como pessoa jurídica e obter o registro de seu estatuto perante o TSE no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos.

STF. Plenário ADI 7021/DF MC-Ref, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 9/2/2022 (Info 1043).

FUSÃO X FEDERAÇÃO

FUSÃO	FEDERAÇÕES
Os partidos que participam da fusão deixam de existir. Após ser concluída, só existirá o novo partido resultante da fusão.	Os partidos que formam a federação continuam existindo. Não são extintos. Ficam preservadas a identidade e a autonomia dos partidos que integram a federação.
É feita de forma definitiva, considerando que acarreta a extinção dos partidos políticos fundidos.	É uma reunião não definitiva , havendo a possibilidade de o partido político deixar a federação sem qualquer restrição, desde que tenha permanecido filiado por um prazo mínimo de 4 anos.

Pode ser feita a qualquer tempo, ou seja, mesmo após a data final do período de realização das convenções partidárias.

Somente pode ser constituída até a data final do período de realização das convenções partidárias.

Das Convenções para a Escolha de Candidatos

★ Art. 7º

As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º. Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até 180 dias antes das eleições.

§ 2º. Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes. (Lei 12.034/09)

§ 3º. As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 dias após a data limite para o registro de candidatos. (Lei 12.034/09)

§ 4º. Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13. (Lei 12.034/09)

★ Art. 8º

A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20/7 a 5/8 do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em 24 horas em qualquer meio de comunicação. (Lei 13.165/15)

EC nº 107/2020, art. 1º, § 1º, inc. II: Altera, para as eleições municipais de 2020, o período estabelecido neste artigo para entre 31/8 e 16/9.

§ 1º. Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

O STF no julgamento da medida liminar em ADIN 2.530-9 (DOU 02.05.2002) decidiu, por maioria, deferir a medida cautelar para suspender a eficácia deste § 1º.

§ 2º. Para a realização das CONVENÇÕES DE ESCOLHA DE CANDIDATOS, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

SÚMULA 53, TSE: O filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção.

★ Art. 9º

Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir DOMICÍLIO ELEITORAL na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo (6 meses). (Lei 13.488/17)

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

SÚMULA 2, TSE: Assinada e recebida a ficha de filiação partidária até o termo final do prazo fixado em lei, considera-se satisfeita a correspondente condição de elegibilidade, ainda que não tenha fluído, até a mesma data, o tríduo legal de impugnação.

SÚMULA 20, TSE: A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos

unilateralmente, destituídos de fé pública.

Ac.-TSE, de 4.12.2018, no AgR-REspe nº 060271397: Não há eficácia da filiação partidária, para atender o prazo de seis meses antes da eleição, durante o período em que perdurou a suspensão de direitos políticos decorrente do trânsito em julgado da condenação por improbidade.

Ac.-TSE, de 8.11.2016, no AgR-REspe nº 12145: O prazo mínimo do domicílio eleitoral é contado da data de seu cadastro ou transferência.

Ac.-TSE, de 4.10.2018, no RO nº 060238825 e, de 8.4.2014, no REspe nº 8551: O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

Res.-TSE nº 22088/2005: Servidor da Justiça Eleitoral deve se exonerar do cargo público para cumprir o prazo legal de filiação partidária, ainda que afastado do órgão de origem e pretenda concorrer em estado diverso de seu domicílio profissional.

Ac.-TSE, de 30.8.1990, no REspe nº 8963 e Res.-TSE nº 21787/2004: Não exigência de prévia filiação partidária do militar da ativa, bastando o pedido de registro de candidatura após escolha em convenção partidária.

Do Registro de Candidatos

★ Art. 10

Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de **ATÉ 100%** do número de lugares a preencher **MAIS 1**. (Lei 14.211/21)

~~Le II~~ (REVOGADOS pela Lei 14.211/21)

JDE 29: Após a EC 97/2017, não mais se aplica a majoração do limite de candidaturas para o cargo de vereador nos municípios com **menos de 100 mil eleitores**, uma vez que a previsão do inciso II do art. 10 da Lei nº 9.504/1997 é restrita às coligações proporcionais, que foram extintas.

~~§§ 1º e 2º~~ (REVOGADOS pela Lei 13.165/15)

§ 3º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o **mínimo de 30%** e o **máximo de 70%** para candidaturas de cada sexo. (Lei 12.034/09)

É CONSTITUCIONAL o entendimento jurisprudencial do TSE segundo o qual é:

- i. cabível a utilização da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para apuração de fraude à cota de gênero; e
- ii. imperativa a cassação do registro ou do diploma de todos os candidatos beneficiados por essa fraude.

STF. Plenário. ADI 6338/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 03/04/2023 (Info 1089).

JDE 60: A fraude à cota de gênero deve ser apurada mediante Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), devendo ser aferida pela análise conjunta dos seguintes indícios relevantes, entre outros: número significativo de desistências ou votação pífia de candidatas mulheres, especialmente de candidatas familiares de candidatos e de dirigentes partidários; prestações de contas padronizadas; e realização, por mulheres candidatas, de campanhas para candidaturas alheias (art. 10, §3º, da Lei das Eleições).

JDE 61: O percentual de candidaturas para cada gênero, previsto no art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/1997, deverá ser observado durante todo o processo eleitoral, ressalvada a impossibilidade de substituição nos casos previstos em lei.

§ 4º. Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, **se inferior a 0,5**, e igualada a 1, **se igual ou superior**.

§ 5º. No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput*, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até 30 dias antes do pleito. (Lei 13.165/15)

Ac.-TSE, de 1º.3.2018, na Cta nº 060405458: A expressão “cada sexo” refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico.

Ac.-STF, de 15.3.2018, na ADI nº 5.617: O patamar legal mínimo de candidaturas femininas previsto neste dispositivo equipara-se ao mínimo de recursos do Fundo Partidário alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais.

Ac.-TSE, de 6.11.2012, no REspe nº 2939: Na impossibilidade de registro de candidaturas femininas no percentual mínimo de 30%, o partido ou a coligação deve reduzir o número de candidatos do sexo masculino para adequar-se os respectivos percentuais.

★ Art. 11

Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as 19 horas do dia 15/8 do ano em que se realizarem as eleições. (Lei 13.165/15)

§ 1º. O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I. cópia da ata a que se refere o art. 8º;
- II. autorização do candidato, por escrito;
- III. prova de filiação partidária;
- IV. declaração de bens, assinada pelo candidato;
- V. cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;
- VI. certidão de quitação eleitoral;
- VII. certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;
- VIII. fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.
- IX. propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. (Lei 12.034/09)

§ 2º. A IDADE MÍNIMA constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a DATA DA POSSE, salvo quando fixada em 18 anos, hipótese em que será aferida na DATA-LIMITE PARA O PEDIDO DE REGISTRO. (Lei 13.165/15)

§ 3º. Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de 72 horas para diligências.

§ 4º. Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de 48 horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. (Lei 12.034/09)

§ 5º. Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, **ressalvados** os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, **ou que haja** sentença judicial favorável ao interessado.

§ 6º. A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º. (Lei 12.034/09)

§ 7º. A CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL **abranjerá exclusivamente** a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Lei 12.034/09)

§ 8º. Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que: (Lei 12.034/09)

- I. condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido; (Lei 12.034/09)



- II. pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato. (Lei 12.034/09)
- III. o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até 60 meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites; (Lei 13.488/17)
- IV. o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até 60 meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite. (Lei 13.488/17)

§ 9º. A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5/6 do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral. (Lei 12.034/09)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (Lei 12.034/09)

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal. (Lei 12.034/09)

~~§ 12.~~ (VETADO)

§ 13. Fica dispensada a apresentação pelo partido, coligação ou candidato de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, entre eles os indicados nos incisos III, V e VI do § 1º deste artigo. (Lei 12.891/13)

§ 14. É VEDADO o registro de CANDIDATURA AVULSA, ainda que o requerente tenha filiação partidária. (Lei 13.488/17)

~~§ 15.~~ (VETADO)

Ac-TSE, de 23.9.2014, no REspe nº 234956: No teste de alfabetização, basta que se verifique a capacidade de leitura e de expressão do pensamento por escrito.

Ac.-TSE nº 12767, de 13.11.2012: O comprovante de escolaridade pode ser suprido por declaração de próprio punho, firmada na presença do juiz eleitoral ou de servidor do cartório eleitoral por ele designado.

Ac.-TSE, de 27.9.2012, no AgR-REspe nº 2375: A exigência de alfabetização do candidato pode ser aferida por teste realizado perante o juízo eleitoral, de forma individual e reservada.

Ac.-TSE, de 7.6.2011, no AgR-RO nº 445925: A CNH gera presunção de escolaridade, necessária ao deferimento do registro de candidatura.

Ac.-TSE, de 17.3.2015, no REspe nº 181: A declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral não precisa corresponder fielmente à declaração apresentada à Receita Federal.

Res.-TSE nº 22783/2008: A Justiça Eleitoral não emite certidão positiva com efeitos negativos para fins de comprovação de quitação eleitoral.

SÚMULAS RELACIONADAS

Súmula 42 do TSE: A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Súmula 43 do TSE: As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.

Súmula 50 do TSE: O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral

Súmula 57 do TSE: A apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos da nova redação conferida ao art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, pela Lei nº 12.034/2009.

Súmula 70 do TSE: O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

CAUSAS SUPERVENIENTES QUE AFASTAM A INELEGIBILIDADE

- ▷ **Decisão da Justiça Comum, posterior à interposição do REspe, mas anterior ao pleito, declarando a nulidade do decreto legislativo de rejeição de contas** (Ac.-TSE, de 6.5.2014, no REspe nº 15705)
- ▷ **Obtenção de tutela antecipada na Justiça Comum ou de liminar posterior ao pedido de registro, no caso de inelegibilidade decorrente da rejeição de contas** (Ac.-TSE, de 7.2.2013, no AgR-REspe nº 16447)
- ▷ **Provimento de embargos de declaração, pelo Tribunal de Contas, para julgar regulares as contas de candidato** (Ac.-TSE, de 30.10.2012, no AgR-REspe nº 9564)
- ▷ **Obtenção de medidas liminares ou quaisquer outras causas supervenientes ao pedido de registro, exceto quando a extinção da inelegibilidade se der por eventual decurso de prazo, caso em que será aferida a data da formalização do pedido de registro** (Ac.-TSE, de 25.10.2012, no REspe nº 20919)
- ▷ **Procedência de pedido de revisão pelo TCU** (Ac.-TSE, de 22.3.2011, no RO nº 223666)

Ac.-TSE, de 17.5.2018, no AgR-REspe nº 17873 e, de 30.5.2017, no AgR-REspe nº 30813: Inelegibilidades infraconstitucionais preexistentes, se não arguidas na fase de impugnação ao registro de candidatura, precluem.

Ac.-TSE, de 5.12.2017, no AgR-REspe nº 16507 e, de 9.11.2017, no AgR-REspe nº 7239: A modificação fático-jurídica capaz de atrair a inelegibilidade é aquela surgida após o registro de candidatura e antes das eleições.

Ac.-TSE, de 7.3.2017, nos ED-REspe nº 16629 e, de 11.12.2014, nos ED-RO nº 29462: A data da diplomação é o termo final para alterações supervenientes que afastem a inelegibilidade.

★ Art. 12

O CANDIDATO às ELEIÇÕES PROPORCIONAIS indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, **até o máximo de 3 opções**, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, **desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente**, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º. Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

- I. havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;
- II. ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido **nos últimos 4 anos**, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;
- III. ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;
- IV. tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, **em 2 dias**, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;
- V. **não havendo** acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, **observada** a ordem de preferência ali definida.

SÚMULA 4, TSE: Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, defere-se o do que primeiro o tenha requerido.

§ 2º. A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

§ 3º. A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos 4 anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

§ 4º. Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5º. A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até 30 dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

- I. a 1ª, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as 3 variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;
- II. a 2ª, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

JDE 30: O nome de urna, referido no caput do art. 12 da Lei nº 9.504/1997, pode ser o nome social da candidata ou do candidato.

★ Art. 13

É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º. A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. (Lei 12.034/09)

§ 2º. Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º. Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 dias antes do pleito, EXCETO EM CASO DE FALECIMENTO DE CANDIDATO, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo. (Lei 12.891/13)

Art. 14

Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

Art. 15

A IDENTIFICAÇÃO NUMÉRICA DOS CANDIDATOS se dará mediante a observação dos seguintes critérios:

- I. os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;
- II. os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de 2 algarismos à direita;
- III. os candidatos às Assembleias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de 3 algarismos à direita;
- IV. o TSE baixará resolução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais.

§ 1º. Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.

§ 2º. Aos candidatos a que se refere o § 1º do art. 8º, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2º do art. 100 do Código Eleitoral.

§ 3º. Os candidatos de coligações majoritárias serão registrados com o número de legenda do respectivo partido. (Lei 14.211/21)

★ Art. 16

Até 20 dias antes da data das eleições, os TREs enviarão ao TSE, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. (Lei 13.165/15)

§ 1º. Até a data prevista no caput (**20 dias antes da data das eleições**), todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. (Lei 13.165/15)

§ 2º. Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. (Lei 12.034/09)

★ Art. 16-A

O CANDIDATO cujo REGISTRO ESTEJA SUB JUDICE poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. (Lei 12.034/09)

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (Lei 12.034/09)

INTERPRETAÇÃO CONFORME A CF - ART. 16-A

O STF, por unanimidade, conheceu parcialmente da ADI 4.542 e integralmente da ADI 4.513, mas deixou de conhecer da ADPF 223, e, em tal extensão, julgou procedentes os pedidos formulados, para atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 16-A, parágrafo único, da Lei 9.504/1997, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "Em atenção aos princípios democrático, da soberania popular e da centralidade dos partidos políticos no sistema proporcional, o parágrafo único do art. 16-A da Lei 9.504/97 deve ser interpretado no sentido de EXCLUIR do cômputo para o respectivo partido **apenas** os votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja **indeferido sub judice** NO DIA DA ELEIÇÃO, **não se aplicando** no caso de candidatos com pedido de registro deferido ou não apreciado".

Nesse sentido:

Em regra, nas eleições proporcionais, DEVEM SER COMPUTADOS COMO VÁLIDOS para os partidos políticos os votos dados aos candidatos "sub judice" cujos registros de candidatura estejam deferidos ou sem análise pela Justiça eleitoral na data da realização do sufrágio e que, após a votação, sejam indeferidos por decisão judicial.

STF. Plenário. ADI 4.513/DF, ADI 4.542/DF e ADPF 223/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 13/4/2023 (Info 1090).

COMPUTAÇÃO DE VOTOS NAS HIPÓTESES DE REGISTRO COM RECURSO E CASSADO POR ILÍCITO ELEITORAL GRAVE NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS *

HIPÓTESES	CONSEQUÊNCIAS	DISPOSITIVO APLICÁVEL
Registro INDEFERIDO , COM RECURSO	A validade dos votos fica condicionada ao provimento do recurso. Se mantido o indeferimento, os votos não são aproveitados pelo partido.	Art. 16-A, parágrafo único, da Lei 9.504/97.
Registro DEFERIDO, COM RECURSO	Independente do resultado do recurso, os votos são aproveitados pelo partido.	Art. 175, §4º, do Código Eleitoral.
Registro PENDENTE DE JULGAMENTO		

Registro CASSADO por ILÍCITO ELEITORAL GRAVE	Os votos não são aproveitados pelo partido.	Arts. 222 e 237, do Código Eleitoral.
---	--	--

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Art. 16-B

O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, **aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral.** (Lei 12.891/13)

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Ac.-TSE, de 22.5.2018, na Cta nº 060025218: na distribuição dos recursos do FEFC, devem-se observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, desta Lei, na linha da orientação do STF na ADI nº 5.617.

JDE 18: A distribuição de recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do tempo de rádio e TV obedecerá ao regramento legal vigente, observando o percentual de candidaturas efetivamente apresentadas por gênero, sendo obrigatória a **aplicação mínima de 30%** dos recursos para o financiamento de candidaturas femininas. Na distribuição dos recursos deverá, adicionalmente, ser respeitado o percentual de candidaturas negras em relação ao total de candidaturas apresentadas em cada gênero. As regras aplicam-se, em conjunto, às candidaturas majoritárias e proporcionais.

São CONSTITUCIONAIS, visto não ofenderem a autonomia partidária, **os dispositivos de Resolução editada pelo TSE que vedam o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por partidos políticos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados.**

STF. Plenário. ADI 7214/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 30/9/2022 (Info 1070).

PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE FEFC E FUNDO PARTIDÁRIO

FEFC	FUNDO PARTIDÁRIO
Fundo Especial de Financiamento de Campanha	Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos
Arts. 16-C e 16-D da Lei 9.504/97	Arts. 38 a 44-A da Lei 9.096/95
Constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: I. ao definido pelo TSE, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei; II. ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual.	Constituído por: I. multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas; II. recursos financeiros que lhe forem destinados por lei; III. doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário; IV. dotações orçamentárias da União.
Destina-se a custear os gastos eleitorais previstos no art. 26 da Lei 9.504/97.	Embora também possa ser utilizado para campanhas eleitorais, tem por finalidade primordial assegurar a manutenção dos partidos políticos, custeando as despesas previstas no art. 44 da Lei 9.096/95.

★ Art. 16-C

O FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: (Lei 13.487/17)

- I. ao definido pelo TSE, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei; (Lei 13.487/17)
- II. ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual. (Lei 13.877/19)

~~§ 1º.~~ (VETADO)

§ 2º. O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do TSE, até o 1º dia útil do mês de junho do ano do pleito. (Lei 13.487/17)

§ 3º. Nos 15 dias subsequentes ao depósito, o TSE: (Lei 13.487/17)

- I. divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral. (Lei 13.487/17)

~~II.~~ (VETADO)

~~§§ 4º a 6º.~~ (VETADOS)

§ 7º. Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente. (Lei 13.487/17)

~~§§ 8º a 10.~~ (VETADO)

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. (Lei 13.487/17)

~~§§ 12 a 14.~~ (VETADO)

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. (Lei 13.487/17)

§ 16. Os partidos podem comunicar ao TSE até o 1º dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos. (Lei 13.877/19)

★ Art. 16-D

Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o 1º turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: (Lei 13.488/17)

- I. 2%, divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no TSE; (Lei 13.488/17)
- II. 35%, divididos entre os partidos que tenham pelo menos 1 representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; (Lei 13.488/17)
- III. 48%, divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; (Lei 13.488/17)
- IV. 15%, divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares. (Lei 13.488/17)

~~§ 1º.~~ (VETADO)

§ 2º. Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. (Lei 13.488/17)

§ 3º. Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da CF. (Lei 13.877/19)

§ 4º. Para fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º quadriênio de seus mandatos. (Lei 13.877/19)

A CONSTITUCIONALIDADE DO FEFC

É constitucional a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por meio de norma infraconstitucional, dada a inexistência de obrigação ou proibição sobre o tema na CF/88.

STF. Plenário. ADI 5795/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 19/8/2022 (Info 1065).

IMPENHORABILIDADE DOS RECURSOS DO FEFC

São impenhoráveis os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, criado pela Lei 13.487/17.
STJ. 3ª Turma. REsp 1.800.265-MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 21/09/2021.

Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais

Art. 17

As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Art. 17-A

(REVOGADO pela Lei 13.165/15)

Art. 18

Os LIMITES DE GASTOS DE CAMPANHA serão definidos em lei e divulgados pelo TSE. (Lei 13.488/17)

~~§§ 1º e 2º.~~ (REVOGADOS pela Lei 13.165/15)

★ **Art. 18-A**

Serão contabilizadas nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as efetuadas pelos partidos que puderem ser individualizadas. (Lei 13.165/15)

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa. (Lei 13.877/19)

★ **Art. 18-B**

O **DESCUMPRIMENTO** DOS LIMITES DE GASTOS fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a **100%** da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico. (Lei 13.165/15)

Art. 18-C

O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições para prefeito e vereador, na respectiva circunscrição, será equivalente ao limite para os respectivos cargos nas eleições de 2016, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir. (Lei 13.878/19)

Parágrafo único. Nas campanhas para **2º turno** das eleições para prefeito, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de **40%** do limite previsto no *caput* deste artigo. (Lei 13.878/19)

Art. 19

(REVOGADO pela Lei 13.165/15)

Art. 20

O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei. (Lei 13.165/15)

★ Art. 21

O CANDIDATO É SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas. (Lei 11.300/06)

★ Art. 22

É **OBRIGATÓRIO** para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

Ac.-TSE, de 21.2.2019, no AgR-REspe nº 71110 e, de 7.8.2018, no AgR-AI nº 33643: Obrigatoriedade de abertura de conta bancária, ainda que não haja movimentação financeira.

Ac.-TSE, de 2.8.2018, no AgR-Respe nº 060035378 e, de 13.12.2011, no AgR-AI nº 149794: Constitui **irregularidade insanável** a arrecadação de recursos e a realização de despesas antes da abertura de conta específica.

§ 1º. OS BANCOS SÃO OBRIGADOS A: (Lei 12.891/13)

- I. acatar, em até 3 dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção; (Lei 13.165/15)
- II. identificar, nos extratos bancários das contas correntes a que se refere o caput, o CPF ou o CNPJ do doador. (Lei 12.891/13)
- III. encerrar a conta bancária no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido, na forma prevista no art. 31, e informar o fato à Justiça Eleitoral. (Lei 13.165/15)

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário. (Lei 13.165/15)

§ 3º. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado. (Lei 11.300/06)

§ 4º. Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da LC 64/90. (Lei 11.300/06)

JDE 19: A obrigatoriedade de abertura de conta bancária em até 10 dias da concessão do CNPJ de campanha aplica-se exclusivamente aos candidatos e no que se refere à conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha e à aplicação de recursos próprios. Para a movimentação de recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é suficiente a abertura de conta bancária em período anterior ao recebimento dessas espécies de recursos.

★ Art. 22-A

Os candidatos estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. (Lei 13.165/15)

§ 1º. Após o recebimento do pedido de registro da candidatura, a Justiça Eleitoral deverá fornecer em até 3 dias úteis, o número de registro de CNPJ. (Lei 12.034/09)

§ 2º. Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral. (Lei 13.165/15)

§ 3º. Desde o dia 15/5 do ano eleitoral, é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadadoras fica condicionada ao registro da candidatura, e a realização de despesas de campanha deverá observar o calendário eleitoral. (Lei 13.488/17)

§ 4º. Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, se não for efetivado o registro da candidatura, as entidades arrecadadoras deverão devolver os valores arrecadados aos doadores. (Lei 13.488/17)

★ **Art. 23**

PESSOAS FÍSICAS poderão fazer **DOAÇÕES EM DINHEIRO** *ou* estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Lei 12.034/09)

§ 1º. As doações e contribuições de que trata este artigo ficam **limitadas a 10%** os rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (Lei 13.165/15)

Ac.-TSE, de 27.9.2016, no REspe nº 2007 e, de 17.12.2014, no AgR-REspe nº 16628: **Inaplicabilidade** do princípio da insignificância às representações por **doação** acima do limite legal.

~~Le II.~~ (REVOGADOS pela Lei 13.165/15)

~~§ 1º-A.~~ (REVOGADO pela Lei 13.488/17)

~~§ 1º-B.~~ (VETADO)

§ 2º. As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, **exceto** na hipótese prevista no § 6º do art. 28. (Lei 12.891/13)

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha **até o total de 10%** dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer. (Lei 13.878/19)

§ 3º. A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de **até 100%** da quantia em excesso. (Lei 13.488/17)

§ 4º. As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: (Lei 11.300/06)

- I. cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; (Lei 11.300/06)
- II. depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. (Lei 11.300/06)
- III. mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na *internet*, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos: (Lei 12.034/09)
 - a. identificação do doador; (Lei 12.034/09)
 - b. emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. (Lei 12.034/09)
- IV. instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na *internet*, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, que deverão atender aos seguintes requisitos: (Lei 13.488/17)
 - a. cadastro prévio na Justiça Eleitoral, que estabelecerá regulamentação para prestação de contas, fiscalização instantânea das doações, contas intermediárias, se houver, e repasses aos candidatos; (Lei 13.488/17)
 - b. identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de cada um dos doadores e das quantias doadas; (Lei 13.488/17)
 - c. disponibilização em sítio eletrônico de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação; (Lei 13.488/17)
 - d. emissão obrigatória de recibo para o doador, relativo a cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora, com envio imediato para a Justiça Eleitoral e para o candidato de todas as informações relativas à doação; (Lei 13.488/17)
 - e. ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço; (Lei 13.488/17)
 - f. não incidência em quaisquer das hipóteses listadas no art. 24 desta Lei; (Lei 13.488/17)
 - g. observância do calendário eleitoral, especialmente no que diz respeito ao início do período de arrecadação financeira, nos termos dispostos no § 2º do art. 22-A desta Lei; (Lei 13.488/17)
 - h. observância dos dispositivos desta Lei relacionados à propaganda na *internet*; (Lei 13.488/17)
- V. comercialização de bens e/ou serviços, ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político. (Lei 13.488/17)

APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA EM EVENTOS DE ARRECADAÇÃO

O STF, na ADI 5970/DF, atribuiu interpretação conforme a constituição ao art. 23, § 4º, V, da Lei 9.504/97 para incluir em seu escopo a possibilidade de realização de apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais.

Segundo a Corte Superior, a realização de eventos eleitorais de cunho artístico com finalidade arrecadatória tem respaldo constitucional, por se tratar de uma modalidade de doação que proporciona ao eleitor, como pessoa física, participar do financiamento da democracia representativa, o que reflete o espírito republicano da CF, pois possibilita que o cidadão viabilize ativamente o projeto político de sua escolha.

Ver tabela “Showmício x Apresentação artística em eventos de arrecadação” no art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97.

§ 4º-A. Na prestação de contas das doações mencionadas no § 4º deste artigo, é dispensada a apresentação de recibo eleitoral, e sua comprovação deverá ser realizada por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores. (Lei 13.488/17)

§ 4º-B. As doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo devem ser informadas à Justiça Eleitoral pelos candidatos e partidos no prazo previsto no inciso I do § 4º do art. 28 desta Lei, contado a partir do momento em que os recursos arrecadados forem depositados nas contas bancárias dos candidatos, partidos ou coligações. (Lei 13.488/17)

§ 5º. Ficam **vedadas** quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. (Lei 11.300/06)

§ 6º. Na hipótese de doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo, **fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão** a responsabilidade destes **nem** a rejeição de suas contas eleitorais. (Lei 13.488/17)

§ 7º. O limite previsto no § 1º deste artigo **não se aplica** a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, **desde que** o valor estimado **não ultrapasse R\$ 40 mil por doador**. (Lei 13.488/17)

§ 8º. Ficam autorizadas a participar das transações relativas às modalidades de doações previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo todas as instituições que atendam, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central, aos critérios para operar arranjos de pagamento. (Lei 13.488/17)

§ 9º. As instituições financeiras e de pagamento **não poderão** recusar a utilização de cartões de débito e de crédito como meio de doações eleitorais de pessoas físicas. (Lei 13.488/17)

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, **não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro**. (Lei 13.877/19)

Art. 24

É **VEDADO**, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, **inclusive** por meio de publicidade de qualquer espécie, **PROCEDENTE DE**:

- I. entidade ou governo estrangeiro;
- II. órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
- III. concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV. entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- V. entidade de utilidade pública;
- VI. entidade de classe ou sindical;
- VII. pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.
- VIII. entidades beneficentes e religiosas; (Lei 11.300/06)

- IX. entidades esportivas; (Lei 12.034/09)
- X. organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; (Lei 11.300/06)
- XI. organizações da sociedade civil de interesse público. (Lei 11.300/06)
- XII. (VETADO)

§ 1º. **NÃO SE INCLUEM** nas **VEDAÇÕES** de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, **desde que não estejam** sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. (Lei 13.165/15)

§§ 2º e 3º. (VETADOS)

§ 4º. O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à **DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ou, não sendo possível** a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional. (Lei 13.165/15)

Arts. 24-A e 24-B

(VETADOS)

Art. 24-C

O limite de doação previsto no § 1º do art. 23 será apurado anualmente pelo TSE e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Lei 13.165/15)

§ 1º. O TSE deverá consolidar as informações sobre as doações registradas **até 31/12** do exercício financeiro a ser apurado, considerando: (Lei 13.165/15)

- I. as prestações de contas anuais dos partidos políticos, entregues à Justiça Eleitoral **até 30/4** do ano subsequente ao da apuração, nos termos do art. 32 da Lei 9.096/95; (Lei 13.165/15)
- II. as prestações de contas dos candidatos às eleições ordinárias ou suplementares que tenham ocorrido no exercício financeiro a ser apurado. (Lei 13.165/15)

§ 2º. O TSE, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, encaminhá-las-á à Secretaria da Receita Federal do Brasil **até 30/5** do ano seguinte ao da apuração. (Lei 13.165/15)

§ 3º. A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, **até 30/7** do ano seguinte ao da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis. (Lei 13.165/15)

★ **Art. 25**

O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei **perderá** o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período **de 1 mês a 12 meses**, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, **não podendo** ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, **após 5 anos** de sua apresentação. (Lei 12.034/09)

Ac.-TSE, de 27.10.2016, no AgR-REspe nº 72681 e, de 17.9.2015, no REspe nº 588133: Nos processos de prestação de contas de candidato, não se aplica a sanção de suspensão de quotas de Fundo Partidário se a desaprovação da conta não tem como causa irregularidade decorrente de ato do partido.

★ **Art. 26**

São considerados **GASTOS ELEITORAIS**, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: (Lei 11.300/06)

- I. confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei; (Lei 12.891/13)
- II. propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

- III. aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- IV. despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, **observadas as exceções** previstas no § 3º deste artigo. (Lei 13.488/17)
- V. correspondência e despesas postais;
- VI. despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;
- VII. remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;
- VIII. montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;
- IX. a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; (Lei 11.300/06)
- X. produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- ~~XI.~~ (REVOGADO pela Lei 11.300/06)
- XII. realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- ~~XIII.~~ (REVOGADO pela Lei 11.300/06)
- ~~XIV.~~ (REVOGADO pela Lei 12.891/13)
- XV. custos com a criação e inclusão de sítios na *internet* e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de *internet* com sede e foro no País; (Lei 13.488/17)

§ 1º. São estabelecidos os seguintes **LIMITES COM RELAÇÃO AO TOTAL DO GASTO DA CAMPANHA:** (Lei 13.488/17)

- I. **alimentação do pessoal** que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: **10%**; (Lei 12.891/13)
- II. **aluguel de veículos automotores: 20%.** (Lei 12.891/13)

§ 2º. Para os fins desta Lei, inclui-se entre as **FORMAS DE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO** a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na *internet*. (Lei 13.488/17)

§ 3º. NÃO SÃO CONSIDERADAS GASTOS ELEITORAIS nem se sujeitam a prestação de contas as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato: (Lei 13.488/17)

- a. **combustível e manutenção de veículo automotor** usado pelo candidato na campanha; (Lei 13.488/17)
- b. **remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo** a que se refere a alínea a deste parágrafo; (Lei 13.488/17)
- c. **alimentação e hospedagem própria;** (Lei 13.488/17)
- d. **uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de 3 linhas.** (Lei 13.488/17)

§ 4º. As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. (Lei 13.877/19)

§ 5º. Para fins de pagamento das despesas de que trata este artigo, inclusive as do § 4º deste artigo, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do fundo partidário ou do FEFC. (Lei 13.877/19)

§ 6º. Os recursos originados do fundo de que trata o art. 16-C desta Lei utilizados para pagamento das despesas previstas no § 4º deste artigo serão informados em anexo à prestação de contas dos candidatos. (Lei 13.877/19)

★ Art. 27

Qualquer **ELEITOR** poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a 1.000 UFIR, **não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.**

Gastos não sujeitos a contabilização. Conforme destaca Marcílio Nunes Medeiros, o legislador facultou a realização de pequenos gastos pelo eleitor em favor do candidato de sua preferência sem necessidade de contabilização. **Note-se que os gastos devem ser efetuados pelo próprio eleitor e não pelo candidato,** a saber: se o eleitor optar por transferir os recursos para o candidato para que este realize a despesa, trata-se de doação em dinheiro sujeita a contabilização. Do mesmo modo, tratando-se da cessão

de bens e serviços entregues aos candidatos, a hipótese é de doação estimável em dinheiro, sujeita a declaração.

§ 1º. Fica excluído do limite previsto no caput deste artigo o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas. (Lei 13.877/19)

§ 2º. Para fins do previsto no § 1º deste artigo, o pagamento efetuado por terceiro não compreende doação eleitoral. (Lei 13.877/19)

Da Prestação de Contas

★ Art. 28

A PRESTAÇÃO DE CONTAS será feita:

- I. no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;
- II. no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º. As prestações de contas dos candidatos às ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS serão feitas pelo próprio candidato, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes. (Lei 13.165/15)

§ 2º. As prestações de contas dos candidatos às ELEIÇÕES PROPORCIONAIS serão feitas pelo próprio candidato. (Lei 13.165/15)

§ 3º. As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

§ 4º. Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a DIVULGAR EM SÍTIO CRIADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL para esse fim na rede mundial de computadores (internet): (Lei 13.165/15)

- I. os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 horas de seu recebimento; (Lei 13.165/15)
- II. no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados. (Lei 13.165/15)

§ 5º. (VETADO)

§ 6º. Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas: (Lei 12.891/13)

- I. a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4 mil por pessoa cedente; (Lei 12.891/13)
- II. doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa. (Lei 13.165/15)
- III. a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o 3º grau para seu uso pessoal durante a campanha. (Lei 13.488/17)

§ 7º. As informações sobre os recursos recebidos a que se refere o § 4º deverão ser divulgadas com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados. (Lei 13.165/15)

§ 8º. Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim. (Lei 13.165/15)

§ 9º. A Justiça Eleitoral adotará SISTEMA SIMPLIFICADO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20 mil, atualizados monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por índice que o substituir. (Lei 13.165/15)

§ 10. O sistema simplificado referido no § 9º deverá conter, pelo menos: (Lei 13.165/15)

- I. identificação das doações recebidas, com os nomes, o CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores recebidos; (Lei 13.165/15)

- II. identificação das despesas realizadas, com os nomes e o CPF ou CNPJ dos fornecedores de material e dos prestadores dos serviços realizados; (Lei 13.165/15)
- III. registro das eventuais sobras ou dívidas de campanha. (Lei 13.165/15)

§ 11. Nas eleições para Prefeito e Vereador de Municípios com **menos de 50 mil eleitores**, a prestação de contas será feita sempre pelo sistema simplificado a que se referem os §§ 9º e 10. (Lei 13.165/15)

§ 12. Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como **transferência dos partidos** e, na prestação de contas anual dos partidos, como **transferência aos candidatos**. (Lei 13.877/19)

Art. 29

Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

⚡ (REVOGADO pela Lei 13.165/15)

- II. resumir as informações contidas na prestação de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas; (Lei 13.165/15)
- III. encaminhar à Justiça Eleitoral, **até o 30º dia posterior** à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, **ressalvada** a hipótese do inciso seguinte;
- IV. havendo **2º turno**, encaminhar a prestação de contas, referente aos **2 turnos, até o 20º dia posterior** à sua realização. (Lei 13.165/15)

~~§ 1º.~~ (REVOGADO pela Lei 13.165/15)

§ 2º. A **inobservância** do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

§ 3º. Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária. (Lei 12.034/09)

§ 4º. No caso do disposto no § 3º, o **órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral** passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito **não poderá** ser considerada como causa para a rejeição das contas. (Lei 12.034/09)

★ Art. 30

A Justiça Eleitoral verificará a REGULARIDADE das CONTAS DE CAMPANHA, decidindo: (Lei 12.034/09)

- I. pela **APROVAÇÃO**, **quando** estiverem regulares; (Lei 12.034/09)
- II. pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, **quando** verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (Lei 12.034/09)
- III. pela **DESAPROVAÇÃO**, **quando** verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; (Lei 12.034/09)
- IV. pela **NÃO PRESTAÇÃO**, **quando não** apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no **prazo de 72 horas**. (Lei 12.034/09)

§ 1º. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão **até 3 dias** antes da diplomação. (Lei 13.165/15)

§ 2º. Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, **não acarretarão** a rejeição das contas. (Lei 12.034/09)

§ 3º. Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

§ 4º. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar do candidato as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas. (Lei 13.165/15)

§ 5º. Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no **prazo de 3 dias**, a contar da publicação no Diário Oficial. (Lei 13.165/15)

§ 6º. No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o TSE, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal. (Lei 12.034/09)

§ 7º. O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes. (Lei 12.034/09)

★ Art. 30-A

Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no **prazo de 15 dias** da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Lei 12.034/09)

A fixação do **prazo de 15 dias** para o ajuizamento da representação prevista no art. 30-A da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei 12.034/09, **não compromete** os valores da isonomia entre os candidatos **nem afronta** o sistema de proteção à lisura e à legitimidade das eleições (art. 14, § 9º, da CF).

STF. Plenário. ADI 4532/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/11/2022 (Info 1077)

§ 1º. Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da LC 64/90, no que couber. (Lei 11.300/06)

§ 2º. Comprovados **CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS**, para fins eleitorais, **será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.** (Lei 11.300/06)

§ 3º. O **PRAZO DE RECURSO** contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de **3 dias**, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Lei 12.034/09)

REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS

Tem por objetivo proteger as normas relativas à arrecadação e gastos eleitorais. A violação de tais normas importa na quebra da isonomia que deve existir entre os candidatos.

Dispõe o art. 30-A da Lei 9.504/97 que "qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no **prazo de 15 dias** da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos".

- › O **procedimento** a ser aplicado na presente representação, conforme previsão do § 1º do art. 30-A da Lei 9.504/97, é previsto no art. 22 da LC 64/90, sendo que no entendimento do TSE haverá competência dos juízes auxiliares para processamento e julgamento das ações propostas com base neste dispositivo, durante o período eleitoral (Ac.-TSE, de 19.3.2009, no REspe nº 28.357).
- › Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, **será negado diploma ao candidato, ou cassado**, se já houver sido outorgado. **Não é necessária a análise da potencialidade lesiva da conduta, bastando a prova da relevância jurídica do ilícito praticado para a incidência destas sanções.** (Ac.-TSE nº. 1.504, de 28.04.2009)

LEGITIMADOS ATIVOS

- › Partido político
- › Coligação partidária
- › Ministério Público Eleitoral

A Lei exclui o Ministério Público e os candidatos do rol de legitimados ativos para a propositura da referida representação.

No entanto, o TSE tem entendido que o MP tem legitimidade ativa. (Ac.-TSE, de 12.2.2009, no RO nº 1.596)

Aos candidatos, entretanto, **o TSE não tem deferido a mesma prerrogativa.** (Ac.-TSE, de 19.3.2009, no RO nº 1.498)

Ac.-TSE, de 29.11.2018, no AgR-REspe nº 44650: O uso de "laranjas" para encobrir verdadeiros doadores de campanhas configura o ilícito previsto neste artigo.

Ac.-TSE, de 28.6.2018, no REspe nº 75231: Possibilidade de cassação de diploma em caso de descumprimento do limite de gastos em campanha imposto pela Lei 13.165/2015.

Ac.-TSE, de 22.3.2018, no RO nº 122086: Em crimes de reconhecida dificuldade probatória, como o referido neste artigo, o estado-juiz está autorizado a apoiar-se no conjunto de indícios confirmados na fase instrutória, que devem ser admitidos como

meio de prova suficiente para a condenação.

Ac.-TSE, de 7.12.2017, no RO nº 1239 e, de 17.11.2016, no AgR-REspe nº 172: A tipificação deste dispositivo exige ilegalidade na forma de arrecadação e gasto de campanha, marcada pela má-fé do candidato e suficiente para macular a lisura do pleito, devendo-se levar em consideração a relevância jurídica do ilícito no contexto da campanha, orientando-se pelo princípio da proporcionalidade.

Ac.-TSE, de 3.8.2015, no AgR-REspe nº 79227: A omissão de despesa, inclusive a decorrente do serviço advocatício, pode, em tese, caracterizar abuso de poder econômico ou violação a este artigo.

JDE 20: Havendo prova de que houve emprego ilícito de recursos originários do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no todo ou em parte, recebidos em decorrência de cota de gênero feminino, para financiar despesas exclusivas com o gênero masculino ou comuns, sem que haja comprovado benefício para a campanha feminina, os responsáveis e beneficiários estarão sujeitos às sanções do art. 30-A da Lei 9.504/1997.

Art. 31

Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido, obedecendo aos seguintes critérios: (Lei 12.891/13)

- I. **no caso de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador**, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o juízo eleitoral correspondente; (Lei 12.891/13)
- II. **no caso de candidato a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital**, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo regional do partido no Estado onde ocorreu a eleição ou no DF, se for o caso, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o TRE correspondente; (Lei 12.891/13)
- III. **no caso de candidato a Presidente e Vice-Presidente da República**, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo nacional do partido, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o TSE; (Lei 12.891/13)
- IV. **o órgão diretivo nacional do partido não poderá ser responsabilizado nem penalizado pelo descumprimento do disposto neste artigo por parte dos órgãos diretivos municipais e regionais.** (Lei 12.891/13)

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, devendo tais valores ser declarados em suas prestações de contas perante a Justiça Eleitoral, com a identificação dos candidatos. (Lei 12.034/09)

Art. 32

Até 180 dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.

Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais

★ Art. 33

As entidades e empresas que realizarem PESQUISAS DE OPINIÃO PÚBLICA relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, **até 5 dias antes da divulgação**, as seguintes informações:

- I. quem contratou a pesquisa;
- II. valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

- III. metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV. plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Lei 12.891/13)
- V. sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI. questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII. nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Lei 12.891/13)

§ 1º. As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º. A Justiça Eleitoral afixará no **prazo de 24 horas**, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na *internet*, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo **prazo de 30 dias**. (Lei 12.034/09)

§ 3º. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de 50 mil a 100 mil UFIR.

§ 4º. A divulgação de PESQUISA FRAUDULENTA constitui crime, punível com detenção de **6 meses a 1 ano** e multa no valor de 50 mil a 100 mil UFIR.

§ 5º. É **vedada**, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Lei 12.891/13)

Art. 34

(CAPUT VETADO)

§ 1º. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º. O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de **6 meses a 1 ano**, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de 10 mil a 20 mil UFIR.

§ 3º. A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35

Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

Art. 35-A

É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 horas do dia do pleito. (Lei 11.300/06)

Ac.-STF, de 6.9.2006, na ADI nº 3.741: Declara **inconstitucional** este artigo; v. art. 255 do Código Eleitoral, cujo teor é semelhante a este.

Da Propaganda Eleitoral em Geral

PRINCÍPIOS DA PROPAGANDA POLÍTICA *

LEGALIDADE	A lei federal regula a propaganda, estabelecendo normas de ordem pública, cogentes.
LIBERDADE	É livre o direito de propaganda, nos limites da lei.
RESPONSABILIDADE	Toda propaganda é de responsabilidade dos partidos políticos e coligações, solidários com os candidatos e correligionários,

	sendo todos responsáveis pelos abusos e excessos que vierem a cometer.
IGUALDADE	Todos têm direito ao acesso à propaganda.
DISPONIBILIDADE	Partidos políticos, coligações e candidatos podem dispor da propaganda política lícita, sendo punível com sanções penais e/ou administrativas as propagandas ilícitas.
CONTROLE JUDICIAL DA PROPAGANDA	A Justiça Eleitoral tem a incumbência de aplicar as normas jurídicas referentes à propaganda política, exercendo, inclusive, o poder de polícia.

* Conforme ensina Jaime Barreiros Neto.

ESPÉCIES DE PROPAGANDA POLÍTICA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA	A propaganda partidária é exibida no primeiro e no segundo semestre dos anos não eleitorais e apenas no primeiro semestre dos anos em que houver eleição. Esse tipo de propaganda tem por finalidade incentivar filiações partidárias, esclarecer o papel das agremiações e promover participação política e filiações. Para tanto, difunde mensagens sobre a execução do programa da legenda, bem como divulga atividades congressuais do partido e a posição em relação a temas políticos e ações da sociedade civil. Restabelecimento da propaganda partidária gratuita: › A Lei 14.291, de 3 de janeiro de 2022, altera a Lei 9.096/95, restabelecendo a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão. Referida modalidade de propaganda partidária havia sido extinta a partir de 1º de janeiro de 2018, pela Lei 13.487/18, que revogou os arts. 45, 46, 47, 48 e 49 e o parágrafo único do art. 52 da Lei dos Partidos Políticos que regulamentava o assunto. O novo regimento da propaganda partidária está previsto nos arts. 50-A, 50-B, 50-C e 50-D da Lei 9.096/95, com redação dada pela Lei 14.291/22, e deverão ser aplicados já no 1º semestre de 2022.
PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA	A propaganda intrapartidária é aquela prevista no § 1º do art. 36 da Lei das Eleições (Lei 9.504/97), segundo o qual "ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e <i>outdoor</i>".
PROPAGANDA ELEITORAL	Conforme destaca Jaime Barreiros Neto, a propaganda eleitoral, por sua vez, é a espécie mais importante de propaganda política, dirigida à conquista do voto do eleitor, sendo permitida somente após o dia 15 de agosto do ano eleitoral (ou seja, a partir do dia 16/8). Estão previstas as normas referentes à propaganda eleitoral nos arts. 36 a 59-A da Lei das Eleições, os quais, inicialmente, tratam da "propaganda eleitoral em geral".

★ Art. 36

A PROPAGANDA ELEITORAL somente é permitida **após o dia 15/8 do ano da eleição**. (Lei 13.165/15)

PROPAGANDA ELEITORAL X PROPAGANDA PARTIDÁRIA *

PROPAGANDA ELEITORAL	PROPAGANDA PARTIDÁRIA
A propaganda eleitoral é aquela que se realiza antes de certame eleitoral e objetiva, basicamente, a obtenção de votos, tornando-se instrumento de convencimento do eleitor, que pode, por seu intermédio, ampliar seu conhecimento sobre as convicções de cada candidato ou	A propaganda partidária se presta à difusão dos princípios ideológicos, atividades e programas dos partidos políticos. Sua finalidade é a de angariar eleitores e cidadãos que simpatizem com os ideais do partido.

partido, fazendo a escolha que mais lhe convier.	Nessa modalidade, é vedada a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos (art. 50-B, § 4º, II, da LPP).
É regida pela Lei 9.504/97.	É regulada pela Lei 9.096/95.
Veiculada a partir de 15 de agosto do ano da eleição (art. 36 da LE)	Veiculada fora do período eleitoral (art. 50-B, § 3º da LPP)

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

PROPAGANDA INSTITUCIONAL *

A propaganda institucional, segundo José Jairo Gomes, pode ser conceituada como aquela promovida, autorizada e custeada por ente ou órgão público a fim de divulgar seus atos, programas, obras, serviços, campanhas e políticas públicas.

De acordo com o art. 37, §1º, da CF/88, deve ser impessoal e ostentar caráter educativo, informativo e de orientação social.

A propaganda institucional não se confunde com propaganda política (gênero do qual são espécies a propaganda partidária, intrapartidária e eleitoral, conforme tabela acima).

Ressalte-se que, a jurisprudência do TSE é pacífica ao entender que caracteriza propaganda eleitoral antecipada a veiculação de propaganda institucional com propósito de identificar programas da instituição com programas do governo (Ac.-TSE, de 11.6.2014, no AgR-Rp no 14392).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

§ 1º. Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinquena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º. NÃO SERÁ PERMITIDO QUALQUER TIPO DE PROPAGANDA POLÍTICA PAGA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. (Lei 13.487/17)

§ 3º. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5 mil a R\$ 25 mil, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Lei 12.034/09)

§ 4º. Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular. (Lei 13.165/15)

§ 5º. A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no TSE, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos TREs, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (Lei 12.034/09)

★ Art. 36-A

NÃO CONFIGURAM PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Lei 13.165/15)

- I. a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Lei 12.891/13)
- II. a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Lei 12.891/13)
- III. a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Lei 13.165/15)

- IV. a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, **desde que não** se faça pedido de votos; (Lei 12.891/13)
- V. a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Lei 13.165/15)
- VI. a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Lei 13.165/15)
- VII. campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Lei 13.488/17)

§ 1º. É **vedada** a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, **sem prejuízo** da cobertura dos meios de comunicação social. (Lei 13.165/15)

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Lei 13.165/15)

§ 3º. O disposto no § 2º **não se aplica** aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Lei 13.165/15)

Ac.-TSE, de 18.10.2016, no REspe nº 5124: A ampla divulgação de ideias fora do período eleitoral, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos não configuram propaganda extemporânea, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Ac.-TSE, de 12.9.2013, no REspe nº 7464: Não há falar em propaganda eleitoral realizada por meio do Twitter.

Ac.-TSE, de 24.4.2014, no REspe nº 1034: Realização de audiências públicas para a discussão de questões de interesse da população não configura propaganda eleitoral antecipada, caso não haja pedido de votos ou referência à eleição.

★ Art. 36-B

SERÁ CONSIDERADA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA a convocação, por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do STF, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições. (Lei 12.891/13)

Parágrafo único. Nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é **vedada** a utilização de símbolos ou imagens, **exceto** aqueles previstos no § 1º do art. 13 da Constituição Federal. (Lei 12.891/13)

★ Art. 37

Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é **VEDADA A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA DE QUALQUER NATUREZA, inclusive** pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Lei 13.165/15)

§ 1º. A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de **R\$ 2 mil a R\$ 8 mil**. (Lei 11.300/06)

§ 2º. **NÃO É PERMITIDA** a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, **exceto de:** (Lei 13.488/17)

- I. bandeiras ao longo de vias públicas, **desde que** móveis **e que não** dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; (Lei 13.488/17)
- II. adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, **desde que não exceda a 0,5 m²**. (Lei 13.488/17)

JDE 11: A mobilidade das bandeiras mencionada no art. 37, § 2º, I, da Lei 9.504/97 dispensa a ação humana, desde que observados os horários para colocação e retirada **entre as 6h e 22h**.

§ 3º. Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

§ 4º. Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, **ainda que** de propriedade privada. (Lei 12.034/09)

§ 5º. Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, **não é permitida** a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano. (Lei 12.034/09)

§ 6º. É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, **desde que** móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. (Lei 12.891/13)

§ 7º. A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda **entre as 6h e as 22h**. (Lei 12.034/09)

§ 8º. A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, **sendo vedado** qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. (Lei 12.034/09)

★ Art. 38

INDEPENDENTE da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato. (Lei 12.891/13)

§ 1º. **TODO** material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. (Lei 12.034/09)

§ 2º. Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos. (Lei 12.034/09)

§ 3º. Os adesivos de que trata o caput deste artigo poderão ter a **dimensão máxima de 50cm por 40cm**. (Lei 12.891/13)

JDE 12: A limitação dimensional do § 3º, art. 38 da Lei 9.504/97 não se aplica aos adesivos usados em propaganda veiculadas em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, as quais se submetem às limitações previstas no artigo 37, §2º, inciso II do mesmo diploma legal.

§ 4º. É **PROIBIDO** COLAR PROPAGANDA ELEITORAL EM VEÍCULOS, **EXCETO** adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro **e**, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º (**50cm x 40cm**). (Lei 12.891/13)

★ Art. 39

A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, **não depende** de licença da polícia.

§ 1º. O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, **no mínimo, 24h antes** de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º. A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, **ressalvada** a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, **somente é permitido entre as 8h e as 22h, sendo vedados** a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância **inferior a 200 metros**:

- I. das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;
- II. dos hospitais e casas de saúde;
- III. das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, **quando** em funcionamento.

§ 4º. A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização **FIXAS** são permitidas no horário compreendido **entre as 8h e as 24h, COM EXCEÇÃO** do comício de ENCERRAMENTO DA CAMPANHA, que poderá ser **prorrogado por mais 2h**. (Lei 12.891/13)

§ 5º. Constituem **CRIMES, NO DIA DA ELEIÇÃO**, puníveis com **detenção, de 6 meses a 1 ano**, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de 5 mil a 15 mil UFIR:

- I. o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;
- II. a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; (Lei 11.300/06)
- III. a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. (Lei 12.034/09)
- IV. a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de *internet* de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente. (Lei 13.488/17)

JDE 48: A manutenção, no dia das eleições, de conteúdo criado em momento pretérito não constitui o crime eleitoral previsto no art. 39, § 5º da Lei 9.504/1998, vedado impulsionamento que alcance aquela data ou a veiculação de novos conteúdos nesse mesmo dia.

JDE 54: As multas previstas pelo § 5º do art. 39 e pelo art. 40 da Lei nº 9.504/1997 somente podem ser impostas em ação penal pública incondicionada.

Ac.-TSE, de 4.12.2018, no REspe nº 1011: **O envio de mensagens por SMS no dia das eleições é alcançado por este tipo penal.**

Ac.-TSE, de 3.9.2014, no AgR-AI nº 498122 e, de 3.5.2011, no REspe nº 1188716: **Inaplicabilidade** do princípio da insignificância ao crime tipificado neste inciso.

Ac.-TSE, de 14.2.2017, no HC nº 060093004 e, de 2.10.2012, no REspe nº 155903: **Atipicidade da conduta de afixar cartazes e faixas com propaganda eleitoral em residências em data anterior ao dia das eleições.**

§ 6º. É **vedada** na campanha eleitoral a **confeção, utilização, distribuição** por comitê, candidato, ou com a sua autorização, **de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas** ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. (Lei 11.300/06)

JDE 16: A distribuição de camisas a cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido ou coligação, ou ainda o nome do candidato, não é vedada, na medida em que não se destina ao eleitor comum, não contrariando o disposto no art. 39, § 6º da Lei nº 9.504/97, observado o art. 39-A, §1º, ressalvada a análise de abusos por outros meios.

§ 7º. É **PROIBIDA** a realização de **SHOWMÍCIO** e de **EVENTO ASSEMELHADO** para promoção de candidatos, bem como a apresentação, **remunerada ou não**, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. (Lei 11.300/06)

SHOWMÍCIO

O STF, na ADI 5970/DF, entendeu pela constitucionalidade da proibição dos showmícios não remunerados, na forma prevista no art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97.

Embora a Lei 9.504/97 não apresente uma definição de "showmício", José Jairo Gomes ensina que o termo remete à regulação da atuação artística em eventos relacionados às eleições, cuja finalidade seja a promoção de candidatura.

Segundo o STF, por sua natureza de propaganda eleitoral, o showmício é voltado ao público em geral e presta-se para o convencimento do eleitorado mediante oferecimento de entretenimento, ou, mais especificamente, de show artístico no contexto do comício ou de evento eleitoral realizado para a promoção de candidatura, nos quais o artista e o candidato dividem o palco/palanque com o objetivo de obter votos.

Assim, a Lei 9.504/97, ao proibir a realização de showmícios, remunerados ou não, está a regular a forma com que a propaganda eleitoral pode ser feita, não se confundindo com a vedação de um conteúdo ou com o embaraço da capacidade de manifestação de opiniões políticas por parte de qualquer cidadão.

Nesse sentido, a proibição da realização de showmícios buscou evitar o abuso de poder econômico no âmbito das eleições e resguardar a paridade de armas entre os candidatos.

SHOWMÍCIO X APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA EM EVENTOS DE ARRECADAÇÃO

SHOWMÍCIO	APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA EM EVENTOS DE ARRECADAÇÃO
Modalidade de propaganda eleitoral.	Instrumento de financiamento de campanha.
Finalidade de conquistar novos eleitores.	Finalidade de arrecadar recursos para a campanha eleitoral.
Presta-se ao convencimento do eleitorado mediante oferecimento de entretenimento no qual o artista e o candidato dividem o palco com o objetivo de obter votos.	Visam acionar os apoiadores da candidatura com o intuito de obter recursos para a viabilização da campanha eleitoral.
Conduta PROIBIDA pelo ordenamento jurídico.	Conduta PERMITIDA pelo ordenamento jurídico.

§ 8º. É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5 mil a R\$ 15 mil. (Lei 12.891/13)

JDE 13: Não se considera outdoor, para fins de propaganda eleitoral vedada, a utilização de cartazes, painéis ou telões, cuja exibição se limite ao interior de comitês, sem visualização externa, ou, ainda, ao local de realização de comícios e outros eventos, desde que, neste caso, o artefato seja removido imediatamente ao final do evento. (art. 14, §§ 1º, 2º e 3º; art. 39, § 8º, da Res. TSE 23.610/2019)

§ 9º. Até as 22h do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos. (Lei 12.034/09)

§ 9º-A. Considera-se CARRO DE SOM, além do previsto no § 12, qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos. (Lei 13.165/15)

§ 10. Fica VEDADA a utilização de TRIOS ELÉTRICOS em campanhas eleitorais, EXCETO PARA A SONORIZAÇÃO DE COMÍCIOS. (Lei 12.034/09)

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. (Lei 13.488/17)

§ 12. Para efeitos desta Lei, considera-se: (Lei 12.891/13)

- I. **CARRO DE SOM:** veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10 mil watts; (Lei 12.891/13)
- II. **MINITRIO:** veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10 mil watts e até 20 mil watts; (Lei 12.891/13)
- III. **TRIO ELÉTRICO:** veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20 mil watts. (Lei 12.891/13)

★ Art. 39-A

É permitida, no dia das eleições, a MANIFESTAÇÃO INDIVIDUAL E SILENCIOSA da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos. (Lei 12.034/09)

§ 1º. É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda referidos no caput, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos. (Lei 12.034/09)

§ 2º. No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato. (Lei 12.034/09)

§ 3º. Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário. (Lei 12.034/09)

§ 4º. No dia do pleito, serão afixadas cópias deste artigo em lugares visíveis nas partes interna e externa das seções eleitorais. (Lei 12.034/09)

Art. 40

O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com **detenção, de 6 meses a 1 ano**, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de 10 mil a 20 mil UFIR.

Art. 40-A

(VETADO)

Art. 40-B

A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com **prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário**, caso este não seja por ela responsável. (Lei 12.034/09)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no **prazo de 48 horas**, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Lei 12.034/09)

★ Art. 41

A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral **não poderá** ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. (Lei 12.034/09)

§ 1º. O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos TREs. (Lei 12.034/09)

SÚMULA 18, TSE: Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97.

§ 2º. O PODER DE POLÍCIA **se restringe** às providências necessárias para inibir práticas ilegais, **vedada** a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet. (Lei 12.034/09)

JDE 10: O exercício do poder de polícia, previsto no art. 41 da Lei 9.504/1997, não gera prevenção quanto às representações eleitorais posteriormente apresentadas.

★ Art. 41-A

Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **CONSTITUI CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO**, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, **desde o registro da candidatura até o dia da eleição**, inclusive, sob pena de multa de 1.000 a 50 mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da LC 64/90. (Lei 9.840/99)

§ 1º. Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário** o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Lei 12.034/09)

§ 2º. As sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Lei 12.034/09)

§ 3º. A representação contra as condutas vedadas no *caput* poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Lei 12.034/09)

§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo **será de 3 dias**, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Lei 12.034/09)

REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

- › Conforme ensina Jaime Barreiros Neto, a captação ilícita de sufrágio é prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, ensejando multa e cassação do registro ou diploma, sendo observado, no seu processamento, o rito previsto no art. 22 da LC 64/90.

O objetivo da norma é combater práticas tendentes a violar a liberdade do voto, a compra de voto, tendo sido o referido artigo incluído no ordenamento jurídico a partir de forte manifestação popular, consubstanciada em apresentação de projeto de iniciativa popular de lei.

- › A representação por captação ilícita de sufrágio prescreve, como **conduta objetiva**, as ações de dar, oferecer, prometer ou entregar qualquer bem ou vantagem de cunho pessoal, inclusive emprego ou função pública, a eleitor. Também a ameaça ao eleitor, com o intuito da conquista do seu voto, caracteriza a captação ilícita de sufrágio.
- › **Promessas genéricas de campanha não caracterizam** a promessa de vantagem de cunho pessoal ensejadora da aplicação do art. 41-A (neste sentido Ac. TSE nº. 5.498, Rei. Min. Gilmar Mendes).

LEGITIMADOS ATIVOS

- › Candidato
- › Coligação partidária
- › Ministério Público Eleitoral
- › Partido político

Jaime Barreiros Neto destaca que **só terá legitimidade para ingressar com a referida representação partido que esteja concorrendo isoladamente no pleito.**

Partido coligado tem suspensa a sua legitimidade para atuar no polo ativo da referida representação, enquanto perdurar a coligação.

LEGITIMIDADE PASSIVA

Candidatos ou **pré-candidatos** com requerimento de registro de candidatura formalizado.

Além desses, o § 2º do art. 41-A estabelece que “as sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.” Dessa forma, existe a possibilidade de **outras pessoas figurarem no polo passivo** da representação por captação ilícita de sufrágio, **submetendo-se, entretanto, apenas à sanção de multa.**

- › Para que candidatos ou pré-candidatos figurem no polo passivo, **não é necessário que o ato tenha sido diretamente praticado pelos mesmos**, sendo suficiente a participação ou até mesmo o mero consentimento. (Neste sentido, Acs.-TSE nºs 19.566/01, 1.229/02, 696/03, 21.264/04, 21.792/05 e 787/05)

Ac.-TSE, de 14.3.2019, no REspe nº 47444 e, de 12.11.2015, no REspe nº 20289: Para incidência deste artigo, não basta promessa genérica de vantagem, mas oferta de benefício a ser obtido concreta e individualmente por eleitor determinado ou determinável.

Ac.-TSE, de 6.9.2016, no REspe nº 35573: A doação indiscriminada de combustível a eleitores caracteriza captação ilícita de sufrágio.

Ac.-TSE, de 1º.7.2016, no AgR-REspe nº 38578 e, de 1º.4.2010, no REspe nº 34610: Para caracterização da captação ilícita, exige-se prova robusta dos atos que a configuraram, não bastando meras presunções.

AIJE POR ABUSO DO PODER ECONÔMICO X REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

AIJE por Abuso do Poder Econômico (Art. 22 da LC 64/90)	Representação por Captação Ilícita de Sufrágio (Art. 41-A da Lei 9.504/97)
O bem juridicamente tutelado é a normalidade e a legitimidade das eleições. Para a AIJE ser julgada procedente, o abuso de poder tem que ser grave a ponto de atingir a legitimidade do pleito.	O bem juridicamente tutelado é a liberdade do voto do eleitor. Para ser considerada procedente, basta que um eleitor tenha sido corrompido. Não é necessário que altere o resultado das eleições.
O abuso de poder econômico pode acontecer a qualquer momento, não existe limitação temporal.	O limite temporal é entre a data do pedido de registro para candidatura e o dia da eleição.

Todo aquele que contribuiu para o abuso deve figurar no polo passivo da representação.

Segundo entendimento do TSE, apenas o candidato pode figurar no polo passivo da representação.

Da Propaganda Eleitoral mediante outdoors

Art. 42

(REVOGADO pela Lei 11.300/06)

Da Propaganda Eleitoral na Imprensa

★ Art. 43

São permitidas, até a antevéspera das eleições, a **DIVULGAÇÃO PAGA, NA IMPRENSA ESCRITA**, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 de página de jornal padrão e de 1/4 de página de revista ou tabloide. (Lei 12.034/09)

§ 1º. Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção. (Lei 12.034/09)

§ 2º. A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de **R\$ 1.000 a R\$ 10 mil** ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior. (Lei 12.034/09)

São constitucionais as restrições, previstas na Lei das Eleições (Lei 9.504/97, arts. 43, caput, e 57-C, caput e § 1º), à veiculação de propaganda eleitoral em meios de comunicação impressos e na internet.

STF. Plenário. ADI 6281/DF, Rel. Min. Luiz Fux, redator do acórdão Min. Nunes Marques, julgado em 10, 16 e 17/2/2022 (Info 1044).

Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão

★ Art. 44

A PROPAGANDA ELEITORAL no RÁDIO e na TELEVISÃO restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

§ 1º. A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras. (Lei 12.034/09)

§ 2º. No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto. (Lei 12.034/09)

§ 3º. Será punida, nos termos do § 1º do art. 37, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral. (Lei 12.034/09)

★ Art. 45

Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, É VEDADO às EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO, em sua programação normal e em seu noticiário: (Lei 13.165/15)

- I. transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
- II. usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito; (DECLARADO INCONSTITUCIONAL)
- III. veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes; (DECLARADO INCONSTITUCIONAL)
- IV. dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;
- V. veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, EXCETO programas jornalísticos ou debates políticos;

- VI. divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

O STF no julgamento da ADI 4.451 (DJE-STF 28.06.2018) decidiu: “**declarar a inconstitucionalidade** do art. 45, incisos II e III, da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, do § 4º e do § 5º do mesmo artigo, confirmando os termos da medida liminar concedida.”

O STF decidiu que tais dispositivos são inconstitucionais porque representam censura prévia.

A liberdade de expressão autoriza que os meios de comunicação optem por determinados posicionamentos e exteriorizem seu juízo de valor, bem como autoriza programas humorísticos, “charges” e sátiras realizados a partir de trucagem, montagem ou outro recurso de áudio e vídeo, como costumeiramente se realiza, não havendo nenhuma justificativa constitucional razoável para a interrupção durante o período eleitoral.

Vale ressaltar que, posteriormente, é possível a responsabilização dos meios de comunicação e de seus agentes por eventuais informações mentirosas, injuriosas, difamantes. O que não se pode é fazer uma censura prévia.

São inconstitucionais quaisquer leis ou atos normativos tendentes a constranger ou inibir a liberdade de expressão a partir de mecanismos de censura prévia.

STF. Plenário. ADI 4451/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 20 e 21/6/2018 (Info 907).

§ 1º. A partir de **30/6 do ano da eleição**, é **vedado**, ainda, às emissoras transmitir **programa apresentado ou comentado por pré-candidato**, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário. (Lei 13.165/15)

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de **multa** no valor de 20 mil a 100 mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

~~§ 3º.~~ (REVOGADO pela Lei 12.034/09)

~~§ 4º. Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. (Lei 12.034/09) (DECLARADO INCONSTITUCIONAL)~~

~~§ 5º. Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. (Lei 12.034/09) (DECLARADO INCONSTITUCIONAL)~~

§ 6º. É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional. (Lei 12.034/09)

★ Art. 46

Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, **ASSEGURADA A PARTICIPAÇÃO** de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, **no mínimo, 5 parlamentares**, e facultada a dos demais, observado o seguinte: (Lei 13.488/17)

- I. nas **ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS**, a apresentação dos debates poderá ser feita:
 - a. em **CONJUNTO**, estando presentes **todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo**;
 - b. em **GRUPOS**, estando presentes, **no mínimo, 3 candidatos**;
- II. nas **ELEIÇÕES PROPORCIONAIS**, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de **número equivalente de candidatos de todos os partidos a um mesmo cargo eletivo e poderão desdobrar-se em mais de 1 dia, respeitada a proporção** de homens e mulheres estabelecida no § 3º do art. 10 desta Lei; (Lei 14.211/21)

III. os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, **salvo se** celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

§ 1º. Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, **desde que** o veículo de comunicação responsável **comprove** havê-lo convidado com a **antecedência mínima de 72h** da realização do debate.

§ 2º. É **VEDADA** a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em **mais de 1 debate** da mesma emissora.

§ 3º. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.

§ 4º. O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral. (Lei 12.034/09)

§ 5º. Para os debates que se realizarem no **1º turno** das eleições, **serão consideradas** aprovadas as regras, inclusive as que definirem o número de participantes, que obtiverem a concordância de **pelo menos 2/3 dos** candidatos aptos, **no caso de** eleição majoritária, e de **pelo menos 2/3 dos** partidos com candidatos aptos, **no caso de** eleição proporcional. (Lei 14.211/21)

Ac.-STF, de 31.8.2016, na ADI nº 5488: Ação que confere interpretação conforme este parágrafo, para esclarecer que se faculta às emissoras convidar outros candidatos não enquadrados no critério do caput deste artigo, independentemente de concordância dos candidatos aptos, consoante critérios objetivos que atendam os princípios da imparcialidade e da isonomia e o direito à informação.

Art. 47

As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos **35 dias anteriores** à antevéspera das eleições, **horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita**, na forma estabelecida neste artigo. (Lei 13.165/15)

§ 1º. A PROPAGANDA SERÁ FEITA:

- I. na eleição para PRESIDENTE DA REPÚBLICA, às **TERÇAS** e **QUINTAS-FEIRAS** e aos **SÁBADOS**:
 - a. das **7h às 7h12min30seg** e das **12h às 12h12min30seg**, no **rádio**; (Lei 13.165/15)
 - b. das **13h às 13h12min30seg** e das **20h30min às 20h42min30seg**, na **televisão**; (Lei 13.165/15)
- II. nas eleições para DEPUTADO FEDERAL, às **TERÇAS** e **QUINTAS-FEIRAS** e aos **SÁBADOS**:
 - a. das **7h12min30seg às 7h25min** e das **12h12min30seg às 12h25min**, no **rádio**; (Lei 13.165/15)
 - b. das **13h12min30seg às 13h25min** e das **20h42min30seg às 20h55min**, na **televisão**; (Lei 13.165/15)
- III. nas eleições para SENADOR, às **SEGUNDAS, QUARTAS** e **SEXTAS-FEIRAS**: (Lei 13.165/15)
 - a. das **7h às 7h5min** e das **12h às 12h5min**, no **rádio**, nos anos em que a **renovação do Senado Federal** se der por **1/3**; (Lei 13.165/15)
 - b. das **13h às 13h5min** e das **20h30min às 20h35min**, na **televisão**, nos anos em que a **renovação do Senado Federal** se der por **1/3**; (Lei 13.165/15)
 - c. das **7h às 7h7min** e das **12h às 12h7min**, no **rádio**, nos anos em que a **renovação do Senado Federal** se der por **2/3**; (Lei 13.165/15)
 - d. das **13h às 13h7min** e das **20h30min às 20h37min**, na **televisão**, nos anos em que a **renovação do Senado Federal** se der por **2/3**; (Lei 13.165/15)
- IV. nas eleições para DEPUTADO ESTADUAL e DEPUTADO DISTRITAL, às **SEGUNDAS, QUARTAS** e **SEXTAS-FEIRAS**:
 - a. das **7h5min às 7h15min** e das **12h5min às 12h15min**, no **rádio**, nos anos em que a **renovação do Senado Federal** se der por **1/3**; (Lei 13.165/15)
 - b. das **13h5min às 13h15min** e das **20h35min às 20h45min**, na **televisão**, nos anos em que a **renovação do Senado Federal** se der por **1/3**; (Lei 13.165/15)
 - c. das **7h7min às 7h16min** e das **12h7min às 12h16min**, no **rádio**, nos anos em que a **renovação do Senado Federal** se der por **2/3**; (Lei 13.165/15)

- d. das **13h7min às 13h16min** e das **20h37min às 20h46min**, na **televisão**, nos anos em que a **renovação do Senado Federal** se der por **2/3**; (Lei 13.165/15)
- V. na eleição para GOVERNADOR de Estado e do DF, às **SEGUNDAS, QUARTAS e SEXTAS-FEIRAS**; (Lei 13.165/15)
 - a. das **7h15min às 7h25min** e das **12h15min às 12h25min**, no **rádio**, nos anos em que a **renovação do Senado Federal** se der por **1/3**; (Lei 13.165/15)
 - b. das **13h15min às 13h25min** e das **20h45min às 20h55min**, na **televisão**, nos anos em que a **renovação do Senado Federal** se der por **1/3**; (Lei 13.165/15)
 - c. das **7h16min às 7h25min** e das **12h16min às 12h25min**, no **rádio**, nos anos em que a **renovação do Senado Federal** se der por **2/3**; (Lei 13.165/15)
 - d. das **13h16min às 13h25min** e das **20h46min às 20h55min**, na **televisão**, nos anos em que a **renovação do Senado Federal** se der por **2/3**; (Lei 13.165/15)
- VI. nas eleições para PREFEITO, de **SEGUNDA a SÁBADO**; (Lei 13.165/15)
 - a. das **7h às 7h10min** e das **12h às 12h10min**, no **rádio**; (Lei 13.165/15)
 - b. das **13h às 13h10min** e das **20h30min às 20h40min**, na **televisão**; (Lei 13.165/15)
- VII. ainda nas eleições para PREFEITO, e também nas de VEREADOR, mediante inserções de **30 e 60 segundos**, no rádio e na televisão, totalizando **70 minutos diários**, de **SEGUNDA-FEIRA a DOMINGO**, distribuídas ao longo da programação veiculada **entre as 5 e as 24 horas**, na proporção de **60%** para Prefeito e **40%** para Vereador. (Lei 13.165/15)

§ 1º-A. *Somente serão exibidas* as inserções de televisão a que se refere o inciso VII do § 1º nos Municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens. (Lei 13.165/15)

§ 2º. Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, **OBSERVADOS OS SEQUINTE CRITÉRIOS**: (Lei 12.875/13)

- I. **90%** distribuídos **PROPORCIONALMENTE** ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação para as eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes **dos 6 maiores partidos** que a integrem; (Lei 14.211/21)
- II. **10%** distribuídos **IGUALITARIAMENTE**. (Lei 13.165/15)

§ 3º. Para efeito do disposto neste artigo, a **representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição**. (Lei 11.300/06)

§ 4º. O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º. Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, *e não havendo* a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º. Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral **inferior a 30 segundos**, será assegurado o **direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente**.

§ 7º. Para efeito do disposto no § 2º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses. (Lei 13.107/15)

§ 8º. As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a **antecedência mínima**: (Lei 12.891/13)

- I. de **6 horas** do horário previsto para o início da transmissão, **no caso dos programas em rede**; (Lei 12.891/13)
- II. de **12 horas** do horário previsto para o início da transmissão, **no caso das inserções**. (Lei 12.891/13)

§ 9º. As emissoras de rádio sob responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados instaladas em localidades fora do DF são dispensadas da veiculação da propaganda eleitoral gratuita dos pleitos referidos nos incisos II a VI do § 1º. (Lei 13.165/15)

Art. 48

Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que **não haja** emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de **2º turno** de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão. (Lei 12.034/09)

§§ 1º e 2º. (REVOGADO pela Lei 13.165/15)

Art. 49

Se houver 2º turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir da sexta-feira seguinte à realização do 1º turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividida em 2 blocos diários de 10 minutos para cada eleição, e os blocos terão início às 7h e às 12h, no rádio, e às 13h e às 20h30min, na televisão. (Lei 13.488/17)

§ 1º. Em circunscrição onde houver 2º turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao 1º.

§ 2º. O tempo de cada período diário será dividido igualmente entre os candidatos.

Art. 50

A Justiça Eleitoral efetuará sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no 1º dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio.

★ Art. 51

Durante o período previsto no art. 47 desta Lei, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 desta Lei reservarão 70 minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de 30 e de 60 segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 5h e as 24h, nos termos do § 2º do art. 47 desta Lei, obedecido o seguinte: (Lei 13.488/17)

I. o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;

II. (REVOGADO pela Lei 13.165/15)

III. a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as 5h e as 11h, as 11h e as 18h, e as 18h e as 24h; (Lei 13.165/15)

IV. na veiculação das inserções, é vedada a divulgação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, aplicando-se-lhes, ainda, todas as demais regras aplicadas ao horário de propaganda eleitoral, previstas no art. 47. (Lei 12.891/13)

§ 1º. É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político. (Lei 13.488/17)

§ 2º. Durante o período previsto no art. 49 desta Lei, onde houver 2º turno, as emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 desta Lei reservarão, por cada cargo em disputa, 25 minutos para serem usados em inserções de 30 e de 60 segundos, observadas as disposições deste artigo. (Lei 13.488/17)

Art. 52

A partir do dia 15/8 do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do art. 51, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência. (Lei 13.165/15)

★ Art. 53

Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º. É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

★ Art. 53-A

É **vedado** aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, **ressalvada a utilização**, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação. (Lei 12.891/13)

§ 1º. É **FACULTADA** a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, **desde que** o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. (Lei 12.034/09)

§ 2º. Fica **vedada** a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa. (Lei 12.034/09)

§ 3º. O partido político ou a coligação que **não observar** a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado. (Lei 12.034/09)

★ Art. 54

Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação **só poderão** aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de **até 25%** do tempo de cada programa ou inserção, **sendo vedadas** montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. (Lei 13.165/15)

§ 1º. No **2º turno** das eleições **não será permitida**, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos. (Lei 13.165/15)

§ 2º. Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha: (Lei 13.165/15)

- I. realizações de governo ou da administração pública; (Lei 13.165/15)
- II. falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral; (Lei 13.165/15)
- III. atos parlamentares e debates legislativos. (Lei 13.165/15)

Art. 55

Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao **dobro** do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral. (Lei 12.891/13)

Art. 56

A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, **por 24 horas**, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.

§ 1º. No período de suspensão a que se refere este artigo, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação ao eleitor, intercalada, **a cada 15 minutos**. (Lei 12.891/13)

§ 2º. Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será **duplicado**.

Art. 57

As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do DF ou das Câmaras Municipais.

Propaganda na Internet

★ Art. 57-A

É permitida a propaganda eleitoral na *internet*, nos termos desta Lei, **APÓS o dia 15/8 do ano da eleição**. (Lei 13.165/15)

Ac.-TSE, de 24.2.2015, no AgR-REspe nº 27354 e, de 5.8.2014, no REspe nº 2949: A propaganda eleitoral antecipada por meio de manifestações dos partidos políticos ou de possíveis futuros candidatos na *internet* somente fica caracterizada quando há propaganda ostensiva, com pedido de voto e referência expressa à futura candidatura.

★ Art. 57-B

A PROPAGANDA ELEITORAL NA *INTERNET* poderá ser realizada nas seguintes formas: (Lei 12.034/09)

- I. em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de *internet* estabelecido no País; (Lei 12.034/09)
- II. em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de *internet* estabelecido no País; (Lei 12.034/09)
- III. por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; (Lei 12.034/09)
- IV. por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de *internet* assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Lei 13.488/17)
 - a. candidatos, partidos ou coligações; ou (Lei 13.488/17)
 - b. qualquer pessoa natural, **DESDE QUE NÃO CONTRATE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS**. (Lei 13.488/17)

Ac.-TSE, de 27.11.2018, no R-RP nº 060158942: O impulsionamento de propaganda na *internet* por pessoa jurídica constitui violação a esta alínea e ao art. 57-C, que excepciona partidos políticos e coligações para tal prática.

§ 1º. Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, **salvo** aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. (Lei 13.488/17)

§ 2º. **Não é admitida** a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de *internet* com a intenção de falsear identidade. (Lei 13.488/17)

§ 3º. É **vedada** a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de *internet*, **ainda que** gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros. (Lei 13.488/17)

§ 4º. O provedor de aplicação de *internet* que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos **deverá** contar com canal de comunicação com seus usuários **e somente poderá** ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado **se, após ordem judicial específica, não tomar as providências** para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral. (Lei 13.488/17)

§ 5º. A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de **R\$ 5 mil a R\$ 30 mil** ou em valor equivalente ao **dobro** da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Lei 13.488/17)

~~§ 6º.~~ (VETADO)

★ Art. 57-C

É **VEDADA** a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na *internet*, **excetuado** o impulsionamento de conteúdos, **desde que** identificado de forma inequívoca como tal **e** contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Lei 13.488/17)

São constitucionais as restrições, previstas na Lei das Eleições (Lei 9.504/97, arts. 43, caput, e 57-C, caput e § 1º), à veiculação de propaganda eleitoral em meios de comunicação impressos e na *internet*.

STF. Plenário. ADI 6281/DF, Rel. Min. Luiz Fux, redator do acórdão Min. Nunes Marques, julgado em 10, 16 e 17/2/2022 (Info 1044).

§ 1º. É **VEDADA**, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na *internet*, EM SÍTIOS: (Lei 12.034/09)

- I. de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; (Lei 12.034/09)
- II. oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do DF e dos Municípios. (Lei 12.034/09)

§ 2º. A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de **R\$ 5 mil a R\$ 30 mil** ou em valor equivalente ao **dobro** da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Lei 13.488/17)

§ 3º. O **IMPULSIONAMENTO** de que trata o *caput* deste artigo **deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de *internet* com sede e foro no País**, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (Lei 13.488/17)

Art. 57-D

É livre a manifestação do pensamento, **vedado o anonimato durante a campanha eleitoral**, por meio da rede mundial de computadores - *internet*, **assegurado o direito de resposta**, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Lei 12.034/09)

~~§ 1º.~~ (VETADO)

§ 2º. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de **R\$ 5 mil a R\$ 30 mil**. (Lei 12.034/09)

§ 3º. Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da *internet*, inclusive redes sociais. (Lei 12.891/13)

JDE 14: Não caracteriza mera crítica política a agressão ou o ataque a candidatos em sites e aplicativos da *internet* com conteúdo calunioso, difamatório, injurioso, sabidamente inverídico ou que expresse ódio, desprezo ou diminuição em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência, orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 57-E

São **VEDADAS** às pessoas relacionadas no art. 24 a **utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações**. (Lei 12.034/09)

§ 1º. É **PROIBIDA** a venda de cadastro de endereços eletrônicos. (Lei 12.034/09)

§ 2º. A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de **R\$ 5 mil a R\$ 30 mil**. (Lei 12.034/09)

Art. 57-F

Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação. (Lei 12.034/09)

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento. (Lei 12.034/09)

JDE 15: Nas representações eleitorais envolvendo propaganda na *internet*, os provedores de aplicações e ou de conteúdo serão oficiados a cumprir determinações judiciais, podendo ser responsabilizados nos casos de descumprimento da ordem judicial, respeitados os requisitos do art. 40 da Res. 23.610/2019, ressalvada a análise

de eventuais abusos. (art. 17, § 1º, da Resolução 23.608/2019 e art. 57-F da Lei das Eleições)

Art. 57-G

As MENSAGENS ELETRÔNICAS enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 horas. (Lei 12.034/09)

Parágrafo único. Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100, por mensagem. (Lei 12.034/09)

★ Art. 57-H

Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5 mil a R\$ 30 mil, quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação. (Lei 12.034/09)

§ 1º. Constitui CRIME a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 a 4 anos e multa de R\$ 15 mil a R\$ 50 mil. (Lei 12.891/13)

§ 2º. Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 meses a 1 ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5 mil a R\$ 30 mil, as pessoas contratadas na forma do § 1º. (Lei 12.891/13)

Art. 57-I

A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a SUSPENSÃO DO ACESSO a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições desta Lei, devendo o número de horas de suspensão ser definida proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24 horas. (Lei 13.488/17)

§ 1º. A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão. (Lei 12.034/09)

§ 2º. No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral. (Lei 12.034/09)

Art. 57-J

O TSE regulamentará o disposto nos arts. 57-A a 57-I desta Lei de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral e promoverá, para os veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet. (Lei 13.488/17)

Do Direito de Resposta

★ Art. 58

A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o DIREITO DE RESPOSTA a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º. O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

- I. 24 horas, quando se tratar do HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO;
- II. 48 horas, quando se tratar da programação normal das EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO;
- III. 72 horas, quando se tratar de órgão da IMPRENSA ESCRITA.
- IV. A QUALQUER TEMPO, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na INTERNET, ou em 72 horas, após a sua retirada. (Lei 13.165/15)

DIREITO DE RESPOSTA	
Prazos para requerimento do direito de resposta à Justiça Eleitoral (contados a partir da veiculação da ofensa)	
24 horas	Quando se tratar do HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO
48 horas	Quando se tratar da programação normal das EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO
72 horas	Quando se tratar de órgão da IMPRENSA ESCRITA
A QUALQUER TEMPO	Quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na INTERNET
<i>Ou em 72 horas, após a sua retirada</i>	
› Ofensor tem 24 horas para se defender › Decisão será prolatada em 72 horas, no máximo, da data da formulação do pedido › Cabe recurso da decisão em 24 horas	

§ 2º. Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em 24 horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de 72 horas da data da formulação do pedido.

§ 3º. OBSERVAR-SE-ÃO, AINDA, AS SEGUINTE REGRAS no caso de pedido de resposta relativo à ofensa veiculada:

- I. em órgão da IMPRENSA ESCRITA:
 - a. o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;
 - b. deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até 48 horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que 48 horas, na 1ª vez em que circular;
 - c. por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de 48 horas;
 - d. se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;
 - e. o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;
- II. em programação normal das EMISSORAS DE RÁDIO E DE TELEVISÃO:
 - a. a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em 24 horas, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;
 - b. o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;
 - c. deferido o pedido, a resposta será dada em até 48 horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a 1 minuto;
- III. no HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO:
 - a. o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a 1 minuto;
 - b. a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;
 - c. se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a 1 minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;
 - d. deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

- e. o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, **até 36 horas** após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;
- f. se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de 2 mil a 5 mil UFIR.

IV. em propaganda eleitoral na **INTERNET**: (Lei 12.034/09)

- a. deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em **até 48 horas** após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa; (Lei 13.488/17)
- b. a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de *internet* por tempo não inferior ao **dobro** em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva; (Lei 12.034/09)
- c. os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original. (Lei 12.034/09)

§ 4º. Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, **ainda que** nas **48 horas anteriores ao pleito**, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º. Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe **RECURSO** às instâncias superiores, **em 24 horas** da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contrarrazões em **igual prazo**, a contar da sua notificação.

§ 6º. A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no **prazo máximo de 24 horas**, observando-se o disposto nas alíneas d e e do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

§ 7º. A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 do Código Eleitoral.

§ 8º. O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 5 mil a 15 mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral.

JDE 17: Com o término das eleições, resta prejudicada a divulgação do direito de resposta, subsistindo, porém, eventual análise do descumprimento da ordem de sua concessão e da correspondente aplicação de multa, na forma do art. 58, § 8º, da Lei 9.504/97.

§ 9º. Caso a decisão de que trata o § 2º **não seja** prolatada **em 72 horas** da data da formulação do pedido, a Justiça Eleitoral, de ofício, providenciará a alocação de Juiz auxiliar. (Lei 12.891/13)

Art. 58-A

Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e *internet* tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral. (Lei 12.034/09)

Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos

★ Art. 59

A **VOTAÇÃO** e a **TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS** serão feitas por **SISTEMA ELETRÔNICO**, podendo o TSE autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º. A **VOTAÇÃO ELETRÔNICA** será feita no **número do candidato** **ou da legenda partidária**, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º. Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º. A urna eletrônica exibirá para o eleitor os painéis na seguinte ordem: (Lei 12.976/14)

- I. para as eleições de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Senador, Governador e Vice-Governador de Estado ou do DF, Presidente e Vice-Presidente da República; (Lei 12.976/14)
- II. para as eleições de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 1º, Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito. (Lei 12.976/14)

§ 4º. A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor. (Lei 10.740/03)

§ 5º. Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º. (Lei 10.740/03)

§ 6º. Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação. (Lei 10.740/03)

§ 7º. O TSE colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento. (Lei 10.740/03)

~~§ 8º.~~ (SUPRIMIDO pela Lei 10.740/03).

Art. 59-A

~~No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.~~ (Lei 13.165/15)

~~Parágrafo único. O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica.~~ (Lei 13.165/15)

É INCONSTITUCIONAL a lei que determina que, na votação eletrônica, o registro de cada voto deverá ser impresso e depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado (art. 59-A da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.165/2015). Essa previsão acaba permitindo a identificação de quem votou, ou seja, permite a quebra do sigilo, e, conseqüentemente, a diminuição da liberdade do voto, violando o art. 14 e o § 4º do art. 60 da Constituição Federal. Cabe ao legislador fazer a opção pelo voto impresso, eletrônico ou híbrido, visto que a CF/88 nada dispõe a esse respeito, observadas, entretanto, as características do voto nela previstas. O modelo híbrido trazido pelo art. 59-A constitui efetivo retrocesso aos avanços democráticos conquistados pelo Brasil para garantir eleições realmente livres, em que as pessoas possam escolher os candidatos que preferirem.

STF. Plenário. ADI 5889/DF, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 6/6/2018 (Info 905).

Art. 60

No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

Art. 61

A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.

Art. 61-A

(REVOGADO pela Lei 10.740/03)

Art. 62

Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, do Código Eleitoral.

Parágrafo único. O TSE disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.

Das Mesas Receptoras

Art. 63

Qualquer partido pode reclamar ao Juiz Eleitoral, no **prazo de 5 dias**, da nomeação da Mesa Receptora, devendo a decisão ser proferida em **48 horas**.

§ 1º. Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto **dentro de 3 dias**, devendo ser resolvido em **igual prazo**.

§ 2º. **Não podem** ser nomeados presidentes e mesários os **menores de 18 anos**.

Art. 64

É **vedada** a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma Mesa, Turma ou Junta Eleitoral.

Da Fiscalização das Eleições

Art. 65

A escolha de fiscais e delegados, pelos partidos ou coligações, **não poderá recair em menor de 18 anos** ou em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora.

§ 1º. O fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral, no mesmo local de votação.

§ 2º. As **credenciais** de fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações.

§ 3º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o presidente do partido ou o representante da coligação deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados.

§ 4º. Para o acompanhamento dos trabalhos de votação, só será permitido o credenciamento de, **no máximo, 2 fiscais** de cada partido ou coligação por seção eleitoral. (Lei 12.891/13)

Art. 66

Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados. (Lei 10.408/02)

§ 1º. Todos os programas de computador de propriedade do TSE, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, OAB e Ministério Público, **até 6 meses** antes das eleições. (Lei 10.740/03)

§ 2º. Uma vez concluídos os programas a que se refere o § 1º, serão eles apresentados, para análise, aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, **até 20 dias antes das eleições**, nas dependências do TSE, na forma de programas-fonte e de programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso manter-se-ão no sigilo da Justiça Eleitoral. Após a apresentação e conferência, serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados. (Lei 10.740/03)

§ 3º. No **prazo de 5 dias** a contar da data da apresentação referida no § 2º, o partido político e a coligação poderão apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral. (Lei 10.740/03)

§ 4º. Havendo a necessidade de qualquer alteração nos programas, após a apresentação de que trata o § 3º, dar-se-á conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos e das coligações, para que sejam novamente analisados e lacrados. (Lei 10.740/03)

§ 5º. A carga ou preparação das urnas eletrônicas será feita em sessão pública, com prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações para a assistirem e procederem aos atos de fiscalização, inclusive para verificarem se os programas carregados nas urnas são idênticos aos que foram lacrados na sessão referida no § 2º deste artigo, após o que as urnas serão lacradas. (Lei 10.408/02)

§ 6º. No dia da eleição, será realizada, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, através de votação paralela, na presença dos fiscais dos partidos e coligações, nos moldes fixados em resolução do TSE. (Lei 10.408/02)

§ 7º. Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização. (Lei 10.408/02)

Art. 67

Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos ou coligações, no momento da entrega ao Juiz Encarregado, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em meio magnético.

Art. 68

O boletim de urna, segundo modelo aprovado pelo TSE, conterá os nomes e os números dos candidatos nela votados.

§ 1º. O Presidente da Mesa Receptora é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram **até 1 hora** após a expedição.

§ 2º. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui crime, punível com **detenção, de 1 a 3 meses**, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de 1.000 a 5 mil UFIR.

Art. 69

A impugnação não recebida pela Junta Eleitoral pode ser apresentada diretamente ao TRE, em **48 horas**, acompanhada de **declaração de 2 testemunhas**.

Parágrafo único. O Tribunal decidirá sobre o recebimento em **48 horas**, publicando o acórdão na própria sessão de julgamento e transmitindo imediatamente à Junta, via telex, fax ou qualquer outro meio eletrônico, o inteiro teor da decisão e da impugnação.

Art. 70

O Presidente de Junta Eleitoral que deixar de receber ou de mencionar em ata os protestos recebidos, ou ainda, impedir o exercício de fiscalização, pelos partidos ou coligações, deverá ser imediatamente afastado, além de responder pelos crimes previstos no Código Eleitoral.

Art. 71

Cumpra aos partidos e coligações, por seus fiscais e delegados devidamente credenciados, e aos candidatos, proceder à instrução dos recursos interpostos contra a apuração, juntando, para tanto, cópia do boletim relativo à urna impugnada.

Parágrafo único. Na hipótese de surgirem obstáculos à obtenção do boletim, caberá ao recorrente requerer, mediante a indicação dos dados necessários, que o órgão da Justiça Eleitoral perante o qual foi interposto o recurso o instrua, anexando o respectivo boletim de urna.

★ Art. 72

Constituem **CRIMES**, puníveis com **reclusão, de 5 a 10 anos**:

- I. **obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;**
- II. **desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;**
- III. **causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.**

Conforme destacado por Jaime Barreiros Neto, as condutas delituosas previstas nesse artigo praticamente substituem aquelas previstas nos arts. 314 e 315 do Código Eleitoral, aplicáveis apenas ao obsoleto e pouco utilizado sistema de votação por cédulas, há muito superado. O disposto neste artigo busca resguardar o resultado

legítimo das umas e, por conseguinte, a normalidade do pleito.

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

★ **Art. 73**

São **proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

- I. **ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do DF, dos Territórios e dos Municípios, **ressalvada** a realização de convenção partidária;**
- II. **usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;**
- III. **ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, **salvo** se o servidor ou empregado estiver licenciado;**
- IV. **fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;**
- V. **nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos **3 meses** que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados:****
 - a. a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
 - b. a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
 - c. a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
 - d. a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
 - e. a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;
- VI. **nos **3 meses** que antecedem o pleito:**
 - a. **realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados** os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;**
 - b. ***com exceção* da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **salvo** em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;**

EC 107/2020, art. 1º, § 3º, VIII: Autoriza a realização de publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva.

- c. **fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, **salvo quando**, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;**

- VII. **empenhar**, no **1º semestre do ano de eleição**, **despesas com publicidade** dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **que excedam a 6 vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados** nos **3 últimos anos** que antecedem o pleito; (Lei 14.356/22)

A Lei 14.356/22 alterou o núcleo da conduta vedada, substituindo o verbo do inciso VII do art. 73 de “realizar” por “empenhar”.

A redação antiga, ao mencionar “realizar despesa” se referia às despesas efetivamente liquidadas no período vedado, ou seja, despesas nas quais já houve verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (art. 63 da Lei 4.320/64).

Esse era o entendimento firmado pelo TSE:

O vocábulo “despesas” deve ser entendido como liquidação, isto é, o atesto oficial de que o serviço foi prestado, independentemente da data do respectivo empenho ou pagamento (arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64). TSE - RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 37820 - ITAREMA - CE - Acórdão de 17/10/2019 - Relator(a) Min. Jorge Mussi.

A melhor interpretação da regra do art. 73, VII, da Lei das Eleições, no que tange à definição - para fins eleitorais do que sejam despesas com publicidade -, é no sentido de considerar o momento da liquidação, ou seja, do reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado - independentemente de se verificar a data do respectivo empenho ou do pagamento, para fins de aferição dos limites indicados na referida disposição legal. TSE - RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 67994 - GUARUJÁ - SP - Acórdão de 24/10/2013 - Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva.

Márcio Cavalcante ensina que a nova redação, ao menos em princípio, altera essa interpretação feita pelo TSE, pois a lei passou a vedar o empenho da despesa com propaganda institucional acima do limite legal, e não mais a sua liquidação.

Destaque-se que, considera-se empenho o **ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição** (art. 58, da Lei 4.320/64).

Assim, a partir da vigência da nova lei, o simples fato de empenhar recursos para propaganda institucional em montante superior ao limite legal caracterizará a conduta vedada, independentemente da efetiva veiculação dessa propaganda.

FORMA DE CÁLCULO DO LIMITE LEGAL *

ANTES da LEI 14.356/22	DEPOIS da LEI 14.356/22
O limite é aferido a partir da média de despesas liquidadas no 1º semestre dos 3 anos anteriores ao pleito .	Inicialmente, calcula-se a média mensal dos empenhos realizados (e não cancelados) nos 3 últimos anos anteriores ao pleito . Em seguida, essa média mensal é multiplicada por 6. O resultado disso é o limite de despesas dessa natureza para o 1º semestre do ano da eleição .

* Conforme ensina Marcio Cavalcante

Lei 14.356/22, art. 4º: **NÃO SE SUJEITA** às disposições dos incisos VI e VII do *caput* do art. 73 da Lei 9.504/97, a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta **destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia**, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva, nos termos da Lei nº 9.504/97.

- VIII. fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º. **Reputa-se agente público**, para os efeitos deste artigo, quem exerce, **ainda que** transitoriamente ou sem remuneração, **por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função** nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

ABUSO DE PODER NO PROCESSO ELEITORAL	
ABUSO DE PODER ECONÔMICO	É a transformação do voto em instrumento de mercancia, ou seja, a compra do voto do eleitor gerando uma interferência na normalidade das eleições.
ABUSO DE PODER POLÍTICO	É a utilização da máquina administrativa com o objetivo de favorecer candidaturas no processo eleitoral. O art. 73 da Lei 9.504/97 elenca uma série de condutas proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, com o objetivo de impedir o abuso de poder político, assegurando a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

§ 2º. A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do DF, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º. As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de 5 mil a 100 mil UFIR.

§ 5º. Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Lei 12.034/09)

§ 6º. As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º. As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei 8.429/92, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º. Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º. Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei 9.096/95) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Lei 11.300/06)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Lei 12.034/09)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da LC 64/90 e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Lei 12.034/09)

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Lei 12.034/09)

§ 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do *caput* deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pelo IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados. (Lei 14.356/22)

Ac.-TSE, de 28.6.2018, no RO 127409 e, de 20.3.2014, no AgR-RO nº 488846: Litisconsórcio passivo necessário entre o agente público responsável pela prática de conduta vedada e eventuais beneficiários.

Ac.-TSE, de 7.4.2016, no REspe nº 53067: As hipóteses de conduta vedada previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional.

Ac.-TSE, de 28.11.2016, no AgR-RO nº 137994: A efetiva utilização de bens públicos para promoção de candidatura política configura conduta vedada prevista nos incisos I e III deste artigo.

CONDUTA VEDADA X ABUSO DE PODER POLÍTICO *		
BEM JURIDICAMENTE TUTELADO	CONDUTA VEDADA	ABUSO DE PODER POLÍTICO
	Igualdade de oportunidade entre os candidatos (art. 73, caput, da Lei 9.504/97).	Normalidade e legitimidade do pleito (art. 19, parágrafo único, LC 64/90).
CONDUTA	Rol taxativo	Forma livre
LEGITIMIDADE	A conduta deve obrigatoriamente ser praticada por um agente público.	A conduta lesiva pode ser praticada por qualquer pessoa.
CONFIGURAÇÃO	Configura-se pela mera prática da conduta.	Exige-se prova de que a conduta praticada ostente gravidade suficiente para comprometer a normalidade e legitimidade das eleições (art. 22, XVI, da LC 64/90).
FORMA DE APURAÇÃO	Representação por conduta vedada.	Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ou ação de impugnação de mandato eletivo (AIME).
A QUEM DEVE SER ENCAMINHADA	› Eleições municipais: Juiz eleitoral › Eleições estaduais: Juiz Auxiliar (TRE) › Eleições presidenciais: Juiz Auxiliar (TSE) (art. 96, §2º e 3º, da Lei 9.504/97)	AIJE: › Eleições municipais: Juiz eleitoral › Eleições estaduais: Corregedor-Regional Eleitoral › Eleições presidenciais: Corregedor-Geral Eleitoral (art. 22, I, e art. 24, da LC 64/90) AIME: › Eleições municipais: Juiz eleitoral › Eleições estaduais: TRE (a ser distribuída a um de seus membros) › Eleições presidenciais: TSE (a ser distribuída a um de seus membros)
SANÇÕES	Multa e/ou cassação de registro ou diploma (em caso de cassação de registro ou diploma, a inelegibilidade pode se dar de forma indireta, a ser aferida por ocasião do registro de candidatura – art. 1º, I, “j”, LC 64/90).	Cassação do registro ou diploma e inelegibilidade pelo prazo de 8 anos (a inelegibilidade é declarada na sentença, conforme art. 22, XIV, da LC 64/90).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Art. 74

Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da LC 64/90, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. (Lei 12.034/09)

Art. 75

Nos 3 meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Lei 12.034/09)

★ Art. 76

O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM O USO DE TRANSPORTE OFICIAL pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

§ 1º. O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, **ressalvado** o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.

§ 2º. No **prazo de 10 dias úteis** da realização do pleito, **em 1º turno, ou 2º**, se houver, o órgão competente de controle interno procederá *ex officio* à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 3º. A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.

§ 4º. Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no **prazo de 30 dias**, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao **dobro** das despesas, **duplicada** a cada reiteração de conduta.

★ Art. 77

É **PROIBIDO** a qualquer candidato comparecer, nos **3 meses que precedem o pleito**, a inaugurações de obras públicas. (Lei 12.034/09)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. (Lei 12.034/09)

Art. 78

A aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

Disposições Transitórias

Art. 79

O financiamento das campanhas eleitorais com recursos públicos será disciplinada em lei específica.

Art. 80

Nas eleições a serem realizadas no ano de **1998**, cada partido ou coligação deverá reservar, para candidatos de cada sexo, **no mínimo, 25%** e, **no máximo, 75%** do número de candidaturas que puder registrar.

~~Art. 81~~

(REVOGADO pela Lei 13.165/15)

Art. 82

Nas Seções Eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, serão aplicadas as regras definidas nos arts. 83 a 89 desta Lei e as pertinentes da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral).

Art. 83

As cédulas oficiais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição às Mesas Receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa.

§ 1º. Haverá **2 cédulas distintas**, uma para as eleições majoritárias e outra para as **proporcionais**, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral.

§ 2º. Os candidatos à eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem e deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 3º. Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência.

§ 4º. No **prazo de 15 dias** após a realização do sorteio a que se refere o § 2º, os TRES divulgarão o modelo da cédula completa com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida.

§ 5º. Às eleições em **2º turno** aplica-se o disposto no § 2º, devendo o sorteio verificar-se **até 48 horas após a proclamação do resultado do 1º turno** e a **divulgação do modelo da cédula nas 24 horas seguintes**.

Art. 84

No momento da votação, o eleitor dirigir-se-á à cabina **2 vezes**, sendo a **1ª** para o preenchimento da cédula destinada às eleições proporcionais, de cor branca, e a **2ª** para o preenchimento da cédula destinada às eleições majoritárias, de cor amarela.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral fixará o tempo de votação e o número de eleitores por seção, para garantir o pleno exercício do direito de voto.

★ Art. 85

Em caso de dúvida na apuração de votos dados a homônimos, **PREVALECERÁ O NÚMERO sobre o nome do candidato**.

Art. 86

No sistema de votação convencional considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no local exato reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado.

★ Art. 87

Na apuração, será garantido aos fiscais e delegados dos partidos e coligações o direito de observar diretamente, a distância **não superior a 1 metro da mesa**, a abertura da urna, a abertura e a contagem das cédulas e o preenchimento do boletim.

§ 1º. O **não-atendimento** ao disposto no *caput* enseja a **impugnação do resultado da urna**, **desde que** apresentada antes da divulgação do boletim.

§ 2º. Ao final da transcrição dos resultados apurados no boletim, o **Presidente da Junta Eleitoral** é obrigado a **entregar cópia deste aos partidos e coligações** concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram **até 1 hora** após sua expedição.

§ 3º. Para os fins do disposto no parágrafo anterior, cada partido ou coligação poderá credenciar **até 3 fiscais** perante a Junta Eleitoral, funcionando **1 de cada vez**.

§ 4º. O descumprimento de qualquer das disposições deste artigo constitui crime, punível com **detenção de 1 a 3 meses**, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa, no valor de 1.000 a 5 mil UFIR.

§ 5º. O rascunho ou qualquer outro tipo de anotação fora dos boletins de urna, usados no momento da apuração dos votos, não poderão servir de prova posterior perante a Junta apuradora ou totalizadora.

§ 6º. O boletim mencionado no § 2º deverá conter o nome e o número dos candidatos nas primeiras colunas, que precederão aquelas onde serão designados os votos e o partido ou coligação.

Art. 88

O Juiz Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a recontar a urna, quando:

- I. o boletim apresentar resultado não-coincidente com o número de votantes ou discrepante dos dados obtidos no momento da apuração;
- II. ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não-fechamento da contabilidade da urna ou a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos destoantes da média geral das demais Seções do mesmo Município, Zona Eleitoral.

★ Art. 89

Será permitido o uso de instrumentos que **AUXILIEM O ELEITOR ANALFABETO** a votar, **não sendo** a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los.

Disposições Finais

Art. 90

Aos crimes definidos nesta Lei, aplica-se o disposto nos arts. 287 e 355 a 364 do Código Eleitoral.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, respondem penalmente pelos partidos e coligações os seus representantes legais.

§ 2º. Nos casos de reincidência, as penas pecuniárias previstas nesta Lei aplicam-se **em dobro**.

Art. 90-A

(VETADO)

★ Art. 91

Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos **150 dias** anteriores à data da eleição.

Parágrafo único. A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com **detenção, de 1 a 3 meses**, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por **igual período**, e multa no valor de 5 mil a 10 mil UFIR.

★ Art. 91-A

No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia. (Lei 12.034/09)

Parágrafo único. Fica **vedado** portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação. (Lei 12.034/09)

A ausência do título de eleitor no momento da votação não constitui, por si só, óbice ao exercício do sufrágio. STF. Plenário. ADI 4467/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 19/10/2020 (Info 995).

★ Art. 92

O TSE, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a REVISÃO ou CORREÇÃO das Zonas Eleitorais sempre que:

- I. o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja **10% superior** ao do ano anterior;
- II. o eleitorado for **superior ao dobro** da população **entre 10 e 15 anos**, somada à de **idade superior a 70 anos** do território daquele Município;
- III. o eleitorado for **superior a 65%** da população projetada para aquele ano pelo IBGE.

Res.-TSE nº 23659/2021, art. 107, I: Não será realizada revisão de eleitorado em ano eleitoral, salvo se iniciado o procedimento no ano anterior ou se, verificada situação excepcional, o TSE autorizar que a ele se dê início.

Art. 93

O TSE poderá, nos anos eleitorais, requisitar das emissoras de rádio e televisão, no período de **1 mês** antes do início da propaganda eleitoral a que se refere o art. 36 e nos **3 dias anteriores** à data do pleito, **até 10 minutos diários**, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de comunicados, boletins e instruções ao eleitorado. (Lei 13.165/15)

Art. 93-A

O TSE, no período compreendido **entre 1/4 e 30/7 dos anos eleitorais**, promoverá, em **até 5 minutos diários, contínuos ou não**, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro. (Lei 13.488/17)

★ Art. 94

Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até 5 dias após a realização do 2º turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.

§ 1º. É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares.

§ 2º. O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira.

§ 3º. Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares.

§ 4º. Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão notificados para os feitos de que trata esta Lei com antecedência mínima de 24 horas, ainda que por fax, telex ou telegrama.

§ 5º. Nos Tribunais Eleitorais, os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão intimados para os feitos que não versem sobre a cassação do registro ou do diploma de que trata esta Lei por meio da publicação de edital eletrônico publicado na página do respectivo Tribunal na internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação. (Lei 13.165/15)

Art. 94-A

Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais: (Lei 11.300/06)

- I. fornecer informações na área de sua competência; (Lei 11.300/06)
- II. ceder funcionários no período de 3 meses antes a 3 meses depois de cada eleição. (Lei 11.300/06)

Art. 94-B

(VETADO)

Art. 95

Ao Juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado.

★ Art. 96

Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

- I. aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;
- II. aos TREs, nas eleições federais, estaduais e distritais;
- III. ao TSE, na eleição presidencial.

§ 1º. As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º. Nas ELEIÇÕES MUNICIPAIS, quando a circunscrição abranger mais de 1 Zona Eleitoral, o TRIBUNAL REGIONAL designará 1 Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

§ 3º. Os Tribunais Eleitorais designarão 3 juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

§ 4º. Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

§ 5º. Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em 48 horas.

§ 6º. (REVOGADO pela Lei 9.840/99)

§ 7º. Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em 24 horas.

§ 8º. Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no **prazo de 24 horas** da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em **igual prazo**, a contar da sua notificação.

§ 9º. Os Tribunais julgarão o recurso no **prazo de 48 horas**.

§ 10. **Não sendo** o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.

§ 11. As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, **salvo quando** comprovada a sua participação. (Lei 13.165/15)

REPRESENTAÇÕES POR DESCUMPRIMENTO À LEI 9.504/97

Trata-se de reclamações ou representações relativas ao descumprimento da Lei das Eleições. Podem ser feitas por partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral.

Embora o dispositivo legal (art. 96) **não inclua expressamente o Ministério Público**, a jurisprudência é pacífica no sentido de conferir legitimidade ao membro do MP investido na função eleitoral.

LEGITIMADOS ATIVOS	› Candidato › Coligação partidária › Ministério Público Eleitoral › Partido político
COMPETÊNCIA	› JUÍZES ELEITORAIS, nas eleições municipais; * › TREs, nas eleições federais, estaduais e distritais; › TSE, na eleição presidencial. * Nas ELEIÇÕES MUNICIPAIS, quando a circunscrição abranger mais de 1 Zona Eleitoral, o TRIBUNAL REGIONAL designará 1 Juiz para apreciar as reclamações ou representações.
RITO PROCESSUAL	Conforme ensina Jaime Barreiros Neto, recebida a reclamação ou representação, a justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em 48 horas. Transcorrido este prazo, apresentada ou não a defesa, será proferida a decisão, a qual será publicada em até 24 horas, abrindo-se, em seguida, prazo também de 24 horas para recurso, contado da publicação da decisão em cartório ou sessão, oferecido ao recorrido igual prazo para oferecimento de contrarrazões, a contar da sua notificação. Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de 48 horas. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido no próprio art. 96.

Art. 96-A

Durante o período eleitoral, as intimações via fac-símile encaminhadas pela Justiça Eleitoral a candidato deverão ser exclusivamente realizadas na linha telefônica por ele previamente cadastrada, por ocasião do preenchimento do requerimento de registro de candidatura. (Lei 12.034/09)

Parágrafo único. O prazo de cumprimento da determinação prevista no *caput* é de **48 horas**, a contar do recebimento do fac-símile. (Lei 12.034/09)

Art. 96-B

Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira. (Lei 13.165/15)

§ 1º. O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político **não impede** ação do Ministério Público no mesmo sentido. (Lei 13.165/15)

§ 2º. Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior *na instância em que ele se encontrar*, figurando a parte como litisconsorte no feito principal. (Lei 13.165/15)

O STF, na ADI 5507/DF, atribuiu interpretação conforme a constituição ao art. 96-B, § 2º, da Lei 9.504/97 para, nos termos da jurisprudência do TSE, afastar a regra geral nos casos que a celeridade, a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), o bom andamento da marcha processual, o contraditório, a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), a organicidade dos julgamentos e o relevante interesse público envolvido recomendarem a manutenção da separação dos processos.

§ 3º. Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, **ressalvada** a apresentação de outras ou novas provas. (Lei 13.165/15)

Art. 97

Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao TRE contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta Lei ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em **24 horas**, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência.

§ 1º. É obrigatório, para os membros dos Tribunais Eleitorais e do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento desta Lei pelos juízes e promotores eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem. (Lei 12.034/09)

§ 2º. No caso de descumprimento das disposições desta Lei por TRE, a representação poderá ser feita ao TSE, observado o disposto neste artigo. (Lei 12.034/09)

★ Art. 97-A

Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, **considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral.** (Lei 12.034/09)

§ 1º. A DURAÇÃO DO PROCESSO de que trata o *caput* abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral. (Lei 12.034/09)

§ 2º. Vencido o prazo de que trata o *caput*, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça. (Lei 12.034/09)

Art. 98

Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, **sem prejuízo** do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo **dobro** dos dias de convocação.

Art. 99

As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

§ 1º. O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei 9.709/98, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que: (Lei 13.487/17)

↳ (VETADO)

- II. a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a **0,8** do resultado da multiplicação de **100% ou de 25% do tempo**, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares e as condições de que trata o § 2º-A; (Lei 12.350/10)
- III. o valor apurado na forma do inciso II poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei 9.430/96), bem como da base de cálculo do lucro presumido. (Lei 12.350/10)

§ 2º. (VETADO)

§ 2º-A. A aplicação das tabelas públicas de preços de veiculação de publicidade, para fins de compensação fiscal, deverá atender ao seguinte: (Lei 12.350/10)

- I. deverá ser apurada **mensalmente** a variação percentual entre a soma dos preços efetivamente praticados, assim considerados os valores devidos às emissoras de rádio e televisão pelas veiculações comerciais locais, e o correspondente a **0,8** da soma dos respectivos preços constantes da tabela pública de veiculação de publicidade; (Lei 12.350/10)
- II. a variação percentual apurada no inciso I deverá ser deduzida dos preços constantes da tabela pública a que se refere o inciso II do § 1º. (Lei 12.350/10)

§ 3º. No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso II do § 1º será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). (Lei 12.350/10)

★ Art. 100

A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais **não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes**, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea *h* do inciso V do art. 12 da Lei 8.212/91. (Lei 13.165/15)

Parágrafo único. **Não se aplica** aos partidos políticos, para fins da contratação de que trata o *caput*, o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. (Lei 13.165/15)

Art. 100-A

A contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais observará os seguintes limites, impostos a cada candidato: (Lei 12.891/13)

- I. em Municípios com **até 30 mil eleitores, não excederá a 1% do eleitorado**; (Lei 12.891/13)
- II. nos demais Municípios e no DF, corresponderá ao número máximo apurado no inciso I, acrescido de **1 contratação para cada 1.000 eleitores que exceder o número de 30 mil**. (Lei 12.891/13)

§ 1º. As contratações observarão ainda os seguintes limites nas candidaturas aos cargos a: (Lei 12.891/13)

- I. Presidente da República e Senador: em cada Estado, o número estabelecido para o Município com o maior número de eleitores; (Lei 12.891/13)
- II. Governador de Estado e do DF: no Estado, o **dobro** do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no DF, o **dobro** do número alcançado no inciso II do *caput*; (Lei 12.891/13)
- III. Deputado Federal: na circunscrição, **70%** do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no DF, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado na forma do inciso II do *caput*, considerado o eleitorado da maior região administrativa; (Lei 12.891/13)
- IV. Deputado Estadual ou Distrital: na circunscrição, **50%** do limite estabelecido para Deputados Federais; (Lei 12.891/13)
- V. Prefeito: nos limites previstos nos incisos I e II do *caput*; (Lei 12.891/13)
- VI. Vereador: **50%** dos limites previstos nos incisos I e II do *caput*, até o **máximo de 80%** do limite estabelecido para Deputados Estaduais. (Lei 12.891/13)

§ 2º. Nos cálculos previstos nos incisos I e II do *caput* e no § 1º, a fração será desprezada, **se inferior a 0,5, e igualada a 1, se igual ou superior**. (Lei 12.891/13)

§ 3º. A contratação de pessoal por candidatos a Vice-Presidente, Vice-Governador, Suplente de Senador e Vice-Prefeito é, para todos os efeitos, contabilizada como contratação pelo titular, e a contratação por partidos fica vinculada aos limites impostos aos seus candidatos. (Lei 12.891/13)

~~§ 4º.~~ (REVOGADO pela Lei 13.165/15)

§ 5º. O descumprimento dos limites previstos nesta Lei sujeitará o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei 4.737/65. (Lei 12.891/13)

§ 6º. **São excluídos dos limites** fixados por esta Lei a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações. (Lei 12.891/13)

Art. 101

(VETADO)

Art. 102

O parágrafo único do art. 145 do Código Eleitoral passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

(...)

Art. 103

O art. 19, *caput*, da Lei dos Partidos passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 104

O art. 44 da Lei 9.096/95 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

(...)

★ Art. 105

Até o dia 5/3 do ano da eleição, o TSE, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, **poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.** (Lei 12.034/09)

§ 1º. O TSE publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.

§ 2º. Havendo substituição da UFIR por outro índice oficial, o TSE procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta Lei pelo novo índice.

§ 3º. Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no *caput* (**até o dia 5/3 do ano da eleição**). (Lei 12.034/09)

Art. 105-A

Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei 7.347/85. (Lei 12.034/09)

JDE 32: O art. 105-A da Lei 9.504/1997 não impede que o Ministério Público instaure procedimentos preparatórios de natureza eleitoral, cujos atos devem ser obrigatoriamente documentados, observando-se os direitos e as garantias dos que venham a ser investigados com a ressalva prevista na Súmula Vinculante nº 14, às hipóteses de reserva de jurisdição e as prerrogativas profissionais dos advogados.

Art. 106

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 107

Revogam-se os arts. 92, 246, 247, 250, 322, 328, 329, 333 e o parágrafo único do art. 106 do Código Eleitoral; o § 4º do art. 39 da Lei 9.096/95; o § 2º do art. 50 e o § 1º do art. 64 da Lei 9.100/95; e o § 2º do art. 7º do DL 201/67.

Lei 9.096/95

—

Lei dos Partidos Políticos

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

Atualizado até a Lei 14.291/22.

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

★ Art. 1º

O partido político, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Parágrafo único. O partido político não se equipara às entidades paraestatais. (Lei 13.488/17)

★ Art. 2º

É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

CF/88, art. 17, caput: É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, **resguardados** a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

- I. caráter nacional;
- II. proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
- III. prestação de contas à Justiça Eleitoral;
- IV. funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

★ Art. 3º

É assegurada, ao partido político, AUTONOMIA para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

§ 1º. É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei. (Lei 13.831/19)

§ 2º. É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios. (Lei 13.831/19)

O STF, na ADI 6230/DF, deu interpretação conforme à Constituição ao § 2º do art. 3º da Lei 9.096/95, na redação dada pela Lei 13.831/19, para assentar que os partidos políticos podem, no exercício de sua autonomia constitucional, estabelecer a duração dos mandatos de seus dirigentes desde que compatível com o princípio republicano da alternância do poder concretizado por meio da realização de eleições periódicas em prazo razoável.

§ 3º. O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de **até 8 anos**. (Lei 13.831/19)

O STF, na ADI 6230/DF, declarou a **INCONSTITUCIONALIDADE** do art. 3º, § 3º, da Lei 9.096/97, na redação dada pela Lei 13.831/19, ao fixar o prazo de duração de **até 8 anos** das comissões provisórias. Período durante o qual podem ser realizadas distintas eleições (gerais e municipais), para todos os níveis federativos.

§ 4º. Exaurido o prazo de vigência de um órgão partidário, ficam **vedados** a extinção automática do órgão e o cancelamento de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). (Lei 13.831/19)

Art. 4º

Os filiados de um partido político têm iguais direitos e deveres.

★ Art. 5º

A ação do partido tem CARÁTER NACIONAL e é exercida de acordo com seu estatuto e programa, **sem subordinação** a entidades ou governos estrangeiros.

O estatuto deve conter os requisitos do art. 15 desta lei.

★ Art. 6º

É **VEDADO** ao partido político ministrar instrução militar ou paramilitar, utilizar-se de organização da mesma natureza e adotar uniforme para seus membros.

★ Art. 7º

O partido político, **APÓS** adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, **REGISTRA** seu estatuto no TSE.

§ 1º. Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no **período de 2 anos**, o **APOIAMENTO** de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, **pelo menos, 0,5%** dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por **1/3, ou mais**, dos Estados, com um **mínimo de 0,1%** do eleitorado que haja votado em cada um deles. (Lei 13.165/15)

APOIAMENTO MÍNIMO
› No período de 2 anos, o apoioamento de eleitores não filiados a partido político.
› 0,5% dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.
› 1/3, ou mais , dos Estados, com um mínimo de 0,1% do eleitorado que haja votado em cada um deles.

§ 2º. Só o partido que tenha registrado seu estatuto no TSE pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos fixados nesta Lei.

§ 3º. Somente o registro do estatuto do partido no TSE assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, **vedada** a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.

ASPECTOS RELEVANTES SOBRE OS PARTIDOS POLÍTICOS	
CONCEITO	Conforme ensina Rodrigo Zillo, partidos políticos são grupos sociais com formação ideológica definida e com objetivo de conquista do poder estatal . Nos termos do art. 1º da Lei 9.096/95, são peessoas jurídicas de direito privado, que se destinam a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal .
NATUREZA	PESSOA JURÍDICA de DIREITO PRIVADO.
REGISTRO (Lei 9.096/95, art. 7º)	› Registrado no Registro Civil de Pessoa Jurídica do local de sua sede; › Subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a 101 , com domicílio em 1/3 dos Estados ; › Indicará o nome e a função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido no território nacional; › Adquirida a personalidade jurídica, na forma da lei civil, o estatuto deve igualmente ser registrado no TSE; › Só será admitido o registro do estatuto de partido político de caráter nacional.
LIBERDADE DE CRIAÇÃO (CF, art. 17, caput)	É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: I. caráter nacional ; II. proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; III. prestação de contas à Justiça Eleitoral ; IV. funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

AUTONOMIA PARTIDÁRIA (CF, art. 17, § 1º)	A Constituição adotou o princípio da liberdade de organização ao assegurar ao partido político autonomia para definir sua estrutura interna, organização e seu funcionamento. Através do seu estatuto, o partido estabelecerá suas diretrizes internas, objetivos e programa de atuação (arts. 14 e 15 da Lei 9.096/95). A autonomia partidária, no entanto, não é absoluta. Vedações à autonomia, por exemplo, incluem a proibição de receber recursos financeiros de entidades ou governos estrangeiros ou subordinar-se a eles e proibição de utilização de organização paramilitar.
RESPONSABILIDADE PARTIDÁRIA	Os partidos políticos respondem civilmente por seus atos, na forma do art. 927 do Código Civil, por danos materiais, morais e à imagem.
FINANCIAMENTO PARTIDÁRIO	Os partidos políticos recebem financiamento público e privado para suas atividades, ressalvadas as vedações do art. 31 do CE. O financiamento público vem do Fundo Partidário, constituído nos termos do art. 38 da Lei 9.096/95, administrado pelo TSE e distribuídos aos partidos políticos segundo as regras do art. 41-A da Lei 9.096/95.
CONTAS (Lei 9.096/95, arts. 30 e seguintes)	Toda a movimentação financeira das agremiações partidárias deve ser submetida à fiscalização da Justiça Eleitoral. › Não apresentação de contas: A não apresentação das contas partidárias pela unidade correspondente acarreta a suspensão das cotas do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência (art. 37-A da LPP). › Desaprovação de contas: A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (art. 37 da LPP). Somente se aplica à esfera partidária responsável pela irregularidade (§ 2º), já a desaprovação das contas por movimentação de recursos de origem não identificada ou esclarecida ou de fontes vedadas do art. 31 acarreta nas sanções do art. 36 da LPP. Havia uma dúvida quanto ao art. 37 e o art. 36, pois as sanções nesses dois dispositivos são diferentes. Assim, o TSE decidiu por maioria que a desaprovação pode ensejar, além da sanção de devolução da importância tida por irregular (acrescida de multa de até 20%), a sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário.
INFIDELIDADE PARTIDÁRIA	Não há previsão constitucional sobre a perda do mandato por infidelidade partidária. De acordo com a Resolução do TSE nº 22.610/07, o partido político pode pleitear na Justiça Eleitoral a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, nos casos dos candidatos eleitos pelo sistema proporcional. Caso o partido não formule o pedido dentro de 30 dias da desfiliação, está prevista a legitimidade subsidiária do MP ou quem tenha interesse jurídico (1º suplente do partido), os quais poderão fazê-lo nos 30 dias subsequentes. O mandatário pode pleitear na Justiça Eleitoral a declaração de existência da justa causa para o seu desligamento da organização partidária. Caberá ao judiciário decidir se houve ou não justa causa para o desligamento, através da ação para decretação de existência de justa causa ou da ação para decretação da perda do cargo.
FUSÃO E INCORPORAÇÃO (9.096/95, art. 29)	A FUSÃO ocorre quando um partido se une a outro, fazendo com que se tornem uma só entidade. Deverá ser realizada por decisão dos órgãos nacionais dos partidos, os quais elaborarão os projetos comuns de estatuto e programa (art. 29, §1º, LPP). Nessa hipótese, a existência legal do novo partido tem início com o

	registro, no Ofício Civil competente da sede do novo partido, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes (art. 29, § 4º, LPP). A INCORPORAÇÃO, por sua vez, ocorre quando um partido absorve uma ou mais agremiações, mantendo sua identidade originária. Nesse caso, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro (art. 29, § 6º, LPP). Somente será admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que hajam obtido o registro definitivo do TSE há, pelo menos, 5 anos.
EXTINÇÃO (Lei 9.096/95, arts. 27 e 28)	Fica cancelado, junto ao Ofício Civil e ao TSE, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro. O TSE, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado: (I) ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira; (II) estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros; (III) não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral; (IV) que mantém organização paramilitar.

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Capítulo I - Da Criação e do Registro dos Partidos Políticos

★ Art. 8º

O REQUERIMENTO DO REGISTRO de PARTIDO POLÍTICO, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, **deve ser subscrito pelos seus FUNDADORES**, em número **nunca inferior a 101**, com **domicílio eleitoral em, no mínimo, 1/3 dos Estados**, e será acompanhado de: (Lei 13.877/19)

- I. cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido;
- II. exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;
- III. relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência.

§ 1º. O requerimento indicará o nome e a função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido no território nacional. (Lei 13.877/19)

§ 2º. Satisfeitas as exigências deste artigo, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

§ 3º. Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do APOIAMENTO MÍNIMO de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

Art. 9º

Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, **os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao TSE**, através de requerimento acompanhado de:

- I. exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil;
- II. certidão do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do artigo anterior;
- III. certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

§ 1º. A PROVA DO APOIAMENTO MÍNIMO de eleitores é feita por meio de suas assinaturas, com menção ao número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas para cada Zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo *Escrivão Eleitoral*.

Lei 10.842/2004, art. 4º: As atribuições da escrivania eleitoral passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral.

§ 2º. O *Escrivão Eleitoral* dá imediato recibo de cada lista que lhe for apresentada e, no prazo de 15 dias, lavra o seu atestado, devolvendo-a ao interessado.

§ 3º. Protocolado o pedido de registro no TSE, o processo respectivo, no prazo de 48 horas, é distribuído a um Relator, que, ouvida a Procuradoria-Geral, em 10 dias, determina, em igual prazo, diligências para sanar eventuais falhas do processo.

§ 4º. Se não houver diligências a determinar, ou após o seu atendimento, o TSE registra o estatuto do partido, no prazo de 30 dias.

Art. 10

As alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no Ofício Civil competente, devem ser encaminhadas, para o mesmo fim, ao TSE.

§ 1º. O Partido comunica à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação: (Lei 13.877/19)

- I. no TSE, dos integrantes dos órgãos de âmbito nacional; (Lei 13.877/19)
- II. nos TREs, dos integrantes dos órgãos de âmbito estadual, municipal ou zonal. (Lei 13.877/19)

§ 2º. Após o recebimento da comunicação de constituição dos órgãos de direção regionais e municipais, definitivos ou provisórios, o TSE, na condição de unidade cadastradora, deverá proceder à inscrição, ao restabelecimento e à alteração de dados cadastrais e da situação cadastral perante o CNPJ na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (Lei 14.063/20)

Art. 11

O partido com registro no TSE pode credenciar, respectivamente:

- I. delegados perante o Juiz Eleitoral;
- II. delegados perante o TRE;
- III. delegados perante o TSE.

Parágrafo único. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o TRE e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do DF ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.

★ Art. 11-A

2 ou mais partidos políticos poderão reunir-se em FEDERAÇÃO, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o TSE, atuará como se fosse uma única agremiação partidária. (Lei 14.208/21)

§ 1º. Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária. (Lei 14.208/21)

§ 2º. Assegura-se a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação. (Lei 14.208/21)

§ 3º. A criação de federação obedecerá às seguintes REGRAS: (Lei 14.208/21)

- I. a federação somente poderá ser integrada por partidos com registro definitivo no TSE; (Lei 14.208/21)
- II. os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados por, no mínimo, 4 anos; (Lei 14.208/21)
- III. a federação poderá ser constituída até a data final do período de realização das convenções partidárias; (Lei 14.208/21)

O STF entendeu pela **SUSPENSÃO** do inciso III do § 3º do art. 11-A da Lei 9.096/95 e do parágrafo único do art. 6º-A da Lei 9.504/97 ao considerar que a previsão legal que permite que as federações partidárias possuam prazo superior ao dos partidos políticos para se constituírem viola o princípio da isonomia.

A fim de participarem das eleições, as federações partidárias devem estar constituídas como pessoa jurídica e obter o registro de seu estatuto perante o TSE no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos.

STF. Plenário ADI 7021/DF MC-Ref, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 9/2/2022 (Info 1043).

IV. a federação terá abrangência nacional e seu registro será encaminhado ao TSE. (Lei 14.208/21)

§ 4º. O descumprimento do disposto no inciso II do § 3º deste artigo (*permanecer a ela filiados por, no mínimo, 4 anos*) acarretará ao partido vedação de ingressar em federação, de celebrar coligação nas 2 eleições seguintes e, até completar o prazo mínimo remanescente, de utilizar o fundo partidário. (Lei 14.208/21)

§ 5º. Na hipótese de desligamento de 1 ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, até a eleição seguinte, desde que nela permaneçam 2 ou mais partidos. (Lei 14.208/21)

§ 6º. O pedido de registro de federação de partidos encaminhado ao TSE será acompanhado dos seguintes documentos: (Lei 14.208/21)

- I. cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação; (Lei 14.208/21)
- II. cópia do programa e do estatuto comuns da federação constituída; (Lei 14.208/21)
- III. ata de eleição do órgão de direção nacional da federação. (Lei 14.208/21)

§ 7º. O estatuto de que trata o inciso II do § 6º deste artigo definirá as regras para a composição da lista da federação para as eleições proporcionais. (Lei 14.208/21)

§ 8º. Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes. (Lei 14.208/21)

§ 9º. PERDERÁ O MANDATO o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, de partido que integra federação. (Lei 14.208/21)

Capítulo II - Do Funcionamento Parlamentar

★ Art. 12

O partido político funciona, nas Casas Legislativas, por intermédio de uma BANCADA, que deve constituir suas lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas Casas e as normas desta Lei.

Art. 13

Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha eleito representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, 5% dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, 1/3 dos Estados, com um mínimo de 2% do total de cada um deles.

O STF, no julgamento das ADINs 1.351-3 e 1.354-8 (DOU e DJU 18.12.2006), decidiu pela INCONSTITUCIONALIDADE deste dispositivo.

Capítulo III - Do Programa e do Estatuto

Art. 14

Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

★ Art. 15

O ESTATUTO do partido deve conter, entre outras, NORMAS SOBRE:

- I. nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede no território nacional; (Lei 13.877/19)
- II. filiação e desligamento de seus membros;
- III. direitos e deveres dos filiados;

- IV. modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;
- V. fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;
- VI. condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;
- VII. finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despende com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta Lei;
- VIII. critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;
- IX. procedimento de reforma do programa e do estatuto;
- X. **prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher.** (Lei 14.192/21)

★ Art. 15-A

A RESPONSABILIDADE, **inclusive civil e trabalhista**, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, **EXCLUÍDA A SOLIDARIEDADE** de outros órgãos de direção partidária. (Lei 12.034/09)

Parágrafo único. O ÓRGÃO NACIONAL do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, **inclusive** nas ações de natureza cível ou trabalhista. (Lei 12.891/13)

Capítulo IV - Da Filiação Partidária

Art. 16

Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17

Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.

Parágrafo único. Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido.

Art. 18

(REVOGADO pela Lei 13.165/15)

Art. 19

Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Lei 13.877/19)

§ 1º. Nos casos de mudança de partido de filiado eleito, a Justiça Eleitoral deverá intimar pessoalmente a agremiação partidária e dar-lhe ciência da saída do seu filiado, a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis. (Lei 13.877/19)

§ 2º. Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o *caput* deste artigo.

§ 3º. Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral. (Lei 12.034/09)

§ 4º. A Justiça Eleitoral disponibilizará eletronicamente aos órgãos nacional e estaduais dos partidos políticos, conforme sua circunscrição eleitoral, acesso a todas as informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral, incluídas as relacionadas a seu nome completo, sexo, número do título de eleitor e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço, telefones, entre outras. (Lei 13.877/19)

★ Art. 20

É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, **PRAZOS DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA SUPERIORES** aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, **não podem** ser alterados no ano da eleição.

Art. 21

Para **DESLIGAR-SE DO PARTIDO**, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos **2 dias** da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

★ Art. 22

O CANCELAMENTO IMEDIATO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA verifica-se nos casos de:

- I. morte;
- II. **PERDA** dos direitos políticos;
- III. expulsão;
- IV. outras formas previstas no estatuto, com **comunicação obrigatória** ao atingido no **prazo de 48 horas** da decisão.
- V. filiação a outro partido, **desde que** a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral. (Lei 12.891/13)

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, **PREVALECERÁ A MAIS RECENTE**, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. (Lei 12.891/13)

★ Art. 22-A

PERDERÁ O MANDATO o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Lei 13.165/15)

SÚMULA 67, TSE: A perda do mandato em razão da desfiliação partidária **não se aplica** aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário.

Parágrafo único. Consideram-se **JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO** partidária **somente** as seguintes hipóteses: (Lei 13.165/15)

- I. mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (Lei 13.165/15)
- II. grave discriminação política pessoal; e (Lei 13.165/15)
- III. mudança de partido efetuada durante o **período de 30 dias** que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Lei 13.165/15)

Capítulo V - Da Fidelidade e da Disciplina Partidárias

Art. 23

A responsabilidade por **violação dos deveres partidários** deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º. Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º. Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

Art. 24

Na Casa Legislativa, o integrante da bancada de partido deve subordinar sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto.

Art. 25

O ESTATUTO do partido **poderá estabelecer**, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, **normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária**, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

★ Art. 26

PERDE AUTOMATICAMENTE a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

Capítulo VI - Da Fusão, Incorporação e Extinção dos Partidos Políticos

Art. 27

Fica cancelado, junto ao Ofício Civil e ao TSE, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro.

★ Art. 28

O TSE, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

- I. ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;
- II. estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;
- III. **não ter prestado**, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;
- IV. que mantém organização paramilitar.

§ 1º. A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

§ 2º. O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

§ 3º. O partido político, em nível nacional, **não sofrerá** a suspensão das cotas do Fundo Partidário, **nem** qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais. (Lei 9.693/98)

§ 4º. Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, **salvo** acordo expresso com órgão de outra esfera partidária. (Lei 12.034/09)

§ 5º. Em caso de **não pagamento**, as despesas **não poderão** ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada. (Lei 12.034/09)

§ 6º. O disposto no inciso III do caput (**não prestação de contas à Justiça Eleitoral**) refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao TSE, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais. (Lei 12.034/09)

CANCELAMENTO DO REGISTRO E DO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO

Hipóteses ensejadoras do cancelamento do registro e do estatuto do partido político, de acordo com o art. 28 da Lei 9.096/95:	› Recebimento de recursos financeiros de procedência estrangeira; › Subordinação à entidade ou a governo estrangeiro; › Ausência de prestação de contas à Justiça Eleitoral; › Manutenção de organização paramilitar.
---	--

★ Art. 29

Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, **2 ou mais** partidos poderão FUNDIR-SE num só ou INCORPORAR-SE um ao outro.

§ 1º. No primeiro caso (**FUSÃO**), observar-se-ão as seguintes normas:

- I. os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;
- II. os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por **maioria absoluta**, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido.

§ 2º. No caso de **INCORPORAÇÃO**, observada a lei civil, caberá ao partido incorporando deliberar por **maioria absoluta** de votos, em seu órgão nacional de deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.

§ 3º. Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.

§ 4º. Na hipótese de **FUSÃO**, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da sede do novo partido, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes. (Lei 13.877/19)

§ 5º. No caso de **INCORPORAÇÃO**, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

§ 6º. No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro. (Lei 13.107/15)

§ 7º. Havendo **FUSÃO** ou **INCORPORAÇÃO**, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Lei 13.107/15)

§ 8º. O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no TSE. (Lei 13.107/15)

§ 9º. Somente será admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que hajam obtido o registro definitivo do TSE há, **pelo menos, 5 anos**. (Lei 13.107/15)

É VEDADA a fusão ou incorporação de partidos políticos que tenham obtido o registro definitivo do TSE **há menos de 5 anos**.

Essa previsão é constitucional e não viola a autonomia partidária prevista no art. 17 da CF/88. A exigência do tempo mínimo de **5 anos** para que possa ser feita a fusão ou incorporação de partidos políticos é necessária para garantir o compromisso do cidadão com a sua opção partidária, evitando-se agremiações descompromissadas e sem substrato social. Além disso, reforça o objetivo do constituinte reformador, expresso na EC 97/2017, em coibir o enfraquecimento da representação partidária.

STF. Plenário. ADI 6044/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 6/3/2021 (Info 1008).

TÍTULO III - DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

Capítulo I - Da Prestação de Contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS X CONTAS ELEITORAIS *	
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS (art. 32 da Lei 9.096/95)	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (art. 34, V, da Lei 9.096/95)
Prestação de contas que o partido deve apresentar anualmente até o dia 30 de junho , contendo todas as receitas e despesas do exercício anterior.	Prestação de contas que deve ser entregue ao final do pleito pelos partidos que participaram do pleito, ainda que não tenham lançado candidatos .
Analisa toda a movimentação financeira do partido durante o exercício.	Restringe-se à análise das receitas e despesas durante a campanha eleitoral.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Art. 30

O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

★ Art. 31

É **VEDADO AO PARTIDO** receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, **inclusive através de publicidade de qualquer espécie**, procedente de:

- I. entidade ou governo estrangeiros;
- II. entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, **ressalvadas** as dotações referidas no art. 38 desta Lei (**Fundo Partidário**) e as provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; (Lei 13.488/17)
- III. ~~(REVOGADO pela Lei 13.488/17)~~
- IV. entidade de classe ou sindical;
- V. pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, **ressalvados** os filiados a partido político. (Lei 13.488/17)

Ac.-STF, de 17.9.2015, na ADI nº 4.650: Declara a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto deste dispositivo, na parte em que autoriza, a *contrario sensu*, a realização de doações por pessoas jurídicas a partidos políticos com efeitos *ex tunc*.

★ Art. 32

O partido está obrigado a enviar, **anualmente**, à Justiça Eleitoral, o **BALANÇO CONTÁBIL DO EXERCÍCIO FINDO**, até o dia 30/6 do ano seguinte. (Lei 13.877/19)

§ 1º. O **BALANÇO CONTÁBIL** do órgão nacional será enviado ao TSE, o dos órgãos estaduais aos TREs e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.

BALANÇO CONTÁBIL		
ÓRGÃO NACIONAL	ÓRGÃOS ESTADUAIS	ÓRGÃOS MUNICIPAIS
TSE	TREs	Juízes Eleitorais

§ 2º. A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral.

~~§ 3º.~~ (REVOGADO pela Lei 13.165/15)

§ 4º. Os órgãos partidários municipais **que não hajam** movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro **ficam desobrigados** de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, **bem como** ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no *caput* deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Lei 13.831/19)

§ 5º. A **DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** do partido **não ensejará** sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral. (Lei 13.165/15)

§ 6º. O TSE, na condição de unidade cadastradora, deverá proceder à reativação da inscrição perante o CNPJ na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dos órgãos partidários municipais referidos no § 4º deste artigo que estejam com a inscrição baixada ou inativada, após o recebimento da comunicação de constituição de seus órgãos de direção regionais e municipais, definitivos ou provisórios. (Lei 14.063/20)

§ 7º. O requerimento a que se refere o § 6º deste artigo indicará se a agremiação partidária pretende a efetivação imediata da reativação da inscrição pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou **a partir de 1/1/2020**, hipótese em que a efetivação será realizada sem a cobrança de quaisquer taxas, multas ou outros encargos administrativos relativos à ausência de prestação de contas. (Lei 13.831/19)

§ 8º. As decisões da Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas **não ensejam, ainda que** desaprovadas as contas, a inscrição dos dirigentes partidários no Cadin (Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal). (Lei 13.831/19)

Art. 33

Os **BALANÇOS** devem conter, entre outros, os seguintes itens:

- I. discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do fundo partidário;
- II. origem e valor das contribuições e doações;
- III. despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios, e demais atividades de campanha;
- IV. discriminação detalhada das receitas e despesas.

★ Art. 34

A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Lei 13.165/15)

- I. **obrigatoriedade de designação de dirigentes partidários específicos para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais;** (Lei 13.165/15)
- II. (REVOGADO pela Lei 13.165/15)
- III. relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Lei 13.165/15)
- IV. **obrigatoriedade de ser conservada pelo partido, por prazo não inferior a 5 anos, a documentação comprobatória de suas prestações de contas;** (Lei 13.165/15)
- V. **obrigatoriedade de prestação de contas pelo partido político e por seus candidatos no encerramento da campanha eleitoral, com o RECOLHIMENTO IMEDIATO à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados.** (Lei 13.165/15)

§ 1º. A fiscalização de que trata o *caput* tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos e candidatos, **sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia.** (Lei 13.165/15)

§ 2º. Para efetuar os exames necessários ao atendimento do disposto no *caput*, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos Estados, pelo tempo que for necessário. (Lei 12.891/13)

~~§ 3º.~~ (VETADO)

§ 4º. Para o exame das prestações de contas dos partidos políticos, o sistema de contabilidade deve gerar e disponibilizar os relatórios para conhecimento da origem das receitas e das despesas. (Lei 13.877/19)

§ 5º. Os relatórios emitidos pelas áreas técnicas dos tribunais eleitorais devem ser fundamentados estritamente com base na legislação eleitoral e nas normas de contabilidade, **vedado** opinar sobre sanções aplicadas aos partidos políticos, cabendo aos magistrados emitir juízo de valor. (Lei 13.877/19)

§ 6º. A Justiça Eleitoral **não pode exigir** dos partidos políticos apresentação de certidão ou documentos expedidos por outro órgão da administração pública ou por entidade bancária e do sistema financeiro que mantêm convênio ou integração de sistemas eletrônicos que realizam o envio direto de documentos para a própria Justiça Eleitoral. (Lei 13.877/19)

Art. 35

O TSE e os TREs, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração do partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos, podendo, inclusive, determinar a quebra de sigilo bancário das contas dos partidos para o esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia.

Parágrafo único. O partido pode examinar, na Justiça Eleitoral, as prestações de contas mensais ou anuais dos demais partidos, **15 dias** após a publicação dos balanços financeiros, aberto o **prazo de 5 dias** para impugná-las, podendo, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Ac.-TSE, de 11.4.2006, no RMS nº 426: O presente dispositivo aplica-se tão somente à prestação de contas dos partidos políticos, sendo a prestação de contas da campanha eleitoral regulada pelos arts. 28 e seguintes da Lei nº 9.504/1997.

Art. 36

Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

- I. no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;
- II. no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário **por 1 ano**;
- III. no caso de recebimento de doações cujo valor ultrapasse os limites previstos no art. 39, § 4º, fica suspensa por **2 anos** a participação no fundo partidário e será aplicada ao partido multa correspondente ao valor que exceder aos limites fixados.

★ Art. 37

A **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** do partido implicará **exclusivamente** a sanção de devolução da importância apontada como irregular, **acrescida de multa de até 20%**. (Lei 13.165/15)

§ 1º. A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos. (Parágrafo renumerado pela Lei 9.693/98)

§ 2º. A sanção a que se refere o *caput* será aplicada **exclusivamente** à esfera partidária responsável pela irregularidade, **não suspendendo o registro** ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários. (Lei 13.165/15)

§ 3º. A sanção a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, **pelo período de 1 a 12 meses**, e o pagamento deverá ser feito **por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário a, no máximo, 50% do valor mensal, desde que** a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em **até 5 anos** de sua apresentação, **vedada a acumulação de sanções**. (Lei 13.877/19)

§ 3º-A. O cumprimento da sanção aplicada a órgão estadual, distrital ou municipal somente será efetivado a partir da data de juntada aos autos do processo de prestação de contas do aviso de recebimento da citação ou intimação, encaminhada, por via postal, pelo TRE ou Juízo Eleitoral ao órgão partidário hierarquicamente superior. (Lei 13.877/19)

§ 4º. Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os TREs ou para o TSE, conforme o caso, o qual deverá ser **RECEBIDO COM EFEITO SUSPENSIVO**. (Lei 12.034/09)

§ 5º. As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas. (Lei 12.034/09)

§ 6º. O exame da prestação de contas dos órgãos partidários TEM CARÁTER JURISDICIONAL. (Lei 12.034/09)

~~§§ 7º e 8º.~~ (VETADOS)

§ 9º. O desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o *caput* será suspenso durante o **2º semestre do ano em que se realizarem as eleições**. (Lei 13.165/15)

§ 10. Os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, e os beneficiários deverão atender ao interesse da respectiva agremiação e, nos casos de congressos, reuniões, convenções, palestras, poderão ser emitidas independentemente de filiação partidária segundo critérios *interna corporis*, **vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim**. (Lei 13.877/19)

§ 11. Os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas. (Lei 13.165/15)

§ 12. ERROS FORMAIS OU MATERIAIS que no conjunto da prestação de contas **não comprometam** o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas **não acarretarão** a desaprovação das contas. (Lei 13.165/15)

§ 13. A RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL CIVIL E CRIMINAL dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político **somente ocorrerá** se verificada **IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL** resultante de **CONDUTA DOLOSA** que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido. (Lei 13.165/15)

§ 14. O instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política **não será atingido** pela sanção aplicada ao partido político em caso de desaprovação de suas contas, **exceto se** tiver diretamente dado causa à reprovação. (Lei 13.165/15)

§ 15. As responsabilidades civil e criminal são subjetivas e, assim como eventuais dívidas já apuradas, recaem somente sobre o dirigente partidário responsável pelo órgão partidário à época do fato e não impedem que o órgão partidário receba recurso do fundo partidário. (Lei 13.831/19)

★ Art. 37-A

A falta de prestação de contas implicará a **SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS do FUNDO PARTIDÁRIO** enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. (Lei 13.165/15)

Capítulo II - Do Fundo Partidário

PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE FEFC E FUNDO PARTIDÁRIO *	
FEFC	FUNDO PARTIDÁRIO
Fundo Especial de Financiamento de Campanha	Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos
Arts. 16-C e 16-D da Lei 9.504/97.	Arts. 38 a 44-A da Lei 9.096/95.
Constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: I. ao definido pelo TSE, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei; II. ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual.	Constituído por: I. multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas; II. recursos financeiros que lhe forem destinados por lei; III. doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário; IV. dotações orçamentárias da União.
Destina-se a custear os gastos eleitorais previstos no art. 26 da Lei 9.504/97.	Embora também possa ser utilizado para campanhas eleitorais, tem por finalidade primordial assegurar a manutenção dos partidos políticos, custeando as despesas previstas no art. 44 da Lei 9.096/95.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

★ Art. 38

O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (**FUNDO PARTIDÁRIO**) é constituído por:

- multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;
- recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;
- doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;
- dotações orçamentárias da União em valor **nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31/12 do ano anterior** ao da proposta orçamentária, multiplicados por R\$ 0,35, em valores de agosto de 1995.

§§ 1º e 2º. (VETADOS)

★ Art. 39

Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS ~~e jurídicas~~ para constituição de seus fundos.

As CONTRIBUIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS para campanhas eleitorais e partidos políticos são **INCONSTITUCIONAIS**.

As CONTRIBUIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS são VÁLIDAS e regulam-se de acordo com a lei em vigor.

STF. Plenário ADI 4650/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16 e 17/9/2015 (Info 799).

§ 1º. As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º. Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º. As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta do partido político por meio de: (Lei 13.165/15)

- I. cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; (Lei 13.165/15)
- II. depósitos em espécie devidamente identificados; (Lei 13.165/15)
- III. mecanismo disponível em sítio do partido na *internet* que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão on-line de boleto bancário ou, ainda, convênios de débitos em conta, no formato único e no formato recorrente, e outras modalidades, e que atenda aos seguintes requisitos: (Lei 13.877/19)
 - a. identificação do doador; (Lei 13.165/15)
 - b. emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. (Lei 13.165/15)

~~§ 4º.~~ (REVOGADO pela Lei 9.504/97)

§ 5º. Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas ~~e jurídicas~~, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei 9.504/97, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias. (Lei 12.034/09)

Ac.-STF, de 17.9.2015, na ADI nº 4.650: Declara a inconstitucionalidade da expressão “e jurídicas”, com eficácia *ex tunc*.

§ 6º. Os bancos e empresas de meios de pagamentos, incluídos os denominados digitais, ficam obrigados a disponibilizar a abertura de contas bancárias e os seus serviços de meios de pagamentos e compensação, inclusive on-line, para que os partidos políticos possam desenvolver e operacionalizar os mecanismos previstos no inciso III do § 3º deste artigo. (Lei 13.877/19)

§ 7º. Os serviços para os partidos políticos **não se caracterizam e não acarretam restrições** relativas às pessoas politicamente expostas, e seus serviços serão disponibilizados pelo preço oferecido pela instituição financeira a outras pessoas jurídicas. (Lei 13.877/19)

§ 8º. As instituições financeiras devem oferecer aos partidos políticos pacote de serviços bancários que agreguem o conjunto dos serviços financeiros, e a mensalidade desse pacote **não poderá** ser superior à soma das tarifas avulsas praticadas no mercado. (Lei 13.877/19)

Art. 40

A previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário deve ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao TSE.

§ 1º. O Tesouro Nacional depositará, **mensalmente**, os **duodécimos** no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do TSE.

§ 2º. Na mesma conta especial serão depositadas as quantias arrecadadas pela aplicação de multas e outras penalidades pecuniárias, previstas na Legislação Eleitoral.

Art. 41

O TSE, dentro de **5 dias**, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, ~~obedecendo aos seguintes critérios:~~

Ac.-STF, de 7.12.2006, nas ADI nºs 1.351 e 1.354: **Declara inconstitucional a expressão “obedecendo aos seguintes critérios”.**

- I. ~~1% do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no TSE;~~
- II. ~~99% do total do Fundo Partidário serão distribuídos aos partidos que tenham preenchido as condições do art. 13, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.~~

Ac.-STF, de 7.12.2006, nas ADI nºs 1.351 e 1.354: **Inconstitucionalidade dos incisos I e II.**

★ Art. 41-A

Do TOTAL do FUNDO PARTIDÁRIO: (Lei 12.875/13)

- I. **5%** serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário; e (Lei 13.165/15)
- II. **95%** serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. (Lei 12.875/13)

O STF, na ADI 5.105, de 2015, declarou a **inconstitucionalidade** do art. 1º da Lei 12.875/13, que altera este inciso II.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão **desconsideradas** as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses. (Lei 13.107/15)

INCONSTITUCIONALIDADE DA REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.875/13

O STF, no julgamento da ADI 5.105/DF, declarou inconstitucionais os artigos 1º e 2º da Lei 12.875/13, que estabeleciam limitações para as legendas criadas após a realização de eleições para a Câmara dos Deputados, o que afetava a distribuição dos recursos do Fundo Partidário.

Assim, a distribuição do Fundo Partidário deve observar a redação dada ao art. 41-A da Lei dos Partidos Políticos pela Lei 11.459/2007, anterior à Lei 12.875/13 (declarada inconstitucional), acrescida da nova redação dada ao art. 41-A, inciso I, pela Lei 13.165/15.

Art. 41-A. 5% do total do Fundo Partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral e **95%** do total do Fundo Partidário serão distribuídos a eles na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. (Incluído pela Lei 11.459/07)

Art. 42

Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.

§ 1º. O órgão de direção nacional do partido está obrigado a abrir conta bancária exclusivamente para movimentação do fundo partidário e para a aplicação dos recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei, observado que, para os demais órgãos do partido e para outros tipos de receita, a obrigação prevista neste parágrafo **somente se aplica quando** existir movimentação financeira. (Lei 13.831/19)

§ 2º. A certidão do órgão superior, ou do próprio órgão regional e municipal, de inexistência de movimentação financeira tem fé pública como prova documental para aplicação do art. 32 desta Lei, sem prejuízo de apuração de ilegalidade de acordo com o disposto no art. 35 desta Lei. (Lei 13.831/19)

Art. 43

Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário serão feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual ou, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido.

JDE 21: É responsabilidade das instituições financeiras encaminhar tempestivamente à Justiça Eleitoral os extratos bancários eletrônicos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos de campanha eleitoral de partidos políticos e candidatos, com a identificação pelo CPF ou CNPJ de todos os doadores e fornecedores de campanha eleitoral.

★ Art. 44

Os RECURSOS ORIUNDOS do FUNDO PARTIDÁRIO serão aplicados:

- I. na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: (Lei 13.165/15)
 - a. **50%** para o órgão nacional; (Lei 13.165/15)
 - b. **60%** para cada órgão estadual e municipal; (Lei 13.165/15)
- II. na propaganda doutrinária e política;
- III. no alistamento e campanhas eleitorais;
- IV. na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, **no mínimo, 20% do total recebido**.
- V. na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o **mínimo de 5% do total**; (Lei 13.877/19)

ART. 44 DA LEI 9.096/95 X EC 117/22

Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos)	CF/88 (com redação dada pela EC 117/22)
Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: (...) V. na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% do total.	Art. 17 (...) § 7º. Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

Embora com uma redação mais sucinta, a EC 117/22 atribuiu status constitucional à previsão legal já existente que obriga os partidos a destinar **5% dos recursos do Fundo Partidário** para programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

- VI. no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; (Lei 13.165/15)
- VII. no pagamento de despesas com alimentação, **incluindo** restaurantes e lanchonetes. (Lei 13.165/15)
- VIII. na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral; (Lei 13.877/19)
- ~~IX.~~ (VETADO)
- X. na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens; (Lei 13.877/19)
- XI. no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na **internet**, **inclusive** plataforma de compartilhamento de vídeos e redes sociais, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, **proibido**, nos anos de eleição, no período desde o início do prazo das convenções partidárias até a data do pleito. (Lei 14.291/22)

§ 1º. Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º. A Justiça Eleitoral pode, **a qualquer tempo**, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º. Os recursos de que trata este artigo **não estão sujeitos** ao regime da Lei 8.666/93, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas. (Lei 12.891/13)

§ 4º. **Não se incluem** no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. (Lei 12.034/09)

§ 5º. O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, **sendo vedada** sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de **acréscimo de 12,5%** do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade. (Lei 13.165/15)

~~§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. (Lei 13.165/15)~~

O STF, no julgamento da ADI 5.617, 23/03/2018, **declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95**”.

§ 6º. No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa **não despende** a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo. (Lei 12.891/13)

~~§ 7º. A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do *caput* poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º. (Lei 13.165/15)~~

O STF, no julgamento da ADI 5.617, 23/03/2018, **declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95**”.

Art. 44-A

As atividades de direção exercidas nos órgãos partidários e em suas fundações e institutos, bem como as de assessoramento e as de apoio político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, **não geram** vínculo de emprego, não sendo aplicável o regime jurídico previsto na CLT, aprovada pelo DL 5.452/43, **quando remuneradas com valor mensal igual ou superior a 2 vezes o limite máximo** do benefício do RGPS. (Lei 13.877/19)

Parágrafo único. O partido político poderá ressarcir despesas comprovadamente realizadas no desempenho de atividades partidárias e deverá manter registro contábil de todos os dispêndios efetuados, sem computar esses valores para os fins do inciso I do *caput* do art. 44 desta Lei. (Lei 13.877/19)

~~TÍTULO IV – DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO~~

~~Art. 45~~

(REVOGADO pela Lei 13.487/17)

~~Art. 45-A~~

(VETADO)

~~Art. 46~~

(REVOGADO pela Lei 13.487/17)

~~Art. 46-A~~

(VETADO)

Art. 47

(REVOGADO pela Lei 13.487/17)

Art. 47-A

(VETADO)

Art. 48

(REVOGADO pela Lei 13.487/17)

Art. 48-A

(VETADO)

Art. 49

(REVOGADO pela Lei 13.487/17)

Art. 49-A

(VETADO)

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50

(VETADO)

★ **Art. 50-A**

A PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as **19h30** e as **22h30**, em ÂMBITO NACIONAL e ESTADUAL, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária. (Lei 14.291/22)

§ 1º. As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de **30 segundos**, no intervalo da programação normal das emissoras. (Lei 14.291/22)

§ 2º. O órgão partidário respectivo apresentará à Justiça Eleitoral requerimento da fixação das datas de formação das cadeias nacional e estaduais. (Lei 14.291/22)

§ 3º. A formação das cadeias nacional e estaduais será autorizada respectivamente pelo TSE e pelos TREs, que farão a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão. (Lei 14.291/22)

§ 4º. A critério do órgão partidário NACIONAL, as inserções em redes nacionais poderão veicular conteúdo regionalizado, com comunicação prévia ao TSE. (Lei 14.291/22)

§ 5º. Se houver coincidência de data, a Justiça Eleitoral dará prioridade ao partido político que apresentou o requerimento primeiro. (Lei 14.291/22)

§ 6º. As inserções serão entregues às emissoras com a antecedência mínima acordada e em mídia com tecnologia compatível com a da emissora recebedora. (Lei 14.291/22)

§ 7º. As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas: (Lei 14.291/22)

- I. pelo TSE, quando solicitadas por órgão de direção NACIONAL de partido político; (Lei 14.291/22)
- II. pelo TRE, quando solicitadas por órgão de direção ESTADUAL de partido político. (Lei 14.291/22)

§ 8º. EM CADA REDE somente serão autorizadas até 10 inserções de 30 segundos por dia. (Lei 14.291/22)

§ 9º. As inserções deverão ser veiculadas pelas emissoras de rádio e de televisão no horário estabelecido no caput, divididas proporcionalmente dentro dos intervalos comerciais no decorrer das 3 horas de veiculação, da seguinte forma: (Lei 14.291/22)

- I. na 1ª hora de veiculação, no máximo 3 inserções; (Lei 14.291/22)
- II. na 2ª hora de veiculação, no máximo 3 inserções; (Lei 14.291/22)
- III. na 3ª hora de veiculação, no máximo 4 inserções. (Lei 14.291/22)

§ 10. É VEDADA a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o INTERVALO MÍNIMO de 10 minutos entre cada veiculação. (Lei 14.291/22)

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma: (Lei 14.291/22)

- I. as **NACIONAIS**: nas **terças-feiras, quintas-feiras e sábados**; (Lei 14.291/22)
- II. as **ESTADUAIS**: nas **segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras**. (Lei 14.291/22)

RESTABELECIMENTO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA

A Lei 14.291, de 3 de janeiro de 2022, altera a Lei 9.096/95, restabelecendo a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão.

Referida modalidade de propaganda partidária havia sido extinta a partir de 1º de janeiro de 2018, pela Lei 13.487/18, que revogou os arts. 45, 46, 47, 48 e 49 e o parágrafo único do art. 52 da Lei dos Partidos Políticos que regulamentava o assunto.

O novo regramento da propaganda partidária está previsto nos arts. 50-A, 50-B, 50-C e 50-D da Lei 9.096/95, com redação dada pela Lei 14.291/22.

★ Art. 50-B

O partido político com estatuto registrado no TSE poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: (Lei 14.291/22)

- I. **difundir os programas partidários**; (Lei 14.291/22)
- II. **transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido**; (Lei 14.291/22)
- III. **divulgar a posição do partido** em relação a temas políticos e ações da sociedade civil; (Lei 14.291/22)
- IV. **incentivar a filiação partidária** e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira; (Lei 14.291/22)
- V. **promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros**. (Lei 14.291/22)

§ 1º. Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da CF terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos: (Lei 14.291/22)

- I. o partido que tenha eleito **ACIMA de 20 DEPUTADOS FEDERAIS** terá assegurado o direito à utilização do tempo total de **20 minutos por semestre** para inserções de **30 segundos** nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Lei 14.291/22)
- II. o partido que tenha eleito **ENTRE 10 e 20 DEPUTADOS FEDERAIS** terá assegurado o direito à utilização do tempo total de **10 minutos por semestre** para inserções de **30 segundos** nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Lei 14.291/22)
- III. o partido que tenha eleito **ATÉ 9 DEPUTADOS FEDERAIS** terá assegurado o direito à utilização do tempo total de **5 minutos por semestre** para inserções de **30 segundos** nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais. (Lei 14.291/22)

§ 2º. Do tempo total disponível para o partido político, **NO MÍNIMO 30%** deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres. (Lei 14.291/22)

§ 3º. NOS ANOS DE ELEIÇÕES, as inserções **somente serão veiculadas no 1º semestre**. (Lei 14.291/22)

VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL E DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

PROPAGANDA ELEITORAL (Art. 36 da Lei 9.504/97)	PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Art. 50-B, § 3º, da Lei 9.096/95)
A partir de 15 de agosto do ano da eleição	Veiculada fora do período eleitoral . Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no 1º semestre

§ 4º. FICAM **VEDADAS** NAS INSERÇÕES: (Lei 14.291/22)

- I. a participação de pessoas **não filiadas** ao partido responsável pelo programa; (Lei 14.291/22)
- II. a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral; (Lei 14.291/22)

- III. a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que **distorçam ou falseiem os fatos** ou a sua comunicação; (Lei 14.291/22)
- IV. a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (*fake news*); (Lei 14.291/22)
- V. a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem; (Lei 14.291/22)
- VI. a prática de atos que incitem a violência. (Lei 14.291/22)

§ 5º. Tratando-se de propaganda partidária no rádio e na televisão, o partido político que descumprir o disposto neste artigo será punido com a **CASSAÇÃO DO TEMPO equivalente a 2 a 5 vezes** o tempo da inserção ilícita, **no semestre seguinte**. (Lei 14.291/22)

§ 6º. A representação, que poderá ser oferecida por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral, será julgada pelo TSE quando se tratar de inserções nacionais e pelos TREs quando se tratar de inserções transmitidas nos Estados correspondentes. (Lei 14.291/22)

§ 7º. O prazo para o oferecimento da representação prevista no § 6º deste artigo encerra-se no **último dia do semestre** em que for veiculado o programa impugnado ou, se este tiver sido transmitido nos **últimos 30 dias** desse período, **até o 15º dia do semestre seguinte**. (Lei 14.291/22)

§ 8º. Da decisão do TRE que julgar procedente a representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o TSE, que será **RECEBIDO COM EFEITO SUSPENSIVO**. (Lei 14.291/22)

Art. 50-C

Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei, dando-se conhecimento ao Tribunal Eleitoral da respectiva jurisdição. (Lei 14.291/22)

★ Art. 50-D

A propaganda partidária no rádio e na televisão **fica restrita** aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga. (Lei 14.291/22)

Art. 50-E

As emissoras de rádio e de televisão terão direito a compensação fiscal pela cessão do horário gratuito previsto nesta Lei, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 99 da Lei 9.504/97. (Lei 14.291/22)

§ 1º. A compensação fiscal à qual as emissoras de rádio e de televisão farão jus deverá ser calculada com base na média do faturamento dos comerciais dos anunciantes do horário compreendido **entre as 19h30 e as 22h30**. (Lei 14.291/22)

§ 2º. A emissora de rádio ou de televisão que não exibir as inserções partidárias nos termos desta Lei perderá o direito à compensação fiscal e ficará obrigada a ressarcir o partido político lesado mediante a exibição de inserções por igual tempo, nos termos definidos em decisão judicial. (Lei 14.291/22)

Art. 51

É assegurado ao partido político com estatuto registrado no TSE o direito à utilização gratuita de escolas públicas ou Casas Legislativas para a realização de suas reuniões ou convenções, responsabilizando-se pelos danos porventura causados com a realização do evento.

Art. 52

(CAPUT VETADO)

Parágrafo único. (REVOGADO pela Lei 13.487/17)

Art. 53

A fundação ou instituto de direito privado, criado por partido político, destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política, **rege-se pelas normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais.**

§ 1º. O instituto poderá ser criado sob qualquer das formas admitidas pela lei civil. (Lei 13.487/17)

§ 2º. O patrimônio da fundação ou do instituto de direito privado a que se referem o inciso IV do art. 44 desta Lei e o *caput* deste artigo será vertido ao ente que vier a sucedê-lo nos casos de: (Lei 13.487/17)

- I. extinção da fundação ou do instituto, quando extinto, fundido ou incorporado o partido político, assim como nas demais hipóteses previstas na legislação; (Lei 13.487/17)
- II. conversão ou transformação da fundação em instituto, assim como deste em fundação. (Lei 13.487/17)

§ 3º. Para fins do disposto no § 2º deste artigo, a versão do patrimônio implica a sucessão de todos os direitos, os deveres e as obrigações da fundação ou do instituto extinto, transformado ou convertido. (Lei 13.487/17)

§ 4º. A conversão, a transformação ou, quando for o caso, a extinção da fundação ou do instituto ocorrerá por decisão do órgão de direção nacional do partido político. (Lei 13.487/17)

Art. 54

Para fins de aplicação das normas estabelecidas nesta Lei, consideram-se como equivalentes a Estados e Municípios o DF e os Territórios e respectivas divisões político-administrativas.

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55

O partido político que, nos termos da legislação anterior, tenha registro definitivo, fica dispensado da condição estabelecida no § 1º do art. 7º, e deve providenciar a adaptação de seu estatuto às disposições desta Lei, no **prazo de 6 meses** da data de sua publicação.

§ 1º. A alteração estatutária com a finalidade prevista neste artigo pode ser realizada pelo partido político em reunião do órgão nacional máximo, especialmente convocado na forma dos estatutos, com **antecedência mínima de 30 dias** e ampla divulgação, entre seus órgãos e filiados, do projeto do estatuto.

§ 2º. Aplicam-se as disposições deste artigo ao partido que, na data da publicação desta Lei:

- I. tenha completado seu processo de organização nos termos da legislação anterior e requerido o registro definitivo;
- II. tenha seu pedido de registro sub judice, desde que sobrevenha decisão favorável do órgão judiciário competente;
- III. tenha requerido registro de seus estatutos junto ao TSE, após o devido registro como entidade civil.

Art. 55-A

Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do *caput* do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade. (Lei 13.831/19)

Art. 55-B

Os partidos que, nos termos da legislação anterior, ainda possuam saldo em conta bancária específica conforme o disposto no § 5º-A do art. 44 desta Lei poderão utilizá-lo na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres até o exercício de 2020, como forma de compensação. (Lei 13.831/19)

Art. 55-C

A não observância do disposto no inciso V do *caput* do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas. (Lei 13.831/19)

Art. 55-D

Ficam anistiadas as devoluções, as cobranças ou as transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, **desde que** filiados a partido político. (Lei 13.831/19)

Art. 55-E

O disposto no art. 30 desta Lei deverá ser implantado no prazo máximo de 180 dias, contado da data de entrada em vigor deste artigo. (Lei 13.877/19)

~~Arts. 56 e 57~~

(REVOGADOS pela Lei 13.165/15)

Art. 58

A requerimento de partido, o Juiz Eleitoral devolverá as fichas de filiação partidária existentes no cartório da respectiva Zona, devendo ser organizada a 1ª relação de filiados, nos termos do art. 19, obedecidas as normas estatutárias.

Parágrafo único. Para efeito de candidatura a cargo eletivo será considerada como 1ª filiação a constante das listas de que trata este artigo.

Art. 59

O art. 16 da Lei 3.071/16 (Código Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 60

Os artigos a seguir enumerados da Lei 6.015/73 passam a vigorar a seguinte redação:

(...)

★ Art. 61

O TSE expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

Art. 62

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63

Ficam revogadas a Lei 5.682/71, e respectivas alterações; a Lei 6.341/76; a Lei 6.817/80; a Lei 6.957/81; o art. 16 da Lei 6.996/82; a Lei 7.307/85; e a Lei 7.514/86.

LC 64/90

—

Lei de Inelegibilidade

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

Atualizado até a LC 184/21.

★ **Art. 1º**

São INELEGÍVEIS:

- I. para QUALQUER CARGO:
 - a. os inalistáveis e os analfabetos;

Ac.-TSE, de 31.8.2004, no REspe nº 21920 e, de 17.8.2004, no REspe nº 21707: O teste de alfabetização será feito individualmente, sem constrangimentos, vedada sua realização em audiência pública.

Ac.-TSE, de 31.8.2004, no REspe nº 21920 e, de 17.8.2004, no REspe nº 21707: O teste de alfabetização será feito individualmente, sem constrangimentos, vedada sua realização em audiência pública.

SÚMULA 15, TSE: O exercício de mandato eletivo não é circunstância capaz, por si só, de comprovar a condição de alfabetizado do candidato.

SÚMULA 55, TSE: A CNH gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.

- b. os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, **que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência** do disposto nos incisos I e II do art. 55 da CF, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do DF, **para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 anos subsequentes ao término da legislatura;** (LC 81/94)
- c. o Governador e o Vice-Governador de Estado e do DF e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do DF ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos **8 anos subsequentes** ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; (LC 135/10)
- d. os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos **8 anos seguintes;** (LC 135/10)

SÚMULA 19, TSE: O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no **8º ano seguinte** (art. 22, XIV, da LC 64/90).

- e. os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do **prazo de 8 anos** após o cumprimento da pena, **PELOS CRIMES:** (LC 135/10)
 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público (**abrange os previstos na Lei de Licitações, crimes contra a ordem tributária;**) (LC 135/10)
 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (LC 135/10)
 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; (LC 135/10)
 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (LC 135/10)
 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (LC 135/10)
 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (LC 135/10)
 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; (LC 135/10)
 8. de redução à condição análoga à de escravo; (LC 135/10)
 9. contra a vida e a dignidade sexual; e (LC 135/10)
 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (LC 135/10)

JDE 59: O acordo de não persecução penal não configura título condenatório e, portanto, não gera a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea "e".

Ac.-TSE, de 13.11.2018, no AgR-RO nº 060031968 e, de 19.12.2016, no REspe nº 7586: A conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos não afasta a incidência da inelegibilidade prevista nesta alínea.

SÚMULAS RELACIONADAS

Súmula 41 do TSE: Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

Súmula 58 do TSE: Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

Súmula 60 do TSE: O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial.

Súmula 61 do TSE: O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

- f. os que **forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 anos;** (LC 135/10)
- g. os que **tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 anos seguintes,** contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da CF, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (LC 135/10)

O art. 1º, I, "g", da LC 64/90 prevê que são inelegíveis para qualquer cargo os que tiverem suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas "por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa"

Assim, a rejeição de contas só gera a inelegibilidade se a irregularidade insanável que for detectada configurar ato doloso de improbidade administrativa. Não é possível fazer uma interpretação extensiva desse dispositivo para dizer que a simples violação da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa e que, portanto, caracteriza essa hipótese de inelegibilidade.

É necessário fazer uma distinção entre "ato meramente ilegal" e "ato ímprobo", exigindo para este último uma qualificação especial: lesar o erário ou, ainda, promover enriquecimento ilícito ou favorecimento *contra legem* de terceiro.

STF. 2ª Turma. ARE 1197808 AgR-segundo e terceiro/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 3/3/2020 (Info 968).

- h. os **detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 anos seguintes;** (LC 135/10)

SÚMULA 69, TSE: Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1º da LC 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.

- i. os que, **em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação,** enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

- j. os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais **que impliquem** cassação do registro ou do diploma, pelo **prazo de 8 anos** a contar da eleição; (LC 135/10)
- k. o Presidente da República, o Governador de Estado e do DF, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, **que renunciarem** a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infração a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do DF ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos **8 anos subsequentes** ao término da legislatura; (LC 135/10)
- l. os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do **prazo de 8 anos** após o cumprimento da pena; (LC 135/10)

Ac.-TSE, de 21.2.2017, no REspe nº 10049: Requisitos de incidência desta alínea:

- a. condenação por ato de improbidade administrativa que importe, simultaneamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;
- b. presença de dolo;
- c. decisão definitiva ou proferida por órgão judicial colegiado; e
- d. sanção de suspensão dos direitos políticos.

- m. os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo **prazo de 8 anos**, **salvo** se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; (LC 135/10)
- n. os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo **prazo de 8 anos** após a decisão que reconhecer a fraude; (LC 135/10)
- o. os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo **prazo de 8 anos**, contado da decisão, **salvo se** o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; (LC 135/10)
- p. a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo **prazo de 8 anos** após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; (LC 135/10)
- q. os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo **prazo de 8 anos**; (LC 135/10)

II. para PRESIDENTE e VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

- a. **até 6 meses depois** de afastados definitivamente de seus cargos e funções:
 1. os Ministros de Estado;
 2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;
 3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;
 4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
 5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;
 6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
 7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
 8. os Magistrados;

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

JDE 43: A hipótese de desincompatibilização prevista no item 9 da alínea "a" do inciso II do art. 1º da LC 64/1990 aplica-se apenas aos cargos das entidades da Administração Indireta, não abrangendo os dirigentes de entidades privadas, ainda que tenham verbas públicas como principal fonte de receitas.

10. os Governadores de Estado, do DF e de Territórios;
 11. os Interventores Federais;
 12. os Secretários de Estado;
 13. os Prefeitos Municipais;
 14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do DF;
 15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
 16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;
- b. os que tenham exercido, nos 6 meses anteriores à eleição, nos Estados, no DF, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;
- ⊖ (VETADO)
- d. os que, até 6 meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;
- e. os que, até 6 meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei 4.137/62, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;
- f. os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;
- g. os que tenham, dentro dos 4 meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;
- h. os que, até 6 meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;
- i. os que, dentro de 6 meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;
- j. os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 meses anteriores ao pleito;
- l. os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do DF, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

JDE 45: Após a Emenda Constitucional 18/1998 não se aplica, aos militares, a exigência de desincompatibilização prevista no art. 1º, II, I, da LC 64/1990. II. A partir da data do seu pedido de registro de candidatura, o militar elegível tem o direito de se afastar das suas atividades para realizar sua campanha eleitoral.

SÚMULA 54, TSE: A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de **3 meses antes do pleito** e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.

SÚMULA 5, TSE: Serventuário de cartório, celetista, não se inclui na exigência do art. 1º, II, I, da LC 64/90.

III. para GOVERNADOR e VICE-GOVERNADOR DE ESTADO E DO DF;

- a. os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea "a" do inciso II deste artigo **e, no tocante às demais alíneas, quando** se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do DF, observados os mesmos prazos;
- b. **até 6 meses depois** de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:
 1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do DF;
 2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;
 3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;
 4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV. para PREFEITO e VICE-PREFEITO:

- a. no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do DF, observado o **prazo de 4 meses** para a desincompatibilização;
- b. os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos **4 meses anteriores ao pleito**, sem prejuízo dos vencimentos integrais;
- c. as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos **4 meses anteriores ao pleito**;

V. para o SENADO FEDERAL:

- a. os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea "a" do inciso II deste artigo **e, no tocante às demais alíneas, quando** se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;
- b. em cada Estado e no DF, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI. para a CÂMARA DOS DEPUTADOS, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA e CÂMARA LEGISLATIVA, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII. para a CÂMARA MUNICIPAL:

- a. no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o **prazo de 6 meses** para a desincompatibilização;
- b. em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o **prazo de 6 meses** para a desincompatibilização.

§ 1º. Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do DF e os Prefeitos **devem** RENUNCIAR AOS RESPECTIVOS MANDATOS **até 6 meses antes do pleito**.

§ 2º. O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, **desde que, nos últimos 6 meses anteriores ao pleito, não tenham** sucedido ou substituído o titular.

§ 3º. São **INELEGÍVEIS, NO TERRITÓRIO DE JURISDIÇÃO DO TITULAR**, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, **até o 2º grau** ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do DF, de Prefeito ou de quem os haja substituído **dentro dos 6 meses anteriores ao pleito**, **salvo se** já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

SÚMULA VINCULANTE 18: A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, **não afasta** a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da CF.

§ 4º. A inelegibilidade prevista na alínea “e” do inciso I deste artigo **NÃO SE APLICA** aos **CRIMES CULPOSOS e àqueles** definidos em lei como de **MENOR POTENCIAL OFENSIVO**, **nem** aos **CRIMES DE AÇÃO PENAL PRIVADA**. (LC 135/10)

§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do *caput* deste artigo (contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa) **não se aplica** aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa. (LC 184/21)

§ 5º. A **RENÚNCIA PARA ATENDER À DESINCOMPATIBILIZAÇÃO** com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato **não gerará a inelegibilidade** prevista na alínea “k”, **a menos que** a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar. (LC 135/10)

★ Art. 2º

Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Arguição de inelegibilidade, segundo ensina Marcílio Nunes Medeiros, tem sentido genérico e engloba tanto a ação de impugnação ao registro de candidatura intentada pelos legitimados mencionados no art. 3º, como a notícia de inelegibilidade fornecida por qualquer eleitor, diante da possibilidade do reconhecimento de ofício da inelegibilidade no processo de registro de candidatura.

Parágrafo único. A ARGUIÇÃO DE INELEGIBILIDADE será feita perante:

- I. o TSE, quando se tratar de candidato a **Presidente** ou Vice-Presidente da República;
- II. os TREs, quando se tratar de candidato a **Senador, Governador** e Vice-Governador de Estado e do DF, **Deputado Federal, Deputado Estadual** e **Deputado Distrital**;
- III. os **Juizes Eleitorais**, quando se tratar de candidato a **Prefeito**, Vice-Prefeito e Vereador.

Este parágrafo define a competência para conhecer das arguições de inelegibilidade, com a observância do escalonamento clássico da regra de competência da Justiça Eleitoral, definindo-se o juízo competente de acordo com o cargo eletivo em disputa.

Marcílio Nunes Medeiros destaca que a escala de competência prevista neste dispositivo não se aplica ao recurso contra a expedição de diploma (art. 262 do CE), ainda que fundado na alegação de inelegibilidade, uma vez que existe ali regra própria de competência.

★ Art. 3º

Caberá a qualquer candidato, a **partido político**, **coligação** ou ao **Ministério Público**, no **prazo de 5 dias**, contados da publicação do pedido de registro do candidato, **impugná-lo em petição fundamentada**.

§ 1º. A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, **não impede** a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º. **Não poderá** impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos **4 anos anteriores**, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.

§ 3º. O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, **no máximo de 6**.

SÚMULAS RELACIONADAS

Súmula 11 do TSE: No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

Súmula 39 do TSE: Não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura.

Súmula 45 do TSE: Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.

Súmula 49 do TSE: O **prazo de 5 dias**, previsto no art. 3º da LC 64/90, para o Ministério Público impugnar o registro inicia-se com a publicação do edital, caso em que é excepcionada a regra que determina a sua intimação pessoal.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC)

Conforme ensina Jaime Barreiros Neto, a Ação de Impugnação de Registro de Candidaturas (AIRC) é instrumento hábil a impedir que candidato escolhido em convenção partidária seja registrado, em virtude do não atendimento de algum requisito legal ou constitucional, a exemplo da ausência de uma ou mais condições de elegibilidade, a presença de uma causa de inelegibilidade ou mesmo a não apresentação de algum documento indispensável ao pedido de registro de candidatura previsto no art. 11, § 1º da Lei 9.504/97 (as chamadas "condições de procedibilidade do registro"). Encontra a AIRC previsão legal nos artigos 3º a 17 da LC 64/90.

LEGITIMADOS ATIVOS	› Pré-candidato escolhido em convenção partidária › Coligação partidária › Ministério Público Eleitoral › Partido político
LEGITIMIDADE PASSIVA	Pré-candidatos que tenham incorrido em uma das causas de inelegibilidade ou que não tenham cumprido as condições de elegibilidade e as condições de procedibilidade do registro.
PRAZO para a interposição	O prazo para a interposição da AIRC, decadencial e improrrogável , é de 5 dias , contados da publicação do registro do candidato.

COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AIRC

JUÍZES ELEITORAIS	Prefeito e Vice-Prefeito
	Vereador
TREs	Governador e Vice-Governador
	Senadores e Suplentes de Senadores
	Deputados Federais, Estaduais e Distritais
TSE	Presidente e Vice-Presidente da República

Art. 4º

A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o **prazo de 7 dias** para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, **salvo** os processos em tramitação em segredo de justiça.

Art. 5º

Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os **4 dias seguintes** para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

§ 1º. As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.

§ 2º. Nos **5 dias subsequentes**, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

§ 3º. No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º. Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

§ 5º. Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, poderá o Juiz contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

Art. 6º

Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 dias.

Art. 7º

Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

★ Art. 8º

Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 dias para a interposição de recurso para o TRE.

§ 1º. A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 dias para a apresentação de contrarrazões.

§ 2º. Apresentadas as contrarrazões, serão os autos imediatamente remetidos ao TRE, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exiguidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las.

JDE 33: Os arts. 7º e 23 da LC 64/1990 devem ser interpretados em conjunto com arts. 9º e 10 do CPC, de modo que, na apreciação de provas, ao atentar para circunstâncias ou fatos não alegados ou indicados pelas partes, o juiz ou tribunal, antes de decidir, assegure às partes oportunidade de se manifestar, sob pena de nulidade da decisão por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

SÚMULAS RELACIONADAS

Súmula 3 do TSE: No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

Súmula 10 do TSE: No processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em cartório antes de 3 dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.

Súmula 11 do TSE: No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

Art. 9º

Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo do artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, em cartório.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao TRE, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 10

Recebidos os autos na Secretaria do TRE, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um Relator e mandará abrir vistas ao Procurador Regional pelo prazo de 2 dias.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento em 3 dias, independentemente de publicação em pauta.

Art. 11

Na sessão do julgamento, que poderá se realizar **em até 2 reuniões seguidas**, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o Relator o seu voto e serão tomados os dos demais Juízes.

§ 1º. Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos do Relator ou do voto vencedor.

§ 2º. Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o **prazo de 3 dias**, para a interposição de recurso para o TSE, em petição fundamentada.

Art. 12

Havendo recurso para o TSE, a partir da data em que for protocolizada a petição passará a correr o **prazo de 3 dias** para a apresentação de contrarrazões, notificado por telegrama o recorrido.

Parágrafo único. Apresentadas as contrarrazões, serão os autos imediatamente remetidos ao TSE.

Art. 13

Tratando-se de registro a ser julgado originariamente por TRE, observado o disposto no art. 6º desta lei complementar, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado em **3 dias**, independentemente de publicação em pauta.

Parágrafo único. Proceder-se-á ao julgamento na forma estabelecida no art. 11 desta lei complementar e, havendo recurso para o TSE, observar-se-á o disposto no artigo anterior.

Art. 14

No TSE, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 10 e 11 desta lei complementar.

Art. 15

Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. (LC 135/10)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput*, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu. (LC 135/10)

★ Art. 16

Os **PRAZOS** a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são **PEREMPTÓRIOS** e **CONTÍNUOS** e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

★ Art. 17

É facultado ao partido político ou coligação que requerer o registro de candidato considerando inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro, caso em que a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato.

A substituição de candidatos a cargos majoritários e proporcionais está disciplinada no art. 13 da Lei 9.504/97:

É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º. A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido **até 10 dias** contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º. Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá

fazer-se por decisão da **maioria absoluta** dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, **desde que** o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º. Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado **até 20 dias** antes do pleito, **exceto em caso de falecimento de candidato**, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.

★ Art. 18

A **DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE** do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do DF e Prefeito Municipal **não atingirá** o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, **assim como** a destes **não atingirá** aqueles.

Ac.-TSE, de 3.3.2016, no RO nº 29659: As causas de inelegibilidade possuem caráter pessoal, afastando a responsabilização objetiva do outro candidato que componha a chapa.

Ac.-TSE, de 11.9.2014, no RO nº 90431: O candidato ao cargo de vice-governador que não incida em inelegibilidade e possua as condições de elegibilidade pode ter o seu registro deferido em chapa substituta, desde que completa.

Art. 19

As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Conforme destacado por Marcílio Nunes Medeiros, a transgressão pertinente à origem de valores pecuniários é objeto do art. 30-A da Lei 9.504/97, que apura não só a ilicitude da origem (arrecadação) dos recursos de campanha eleitoral, como também os gastos desses recursos na campanha.

Além do abuso do poder econômico e do abuso do poder político, são hipóteses de cabimento da investigação judicial eleitoral a utilização indevida de veículos e o uso indevido dos meios de comunicação (art. 22 da LC 64/90).

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no *caput* deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do DF e dos Municípios.

Art. 20

O candidato, partido político ou coligação são parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade; a nenhum servidor público, inclusive de autarquias, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim, sob pena de crime funcional.

Art. 21

As transgressões a que se refere o art. 19 desta lei complementar serão apuradas mediante procedimento sumaríssimo de investigação judicial, realizada pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais, nos termos das Leis nºs 1.579/52, 4.410/64, com as modificações desta lei complementar.

★ Art. 22

Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, **relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:**

- I. o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

- a. ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a **2ª via** apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no **prazo de 5 dias**, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;
- b. determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;
- c. indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;
- II. **no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 horas;**
- III. **o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do TSE, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;**
- IV. **feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;**
- V. **findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;**
- VI. **nos 3 dias subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;**
- VII. no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;
- VIII. quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;
- IX. se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo s por crime de desobediência;
- X. **encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 dias;**
- XI. **terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;**
- XII. o relatório do Corregedor, que será assentado em **3 dias**, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na **1ª sessão subsequente;**
- XIII. **no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;**
- XIV. **julgada procedente a representação, ainda que** após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos **8 anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação**, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (LC 135/10)
- ~~XV.~~ (REVOGADO pela LC 135/10)
- XVI. **para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.** (LC 135/10)

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, **não impede** a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

ABUSO DE PODER NO PROCESSO ELEITORAL

ABUSO DE PODER ECONÔMICO	É a transformação do voto em instrumento de mercancia, ou seja, a compra do voto do eleitor gerando uma interferência na normalidade das eleições.
ABUSO DE PODER POLÍTICO	É a utilização da máquina administrativa com o objetivo de favorecer candidaturas no processo eleitoral. O art. 73 da Lei 9.504/97 elenca uma série de condutas proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, com o objetivo de impedir o abuso de poder político, assegurando a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)

Conforme ensina Jaime Barreiros Neto, a **AIJE tem por finalidade a apuração de abuso de poder político ou econômico** cuja gravidade influa na normalidade e legitimidade do exercício do poder de sufrágio popular, bem como para a apuração de condutas em desacordo com as normas da Lei 9.504/97 relativas à arrecadação e gastos de recursos (art. 30-A) e a doações de pessoas físicas ou jurídicas acima dos limites legais (art. 81).

LEGITIMADOS ATIVOS	› Candidato › Coligação partidária › Ministério Público Eleitoral › Partido político Os mesmos legitimados ativos para a AIRE têm legitimidade para a propositura da AIJE. É importante destacar que partido político coligado não tem interesse de agir para a propositura de ações eleitorais enquanto perdurar a coligação, salvo quando estiver contestando a própria validade da mesma (Ac.-TSE nºs 25.015/05 e 24.982/05).
LEGITIMIDADE PASSIVA	Candidato (ou pré-candidato que requereu o registro de sua candidatura) e o cidadão que não é candidato, mas que tenha concorrido para a prática do abuso do poder econômico ou político. As pessoas jurídicas não figuram no polo passivo da AIJE, conforme entendimento reiterado pelo TSE (Ac.-TSE nºs 717/03, 782/04 e 373/05).
PRAZO para a interposição	A legislação não estabeleceu prazo inicial e final para a propositura da AIJE. No entanto, o TSE tem firmado entendimento no sentido de que é possível o ajuizamento de AIJE mesmo antes de iniciado o período eleitoral. (Ac.-TSE, de 17.4.2008, no RO 1.530) Quanto ao termo final para a propositura da AIJE, o TSE tem entendido que se dá com o ato de diplomação dos eleitos, operando a decadência, após este prazo.

AIJE POR ABUSO DO PODER ECONÔMICO X REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

AIJE por Abuso do Poder Econômico (Art. 22 da LC 64/90)	Representação por Captação Ilícita de Sufrágio (Art. 41-A da Lei 9.504/97)
O bem juridicamente tutelado é a normalidade e a legitimidade das eleições. Para a AIJE ser julgada procedente, o abuso de poder tem que ser grave a ponto de atingir a legitimidade do pleito.	O bem juridicamente tutelado é a liberdade do voto do eleitor. Para ser considerada procedente, basta que um eleitor tenha sido corrompido. Não é necessário que altere o resultado das eleições.
O abuso de poder econômico pode acontecer a qualquer momento, não existe limitação temporal.	O limite temporal é entre a data do pedido de registro para candidatura e o dia da eleição.

Todo aquele que contribuiu para o abuso deve figurar no polo passivo da representação.

Segundo entendimento do TSE, apenas o candidato pode figurar no polo passivo da representação.

JDE 22: Nas ações submetidas ao procedimento do art. 22 da LC 64/1990 e, nos demais casos, quando a citação ocorrer fora do período situado entre as datas-limite do registro de candidatura e da diplomação, o prazo de contestação tem como termo inicial a data da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do mandado cumprido.

JDE 23: Em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), o término do mandato eletivo não enseja a perda superveniente do interesse processual, impondo-se seu prosseguimento para fins de eventual aplicação da inelegibilidade aos responsáveis pela conduta abusiva.

JDE 24: Não há obrigatoriedade de comparecimento do réu às audiências designadas em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

JDE 42: A sanção por prática de abuso de poder somente poderá ocorrer mediante o enquadramento da conduta em alguma das categorias tipificadas nos arts. 19 e 22, *caput* da LC 64/1990 ou no art. 14, § 10º, da CF.

★ Art. 23

O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, **ainda que não** indicados ou alegados pelas partes, **mas que** preservem o interesse público de lisura eleitoral.

JDE 38: O art. 23 da LC 64/1990 não autoriza o Juiz ou Tribunal a extrapolar o objeto da causa de pedir fixado com a estabilização da demanda.

Art. 24

Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

Art. 25

Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:

Penal: Detenção **de 6 meses a 2 anos**, e multa **de 20 a 50 vezes** o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

Art. 26

Os prazos de desincompatibilização previstos nesta lei complementar que já estiverem ultrapassados na data de sua vigência considerar-se-ão atendidos desde que a desincompatibilização ocorra até 2 dias após a publicação desta lei complementar.

Art. 26-A

Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições. (LC 135/10)

★ Art. 26-B

O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, **ressalvados** os de *habeas corpus* e mandado de segurança. (LC 135/10)

§ 1º. É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares. (LC 135/10)

§ 2º. Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares. (LC 135/10)

§ 3º. O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização. (LC 135/10)

★ Art. 26-C

O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (LC 135/10)

§ 1º. Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de *habeas corpus*. (LC 135/10)

§ 2º. Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no *caput*, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente. (LC 135/10)

SÚMULA 66, TSE: A incidência do § 2º do art. 26-C da LC 64/90 não acarreta o imediato indeferimento do registro ou o cancelamento do diploma, sendo necessário o exame da presença de todos os requisitos essenciais à configuração da inelegibilidade, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa

§ 3º. A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo. (LC 135/10)

Art. 27

Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28

Revogam-se a Lei Complementar 5/70 e as demais disposições em contrário.

Lei 9.709/98

—

***Lei da
Soberania
Popular***

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I (plebiscito), II (referendo) e III (iniciativa popular) do art. 14 da Constituição Federal.

Redação original.

★ Art. 1º

A **SOBERANIA POPULAR** é exercida por **SUFRÁGIO UNIVERSAL E PELO VOTO DIRETO E SECRETO**, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, **mediante**:

- I. **PLEBISCITO**;
- II. **REFERENDO**;
- III. **INICIATIVA POPULAR**.

★ Art. 2º

PLEBISCITO E REFERENDO são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de **natureza constitucional, legislativa ou administrativa**.

§ 1º. O **PLEBISCITO** é convocado com **anterioridade** a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º. O **REFERENDO** é convocado com **posterioridade** a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

★ Art. 3º

Nas **questões de relevância nacional**, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do **§ 3º do art. 18 da Constituição Federal**, o plebiscito e o referendo são **CONVOCADOS MEDIANTE DECRETO LEGISLATIVO**, por proposta de **1/3, no mínimo**, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

CF, art. 18, § 3º: Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, **mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito**, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

Art. 4º

A **INCORPORAÇÃO DE ESTADOS ENTRE SI, SUBDIVISÃO OU DESMEMBRAMENTO** para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, **por meio de plebiscito** realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados, e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas.

§ 1º. Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial prevista no caput, o projeto de lei complementar respectivo será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º. À Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no parágrafo anterior compete proceder à audiência das respectivas Assembleias Legislativas.

§ 3º. Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas Assembleias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

§ 4º. O Congresso Nacional, ao aprovar a lei complementar, tomará em conta as informações técnicas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º

O **plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios**, será convocado pela Assembleia Legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual.

Art. 6º

Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.

Art. 7º

Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º entende-se por **POPULAÇÃO DIRETAMENTE INTERESSADA** tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

★ Art. 8º

Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à **JUSTIÇA ELEITORAL**, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

- I. **fixar a data da consulta popular;**
- II. **tornar pública a cédula respectiva;**
- III. **expedir instruções** para a realização do plebiscito ou referendo;
- IV. **assegurar a gratuidade nos meio de comunicação de massa concessionários de serviço público**, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 9º

Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

★ Art. 10

O **PLEBISCITO OU REFERENDO**, convocado nos termos da presente Lei, será considerado **APROVADO** ou **REJEITADO** por **maioria simples**, de acordo com o resultado homologado pelo TSE.

★ Art. 11

O **REFERENDO** *pode ser convocado no prazo de 30 dias*, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

Art. 12

A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Comum do Congresso Nacional.

★ Art. 13

A **INICIATIVA POPULAR** consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, **subscrito** por, *no mínimo, 1% do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por 5 Estados, com não menos de 0,3% dos eleitores de cada um deles.*

§ 1º. O projeto de lei de iniciativa popular **deverá circunscrever-se a um só assunto.**

§ 2º. O projeto de lei de iniciativa popular **NÃO PODERÁ SER REJEITADO POR VÍCIO DE FORMA**, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14

A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 15

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução-TSE 23.659/21

Gestão do Cadastro Eleitoral

Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos.

Redação original.

INTRODUÇÃO À RESOLUÇÃO 23.659/21 DO TSE *

A Resolução 23.659/21 do TSE nasce com o objetivo de adaptar as normas em vigor à nova sistemática adotada para o cadastro eleitoral e a necessidade de estabelecer rotina procedimental única, de forma a facilitar os trabalhos desenvolvidos, especialmente quanto às situações de duplicidade ou pluralidade de inscrições e revisão de eleitorado.

* Conforme ensina Bruno Oliveira.

Capítulo I - Da Gestão do Cadastro Eleitoral e da Prestação de Serviços Eleitorais Correlatos

Seção I - Das Diretrizes da Gestão do Cadastro Eleitoral

★ Art. 1º

A GESTÃO DO CADASTRO ELEITORAL e a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELEITORAIS que lhe são correlatos serão efetuadas, em todo o território nacional, em conformidade com as disposições legais, com esta Resolução e com as normas do Tribunal Superior que lhes sejam complementares, as quais serão editadas com observância das seguintes DIRETRIZES:

- I. modernização e desburocratização da gestão do Cadastro Eleitoral e dos serviços que lhe forem correlatos;
- II. conformidade do tratamento dos dados aos princípios e regras previstos na Lei Geral de Proteção dos Dados - LGPD (Lei 13.709/18);
- III. preservação e facilitação do exercício da cidadania por pessoas ainda não alcançadas pela inclusão digital; e
- IV. expansão e especialização dos serviços eleitorais com vistas ao adequado atendimento a pessoas com deficiência e grupos socialmente vulneráveis e minorizados.

Parágrafo único. Os tribunais regionais eleitorais utilizarão o sistema de gestão do Cadastro Eleitoral, desenvolvido pelo TSE, e orientarão suas políticas de execução dos serviços eleitorais pelas diretrizes previstas no caput deste artigo.

Seção II - Do Registro das Informações no Cadastro e da Expedição de Certidões

★ Art. 2º

Para REGISTRO DE INFORMAÇÕES no histórico de inscrição no Cadastro Eleitoral, serão utilizados códigos de Atualização da Situação do Eleitor (ASE), reunidos em tabela que constará de Provimento da Corregedoria-Geral Eleitoral, que detalhará as instruções para sua adequada utilização.

§ 1º. Os códigos ASE deverão possibilitar o registro claro e inequívoco de informações relativas a eventos que impactem o exercício de direitos políticos e civis.

§ 2º. A atualização de registros de que trata o caput será promovida diretamente no sistema de gestão do Cadastro Eleitoral.

★ Art. 3º

É assegurada ao cidadão e à cidadã a emissão de certidão que reflita sua situação atual no Cadastro Eleitoral, com a necessária especificidade ao exercício de direitos, devendo ser disponibilizada, de forma automática no sistema, a geração de certidões relativas a:

- I. inscrição e domicílio eleitorais;
- II. pleno gozo, perda ou suspensão dos direitos políticos;
- III. facultatividade do exercício do voto;
- IV. regularidade do exercício do voto, justificativa ou pagamento da multa no último turno da última eleição;
- V. regularidade do comparecimento às urnas ou pagamento da multa pela ausência e do atendimento às convocações para os trabalhos eleitorais;
- VI. inexistência da obrigação de votar, em decorrência de impedimento legal ao exercício do voto;

- VII. isenção da sanção decorrente do não cumprimento das obrigações eleitorais de alistamento ou de comparecimento às urnas, em razão de **deficiência** ou **condição** que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento daquelas obrigações;
- VIII. atendimento a convocação para os trabalhos eleitorais;
- IX. inexistência, pagamento ou regular parcelamento de multas aplicadas por decisão definitiva da Justiça Eleitoral e não remetidas;
- X. crimes eleitorais;
- XI. regularidade em relação à obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral;
- XII. quitação eleitoral para fins de instrução de registro de candidatura, abrangendo a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar nos trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral; e
- XIII. ocorrência de hipóteses que possam constituir base de incidência de inelegibilidade.

§ 1º. O sistema possibilitará a geração de certidão unificada de quantas forem as informações solicitadas.

§ 2º. As certidões de que tratam os incisos do *caput* deste artigo poderão ser requeridas ao juízo de **qualquer** zona eleitoral, **ainda que** diversa daquela em que a pessoa se encontra inscrita eleitora, ou obtidas na página da Justiça Eleitoral.

§ 3º. A cidadã e o cidadão poderão solicitar, perante **qualquer** juízo eleitoral, a emissão de certidão circunstanciada relativa a informações constantes do seu histórico **que não estejam compreendidas** nos modelos gerados automaticamente pelo sistema.

§ 4º. Eventual incorreção dos dados contidos na certidão **somente** poderá ser sanada perante o cartório do domicílio do eleitor ou da eleitora, observado o disposto no art. 39 desta Resolução.

Seção III - Da Prestação dos Serviços Eleitorais

Art. 4º

A execução dos serviços de **processamento eletrônico de dados**, na Justiça Eleitoral, será realizada, em cada circunscrição, por **administração direta do tribunal regional eleitoral respectivo**, sob a orientação e supervisão do TSE e na conformidade de suas instruções.

Parágrafo único. Para a execução dos serviços de que trata esta Resolução, os tribunais regionais eleitorais, sob supervisão e coordenação do TSE, **poderão celebrar convênios ou contratos com entidades da administração direta ou indireta da União, estados, Distrito Federal ou municípios.**

Art. 5º

O Cadastro Eleitoral e as informações resultantes de sua atualização serão administrados e utilizados, **exclusivamente**, pela Justiça Eleitoral.

§ 1º. Sob pena de imediata rescisão do contrato e sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e criminais, é **vedado** às empresas contratadas para a execução de serviços eleitorais, nos termos do parágrafo único do art. 4º desta Resolução, **utilizar quaisquer dados ou informações resultantes do Cadastro Eleitoral para fins diversos do serviço eleitoral.**

§ 2º. Os **pedidos de informações** sobre dados constantes do Cadastro Eleitoral recebidos pelas empresas referidas no § 1º deste artigo deverão ser por elas **encaminhados à presidência do tribunal eleitoral competente**, para apreciação.

§ 3º. O TSE, em todo o território nacional, e os tribunais regionais eleitorais, no âmbito das respectivas jurisdições, fiscalizarão o cumprimento do disposto neste artigo.

★ Art. 6º

O atendimento presencial, para realização de operações no Cadastro Eleitoral e das atividades que lhe sejam correlatas, inclusive a coleta de dados biométricos nos serviços ordinários ou de revisão do eleitorado, poderá ser realizado por pessoal contratado em caráter excepcional e temporário, por instrumentos administrativos voltados à complementação das equipes de trabalho atuantes nas referidas atividades, desde que supervisionadas por pessoa servidora do quadro de pessoal da Justiça Eleitoral ou requisitada ordinariamente ou em caráter extraordinário.

§ 1º. A adoção dos instrumentos administrativos a que se refere o caput deste artigo dependerá de análise de conveniência e oportunidade por parte dos tribunais regionais eleitorais, que poderão firmar convênios, acordos ou contratos com fundamento no parágrafo único do art. 7º e no inciso III do art. 9º, da Lei 7.444/85.

§ 2º. Será mantida, em cada zona eleitoral, relação de atendentes habilitados à prática dos atos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 7º

Na prestação dos serviços eleitorais, servidores, servidoras e atendentes da Justiça Eleitoral atuarão sempre de forma respeitosa, utilizando-se de linguagem não discriminatória e acessível à pessoa que está sendo atendida, com vistas a favorecer a compreensão das disposições materiais e procedimentais de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. Os tribunais eleitorais promoverão ações de capacitação, destinadas a magistrados e magistradas, servidores e servidoras e atendentes da Justiça Eleitoral, sobre linguagem não discriminatória e acessível às pessoas atendidas.

Seção IV - Da Coleta e da Atualização de Dados

★ Art. 8º

No atendimento durante o serviço ordinário de alistamento, revisão ou transferência eleitoral ou durante a revisão de eleitorado, serão coletados DADOS BIOMÉTRICOS, mediante inclusão de IMPRESSÕES DIGITAIS roladas dos 10 dedos, ressalvada impossibilidade física, FOTOGRAFIA no padrão ICAO e, salvo se se tratar de pessoa analfabeta ou para o qual seja impossível manejar a caneta de coleta, ASSINATURA DIGITALIZADA da eleitora ou do eleitor.

§ 1º. Nas operações de revisão, transferência e segunda via será dispensada a coleta de dados biométricos da pessoa que já esteja digitalmente identificada, desde que satisfeitos os requisitos de qualidade exigidos e que a última coleta não tenha sido feita há mais de 10 anos.

§ 2º. O exercício do voto não será impedido em razão de eventual defeito ou não recepção dos arquivos de impressões digitais, fotografia ou assinatura digitalizada no banco de dados do Cadastro Eleitoral, devendo-se oportunamente convocar o eleitor ou a eleitora para a regularização das pendências verificadas, sem prejuízo da apuração de responsabilidades pela respectiva corregedoria regional eleitoral.

§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, as folhas de votação exibirão, no espaço destinado à fotografia, a expressão "foto indisponível".

§ 4º. O eleitor ou a eleitora que, em decorrência de ausência, insuficiência ou desatualização de identificação biométrica, for habilitado(a) por código para votar, será orientado(a) pelo(a) presidente da mesa receptora de votos a comparecer, após a reabertura do cadastro, a unidade de atendimento da Justiça Eleitoral, a fim de regularizar seus dados cadastrais e biométricos.

A principal vantagem da biometria é a segurança na identificação do eleitor, impedindo que uma pessoa vote no lugar da outra.

Art. 9º

Os dados biográficos e biométricos que compõem o Cadastro Eleitoral poderão ser atualizados, mediante inclusão ou alteração, com informações oriundas de bancos de dados geridos por órgãos públicos, inclusive da Identificação Civil Nacional.

§ 1º. O aproveitamento das informações biométricas existentes em órgãos federais, estaduais e municipais somente será feito se:

- I. houver equivalência na padronização dos dados coletados, observados os padrões NIST e ICAO; e

II. a data de coleta dos dados importados for posterior à dos dados existentes no Cadastro Eleitoral.

§ 2º. Poderão ser coletadas, na forma do *caput* deste artigo, informações relativas a endereços, mas sua utilização para fins de fixação ou alteração de domicílio eleitoral dependerá sempre da expressa indicação da pessoa titular da inscrição eleitoral, no momento do requerimento de alistamento ou de transferência.

§ 3º. As regras de atualização dos dados por meio das informações referidas no *caput* deste artigo deverão ser aprovadas pela Presidência do TSE.

§ 4º. O TSE poderá firmar acordos de cooperação com entidades públicas ou privadas, visando à ampliação, transferência ou aproveitamento de dados biométricos, ouvida a Corregedoria-Geral Eleitoral.

Seção V - Do Acesso às Informações Constantes do Cadastro Eleitoral

Art. 10

O acesso a informações constantes do Cadastro Eleitoral por instituições públicas e privadas e por pessoas físicas se dará conforme a Lei Geral de Proteção de Dados e a resolução do TSE que tratar do acesso a dados constantes dos sistemas informatizados da Justiça Eleitoral.

§ 1º. A Corregedoria-Geral Eleitoral editará provimento estabelecendo níveis de acesso aos dados do Cadastro Eleitoral por servidoras, servidores, colaboradoras e colaboradores, em conformidade com a Política de Segurança da Informação editada pelo TSE.

§ 2º. O provimento de que trata o § 1º deste artigo definirá as funcionalidades que estarão disponíveis em perfil específico de acesso ao sistema de gestão do Cadastro Eleitoral a ser concedido a profissionais contratados como apoio administrativo na coleta de dados biométricos.

§ 3º. Os tribunais eleitorais estabelecerão metodologia segura de acesso de dados, com o objetivo de garantir que não ocorra de forma indevida.

Capítulo II - Dos Direitos Políticos

Seção I - Da Aquisição e do Exercício dos Direitos Políticos

ALISTAMENTO *

O alistamento eleitoral insere o indivíduo na ordem jurídica dos direitos políticos, tornando-o cidadão. A partir disso, poderá participar ativamente da sociedade, exercendo os direitos que lhe foram outorgados pela CF, como votar, participar de iniciativa de lei popular, propor ação popular e participar de plebiscito e de referendo, entre outros. O ato de alistamento eleitoral é capaz de proporcionar o exercício da cidadania, dos direitos políticos e da capacidade eleitoral ativa. Além disso, inclui o nome da pessoa no rol dos eleitores e permite a emissão do título eleitoral.

PROIBIDO	Apresenta a taxativa lista de pessoas que não podem se alistar como eleitores. Trata-se de apenas 2 situações (CF, art. 14, § 2º): › Estrangeiros; › Conscritos durante o período do serviço militar obrigatório.
FACULTATIVO	Abrange as pessoas que podem ou não se alistar como eleitores. Em nosso ordenamento jurídico, são 3 situações de alistamento eleitoral facultativo (CF, art. 14, § 1º, II): › Analfabetos; › Maiores de 70 anos; › Maiores de 16 e menores de 18 anos.
OBRIGATÓRIO	Engloba todas as pessoas que estejam na faixa etária de 18 a 70 anos .

* Conforme ensina Bruno Oliveira.

★ Art. 11

Os DIREITOS POLÍTICOS são adquiridos mediante o alistamento eleitoral, que é assegurado:

- I. a todas as pessoas brasileiras que tenham atingido a idade mínima constitucionalmente prevista, **salvo os que**, pertencendo à classe dos conscritos, estejam no período de serviço militar obrigatório e dele não tenham se desincumbido; e
- II. às pessoas portuguesas que tenham adquirido o gozo dos direitos políticos no Brasil, observada a legislação específica.

§ 1º. A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS **não obsta** a realização das operações do Cadastro Eleitoral, inclusive o alistamento, logo após o qual deverá ser registrado o código ASE que indique o impedimento ao exercício daqueles direitos.

§ 2º. A PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS, decorrente da perda da nacionalidade brasileira, impede o alistamento eleitoral e as demais operações do Cadastro Eleitoral, acarretando, **se for o caso**, o cancelamento da inscrição já existente.

§ 3º. A aquisição do gozo de direitos políticos por pessoa brasileira em Portugal **não acarreta** a suspensão de direitos políticos ou o cancelamento da inscrição eleitoral e **não impede** o alistamento eleitoral ou as demais operações do Cadastro Eleitoral.

§ 4º. Será cancelada a inscrição eleitoral **quando** declarado extinto o gozo dos direitos políticos por pessoa portuguesa no Brasil.

§ 5º. Os militares que **não pertençam** à classe dos conscritos são alistáveis, nos termos da Constituição.

Art. 12

A obrigatoriedade e a facultatividade do alistamento eleitoral e do exercício do voto são determinadas pelas regras constitucionais, **não se aplicando** eventuais disposições legais em contrário.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral empreenderá meios destinados a assegurar o alistamento e o exercício dos direitos políticos por pessoas com deficiência, por pessoas que se encontram em prisão provisória e por adolescentes sob custódia em unidade de internação.

★ Art. 13

É DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA INDÍGENA ter considerados, na prestação de serviços eleitorais, sua organização social, seus costumes e suas línguas, crenças e tradições.

§ 1º. O disposto no *caput* **não exclui** a aplicação, às pessoas indígenas, das normas constitucionais, legais e regulamentares que impõem obrigações eleitorais e delimitam o exercício dos direitos políticos.

§ 2º. No tratamento de dados das pessoas indígenas, **não serão feitas** distinções entre "integradas" e "não integradas", "aldeadas" e "não aldeadas", ou qualquer outra **que não seja autoatribuída** pelos próprios grupos étnico-raciais.

§ 3º. **Não se exigirá** a fluência na língua portuguesa para fins de alistamento, assegurando-se a cidadãos e cidadãs indígenas, o uso de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º. A pessoa indígena ficará dispensada da comprovação do domicílio eleitoral **quando** o atendimento prestado pela Justiça Eleitoral ocorrer dentro dos limites das terras em que habita **ou quando** for notória a vinculação de sua comunidade a esse território.

§ 5º. É assegurado à pessoa indígena indicar, no prazo estipulado pela Justiça Eleitoral para cada pleito, **local de votação**, diverso daquele em que está sua seção de origem, no qual prefere exercer o voto, **desde que** dentro dos limites da circunscrição da eleição.

§ 6º. O previsto neste artigo aplica-se, no que for compatível, a QUILOMBOLAS e INTEGRANTES DE COMUNIDADES REMANESCENTES.

★ Art. 14

É direito fundamental da PESSOA COM DEFICIÊNCIA, inclusive a que for declarada relativamente incapaz para a prática de atos da vida civil, estiver **excepcionalmente sob curatela** ou tiver optado pela **tomada de decisão apoiada**, a implementação de medidas destinadas a **promover seu alistamento** e o exercício de seus direitos políticos em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º. A implementação de medidas a que se refere o *caput* deste artigo será realizada de forma gradativa, a partir de estudos e projetos conduzidos pela Justiça Eleitoral, que poderão decorrer de convênios com entidades especializadas ou outras formas de colaboração da sociedade civil.

§ 2º. É assegurado à pessoa com deficiência:

- I. escolher, no ato de alistamento, transferência ou revisão, **local de votação que permita sua vinculação a seção eleitoral com acessibilidade, dentro da zona eleitoral;**
- II. indicar, no prazo estipulado pela Justiça Eleitoral para cada pleito, **local de votação, diverso daquele em que está sua seção de origem, no qual prefere exercer o voto, desde que dentro dos limites da circunscrição do pleito; e**
- III. ser auxiliada, no ato de votar, por pessoa de sua escolha, **ainda que** não o tenha requerido antecipadamente ao juízo eleitoral.

§ 3º. É **VEDADA** a criação de seções eleitorais **exclusivas** para pessoas com deficiência.

§ 4º. A Justiça Eleitoral **não processará** solicitação de suspensão de direitos políticos **amparada em deficiência**, em decisão judicial que declare incapacidade civil ou em documento que ateste afastamento laboral por invalidez ou fato semelhante.

§ 5º. Na comunicação das informações relativas aos serviços e procedimentos de que trata esta Resolução, será assegurada a acessibilidade, na forma da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e dos protocolos técnicos aplicáveis.

Art. 15

Não estará sujeita às sanções legais decorrentes da ausência de alistamento e do não exercício do voto a pessoa com deficiência para quem seja impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento daquelas obrigações eleitorais.

§ 1º. A pessoa nas condições do *caput* deste artigo poderá, pessoalmente ou por meio de curador/curadora, apoiador/apoiadora ou procurador/procuradora devidamente constituído(a) por instrumento público ou particular, requerer:

- a. a **expedição da certidão** prevista no inciso VII do art. 3º desta Resolução, **com prazo de validade indeterminado, se ainda não houver** se alistado eleitora; **ou**
- b. **caso já possua inscrição eleitoral**, o lançamento da informação no Cadastro Eleitoral, mediante comando próprio que a isentará da sanção por ausência às urnas ou aos trabalhos eleitorais.

§ 2º. O **requerimento** a que se refere o parágrafo precedente **deverá ser dirigido ao juízo eleitoral**, acompanhado de autodeclaração da deficiência ou documentação comprobatória.

§ 3º. Na **avaliação da impossibilidade ou da onerosidade para o exercício das obrigações eleitorais**, serão consideradas, também, a **situação socioeconômica** da pessoa requerente e as **barreiras de qualquer natureza** que dificultam ou impedem o seu alistamento ou direito ao voto.

§ 4º. A providência a que se refere a alínea b do § 1º deste artigo inativará a situação de eventual registro por ausência às urnas ou aos trabalhos eleitorais, desde que esta decorra da situação descrita no *caput*.

§ 5º. O disposto neste artigo **não constitui exceção** ao alistamento eleitoral obrigatório **e não exclui** o gozo de direitos políticos que dele decorram, cabendo ao tribunal regional eleitoral, sempre que possível, viabilizar o atendimento em domicílio para fins de alistamento, nos termos do art. 46 desta Resolução.

§ 6º. A Justiça Eleitoral empreenderá esforços para garantir a acessibilidade nos cartórios eleitorais e postos de atendimento, ainda que por meio de acordo ou convênio com o Município ou Estado

★ Art. 16

É direito fundamental da PESSOA TRANSGÊNERA, preservados os dados do registro civil, fazer constar do Cadastro Eleitoral seu NOME SOCIAL e sua IDENTIDADE DE GÊNERO.

§ 1º. Considera-se **NOME SOCIAL** a designação pela qual a pessoa transgênera se identifica e é socialmente reconhecida.

§ 2º. Considera-se **IDENTIDADE DE GÊNERO** a atitude individual que diz respeito à forma como cada pessoa se percebe e se relaciona com as representações sociais de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar necessária relação com o sexo biológico atribuído no nascimento.

§ 3º. É **VEDADA** a inclusão de alcunhas ou apelidos no campo destinado ao nome social no Cadastro Eleitoral.

§ 4º. A Justiça Eleitoral **não divulgará** o nome civil da pessoa quando for ela identificada por nome social constante do Cadastro Eleitoral, **salvo**:

- I. as hipóteses em que for **legalmente exigido o compartilhamento do dado**; ou
- II. para **atendimento de solicitação** formulada pelo(a) titular dos dados.

§ 5º. O disposto no § 4º deste artigo **não impede** a inclusão do nome civil em batimentos, relatórios e documentos utilizados pela Justiça Eleitoral, quando justificada a necessidade.

Art. 17

A pessoa brasileira nata ou naturalizada, **residente no exterior**, que tenha requerido alistamento ou transferência para **zona eleitoral do exterior até 150 dias antes do pleito**, **poderá votar nas eleições para presidente e vice-presidente da República**.

§ 1º. O cadastro eleitoral de pessoas brasileiras residentes no exterior ficará sob a responsabilidade do **juízo da zona eleitoral do exterior, situada no Distrito Federal**.

§ 2º. As operações do cadastro relativas a pessoas brasileiras residentes no exterior e o serviço eleitoral a elas prestados serão regulados em resolução própria.

Seção II - Das Restrições a Direitos Políticos e de sua Regularização

Art. 18

Tomando conhecimento de **fato ensejador de suspensão de direitos políticos ou de impedimento ao exercício do voto**, a zona eleitoral competente providenciará o **imediato registro** da situação no Cadastro Eleitoral.

§ 1º. Quando não for de sua competência realizar a anotação, o juízo eleitoral **comunicará o fato diretamente à zona eleitoral à qual pertencer a inscrição do eleitor ou da eleitora**.

§ 2º. Tratando-se de **pessoa que não possui** inscrição eleitoral, o registro será feito **diretamente na base de perda e suspensão de direitos políticos**, pela corregedoria regional eleitoral que primeiro tomar conhecimento do fato.

§ 3º. Constatada a ocorrência de **hipótese ensejadora de perda de direitos políticos**, a Corregedoria-Geral Eleitoral providenciará a **imediata atualização da situação das inscrições no Cadastro Eleitoral e na base de perda e suspensão de direitos políticos**.

★ Art. 19

A **REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO ELEITORAL** de pessoa com restrição de direitos políticos **somente** será possível mediante a comprovação de haver cessado o impedimento.

§ 1º. A regularização de inscrição envolvida em **coincidência** com a de pessoa que perdeu ou está com seus direitos políticos suspensos **somente** será feita mediante a **comprovação de tratar-se de eleitor diverso**.

§ 2º. Para os fins deste artigo, a pessoa interessada deverá preencher requerimento e instruir o pedido com declaração de situação de direitos políticos e documentação comprobatória de sua alegação.

§ 3º. Comprovada a cessação do impedimento, será comandado o código ASE próprio e/ou inativado(s), quando for o caso, o(s) registro(s) correspondente(s) na base de perda e suspensão de direitos políticos.

§ 4º. Regularizada a inscrição eleitoral conforme o § 3º deste artigo, o juízo eleitoral, verificando que os dados biométricos ainda não constam de banco de dados da Justiça Eleitoral, notificará a pessoa interessada para comparecimento ao cartório, visando à coleta de fotografia, impressão digital e assinatura digitalizada.

Art. 20

São considerados **DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS** de **reaquisição ou restabelecimento de direitos políticos**:

- I. nos casos de **PERDA**:
 - a. **decreto ou portaria**;

- b. comunicação do Ministério da Justiça;
- II. nos casos de **SUSPENSÃO**:
 - a. para condenados: sentença judicial, certidão do juízo competente ou outro documento que comprove o cumprimento ou a extinção da pena ou sanção imposta, *independentemente* da reparação de danos;
 - b. para conscritos ou pessoas que se recusaram à prestação do serviço militar obrigatório: Certificado de Reservista, Certificado de Isenção, Certificado de Dispensa de Incorporação, Certificado do Cumprimento de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, Certificado de Conclusão do Curso de Formação de Sargentos, Certificado de Conclusão de Curso em Órgão de Formação da Reserva ou similares.

Art. 21

As ocorrências de fatos e decisões que, nos termos da legislação eleitoral, constituam, **em tese**, hipótese de incidência de inelegibilidade a ser examinada em registro de candidatura serão registradas no Cadastro Eleitoral pelo juízo da zona eleitoral à qual pertencer a inscrição do eleitor ou da eleitora.

§ 1º. O registro de que trata o *caput* deste artigo será feito por comando próprio que não ensinará óbice à expedição de certidão de quitação ou relativa a regularidade das obrigações eleitorais.

§ 2º. A mera inclusão da informação no Cadastro Eleitoral **não equivale** à declaração de inelegibilidade.

§ 3º. A inativação do registro será feita automaticamente no prazo definido na legislação, **salvo se** houver anterior determinação judicial ou comunicação, pelo órgão competente, que declare a modificação ou extinção do fato que ensejou a anotação.

Capítulo III - Das Operações do Cadastro Eleitoral

Seção I - Das Disposições Gerais sobre as Operações do Cadastro Eleitoral

Art. 22

Serão efetivadas no Cadastro Eleitoral as seguintes operações:

- I. alistamento;
- II. transferência;
- III. revisão; e
- IV. segunda via.

★ Art. 23

Para fins de fixação do DOMICÍLIO ELEITORAL no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

§ 1º. A fixação do domicílio eleitoral, inclusive para fins de candidatura, retroagirá à data em que requerida a operação de alistamento ou transferência que tenha sido devidamente concluída, independentemente da data em que seja processado o lote do RAE ou venham a ser consideradas satisfeitas eventuais diligências.

§ 2º. Na revisão e na segunda via, a data de fixação do domicílio eleitoral **não será alterada**.

★ Art. 24

A SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL define sua disponibilidade para o exercício do voto e para a realização das operações do Cadastro Eleitoral, e será uma das seguintes:

- I. **REGULAR**, **quando** a inscrição **não estiver** envolvida em duplicidade ou pluralidade e **estiver** disponível para o exercício do voto e habilitada para a transferência, a revisão e a segunda via;
- II. **SUSPENSA**, **quando**, em razão de conscrição ou de suspensão de direitos políticos, a inscrição estiver temporariamente indisponível para o exercício do voto, **mas** habilitada para a transferência, a revisão e a segunda via;

- III. CANCELADA, **quando** a pessoa houver incorrido em uma das causas de cancelamento previstas na legislação eleitoral, ficando a inscrição indisponível para o exercício do voto e **somente** habilitada para a transferência ou a revisão nos casos previstos nesta Resolução;
- IV. COINCIDENTE, **quando** estiver agrupada em decorrência de semelhança de dados biométricos ou biográficos identificada em batimento, e até a decisão da autoridade judiciária, **não puder** ser objeto de transferência e revisão, figurando como:
 - a. **NÃO LIBERADA**, se a inscrição coincidente **não estiver** disponível para o exercício do voto; e
 - b. **LIBERADA**, se a inscrição coincidente estiver disponível para o exercício do voto;
- V. INCOINCIDENTE, **quando** estiver agrupada em decorrência de batimento, em razão de dados biométricos coletados na operação **não coincidirem** com os já existentes no cadastro e, até decisão da autoridade judiciária, **não puder** ser objeto de transferência e revisão e figurar, *necessariamente*, como **não liberada**; e
- VI. INEXISTENTE, **quando** a inserção da inscrição no Cadastro Eleitoral for inviabilizada em decorrência de decisão de autoridade judiciária ou de atualização automática pelo sistema após o batimento, ficando indisponível para todos os fins.

★ Art. 25

É **VEDADA** a transferência e a revisão de inscrição envolvida em coincidência ou cancelada em decorrência de perda de direitos políticos ou por decisão de autoridade judiciária.

Art. 26

Será admitida transferência e revisão com reutilização do número de inscrição cancelada por motivo de falecimento, duplicidade ou pluralidade, **não exercício** do voto em **3 eleições consecutivas** e revisão de eleitorado, **desde que** comprovada a inexistência de outra inscrição liberada, não liberada, regular ou suspensa, em nome da pessoa.

§ 1º. Existindo **mais de uma** inscrição cancelada em nome da pessoa nas condições previstas no *caput* deste artigo, deverá ser aproveitada a que foi utilizada para o exercício do voto pela última vez ou, na ausência dela, a mais antiga.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, caso já não registrado no histórico, o código relativo ao cancelamento por determinação da autoridade judiciária deverá ser comandado para as inscrições que não forem regularizadas.

Art. 27

Será admitido o restabelecimento de inscrição cancelada por equívoco em virtude de incorreto lançamento dos códigos ASE relativos a falecimento, decisão da autoridade judiciária e revisão do eleitorado.

Parágrafo único. O restabelecimento será efetivado por meio de comando próprio e permitirá a utilização da inscrição para quaisquer operações.

★ Art. 28

Dentro dos **150 dias anteriores** à data da eleição, **não serão** recebidos requerimentos de alistamento, transferência ou revisão.

Parágrafo único. O recebimento dos requerimentos de que trata o *caput* deste artigo será retomado em todas as unidades de atendimento da Justiça Eleitoral, em âmbito nacional, após o processamento dos dados de eleição, com observância à data-limite fixada na resolução que trata do cronograma do Cadastro Eleitoral.

Seção II - Do Alistamento

★ Art. 29

O ALISTAMENTO será realizado quando a pessoa requerer inscrição e:

- I. em seu nome **não for identificada** inscrição em *nenhuma* zona eleitoral do país ou no exterior; ou
- II. a **única inscrição** localizada em seu nome estiver cancelada por determinação de autoridade judiciária.

ETAPAS DO ALISTAMENTO ELEITORAL *	
QUALIFICAÇÃO	Momento pelo qual verifica-se se o indivíduo que visa ao alistamento eleitoral possui todos os critérios atendidos (idade mínima, ausência de duplicidade ou pluralidade de inscrições, documentos necessários).
INSCRIÇÃO	Observados que todos os critérios foram atendidos procede-se a inserção do cidadão no cadastro eleitoral nacional por meio do Requerimento de Alistamento Eleitoral.

* Conforme ensina Bruno Oliveira.

PERÍODO DE ALISTAMENTO ELEITORAL *	
Em ano NÃO ELEITORAL	Durante todo o ano é permitido o alistamento eleitoral.
Em ano ELEITORAL	O alistamento e transferência são permitidos até 151 dias antes das eleições.

* Conforme ensina Bruno Oliveira.

★ Art. 30

A partir da data em que a pessoa completar 15 anos, é facultado o seu alistamento eleitoral.

§ 1º. Nos anos em que se realizarem eleições ordinárias, o alistamento de que trata o caput deste artigo deverá ser solicitado até o encerramento do prazo fixado para requerimento de operações do cadastro.

§ 2º. O alistamento será requerido diretamente pela pessoa menor de idade e independe de autorização ou assistência de seu/sua representante legal.

§ 3º. O título eleitoral emitido nas condições deste artigo somente surtirá o efeito previsto no art. 11 desta Resolução quando a pessoa completar 16 anos.

★ Art. 31

O alistamento eleitoral da pessoa ANALFABETA é FACULTATIVO (CF, art. 14, § 1º, II, a).

★ Art. 32

O alistamento eleitoral é obrigatório para as pessoas maiores de 18 anos, observadas, quanto à aplicação de sanção por alistamento tardio, o disposto no art. 33 desta Resolução (CF, art. 14, § 1º, II, a).

Parágrafo único. Tendo em vista a vedação constitucional ao alistamento eleitoral, não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, aos conscritos, considerado o estabelecido no § 1º do art. 35 desta Resolução.

Art. 33

INCORRERÁ EM MULTA a ser imposta pelo juízo eleitoral e cobrada no ato do alistamento a pessoa brasileira:

- I. NATA, nascida em território nacional, que não se alistar até os 19 anos;
- II. NATA, nascida em território nacional ou nascida no exterior, filha de brasileiro ou brasileira registrada em repartição diplomática brasileira, que não se alistar até os 19 anos; e
- III. NATURALIZADA, maior de 18 anos, que não se alistar até 1 ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira.

§ 1º. Não se aplicará a sanção prevista no caput deste artigo:

- a. à pessoa brasileira nata que requerer sua inscrição eleitoral até o 151º dia anterior à eleição subsequente à data em que completar 19 anos, na hipótese do inciso I deste artigo, ou à data em que se completar 1 ano de sua opção pela nacionalidade brasileira, na hipótese do inciso II deste artigo;
- b. à pessoa que se alfabetizar após a idade prevista no art. 32 desta Resolução; e

- c. à pessoa que declarar, perante qualquer juízo eleitoral, sob as penas da lei, seu estado de pobreza.

§ 2º. A não apresentação dos documentos que provem a data da opção ou da aquisição da nacionalidade brasileira, nos termos dos incisos II e III, acarretará a cobrança da multa da pessoa alistanda maior de 19 anos, mas não impedirá seu alistamento em condições idênticas à das demais pessoas brasileiras.

Art. 34

Para o alistamento, a pessoa requerente apresentará **um ou mais** dos seguintes documentos de identificação:

- I. carteira de identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;
- II. certidão de nascimento ou de casamento expedida no Brasil ou registrada em repartição diplomática brasileira e transladada para o registro civil, conforme a legislação própria.
- III. documento público do qual se infira ter a pessoa requerente a idade mínima de 15 anos, e do qual constem os demais elementos necessários à sua qualificação;
- IV. documento congênere ao registro civil, expedido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI);
- V. documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, da pessoa requerente;
- VI. publicação oficial da Portaria do Ministro da Justiça e o documento de identidade de que tratam os arts. 22 do Decreto 3.927, de 2001, e 5º da Lei 7.116, de 1983, para as pessoas portuguesas que tenham obtido o gozo dos direitos políticos no Brasil.

Parágrafo único. A apresentação de mais de um documento somente será exigível nas situações em que o primeiro documento apresentado não contenha, por si só, todos os dados para os quais se exige comprovação.

Art. 35

A apresentação de certificado de quitação militar **somente** é obrigatória para alistandos do gênero masculino que pertençam à classe dos conscritos.

§ 1º. Para os fins do caput, **apenas** se consideram conscritos, nos termos da legislação militar, os brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que completarem 19 anos de idade, os quais compõem a classe chamada para a seleção, tendo em vista a prestação do Serviço Militar inicial (Lei 4.375/64, art. 3º; e Decreto 57.654/66, art. 3º, 5).

§ 2º. Pode se alistar eleitor, independentemente da apresentação do certificado de quitação correspondente, o brasileiro para o qual:

- a. ainda não tenha se iniciado o período de conscrição, ainda que, completados 18 anos, esteja em curso o prazo de apresentação ao órgão de alistamento militar; e
- b. após 31 de dezembro do ano que completar 45 anos, tenha findado o período de conscrição, mesmo que permaneça sujeito ao serviço militar obrigatório, nos termos da legislação militar.

§ 3º. Em caso de eleitor alistado antes do início do período de conscrição, a inscrição eleitoral terá seus efeitos suspensos uma vez comunicado pela autoridade competente o início da prestação do serviço militar inicial obrigatório.

§ 4º. Se tiverem cumprido suas obrigações militares no país de sua nacionalidade anterior, o brasileiro nato que tenha optado pela nacionalidade brasileira e o brasileiro naturalizado são obrigados, enquanto pertencerem às classes conscritas, a apresentar no alistamento o Certificado de Dispensa de Incorporação previsto na legislação militar (Decreto 9.199/17, art. 229).

§ 5º. O certificado de quitação militar poderá ser exigido para fins de inativação do ASE correspondente à suspensão dos direitos políticos, quando a comunicação não houver ocorrido por meio próprio.

§ 6º. Não se exigirá certificado de quitação militar da mulher transgênera ainda que, até 31 de dezembro do ano que completou 19 anos, seu registro civil indique o gênero masculino.

§ 7º. Será exigido o certificado de quitação militar do homem transgênero que tenha retificado o gênero em seu registro civil até 31 de dezembro do ano que completou 19 anos.

§ 8º. O documento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser utilizado para fins de complementação dos documentos de identificação previstos no art. 34 desta Resolução.

Art. 36

A atribuição do número de inscrição à pessoa alistanda será feita de forma automática pelo sistema, observado o disposto neste artigo.

Parágrafo único. O número de inscrição será composto por **até 12 algarismos**, assim discriminados:

- a. os **8 primeiros algarismos** serão sequenciados, desprezando-se, na emissão, os zeros à esquerda;
- b. os **2 algarismos seguintes** serão representativos da unidade da Federação de origem da inscrição, conforme códigos constantes da seguinte tabela:

01 - São Paulo
02 - Minas Gerais
03 - Rio de Janeiro
04 - Rio Grande do Sul
05 - Bahia
06 - Paraná
07 - Ceará
08 - Pernambuco
09 - Santa Catarina
10 - Goiás
11 - Maranhão
12 - Paraíba
13 - Pará
14 - Espírito Santo
15 - Piauí
16 - Rio Grande do Norte
17 - Alagoas
18 - Mato Grosso
19 - Mato Grosso do Sul
20 - Distrito Federal
21 - Sergipe
22 - Amazonas
23 - Rondônia
24 - Acre
25 - Amapá
26 - Roraima
27 - Tocantins
28 - Exterior (ZZ)
- c. os **2 últimos algarismos** constituirão dígitos verificadores, determinados com base no "Módulo 11", sendo o primeiro calculado sobre o número sequencial e o último sobre o código da unidade da Federação seguido do primeiro dígito verificador.

Seção III - Da Transferência

★ Art. 37

A TRANSFERÊNCIA será realizada quando a pessoa desejar alterar seu domicílio eleitoral, em conjunto ou não com eventual retificação de dados ou regularização de inscrição cancelada, e for encontrado em seu nome, em município diverso ou no exterior, número de inscrição regular, suspensa ou, se cancelada, por motivo que permita sua reutilização.

★ Art. 38

A transferência **só será admitida** se satisfeitas as seguintes EXIGÊNCIAS:

- I. **apresentação do requerimento** perante a unidade de atendimento da Justiça Eleitoral do novo domicílio **no prazo estabelecido** pela legislação vigente;
- II. **transcurso de, pelo menos, 1 ano** do alistamento ou da última transferência;
- III. **tempo mínimo de 3 meses de vínculo com o município**, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 desta Resolução, pelo **tempo mínimo de 3 meses**, declarado, sob as penas da lei, pela própria pessoa (Lei 6.996/82, art. 8º);
- IV. **regular cumprimento das obrigações de comparecimento às urnas e de atendimento a convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais.**

§ 1º. Os prazos previstos nos incisos II e III deste artigo **não se aplicam** à transferência eleitoral de:

- a. **servidora ou servidor público civil e militar ou de membro de sua família, por motivo de remoção, transferência ou posse** (Lei 6.996/82, art. 8º, parágrafo único); e
- b. **indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência, trabalhadoras e trabalhadores rurais safristas e pessoas que tenham sido forçadas, em razão de tragédia ambiental, a mudar sua residência.**

§ 2º. **Não comprovada** de plano a regularidade das obrigações referidas no inciso IV deste artigo, e não sendo o caso de isenção, **será cobrada do eleitor ou da eleitora multa** no valor arbitrado pelo juízo da zona eleitoral de sua inscrição.

§ 3º. Se a multa devida por ausência às urnas ou por desatendimento a convocações para os trabalhos eleitorais ainda não tiver sido arbitrada pelo juízo eleitoral competente, o eleitor ou a eleitora poderá optar, desde logo, por recolhê-la no valor máximo, não decuplicado, previsto na legislação.

§ 4º. Feito o pagamento da multa, será concluída a transferência e, se for o caso do § 3º deste artigo, será feita a comunicação ao juízo competente, com vistas à extinção de eventual procedimento administrativo em que se apure a situação de mesário faltoso.

Seção IV - Da Revisão

Art. 39

Será realizada a operação de REVISÃO quando a pessoa necessitar:

- I. **alterar o local de votação no mesmo município, ainda que não haja** mudança de zona eleitoral;
- II. **retificar os dados pessoais; ou,**
- III. **nas hipóteses em que** for permitida a reutilização do número de inscrição, regularizar a situação de inscrição cancelada.

§ 1º. A revisão poderá ser processada independentemente da existência de pendência relativa às obrigações referidas no inciso IV do art. 38 desta Resolução, hipótese na qual **não inativará** o comando ASE respectivo.

§ 2º. Provimento da Corregedoria-Geral Eleitoral especificará as hipóteses do inciso II deste artigo.

§ 3º. A retificação ou atualização de dados pessoais **que não sejam utilizados** para fins de batimento **e que não impactem** o exercício do voto dispensarão a operação de revisão, podendo ser feitas mesmo após o termo final previsto no art. 28 desta Resolução mediante simples comando do ASE respectivo:

- a. de ofício, à vista de documento comprobatório;
- b. por compartilhamento de dados, autorizado pela Presidência do TSE na forma do § 3º do art. 9º desta Resolução.; ou
- c. a pedido do eleitor ou da eleitora.

Seção V - Da Segunda Via

★ Art. 40

No caso de perda, extravio, inutilização ou dilaceração do título eleitoral, a pessoa que possuir inscrição regular ou suspensa poderá requerer ao juízo de seu domicílio eleitoral a expedição de **SEGUNDA VIA DO TÍTULO ELEITORAL**.

§ 1º. A operação de que trata o *caput* deste artigo **não possibilitará** a alteração de dados constantes do Cadastro Eleitoral, o que poderá ocorrer após a retificação de dados a que alude o § 3º do art. 39 desta Resolução.

§ 2º. Alternativamente à segunda via, poderá ser emitida a via digital do título eleitoral por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral ou reimpresso o documento a partir do sítio eletrônico do tribunal eleitoral.

§ 3º. A emissão de segunda via se dará a qualquer tempo e poderá ser efetivada mesmo se existir pendência relativa às obrigações referidas no inciso IV do art. 38 desta Resolução, hipótese na qual não se inativará o comando ASE respectivo.

PRAZOS PARA EMISSÃO DE SEGUNDA VIA *	
Eleitor no domicílio eleitoral de origem (CE, art. 52)	Solicitação de segunda via até 10 dias antes do pleito eleitoral.
Eleitor fora do domicílio eleitoral de origem (CE, art. 53)	Solicitação de segunda via até 60 dias antes do pleito eleitoral.

* Conforme ensina Bruno Oliveira.

Seção VI - Do Processamento das Operações do Cadastro Eleitoral

Subseção I - Do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE)

Art. 41

Os pedidos de alistamento, revisão, transferência e segunda via, inclusive no caso de pessoa residente no exterior, serão formalizados perante a Justiça Eleitoral por meio do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), disponibilizado pelo TSE em modelo a ser preenchido e processado eletronicamente.

Parágrafo único. O sistema de gestão do Cadastro Eleitoral de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Resolução conterá os campos correspondentes ao formulário RAE, de modo a viabilizar a apreciação do requerimento pelo juízo eleitoral.

Art. 42

Os campos do formulário RAE serão detalhados em ato da Corregedoria-Geral Eleitoral e serão orientados à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à autodeclaração e das finalidades de adequada identificação da pessoa eleitora e de coleta de informações necessárias para o aperfeiçoamento e a especialização dos serviços eleitorais, devendo ser previstos, necessariamente:

- I. nome civil;
- II. nome social, para uso exclusivo por pessoa transgênera **que não fez retificação** do registro civil;
- III. gênero, com as opções "masculino" e "feminino";
- IV. identidade de gênero, com as opções mínimas "cisgênero", "transgênero" e "prefere não informar";
- V. raça, em correspondência ao quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
- VI. possibilidade de identificação da pessoa como "indígena" e "quilombola ou integrante de comunidade remanescente", bem como de indicação da etnia ou comunidade quilombola a que pertence e, ainda, a língua que pratica, de forma exclusiva ou concomitante com o português;
- VII. filiação, contendo **4 campos** para identificação de genitores, sendo **2** identificados como "mãe" e **2** como "pai", de modo a que possam ser incluídas pessoas do mesmo gênero e acolhida a realidade das famílias mono ou pluriparentais;
- VIII. data de nascimento, com possibilidade de indicação, pela pessoa requerente, de que possui ou não irmã gêmea ou irmão gêmeo;

- IX. possibilidade de identificar, com o detalhamento adequado, tratar-se de **pessoa com deficiência ou outra condição que, por dificultar ou impedir o exercício do voto, deva ser considerada nas políticas de governança eleitoral** para promover a ampliação do exercício da cidadania;
- X. **domicílio eleitoral**, para identificação de município ou do Distrito Federal como localidade onde a pessoa, comprovado um dos vínculos a que se refere o art. 23 desta Resolução, exercerá o direito ao voto;
- XI. **endereço de residência ou de contato**, que não necessariamente corresponderá ao do domicílio eleitoral, podendo o preenchimento do campo ser dispensado em caso de informação de tratar-se de pessoa em situação de rua ou sem moradia fixa;
- XII. **Grau de instrução**, que deve permitir identificar pessoa analfabeta, para a qual são facultativos o alistamento eleitoral e o voto;
- XIII. Documento de identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- XIV. **Nacionalidade**;
- XV. **Naturalidade**;
- XVI. **Estado Civil**;
- XVII. **Ocupação**;
- XVIII. **Telefone**;
- XIX. **E-mail**; e
- XX. **Zona Eleitoral, local de votação e seção eleitoral**.

§ 1º. Serão preenchidos conforme a **autodeclaração** da pessoa requerente os campos previstos nos incisos III, IV, V, VI e IX.

§ 2º. Serão prestadas pela pessoa requerente, sem necessidade de comprovação, as informações relativas aos campos II, XII, XVII, XVIII e XIX e à existência de irmã gêmea ou irmão gêmeo.

§ 3º. Será exigida **comprovação documental do vínculo informado para a finalidade de fixação do domicílio eleitoral**, **ressalvadas** as situações de:

- a. pertencimento a **comunidades indígenas ou quilombolas**;
- b. **pessoa em situação de rua**; ou
- c. **indicação do domicílio** dentre endereços previamente cadastrados em decorrência de **cruzamento de dados** realizado nos termos do caput e do § 2º do art. 9º desta Resolução.

§ 4º. A Corregedoria-Geral Eleitoral poderá editar provimento para regulamentar, de modo uniforme em todo país, a comprovação a que alude o § 3º deste artigo, sem prejuízo da atuação das corregedorias regionais e dos juízes eleitorais para sanar, no âmbito de sua competência, dúvidas decorrentes de situação não regulamentadas.

§ 5º. As regulamentações e atos expedidos conforme o § 4º deste artigo terão como prioridade a facilitação do exercício dos direitos políticos por cidadãos e cidadãs, observadas as diretrizes do art. 1º desta Resolução.

§ 6º. O endereço de que trata o inciso XI deste artigo terá a finalidade específica de recebimento de comunicações da Justiça Eleitoral e será declarado pela pessoa ou escolhido entre aqueles previamente cadastrados na forma do caput do art. 9º desta Resolução, sem necessidade de comprovação.

§ 7º. Presumem-se válidas as **notificações e intimações relativas a serviços eleitorais e a procedimentos administrativos e judiciais**, à exceção daqueles para os quais se exige declaração específica no registro de candidatura, que sejam dirigidas à pessoa no endereço expressamente indicado nos termos no § 6º deste artigo.

§ 8º. A pessoa que, para os fins do § 6º deste artigo, **indicar endereço em localidade diversa do seu domicílio eleitoral não se desobriga** de atender às convocações e comunicados feitos em caráter geral pela Justiça Eleitoral, tais como os relativos à revisão de eleitorado e às eleições suplementares que abranjam o município em que é eleitora.

§ 9º. Antes de confirmado o preenchimento do campo previsto no inciso XII deste artigo, a pessoa que se identificar como analfabeta que "lê e escreve" será informada sobre a facultatividade do alistamento e do voto para as pessoas analfabetas e sobre a obrigatoriedade de ambos para as pessoas alfabetizadas.

§ 10. É obrigatória a **exibição do documento de identificação do eleitor ou da eleitora**, devendo ser inserido no RAE o número e o **órgão expedidor**, e, quando disponível, o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF).

§ 11. O local de votação será definido conforme a preferência manifestada pela pessoa, dentre os locais disponíveis na zona eleitoral, os quais constarão, com os respectivos endereços, de listagem disponibilizada no momento do atendimento e, também, nos sítios eletrônicos e aplicativos da Justiça Eleitoral.

§ 12. Na definição da seção eleitoral, será assegurada a acessibilidade a pessoas com deficiência.

Art. 43

O documento cuja exibição seja necessária para a realização de operações do Cadastro Eleitoral poderá ser apresentado em forma digital, desde que esta seja prevista em lei ou, caso não prevista, que o documento ofereça a possibilidade de verificação de sua autenticidade.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral Eleitoral expedirá orientações aos tribunais regionais em relação às situações que possam gerar dúvidas, com observância às diretrizes contidas no art. 1º desta Resolução.

Subseção II - Do Preenchimento do RAE

Art. 44

O preenchimento do RAE será feito:

- I. diretamente por atendente da Justiça Eleitoral, no momento do atendimento à pessoa; ou
- II. em caráter prévio, pela própria pessoa, mediante utilização de serviço disponibilizado no sítio do TSE na internet para essa finalidade ("Título Net" ou sistema que venha a substituí-lo).

Parágrafo único. Se a existência de restrições cadastrais ao requerimento da operação impedir a utilização do serviço de que trata o inciso II deste artigo, a pessoa deverá comparecer à unidade de atendimento da Justiça Eleitoral para regularização.

Art. 45

Em caso de operação requerida na forma do inciso II do art. 44 desta Resolução, os dados informados no formulário eletrônico comporão o RAE.

§ 1º. O protocolo gerado após o envio eletrônico dos dados não comprova a regularidade da inscrição ou a quitação eleitoral, destinando-se exclusivamente a informar o número e a data da solicitação.

§ 2º. Tratando-se de pessoa cujos dados biométricos já constem do banco de dados da Justiça Eleitoral, e estando disponível funcionalidade que permita a inequívoca identificação da pessoa requerente, a operação poderá ser concluída remotamente, por intermédio de aplicativo desenvolvido pela Justiça Eleitoral ou pela utilização de serviço disponibilizado no sítio do TSE.

§ 3º. Não se verificando a hipótese do § 2º deste artigo, a operação somente será efetivada com o comparecimento da pessoa requerente à unidade de atendimento da Justiça Eleitoral, a fim de apresentar os documentos que comprovem os dados informados e, quando for o caso, o recolhimento da multa devida.

§ 4º. O requerimento prévio será excluído do sistema a pedido da pessoa que o formulou ou se, no prazo de 30 dias, não for convertido em RAE.

§ 5º. Os documentos remetidos à Justiça Eleitoral por meio digital, à exceção da foto *selfie*, devem ser descartados da base de dados do TSE em 90 dias a contar do deferimento do RAE, salvo se pendente diligência ou apuração de irregularidade.

§ 6º. O descarte de que trata o § 5º deste artigo observará as normas legais relativas à eliminação de documentos digitais, sendo precedido de publicação de edital e autorização do setor competente do TSE.

Art. 46

Os tribunais regionais eleitorais, observadas as particularidades locais, inclusive quanto à inviabilidade ou dificuldade de acesso a serviços digitais, deverão dispor sobre o atendimento presencial em:

- I. comunidades isoladas;
- II. localidades que, por suas características, dificultem ou onerem demasiadamente o comparecimento da pessoa à unidade de atendimento da Justiça Eleitoral; e

- III. locais onde se encontrem **pessoas eleitoras** justificadamente impedidas de comparecerem ao cartório eleitoral.

Art. 47

Concluída a operação na forma dos incisos I do art. 44 ou do § 2º do art. 45 desta Resolução, a pessoa será informada de que o deferimento fica sujeito à verificação, pelo juízo eleitoral, da regularidade do pedido e do atendimento a eventuais diligências, e que lhe é possível verificar o resultado da análise junto ao cartório eleitoral, por meio do aplicativo desenvolvido pela Justiça Eleitoral ou mediante consulta da sua situação eleitoral no sítio do TSE.

Subseção III - Das Especificidades do Atendimento Presencial

Art. 48

Durante o **atendimento presencial**, a pessoa que o estiver realizando formulará **perguntas objetivas relacionadas aos campos do RAE** e se disponibilizará a **prestar esclarecimentos**, utilizando-se de **linguagem não discriminatória e que torne acessível à pessoa que está sendo atendida o significado e a finalidade das informações solicitadas**.

Art. 49

Ao final do atendimento presencial, será facultada a verificação dos dados pela pessoa atendida, devendo a(o) **atendente proceder à leitura oral das informações** registradas para conferência pelas **pessoas com deficiência, analfabetas ou que não leiam em português**.

§ 1º. No atendimento em que for utilizado o **sistema biométrico**, a coleta de **assinatura digitalizada** suprirá a assinatura manuscrita no formulário impresso.

§ 2º. Na hipótese de pessoa **analfabeta ou impossibilitada de manejar a caneta** de coleta, será registrado pela/pelo atendente o motivo da ausência de assinatura e, sendo o caso de pessoa que não tenha membros superiores, de **impressão digital**.

§ 3º. O RAE será obrigatoriamente impresso, **ainda que** em documento digital:

- nas hipóteses de **realização de diligência, de indeferimento da operação ou de interposição de recurso eleitoral**, para instruir o procedimento respectivo; **ou**
- se **não for utilizado o sistema biométrico para o atendimento**, hipótese na qual a assinatura do requerimento ou a aposição da impressão digital do polegar será feita na presença da(o) atendente da Justiça Eleitoral, que deverá atestar, de imediato, a satisfação dessa exigência, ou o motivo de sua impossibilidade, em caso de pessoa que não possua os membros superiores.

§ 4º. Fora das hipóteses previstas no § 3º deste artigo, a impressão do RAE, **salvo se** solicitada pela pessoa atendida, será dispensada.

Art. 50

Concluída a operação, a(o) atendente prestará a informação referida no art. 47 desta Resolução e o **título eleitoral será expedido e entregue à pessoa, salvo se** for por ela dispensado o recebimento do documento.

Subseção IV - Da apreciação do RAE e das Providências Decorrentes da Decisão

Art. 51

O RAE será submetido à apreciação do **JUÍZO DA ZONA ELEITORAL** para a qual foi requerida a operação.

★ Art. 52

Havendo **DÚVIDA quanto à identidade da pessoa, do vínculo invocado para a fixação do domicílio ou de outro requisito indispensável para o deferimento do pedido**, o juízo poderá determinar a **adoção de diligências ou notificar a(o) requerente para que compareça ao cartório eleitoral**.

§ 1º. A notificação a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser feita por meio do serviço de que trata o inciso II do art. 44 desta Resolução e indicará com precisão o documento faltante ou o esclarecimento a ser prestado, bem como o prazo no qual a determinação deve ser atendida.

§ 2º. Provimento da Corregedoria-Geral Eleitoral disporá sobre os prazos para complementação de documentos e de atendimento a diligências.

★ Art. 53

O juízo eleitoral decidirá, cabendo-lhe, na apreciação da prova do domicílio eleitoral, conferir primazia à escolha da pessoa eleitora, **salvo se** dos documentos apresentados **não se puder** concluir pela existência de vínculo com a localidade.

Art. 54

Será disponibilizada aos partidos políticos, em sistema específico, e ao Ministério Público Eleitoral, mediante ofício, **nos dias 1º e 15 de cada mês ou no 1º dia útil que lhes seguir**, listagem contendo as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento ou transferência deferido ou indeferido.

§ 1º. A relação de inscrições de que trata o *caput* conterá **apenas** os seguintes dados:

- a. nome;
- b. Inscrição eleitoral identificada **apenas** pelos **4 primeiros dígitos**;
- c. operação;
- d. município;
- e. zona eleitoral;
- f. data de digitação; e
- g. lote do RAE.

§ 2º. Findo o prazo recursal cuja contagem se iniciar da publicação da listagem de que trata o *caput* deste artigo, será ela removida dos locais em que tiver sido disponibilizada.

Art. 55

A intimação do cidadão ou da cidadã da decisão de indeferimento do seu alistamento ou da sua transferência eleitoral será pessoal, realizada preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º. À pessoa indígena ou quilombola que tenha informado uma dessas condições no alistamento ou na transferência **e não tenha consignado** número pessoal de seu telefone celular é assegurada a intimação por meio de carta com aviso de recebimento ou por oficial de justiça, contando o prazo recursal da data em que for recebida a intimação.

§ 2º. Será feita a intimação por edital quando for:

- I. inviável a utilização dos demais meios, quer por indisponibilidade do meio eletrônico, quer pela incompletude ou incorreção do endereço informado no cadastro; ou
- II. frustrada a intimação realizada nos termos do *caput* e do § 1º deste artigo.

★ Art. 56

Indeferida a operação, será, imediatamente:

- I. excluída a inscrição eleitoral, **se se tratar de** alistamento; ou
- II. cancelada a transferência ou revisão, hipótese em que serão mantidos os dados da inscrição conforme o último RAE deferido.

§ 1º. Efetivadas as medidas referidas no *caput* deste artigo, o nome do eleitor ou da eleitora deverá ser excluído do caderno de votação, se dele chegar a constar.

§ 2º. Ficará isenta das sanções decorrentes da ausência de alistamento e do não exercício do voto a pessoa cujo alistamento ou transferência for indeferido e que, em razão do período de indisponibilidade das operações do Cadastro Eleitoral, **não lograr** regularizar sua situação eleitoral e **não puder** votar.

Subseção V - Do Recurso Contra a Decisão de Deferimento ou Indeferimento do Alistamento ou da Transferência

★ Art. 57

Qualquer PARTIDO POLÍTICO e o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL poderão INTERPOR RECURSO contra o deferimento do alistamento ou da transferência, **no prazo de 10 dias**, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução.

★ Art. 58

Indeferido o alistamento ou a transferência, poderão interpor recurso, no prazo de 5 dias:

- o ELEITOR ou a ELEITORA, contando-se o prazo respectivo a partir da data em que for realizada a notificação sob uma das formas previstas no art. 55 desta Resolução;
- o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, fluindo o prazo respectivo da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução.

★ Art. 59

A pessoa alistanda ou eleitora **menor de 18 anos** tem capacidade para estar em juízo, como recorrente ou recorrida, nos feitos que versem sobre sua inscrição eleitoral, sendo-lhe facultada a assistência por seu/sua representante legal.

Art. 60

Enquanto o processo tramitar nas instâncias ordinárias, **não será exigida** do eleitor ou da eleitora **representação por advogado**, observando-se quanto às intimações, inclusive no âmbito do tribunal regional, o disposto no art. 55 desta Resolução.

§ 1º. Na hipótese de **não haver** a constituição de advogado ou advogada pela parte, deverá esta praticar os atos processuais por meio de sistema de peticionamento avulso acoplado ao PJe ou mediante a apresentação de vias físicas de petições e documentos no cartório eleitoral ou na secretaria do tribunal, cabendo à servidora ou ao servidor digitalizá-las e fazê-las juntar aos autos.

§ 2º. Perante o tribunal, **não poderão** ser exercidos pela parte que **não possuir** advogada ou advogado as prerrogativas legais próprias à advocacia, tal como a sustentação oral, mas será buscado conferir o máximo aproveitamento a suas alegações escritas e aos documentos que as acompanhar.

Art. 61

Recebido o recurso, o cartório eleitoral procederá à sua autuação no PJe, acompanhado dos documentos que o instruem.

§ 1º. No caso de recurso contra o deferimento da operação eleitoral, a pessoa que a tiver requerido será intimada para, querendo, oferecer CONTRARRAZÕES no prazo de 10 dias.

§ 2º. Decorrido o prazo de contrarrazões do eleitor ou da eleitora, ou sendo o caso de recurso contra o indeferimento da operação eleitoral, os autos serão imediatamente remetidos ao tribunal regional eleitoral.

★ Art. 62

No tribunal, os autos serão encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, para oferecimento de parecer, em 3 dias, e, em seguida, serão conclusos à Relatora ou ao Relator.

§ 1º. Se constatar a existência de falha que possa ser sanada por simples juntada de documento, a Relatora ou Relator intimará a eleitora ou o eleitor para que apresente o documento faltante.

§ 2º. Julgado o feito, a intimação da decisão ou do acórdão dirigida ao eleitor ou à eleitora sem representação nos autos conterá expressa advertência de que a constituição de advogada ou advogado passará a ser indispensável em caso de recurso dirigido ao TSE.

Seção V - Da Apuração de Irregularidades nas Operações do Cadastro Eleitoral

★ Art. 63

Qualquer eleitor ou eleitora, partido político ou Ministério Público poderá peticionar ao juízo eleitoral, às corregedorias regionais eleitorais ou à Corregedoria-Geral Eleitoral, no âmbito de suas respectivas competências, para requerer a apuração de irregularidades no alistamento, na transferência e na revisão.

Parágrafo único. A comunicação da irregularidade será apresentada diretamente no PJe, em petição fundamentada e devidamente instruída com indícios ou provas do fato alegado.

Art. 64

Recebida a petição ou informação, a autoridade eleitoral determinará sua autuação na forma do *caput* do art. 59 desta Resolução, remetendo-a, se for o caso, ao juízo da zona eleitoral à qual pertencer a inscrição eleitoral reputada irregular.

Parágrafo único. A pessoa titular da inscrição eleitoral reputada irregular será intimada, na forma art. 55 desta Resolução, para se manifestar no prazo de 10 dias.

★ Art. 65

A autoridade eleitoral determinará, de ofício ou mediante requerimento, as diligências que entender necessárias para apuração dos fatos.

§ 1º. Concluídas as diligências, a(o) peticionante e o eleitor ou a eleitora serão intimados para delas ter ciência e, querendo, produzirem alegações, no prazo de 5 dias.

§ 2º. Findo o prazo das alegações, o Ministério Público, se não for o requerente, será intimado para se manifestar no prazo de 2 dias.

§ 3º. Não havendo diligências, fica dispensado o prazo para alegações finais.

Art. 66

A autoridade eleitoral apreciará a matéria e determinará a adoção das providências cabíveis, inclusive eventual apuração criminal.

Parágrafo único. O eleitor ou a eleitora que não possuir representação nos autos será intimado(a) da decisão na forma do art. 55 desta Resolução.

★ Art. 67

Da decisão que determinar o cancelamento do alistamento ou da transferência caberá recurso do eleitor ou da eleitora, observando-se, no que for aplicável, o disposto nos arts. 58 a 62 desta Resolução.

Capítulo IV - Do Título Eleitoral

Art. 68

A via impressa do título eleitoral será confeccionada com informações, características, formas e especificações constantes do modelo Anexo I.

Parágrafo único. Nos títulos eleitorais expedidos em decorrência da utilização da sistemática de coleta de dados biométricos constará a expressão "identificação biométrica".

Art. 69

A via digital do título eleitoral será expedida por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral ("e-título" ou outro que venha a substituí-lo) e deverá observar as normas de acessibilidade, na forma da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e dos protocolos técnicos aplicáveis.

Parágrafo único. O aplicativo de que trata o *caput* deste artigo deverá estar disponível nas lojas virtuais para dispositivos móveis.

★ Art. 70

Para a obtenção da via digital do documento, serão exigidos dados mínimos acerca da identidade da pessoa eleitora.

§ 1º. É obrigatória a coincidência dos dados informados pelo eleitor ou pela eleitora com os constantes do Cadastro Eleitoral.

§ 2º. Na hipótese de inexistência de nome de pai ou mãe no documento de identificação, a pessoa deverá preencher a opção "Não Consta" no campo destinado a essa informação.

Art. 71

A validação da via digital do título de eleitor poderá ser realizada nas páginas do TSE e dos tribunais regionais eleitorais na internet, ou pela leitura do QR Code disponível no próprio aplicativo.

Art. 72

O eleitor ou a eleitora que tenha biometria registrada na Justiça Eleitoral poderá utilizar a via digital do título de eleitor como identificação para fins de votação, devendo respeitar a vedação legal ao porte de aparelho de telefonia celular dentro da cabine de votação.

★ Art. 73

Quando registrado no Cadastro Eleitoral, o NOME SOCIAL constará da via impressa e digital do título eleitoral.

★ Art. 74

O eleitor ou a eleitora que possua inscrição eleitoral regular ou suspensa poderá solicitar, a qualquer tempo:

- I. a impressão do título eleitoral; e
- II. a via digital do título eleitoral, por meio do aplicativo.

§ 1º. Constará como data de emissão do título, seja a via impressa ou digital, a do requerimento da última operação eleitoral efetivada.

§ 2º. O título eleitoral impresso ou digital comprova o alistamento e a existência de inscrição regular ou suspensa na data de sua emissão, **mas não faz prova** da quitação eleitoral ou da regularidade de obrigações eleitorais específicas.

§ 3º. A via impressa do título **somente** será entregue pela(o) atendente da Justiça Eleitoral à pessoa eleitora, **vedada** a interferência ou intermediação de terceiros.

Capítulo V - Da Fiscalização dos Partidos Políticos

★ Art. 75

Os PARTIDOS POLÍTICOS, por suas delegadas e seus delegados, poderão:

- I. acompanhar os requerimentos de alistamento, transferência, revisão, segunda via e quaisquer outros, bem como a emissão e entrega de via física de títulos eleitorais, previstos nesta Resolução;
- II. requerer cancelamento de inscrição eleitoral com fundamento em inobservância de requisito legal, observado o procedimento previsto nos arts. 63 a 65 desta Resolução;
- III. examinar, mediante assinatura de termo de confidencialidade dos dados pessoais a que tenha acesso, sem perturbação dos serviços e na presença de servidor ou servidora, os documentos relativos às operações de alistamento, transferência, revisão, segunda via e revisão de eleitorado, deles podendo requerer cópia, de forma fundamentada à autoridade judiciária, **sem ônus** para a Justiça Eleitoral.

★ Art. 76

Para os fins do art. 75 desta Resolução, os partidos políticos poderão manter **até 4 delegados ou delegadas** perante o Tribunal Regional Eleitoral e **até 3 delegados ou delegadas** em cada zona eleitoral, que se revezarão, **não sendo permitida** a atuação simultânea de **mais de 1** de cada partido.

§ 1º. As indicações de delegados e delegas serão feitas pela respectiva esfera partidária por meio de anotação em sistema próprio da Justiça Eleitoral de gerenciamento de informações relativas a partidos políticos.

§ 2º. O delegado ou a delegada indicado(a) para atuar perante o Tribunal Regional Eleitoral poderão representar o partido, na circunscrição, diante de **qualquer** juízo eleitoral.

§ 3º. Havendo a solicitação de permanência de delegados ou delegadas de **mais de 3 partidos** em um cartório eleitoral, o juízo eleitoral poderá instituir escala de revezamento, a fim de não prejudicar os trabalhos cartorários.

Capítulo VI - Do Batimento de Dados Biográficos e de Dados Biométricos

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 77

O BATIMENTO consiste em procedimento que compara dados mantidos nos cadastros do TSE, com a finalidade de aferir se cada pessoa mantém **apenas uma única inscrição eleitoral**.

★ Art. 78

O TSE realizará batimentos de dados biográficos e biométricos, em âmbito nacional, com o **OBJETIVO** de:

- I. identificar situações que exijam averiguação; e
- II. expurgar inconformidades e outras irregularidades de inscrições eleitorais.

Parágrafo único. As inconformidades a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo consistem em uma das seguintes situações, que **demandarão tratamento**:

- a. **duplicidade**, quando houver indício de que **uma única pessoa possui 2 inscrições eleitorais**, em decorrência de uma inscrição indevida, seja por equívoco no atendimento ou pela tentativa maliciosa de obtenção de uma segunda inscrição eleitoral;
- b. **pluralidade**, quando houver indício que **uma única pessoa possui 3 ou mais inscrições eleitorais**, em decorrência de inscrições indevidas, seja por equívoco no atendimento ou pela tentativa maliciosa de obtenção de múltiplas inscrições eleitorais; e
- c. **incoincidências**, quando, na realização de transferência ou revisão eleitoral, forem coletados dados biométricos que **não coincidam** com os já constantes do cadastro para a inscrição eleitoral transferida ou revisada, indicando um possível equívoco de atendimento ou a utilização indevida de dados da pessoa por outrem.

Art. 79

As operações de alistamento, transferência e revisão **somente** serão incluídas no cadastro ou efetivadas após submetidas a batimento de dados biográficos.

Parágrafo único. A inclusão ou efetivação da operação **não impede** a adoção de medidas posteriores destinadas a identificar inconsistências, hipótese na qual será observado o procedimento previsto nos arts. 63 a 67 desta Resolução.

Art. 80

Detectada a inconformidade, a inscrição ficará sujeita a apreciação e decisão de autoridade judiciária.

§ 1º. Em um mesmo grupo de duplicidades ou pluralidades apuradas no batimento biográfico, as inscrições **mais recentes** serão consideradas "não liberadas", **salvo se** se tratar de inscrições atribuídas a **pessoas gêmeas**, as quais serão todas identificadas em situação liberada.

§ 2º. Em caso de o agrupamento a que se refere o § 1º deste artigo contar com **inscrição de pessoa gêmea e inscrição para a qual não foi indicada** essa condição, esta será considerada **não liberada**.

§ 3º. Em um mesmo grupo de coincidências apuradas no batimento biométrico, todas as inscrições envolvidas serão consideradas **não liberadas**.

Seção II - Do Processamento das Inconformidades

Art. 81

Realizado o batimento, o TSE expedirá:

- I. **Relação dos grupos de inscrições e/ou RAEs envolvidos em duplicidade, pluralidade ou coincidência**, emitida por ordem de número de grupo, contendo os dados necessários à individualização dos eleitores agrupados;

- II. Comunicação eletrônica dirigida à autoridade judiciária incumbida da apreciação do caso, **noticiando a existência de inscrição envolvida em duplicidade, pluralidade ou incoincidência**, para devido processamento; e
- III. **Notificação**, na forma do *caput* e do § 1º do art. 55 desta Resolução, **dirigida ao eleitor cuja inscrição estiver em situação "não liberada"**, para que, no **prazo de 20 dias** a contar da data do batimento, **requeira a regularização** de sua situação eleitoral.

Art. 82

Recebida a comunicação de que trata o inciso II do art. 81 desta Resolução, a autoridade judiciária deverá, de ofício e imediatamente, determinar a autuação dos procedimentos no PJe e publicar, no sítio do tribunal regional, edital informando as inscrições agrupadas.

Parágrafo único. O edital ficará disponível pelo **prazo de 20 dias** a contar do batimento.

Art. 83

Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

Art. 84

Não sendo possível concluir de plano pela inexistência da irregularidade, o juiz poderá **determinar as diligências que entender necessárias para a apuração da irregularidade**, inclusive mediante expedição de ofício à Zona Eleitoral a que pertencem as demais inscrições envolvidas na duplicidade ou na pluralidade.

§ 1º. Ainda que concluídas as diligências, a decisão de cancelamento **somente poderá ser proferida após o transcurso do prazo assinalado ao eleitor para regularizar sua situação**.

§ 2º. Em situações excepcionais, nas quais seja possível ao juízo eleitoral aferir de plano o equívoco na informação do endereço pelo eleitor e houver meios para localizá-lo, o juiz eleitoral poderá, **se entender necessário, renovar a notificação** prevista no inciso III do art. 81 desta Resolução, mantida a contagem do prazo já iniciada desde o batimento.

Art. 85

No prazo para sua manifestação, o eleitor poderá, por petição simples dirigida ao juiz, prestar esclarecimentos, juntar documentos e, identificado erro nos dados informados, requerer sua retificação.

Parágrafo único. **Não será exigida a representação por advogado**, podendo o eleitor apresentar a petição em via manuscrita, a ser digitalizada e inserida no PJe pelo servidor da Justiça Eleitoral, ou se valer do sistema digital de peticionamento avulso no PJe.

Art. 86

Findo o prazo de manifestação do eleitor e concluídas as diligências, o juiz eleitoral decidirá, assegurando a cada eleitor a manutenção de apenas uma inscrição e determinando o cancelamento de outras que a ele pertençam, lançando-se o código ASE respectivo.

§ 1º. Comprovado que as inscrições agrupadas no batimento biográfico pertencem a pessoas gêmeas ou homônimas, deverá ser comandado o respectivo código ASE.

§ 2º. Para os fins do § 1º deste artigo, **reputam-se:**

- a. **gêmeas** as pessoas comprovadamente distintas que sejam irmãs e tenham filiação, data e local de nascimento idênticos; e
- b. **homônimas** as pessoas comprovadamente distintas que, excetuadas as gêmeas, possuam dados iguais ou semelhantes, segundo critérios previamente definidos pelo TSE.

§ 3º. Até que sobrevenha a decisão referida no *caput*, a **inscrição agrupada em duplicidade ou pluralidade identificada no batimento biográfico não poderá** ser objeto de transferência, revisão ou segunda via.

★ Art. 87

Identificada situação em que a mesma pessoa possua 2 ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o CANCELAMENTO recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

- I. na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;
- II. na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;
- III. na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez;
- IV. na mais antiga.

★ Art. 88

Serão CANCELADAS todas as inscrições, lançando-se o ASE respectivo, *se não for possível*:

- a. identificar a titularidade das inscrições; ou
- b. afastar a incoincidência verificada no batimento de dados biométricos e determinar com precisão qual inscrição deve ser mantida.

Parágrafo único. A ordem prevista neste artigo poderá deixar de ser observada, com vistas a atender ao legítimo interesse da pessoa na conservação de uma específica inscrição eleitoral.

Art. 89

Publicada a decisão e adotadas as providências de que trata o art. 86 desta Resolução, o juiz ou a juíza eleitoral determinará a intimação do eleitor ou da eleitora cuja inscrição tenha sido cancelada, para, querendo interpor recurso no prazo e na forma do art. 58 desta Resolução ou, desde logo, providenciar a regularização de sua situação eleitoral por meio de RAE.

Parágrafo único. O processamento do recurso de que trata o *caput* deste artigo observará, no que couber, o disposto nos arts. 59 a 62 desta Resolução.

Art. 90

Encerrado o prazo para processamento dos casos de duplicidade ou pluralidade sem que haja decisão de autoridade judiciária competente em sentido contrário, a inscrição liberada passará a figurar como regular e a não liberada, caso exista no cadastro, como cancelada.

Seção III - Da Apuração de Ilícito Penal

★ Art. 91

Confirmada a existência de 2 ou mais inscrições em cada grupo relativas a uma mesma pessoa e afastada a hipótese de evidente falha dos serviços eleitorais, o Ministério Público Eleitoral será comunicado para avaliar a existência de INDÍCIOS DE ILÍCITO PENAL ELEITORAL e, se for o caso, requisitar à Polícia Federal a instauração de inquérito policial.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não prejudica a requisição da instauração do inquérito por iniciativa de autoridade judiciária.

§ 2º. Quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia do respectivo Estado terá atuação supletiva.

§ 3º. Concluído o inquérito ou requerida a dilação de prazo para a sua conclusão, a autoridade policial que o presidir encaminhará os autos ao juízo eleitoral ao qual couber a decisão na esfera penal, que os remeterá ao Ministério Público Eleitoral para, conforme o caso, manifestar-se sobre o pedido de dilação do prazo, oferecer denúncia ou requerer o arquivamento do inquérito.

§ 4º. Arquivado o inquérito ou julgada a ação penal, o juízo eleitoral, comunicará a decisão à autoridade judiciária competente para adoção de medidas cabíveis na esfera administrativa.

Seção IV - Da Competência para apreciação das Inconformidades

★ Art. 92

A decisão administrativa das duplicidades e pluralidades de inscrições identificadas pelo batimento biográfico, agrupadas ou não pelo batimento, inclusive quando relacionadas a pessoas que estão com seus direitos políticos suspensos, caberá:

- I. no tocante às **duplicidades**, ao JUÍZO DA ZONA ELEITORAL a que estiver vinculada a inscrição mais recente (Tipo 1D), **ressalvadas** as hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º deste artigo;
- II. no tocante às **pluralidades**:
 - a. ao JUÍZO DA ZONA ELEITORAL, **quando** envolver inscrições efetuadas em uma mesma zona eleitoral (Tipo 1P);
 - b. à CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL, **quando** envolver inscrições efetuadas entre zonas eleitorais de um mesmo Estado ou do Distrito Federal (Tipo 2P);
 - c. à CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL, **quando** envolver inscrições efetuadas em zonas eleitorais de Estados diversos (Tipo 3P);

COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO DE INCONFORMIDADES *

DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES	› JUIZ da zona eleitoral onde foi efetuada a inscrição <i>mais recente</i> .
PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES	› JUIZ ELEITORAL, quando envolver inscrições efetuadas em uma <i>mesma</i> zona eleitoral.
	› CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL, quando envolver inscrições efetuadas entre zonas eleitorais de <i>um mesmo</i> Estado ou do DF.
	› CORREGEDOR-GERAL, quando envolver inscrições efetuadas em zonas eleitorais de Estados <i>diversos</i> .

* Conforme ensina Bruno Oliveira.

§ 1º. As decisões de situação relativa à pessoa que PERDEU SEUS DIREITOS POLÍTICOS (Tipo 3D) e de pluralidades decorrentes do agrupamento de uma ou mais inscrições, requeridas em circunscrições distintas, com **um ou mais** registros de suspensão da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Tipo 3P), serão da competência da Corregedoria-Geral Eleitoral.

§ 2º. As decisões das duplicidades envolvendo inscrição e registro de SUSPENSÃO da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Tipo 2D) e das pluralidades decorrentes do agrupamento de uma ou mais inscrições, requeridas na mesma circunscrição, com **um ou mais** registros de suspensão da referida base (Tipo 2P), serão da competência da corregedoria regional eleitoral.

§ 3º. Na hipótese de duplicidade envolvendo inscrições atribuídas a pessoas gêmeas ou homônimas comprovadas, existindo inscrição não liberada no grupo, a competência para decisão será do juízo da zona eleitoral a ela correspondente.

★ Art. 93

A decisão administrativa das inconformidades biométricas caberá:

- I. no tocante às **duplicidades**, ao juízo da zona eleitoral a que estiver vinculada a inscrição mais recente (Tipo 1DBIO);
- II. no tocante às **pluralidades**:
 - a. ao JUÍZO DA ZONA ELEITORAL, **quando** envolver inscrições efetuadas em uma mesma zona eleitoral (Tipo 1PBIO);
 - b. à CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL, **quando** envolver inscrições efetuadas entre zonas eleitorais de um mesmo Estado ou do Distrito Federal (Tipo 2PBIO);
 - c. à CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL, **quando** envolver inscrições efetuadas em zonas eleitorais de Estados diversos (Tipo 3PBIO).

★ Art. 94

Contra as decisões administrativas de que tratam os arts. 92 e 93 desta Resolução será cabível RECURSO, no prazo de 3 dias, sendo competente para sua apreciação:

- I. a corregedoria regional eleitoral, **quando** a decisão recorrida houver sido proferida por juiz eleitoral de sua circunscrição;
- II. a Corregedoria-Geral Eleitoral, **quando** a decisão recorrida houver sido proferida pela corregedoria regional.

★ Art. 95

Havendo decisões conflitantes em processo de regularização de situação de eleitor ou eleitora envolvendo inscrições atribuídas a uma mesma pessoa, proferidas por autoridades judiciárias distintas, a decisão caberá:

- I. a corregedoria regional eleitoral, **quando** se tratar de decisões proferidas por juízos de zonas eleitorais de um mesmo Estado ou do Distrito Federal;
- II. à Corregedoria-Geral Eleitoral, **quando** se tratar de decisões proferidas por juízos eleitorais de Estados diversos ou por corregedores regionais.

Art. 96

Na instrução do procedimento administrativo, a autoridade judiciária poderá requisitar informações complementares ao juízo da zona eleitoral de cada uma das inscrições em tratamento.

§ 1º. O juízo eleitoral ao qual for dirigida a requisição deverá prestar informações no prazo máximo de 10 dias, contados do seu recebimento.

§ 2º. A requisição deverá ser respondida no prazo indicado no § 1º deste artigo **ainda que o eleitor não tenha sido encontrado**.

§ 3º. No caso de recusa ou de demora no atendimento, o juízo da zona eleitoral competente deverá informar o fato:

- a. à corregedoria regional eleitoral, nos casos que envolvam zonas eleitorais da mesma unidade da federação; ou
- b. à Corregedoria-Geral Eleitoral nos casos que envolvam zonas eleitorais de unidades da federação distintas.

★ Art. 97

O juízo eleitoral **só poderá** efetivar a regularização, o cancelamento ou a suspensão de inscrição que pertença à sua zona eleitoral.

§ 1º. Os juízos de zonas eleitorais diversas reportarão à autoridade judiciária competente a ocorrência de fato ensejador do cancelamento de inscrição liberada ou regular ou a necessidade de regularização de inscrição não liberada, cancelada ou suspensa, sempre que a situação chegar a seu conhecimento.

§ 2º. Se o juízo eleitoral competente para a apreciação da inconformidade decidir pelo cancelamento de inscrição vinculada a zona eleitoral diversa, deverá comunicar ao respectivo juízo eleitoral, para que efetive a medida, ou suscite o conflito perante a Corregedoria.

Art. 98

Nas duplicidades e pluralidades de sua competência, a Corregedoria-Geral Eleitoral ou a corregedoria regional eleitoral poderão se pronunciar quanto a qualquer inscrição agrupada.

★ Art. 99

A competência para apuração do ILÍCITO PENAL que decorra das duplicidades, pluralidades, incoincidências e inconsistências é do juízo eleitoral da zona a que estiver vinculada a inscrição mais recente.

Art. 100

A decisão administrativa tomada pela autoridade judiciária será processada, conforme o caso:

- I. pela própria zona eleitoral;
- II. pelas corregedorias regionais eleitorais;

III. pela Corregedoria-Geral Eleitoral.

★ Art. 101

A autoridade judiciária competente deverá se pronunciar quanto às situações de inconformidade em **até 40 dias contados**:

- I. **quando** agrupadas, da data de realização do respectivo batimento; ou
- II. **quando não agrupadas**, do recebimento da comunicação de inconformidade.

§ 1º. Proferida e registrada a decisão, caberá à autoridade competente verificar a regularidade dos lançamentos efetuados no Cadastro Eleitoral.

§ 2º. Será automaticamente cancelada pelo sistema a inscrição envolvida em inconformidade, com situação não liberada, que não for objeto de decisão da autoridade judiciária no prazo especificado no *caput* deste artigo.

§ 3º. As inscrições canceladas permanecerão no Cadastro Eleitoral por prazo indeterminado, independentemente da causa do cancelamento.

Capítulo VII - Da Correção de Eleitorado

★ Art. 102

A CORREIÇÃO DE ELEITORADO poderá ser determinada, observada a conveniência e a disponibilidade de recursos:

- I. pela Corregedoria-Geral Eleitoral, **quando**:
 - a. o total de transferências ocorridas no ano em curso seja **10% superior** ao do ano anterior;
 - b. o eleitorado for **superior ao dobro** da população **entre 10 e 15 anos**, somada à de **idade superior a 70 anos** do território daquele município; e
 - c. o eleitorado for **superior a 65%** e **menor ou igual a 80%** da população projetada para aquele ano pelo IBGE;
- II. pela corregedoria regional, **quando** houver indícios consistentes ou denúncia fundamentada de fraude ou outras irregularidades no alistamento em zona ou município.

Art. 103

A realização da correção de eleitorado observará as instruções específicas do TSE e as que subsidiariamente baixar a corregedoria ou o tribunal regional eleitoral.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do art. 102 desta Resolução, os tribunais regionais indicarão previamente os municípios que preencham os requisitos do *caput* deste artigo.

Capítulo VIII - Da Revisão de Eleitorado

Seção I - Dos Requisitos e da Competência para Determinar a Revisão de Eleitorado

★ Art. 104

Se na correção do eleitorado for comprovada a FRAUDE em proporção que comprometa a higidez do Cadastro Eleitoral, o tribunal regional eleitoral, comunicando a decisão ao TSE, ordenará a REVISÃO DO ELEITORADO, obedecidas as instruções contidas nesta Resolução e as recomendações que subsidiariamente baixar.

§ 1º. A execução da revisão de eleitorado com fundamento no *caput* deste artigo dependerá da existência de dotação orçamentária, a ser avaliada após já destacados os recursos para as revisões de ofício.

§ 2º. Compete ao tribunal regional eleitoral autorizar a alteração do período e/ou da área abrangidos pela revisão a que se refere este artigo, comunicando a decisão ao TSE.

COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR A CORREIÇÃO DE ELEITORADO *	
Pela CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL, quando	O total de transferência ocorridas no ano em curso seja 10% superior ao do ano anterior.
	O eleitorado for superior ao dobro da população entre 10 e 15 anos, somada à de idade superior a 70 anos do território daquele município.
	O eleitorado for superior a 65% e menor ou igual a 80% da população projetada para aquele ano pelo IBGE.
Pela CORREGEDORIA REGIONAL, quando	Houver indícios consistentes ou denúncia fundamentada de fraude ou outras irregularidades no alistamento em zona ou município.

* Conforme ensina Bruno Oliveira.

★ Art. 105

O TSE poderá, *de ofício*, determinar a revisão do eleitorado do município, observada a conveniência e a disponibilidade de recursos, **quando**:

- I. o total de transferências ocorridas no ano em curso seja **10% superior** ao do ano anterior;
- II. o eleitorado for **superior ao dobro** da população **entre 10 e 15 anos**, somada à de **idade superior a 70 anos** do território daquele município; e
- III. o eleitorado for **superior a 80%** da população projetada para aquele ano pelo IBGE.

Parágrafo único. Os tribunais regionais eleitorais indicarão previamente os municípios que preenchem os requisitos do *caput* deste artigo, cabendo ao TSE determinar a execução das revisões de eleitorado de ofício com observância aos prazos estabelecidos em normas específicas e a disponibilidade orçamentária.

Art. 106

Na hipótese do art. 105 desta Resolução, a Corregedoria-Geral Eleitoral expedirá providimentos para **tornar pública a relação dos municípios a serem submetidos à revisão de eleitorado para coleta de dados biométricos**.

Parágrafo único. As causas supervenientes determinantes da inviabilidade de realização das revisões de eleitorado nos municípios constantes dos providimentos a que se refere o *caput* deste artigo **deverão ser comunicadas**, pelos respectivos tribunais regionais eleitorais, à Corregedoria-Geral Eleitoral, impreterivelmente, no **prazo de 48 horas de sua ocorrência**, para que seja definida a redistribuição dos recursos correspondentes a outros municípios.

★ Art. 107

NÃO SERÁ REALIZADA REVISÃO DE ELEITORADO:

- I. em ANO ELEITORAL, **salvo se** iniciado o procedimento revisional no ano anterior **ou se**, verificada situação excepcional, o TSE autorizar que a ele se dê início; e
- II. que abranja **apenas parcialmente** o território do município, **ainda que** seja este dividido em mais de uma zona eleitoral.

Seção II - Do Procedimento Revisional

Subseção I - Da Preparação

Art. 108

Aprovada a revisão de eleitorado, a Secretaria de Tecnologia da Informação ou o órgão regional congênere identificará, no sistema, as **pessoas abrangidas pela revisão**, assim entendidos aquelas **inscritas eleitoras nos municípios envolvidos ou para eles movimentadas até 30 dias antes** do início dos respectivos trabalhos.

Parágrafo único. A listagem geral englobará todas as seções eleitorais referentes à zona ou município objeto da revisão e será disponibilizada, por intermédio da respectiva corregedoria regional, ao juízo eleitoral da zona onde será realizada a revisão.

Art. 109

A revisão de eleitorado deverá ser **sempre presidida pelo juiz ou juíza eleitoral da respectiva zona**, cabendo ao tribunal regional eleitoral indicar, nos municípios com mais de uma zona eleitoral, o juiz ou juíza que coordenará os trabalhos.

§ 1º. A fiscalização da revisão de eleitorado será desempenhada pela(o) representante do Ministério Público que officiar perante o juízo eleitoral.

§ 2º. O tribunal regional eleitoral, por intermédio da corregedoria regional, inspecionará os serviços de revisão.

Art. 110

Para a execução dos trabalhos de revisão de eleitorado, o juiz ou juíza eleitoral poderá:

- I. mediante autorização do tribunal regional respectivo, determinar a **criação de postos de revisão e os dias e horários em que funcionarão**, o que poderá ocorrer, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, assegurada, em qualquer hipótese, a acessibilidade;
- II. **requisitar diretamente às repartições públicas locais**, observados os impedimentos legais:
 - a. o **quantitativo de auxiliares** que for necessário para o desempenho dos trabalhos; e
 - b. a **utilização de prédios públicos** para a instalação de postos de revisão; e
- III. determinar o atendimento revisional domiciliar de pessoas com deficiência, indígenas e quilombolas, desde que haja meios para tanto.

§ 1º. Sempre que possível, serão instalados postos de revisão, pelo período necessário, em terras indígenas, comunidades quilombolas, comunidades isoladas e em localidades que por suas características dificultem ou onerem demasiadamente o comparecimento de eleitores e eleitoras à unidade de atendimento da Justiça Eleitoral.

§ 2º. O horário de funcionamento dos postos de atendimento será estabelecido conforme critérios de conveniência e oportunidade, visando à otimização dos recursos, materiais e humanos, necessários à realização dos trabalhos revisionais.

§ 3º. Nas datas em que os trabalhos revisionais forem realizados nos postos de revisão, o cartório sede da zona eleitoral poderá, se houver viabilidade, permanecer com os serviços eleitorais de rotina.

Subseção II - Dos Prazos

★ Art. 111

O prazo do procedimento revisional será previsto no ato que determinar sua realização e será, **no mínimo, de 30 dias**.

Parágrafo único. A conclusão dos procedimentos revisionais será fixada em data que **não ultrapasse 31 de março** do ano de realização das eleições.

Art. 112

O juiz ou a juíza eleitoral dará **início ao procedimento revisional no prazo máximo de 30 dias** contados da determinação da revisão pelo tribunal competente.

§ 1º. Em qualquer modalidade de revisão de eleitorado, o juízo eleitoral poderá requerer à presidência do tribunal regional eleitoral a **prorrogação do prazo**, em ofício fundamentado, observada a **antecedência mínima de 5 dias** em relação à data de conclusão dos trabalhos.

§ 2º. **Se**, em decorrência da prorrogação do prazo, a conclusão dos trabalhos recair em **data posterior a 31 de março** do ano eleitoral, a revisão de eleitorado **não poderá ser homologada antes que, findo o processamento dos arquivos de urna, sejam retomadas as operações do Cadastro Eleitoral**.

Art. 113

Se na data e horário de encerramento dos trabalhos revisionais houver pessoas aguardando atendimento, serão distribuídas senhas ou adotado outro mecanismo de controle para que sejam admitidas à revisão.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, os trabalhos continuarão de forma ininterrupta, respeitadas as situações de atendimento prioritário assegurado em lei, em ordem numérica das senhas, até que todas as pessoas sejam atendidas.

Subseção III - Da Convocação dos Eleitores e das Eleitoras e da Divulgação dos Trabalhos Revisionais

Art. 114

Recebida a listagem a que se refere o art. 108 desta Resolução, o **juízo eleitoral fará publicar, com antecedência mínima de 5 dias** do início dos trabalhos de revisão, edital, do qual constará:

- I. a **convocação dos eleitores e das eleitoras** do(s) município(s) ou da(s) zona(s) para, **ressalvadas** as hipóteses expressas no próprio edital, **comparecer, pessoalmente, à revisão de eleitorado**, a fim de confirmarem seu domicílio, sob pena de cancelamento da sua inscrição eleitoral, sem prejuízo da apuração de fraude no alistamento ou na transferência, se constatada irregularidade;
- II. a exigência de **apresentação de**:
 - a. **documento de identidade**;
 - b. **comprovante de domicílio**, conforme especificado no art. 118 desta Resolução; e
 - c. se possível, título eleitoral ou **documento comprobatório da condição de eleitor**;
- III. as datas de início e término dos trabalhos revisionais, a área e o período abrangidos e os dias e locais onde funcionarão postos de revisão; e
- IV. as **hipóteses de dispensa do comparecimento** à revisão de eleitorado.

Parágrafo único. A **dispensa do comparecimento** à revisão de eleitorado poderá ter por fundamento critérios de **razoabilidade e economicidade**, tais como a data da última operação eleitoral, a condição de indígena, quilombola ou pessoa com deficiência já anotada no Cadastro Eleitoral, a prévia comprovação do domicílio por meio de cruzamento de dados com outras entidades.

Art. 115

Serão admitidos à revisão de eleitorado e estarão habilitados à formalização do RAE e à coleta de dados biométricos as pessoas cuja inscrição esteja em situação regular ou suspensa. **Parágrafo único. Havendo anotação de multa ou de outras restrições no cadastro, o processamento da revisão não a inativará.**

Art. 116

A **revisão de eleitorado deverá ser precedida de ampla divulgação**, destinada a orientar os eleitores e as eleitoras quanto aos locais, período e horários em que deverão se apresentar.

§ 1º. O edital de que trata o art. 114 desta Resolução deverá ser disponibilizado no fórum da comarca, nos cartórios eleitorais, repartições públicas e locais de acesso ao público em geral.

§ 2º. Durante **no mínimo 3 dias consecutivos**, o edital será divulgado, sem ônus para a Justiça Eleitoral, por meio da imprensa escrita, falada e televisada, se houver.

§ 3º. O juiz ou a juíza eleitoral deverá dar conhecimento aos partidos políticos da realização da revisão de eleitorado, assegurando-lhes, na forma prevista nos arts. 75 e 76 desta Resolução, acompanhar e fiscalizar todos os trabalhos.

§ 4º. Serão ainda empregados quaisquer outros meios que favoreçam o pleno conhecimento da revisão de eleitorado por parte todas as pessoas interessadas, cabendo ao juízo eleitoral planejar e executar comunicações que atendam às particularidades das comunidades remotas, indígenas e quilombolas acaso existentes no município.

Subseção IV - Dos Documentos e de seu Valor Probatório

Art. 117

A PROVA DE IDENTIDADE **só será admitida** se feita pelo próprio eleitor ou pela própria eleitora mediante apresentação de **um ou mais** dos documentos especificados no art. 34 desta Resolução.

Art. 118

A COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO poderá ser feita por meio de **um ou mais** documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos.

§ 1º. Para os fins de comprovação de vínculo residencial, serão aceitas contas de luz, água ou telefone, bem como notas fiscais ou envelopes de correspondência, **desde que** tenham sido emitidos ou expedidos nos **3 meses anteriores** ao comparecimento à revisão.

§ 2º. A comprovação de vínculos diversos do residencial poderá ser feita por meio de documentos adequados à sua natureza, não se exigindo antecedência mínima em hipóteses, tais como a de apresentação de cartão de usuário do Serviço Único de Saúde - SUS ou de comprovante de matrícula em instituição de ensino, nas quais a antiguidade não é essencial à constituição do vínculo.

§ 3º. A declaração do eleitor ou da eleitora de que pertence a comunidade indígena ou quilombola ou de que se trata de pessoa em situação de rua dispensará a comprovação documental do vínculo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º. Em qualquer outra situação na qual subsista dúvida quanto à idoneidade da documentação apresentada ou sendo tal documentação inexistente, a pessoa poderá declarar, sob as penas da lei, que tem domicílio no município.

Art. 119

Na análise das declarações do eleitor ou da eleitora e da documentação comprobatória da identidade e do domicílio eleitoral, o juiz ou a juíza adotará a interpretação mais benéfica ao cidadão, sendo-lhe facultado, todavia, determinar realização de diligências, inclusive verificação in loco, antes de decidir.

Parágrafo único. As diligências a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser realizadas por meio de convênios ou com apoio de outras instituições públicas.

Subseção V - Da Análise dos Documentos

Art. 120

O juiz ou a juíza determinará o registro da regularidade **ou não** da inscrição eleitoral, observado o seguinte PROCEDIMENTO:

- a pessoa designada para realizar o atendimento fará a **conferência dos dados** do eleitor ou da eleitora contidos no cadastro com base nos documentos apresentados no momento da revisão;
- comprovados a identidade e o domicílio eleitoral, será providenciado o **preenchimento do formulário RAE**, inclusive com a coleta de dados biométricos, se for o caso;
- o título eleitoral será entregue à pessoa como comprovante de seu comparecimento ao procedimento de revisão; e
- o eleitor ou a eleitora **que não comprovar** sua identidade ou domicílio **não será considerado(a) revisado(a)**.

★ Art. 121

Se a pessoa possuir **mais de uma** inscrição liberada ou regular, **apenas uma delas** poderá ser considerada revisada.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, eventual título eleitoral encontrado em poder do eleitor ou da eleitora referente a qualquer inscrição **que exigir cancelamento** deverá ser formalmente recolhido e inutilizado.

Subseção VI - Da Decisão de Cancelamento da Inscrição

★ Art. 122

Concluídos os trabalhos de revisão, o juiz ou a juíza juntará aos autos relatório sintético das operações de RAE realizadas, extraído do Sistema Elo e, ouvido o Ministério Público, determinará o cancelamento das inscrições relativas a eleitoras e eleitores **que não tenham** comparecido.

§ 1º. Não serão canceladas as inscrições que, *embora pertinentes* ao período de abrangência das revisões de eleitorado:

- I. sejam atribuídas a eleitoras e eleitores já identificados biometricamente, *desde que atendidos os requisitos* de qualidade dos dados biométricos e que tenha havido expressa dispensa do comparecimento ao cartório eleitoral pela norma que determinar o procedimento revisional;
- II. tenham em seu histórico registro do comando alusivo a *deficiência que impossibilite ou torne extremamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais*; e
- III. tenham em seu histórico registro ativo do comando alusivo à suspensão de direitos políticos fundada em condenação criminal.

§ 2º. O cancelamento das inscrições com fundamento neste artigo *somente deverá* ser efetivado no sistema após a homologação da revisão pelo tribunal regional eleitoral.

★ Art. 123

A SENTENÇA DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÕES deverá ser específica para cada município abrangido pela revisão e prolatada no *prazo máximo de 10 dias* contados da data do retorno dos autos do Ministério Público, podendo o tribunal regional eleitoral fixar prazo inferior.

§ 1º. A sentença de que trata o *caput* deste artigo deverá relacionar todas as inscrições que serão canceladas no município.

§ 2º. As eleitoras e os eleitores atingidas(os) pela sentença, presumindo-se do não comparecimento à revisão que se encontram em lugar incerto e não sabido, *serão intimadas(os) por edital*, sem prejuízo do envio de comunicação por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral, quando se tratar de pessoa que dele for usuária.

§ 3º. O edital será publicado nos sítios dos tribunais regionais da *internet* ou em sistema específico, com *prazo mínimo de 15 dias*, dele devendo constar que os eleitores e as eleitoras cuja inscrição tenha sido cancelada ou cuja transferência tenha sido revertida *poderão recorrer da decisão, apresentando provas que justifiquem sua reforma, no prazo de 3 dias a contar da data final do edital.*

§ 4º. Aplica-se ao recurso contra a sentença de que trata este artigo o previsto nos arts. 59 a 62 desta Resolução.

Seção III - Da Homologação da Revisão de Eleitorado

Art. 124

Transcorrido o prazo recursal, o juiz ou juíza eleitoral fará *minucioso relatório dos trabalhos* desenvolvidos, que encaminhará, com os autos do processo de revisão, à corregedoria regional eleitoral.

Art. 125

Apreciado o relatório e ouvido o Ministério Público, a *corregedora ou corregedor regional eleitoral*:

- I. *indicará providências a serem tomadas*, se verificar a ocorrência de vícios comprometedores à validade ou à eficácia dos trabalhos;
- II. submetê-lo-á ao tribunal regional, propondo:
 - a. a *homologação da revisão*, se entender pela *regularidade dos trabalhos revisionais*; ou
 - b. a *não homologação da revisão*, se verificar o *não comparecimento de quantitativo que ultrapasse 20%* do total de convocados para o procedimento ou a existência de circunstâncias peculiares que impeçam o adequado atendimento das demandas de regularização das inscrições que vierem a ser canceladas.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea *b* do inciso II do *caput* deste artigo, o tribunal regional eleitoral determinará que, uma vez concluído o processamento dos arquivos de urna e retomadas as operações do Cadastro Eleitoral, *seja reaberto o atendimento às eleitoras e aos eleitores submetidos à revisão*, fixando o limite para a conclusão dos trabalhos e eventual suspensão durante o recesso forense, e comunicará esta decisão ao TSE.

Capítulo IX - Das Providências e Penalidades Decorrentes da Ausência às Urnas ou da Não Apresentação aos Trabalhos Eleitorais Sem Justificativa

Seção I - Da Multa

★ Art. 126

Incorrerá em **MULTA** a ser arbitrada pelo juiz ou pela juíza eleitoral e cobrada na forma prevista na legislação eleitoral e nas normas do TSE que dispuserem sobre a matéria o eleitor ou a eleitora que deixar de votar e:

- I. **não se justificar**, nos seguintes prazos:
 - a. **60 dias**, contados do dia da eleição; e
 - b. **30 dias**, contados do seu retorno ao país, no caso de se encontrar no exterior na data do pleito, **salvo se** lhe for mais benéfico o prazo da alínea a deste inciso.
- II. **tiver o processamento de seu pedido de justificativa rejeitado pelo sistema**, em razão do preenchimento com dados insuficientes ou inexatos, que impossibilitem sua identificação no cadastro eleitoral, **ou**
- III. **tiver seu pedido de justificativa indeferido** pelo juiz ou pela juíza da zona a que pertence sua inscrição eleitoral.

PRAZO PARA JUSTIFICAÇÃO DO NÃO COMPARECIMENTO *

Eleitor que se encontra no Brasil no dia da eleição	Até 60 dias após a realização da eleição (cada turno conta como se fosse uma eleição).
Eleitor que se encontra no exterior no dia da eleição	Até 30 dias após retornar ao país.

* Conforme ensina Bruno Oliveira.

Parágrafo único. Nos prazos previstos no inciso I deste artigo, o eleitor ou a eleitora poderá formular o requerimento de justificativa por ferramenta eletrônica disponibilizada pela Justiça Eleitoral ou perante o juízo de qualquer zona eleitoral em que se encontre, devendo o cartório providenciar a remessa ao juízo competente.

★ Art. 127

A fixação da multa observará a variação **entre o mínimo de 3% e o máximo de 10%** do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser **decuplicado** em razão da situação econômica do eleitor ou da eleitora.

§ 1º. Para fins de fixação da multa, **considera-se como uma eleição cada um dos turnos do pleito, inclusive em caso de renovação das eleições**, bem como o dia de votação em plebiscito ou referendo.

§ 2º. Antes de arbitrada a multa pelo juízo competente, o eleitor ou a eleitora que pretender obter certidão de quitação ou requerer operação por meio do serviço disponibilizado no sítio do TSE **poderá quitá-la pelo pagamento do valor máximo, correspondente a 10% do valor utilizado como base de cálculo.**

§ 3º. A pessoa que declarar, sob as penas da lei, perante qualquer juízo eleitoral, seu estado de pobreza ficará isento do pagamento da multa por ausência às urnas.

Art. 128

O recolhimento da multa será feito nas formas previstas para a arrecadação de valores ao Tesouro Nacional, cabendo aos tribunais eleitorais disponibilizar, em seus sítios eletrônicos e aplicativos, ferramentas que facilitem o adimplemento.

Parágrafo único. Identificado o pagamento da multa, a zona eleitoral em que a pessoa for inscrita eleitora registrará a circunstância no histórico da inscrição mediante comando de código de ASE específico, devendo ser extinto eventual procedimento administrativo para apuração da falta.

★ Art. 129

A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e **não se justificar** perante o juízo eleitoral nos **30 dias seguintes** ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º. A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o **mínimo de 10%** e o **máximo de 50%** do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser **decuplicada** em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a **duplicação** em caso de:

- a. a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou
- b. a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de **3 dias** após a ocorrência.

§ 2º. A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta Resolução.

§ 3º. Recolhida a multa, será observado o previsto no art. 128 desta Resolução.

Seção II - Do Cancelamento da Inscrição Eleitoral por Ausência a 3 Eleições Consecutivas

★ Art. 130

Será CANCELADA a inscrição do eleitor ou da eleitora que se abster de votar em **3 eleições consecutivas**, **salvo se** houver apresentado justificativa para a falta ou efetuado o pagamento de multa.

§ 1º. Para fins de contagem das **3 eleições consecutivas**, considera-se como uma eleição cada um dos turnos do pleito.

§ 2º. **Não se aplica** o disposto no caput deste artigo às pessoas para as quais:

- a. o exercício do **voto seja facultativo**;
- b. em razão de **deficiência** que torne impossível ou demasiadamente oneroso o exercício do voto, tenha sido lançado o comando a que se refere a alínea b do § 1º do art. 15 desta Resolução; ou
- c. em razão da **suspensão de direitos políticos**, o exercício do **voto esteja impedido**.

Art. 131

A Secretaria de Tecnologia da Informação colocará à disposição do juízo eleitoral relação das eleitoras e dos eleitores da respectiva zona cujas inscrições são passíveis de cancelamento, devendo o **edital ser divulgado no sítio do tribunal regional eleitoral e afixado no cartório eleitoral**.

§ 1º. Será também expedida a **notificação por meio do aplicativo da Justiça Eleitoral** às eleitoras e eleitores, quando se tratar de usuárias e usuários cadastrados.

§ 2º. A inscrição será AUTOMATICAMENTE CANCELADA pelo sistema se, **decorridos 60 dias** da data do batimento que identificar as inscrições sujeitas a cancelamento, **não for efetivado** no Cadastro Eleitoral:

- a. comando de código ASE relativo à **justificativa da ausência às urnas, pagamento da multa** respectiva ou isenção desta;
- b. comando de código ASE relativo à **isenção de sanções a pessoas com deficiência** que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais relativas ao alistamento e ao exercício de voto; ou
- c. **processamento da operação de transferência**.

Capítulo X - Das Disposições Finais

Art. 132

O TSE estabelecerá diretrizes e metas para o processo de coleta biométrica, fixando o planejamento nacional de expansão do projeto de identificação biométrica do eleitorado, cabendo aos tribunais regionais eleitorais estabelecer os planos de ação, segundo suas peculiaridades, para o seu cumprimento.

Art. 133

A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, *salvo se* prevista de forma diversa, será R\$ 35,13.

Art. 134

Os registros de banco de erros permanecerão disponíveis para tratamento pelas zonas eleitorais durante o prazo de 6 meses, contados da data de inclusão da inscrição no banco, após o qual serão automaticamente excluídos, deixando de ser efetivadas as operações correspondentes.

Parágrafo único. Os documentos de RAE com mensagem "operação não efetuada - revisão de eleitorado - prazo ultrapassado" e "operação não efetuada - eleitor(a) faltoso(a) - prazo ultrapassado" permanecerão em banco de erros por prazo indeterminado, no aguardo do seu regular fechamento e submissão dos documentos ao processamento.

Art. 135

A Corregedoria-Geral Eleitoral, com o apoio da Secretaria de Tecnologia da Informação, providenciará manuais e rotinas necessários à execução dos procedimentos de que trata esta Resolução.

Art. 136

A Corregedoria-Geral Eleitoral e as corregedorias regionais eleitorais exercerão supervisão, orientação e fiscalização direta do exato cumprimento das instruções contidas nesta Resolução.

Art. 137

A Corregedoria-Geral Eleitoral expedirá provimentos destinados a regulamentar a presente Resolução, necessários à sua fiel execução.

Art. 138

A implementação das funcionalidades e campos previstos nesta Resolução se fará de forma gradativa, de acordo com cronograma a ser apresentado pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE, conforme ordem de priorização orientada para facilitação do exercício de direitos por cidadãos e cidadãos.

Parágrafo único. Antes da efetiva implementação de funcionalidade tecnológica prevista nesta Resolução, não poderá ser invocada a nulidade de qualquer ato por inobservância de dispositivo que prever sua utilização.

Art. 139

A migração de dados existentes no Cadastro Eleitoral para novos campos previstos no art. 42 desta Resolução e a inclusão de novos dados a eles correspondentes ocorrerão de forma gradual, à medida que forem atualizadas as informações dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sem prejuízo da implementação de ações específicas junto a comunidades tradicionais, a pessoas com deficiência ou a outros grupos em relação aos quais a priorização da atualização de dados possa subsidiar a melhoria da prestação dos serviços eleitorais.

Art. 140

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e as Resoluções-TSE 9.195/72, 19.465/96, 21.538/03, 21.920/04, 22.097/05, de 23.088/09, 23.335/11, 23.440/15, 23.537/17 e 23.510/17.

Lei 6.091/74

—

Transporte nas Eleições

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências.

Atualizado até a Lei 7.493/86.

★ Art. 1º

Os veículos e embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, **pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, *excluídos os de uso militar***, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais, em dias de eleição.

§ 1º. **Excetuem-se** do disposto neste artigo os veículos e embarcações **em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção.**

§ 2º. **Até 15 dias** antes das eleições, a Justiça Eleitoral requisitará dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, Territórios, DF e Municípios **os funcionários e as instalações de que necessitar** para possibilitar a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores previstos nesta Lei.

★ Art. 2º

Se a utilização de veículos pertencentes às entidades previstas no art. 1º **não for suficiente para atender ao disposto nesta Lei, a Justiça Eleitoral requisitará veículos e embarcações a particulares, de preferência os de aluguel.**

Parágrafo único. Os serviços requisitados serão **pagos, até 30 dias depois do pleito**, a preços que correspondam aos critérios da localidade. **A despesa correrá por conta do Fundo Partidário.**

Art. 3º

Até 50 dias antes da data do pleito, os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal **oficiarão à Justiça Eleitoral, informando o número, a espécie e lotação dos veículos e embarcações de sua propriedade**, e justificando, se for o caso, a ocorrência da exceção prevista no parágrafo 1º do art. 1º desta Lei.

§ 1º. Os veículos e embarcações à disposição da Justiça Eleitoral deverão, mediante comunicação expressa de seus proprietários, **estar em condições de ser utilizados, pelo menos, 24 horas antes das eleições** e circularão exibindo de modo bem visível, dístico em letras garrafais, com a frase: "**A serviço da Justiça Eleitoral.**"

§ 2º. A Justiça Eleitoral, à vista das informações recebidas, **planejará a execução do serviço de transporte de eleitores e requisitará** aos responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades, **até 30 dias antes do pleito, os veículos e embarcações necessários.**

★ Art. 4º

15 dias antes do pleito, a Justiça Eleitoral divulgará, pelo órgão competente, **o quadro geral de percursos e horários** programados para o transporte de eleitores, dele fornecendo cópias aos partidos políticos.

§ 1º. O transporte de eleitores **somente** será feito dentro dos limites territoriais do respectivo município e quando das zonas rurais para as mesas receptoras distar **pelo menos 2 km.**

§ 2º. Os partidos políticos, os candidatos, ou eleitores em **número de 20, pelo menos**, poderão oferecer reclamações em **3 dias** contados da divulgação do quadro.

§ 3º. As reclamações serão apreciadas nos **3 dias subsequentes**, delas cabendo recurso **sem efeito suspensivo.**

§ 4º. Decididas as reclamações, a Justiça Eleitoral divulgará, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo.

Art. 5º

Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores **desde** o dia anterior **até** o posterior à eleição, **salvo:**

- I. a serviço da Justiça Eleitoral;
- II. coletivos de linhas regulares e não fretados;
- III. de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;
- IV. o serviço normal, **sem finalidade eleitoral**, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

Ver comentário após o art. 11, III.

★ Art. 6º

A indisponibilidade ou as deficiências do transporte de que trata esta Lei **não eximem** o eleitor do dever de votar.

Parágrafo único. Verificada a inexistência ou deficiência de embarcações e veículos, poderão os órgãos partidários ou os candidatos indicar à Justiça Eleitoral onde há disponibilidade para que seja feita a competente requisição.

★ Art. 7º

O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral **até 60 dias após a realização da eleição** incorrerá na multa de **3% a 10%** sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367, da Lei 4.737/65.

Resolução 23.659/21 do TSE, art. 15. Não estará sujeita às sanções legais decorrentes da ausência de alistamento e do não exercício do voto a pessoa com deficiência para quem seja impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento daquelas obrigações eleitorais.

Art. 8º

Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo, nesta hipótese, as despesas por conta do Fundo Partidário.

A Resolução 22.008/05 do TSE **entende como tacitamente revogado este artigo por falta de previsão no art. 44 da Lei 9.096/95**, que define as hipóteses de aplicação dos recursos do Fundo Partidário.

★ Art. 9º

É facultado aos Partidos exercer fiscalização nos locais onde houver transporte e fornecimento de refeições a eleitores.

★ Art. 10

É **VEDADO** aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o **FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ou REFEIÇÕES** aos eleitores da zona urbana.

Ver comentário após o art. 11, III.

★ Art. 11

Constitui **CRIME ELEITORAL**:

- I. **descumprir, o responsável** por órgão, repartição ou unidade do serviço público, o **dever imposto** no art. 3º, ou prestar, informação inexata que vise a elidir, total ou parcialmente, a contribuição de que ele trata:

Pena: detenção de **15 dias a 6 meses** e pagamento de **60 a 100 dias-multa**;

- II. desatender à requisição de que trata o art. 2º:

Pena: pagamento de **200 a 300 dias-multa**, **além da** apreensão do veículo para o fim previsto;

- III. descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º;

Pena: reclusão de **4 a 6 anos** e pagamento de **200 a 300 dias-multa** (art. 302 do Código Eleitoral);

O art. 11, III, da Lei 6.091/74 revogou a parte final do art. 302 do CE - "inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo".

TSE, Ac.-TSE, de 13.4.2004, no REspe nº 21401.

O tipo previsto neste inciso **exige o fornecimento do transporte com o fim explícito de aliciar eleitores**. TSE, Ac.-TSE no AgR-REspEI nº 9326 no AgR-REspe nº 133, no REspe nº 305 e, no AgRgREspe nº 28517.

IV. obstar, por qualquer forma, a prestação dos serviços previstos nos arts. 4º e 8º desta Lei, atribuídos à Justiça Eleitoral:

Pena: reclusão de 2 a 4 anos;

V. utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista:

Pena: cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito.

Parágrafo único. O responsável, pela guarda do veículo ou da embarcação, será punido com a pena de detenção, de 15 dias a 6 meses, e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

★ Art. 12

A PROPAGANDA ELEITORAL, no rádio e na televisão, circunscrever-se-á, *única e exclusivamente*, ao HORÁRIO GRATUITO disciplinado pela Justiça Eleitoral, com a *expressa proibição* de qualquer propaganda paga.

Parágrafo único. Será permitida apenas a divulgação paga, pela imprensa escrita, do *curriculum-vitae* do candidato e do número do seu registro na Justiça Eleitoral, bem como do partido a que pertence.

O caput do art. 43 da Lei 9.504/97, ao tratar da divulgação paga, na imprensa escrita, e da reprodução na *internet* do jornal impresso, *não faz alusão* ao *curriculum vitae* do candidato ou ao número do seu registro na Justiça Eleitoral.

★ Art. 13

São VEDADOS e considerados NULOS de pleno direito, *não gerando* obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, *nem qualquer direito* para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os 90 dias anteriores à data das eleições parlamentares e o término, respectivamente, do mandato do Governador do Estado importem em NOMEAR, CONTRATAR, DESIGNAR, READAPTAR ou PROCEDER a quaisquer outras formas de PROVIMENTO de funcionário ou servidor na administração direta e nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, *salvo* os cargos em comissão, e da magistratura, do Ministério Público e, com aprovação do respectivo Órgão Legislativo, dos Tribunais de Contas e os aprovados em concursos públicos homologados até a data da publicação desta lei.

§ 1º. *Excetua-se* do disposto no artigo:

- I. nomeação ou contratação necessárias à instalação *inadiável* de serviços públicos essenciais, com *prévia e expressa autorização* do governador ou Prefeito;
- II. nomeação ou contratação de técnico *indispensável* ao funcionamento do *serviço público essencial*.

§ 2º. O ato com a devida fundamentação será publicado no respectivo órgão oficial.

Art. 14

A Justiça Eleitoral instalará, 30 dias antes do pleito, na sede de cada Município, Comissão Especial de Transporte e Alimentação, composta de pessoas indicadas pelos Diretórios Regionais dos Partidos Políticos Nacionais, com a finalidade de colaborar na execução desta lei.

§ 1º. Para compor a Comissão, cada Partido indicará 3 pessoas, que *não disputem* cargo eletivo.

§ 2º. É facultado a candidato, em Município de sua notória influência política, indicar ao Diretório do seu Partido, pessoa de sua confiança para integrar a Comissão.

Art. 15

Os Diretórios Regionais, até 40 dias antes do pleito, farão as indicações de que trata o art. 14 desta lei.

★ Art. 16

O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral deverá justificar a falta, no prazo de 60 dias, por meio de requerimento dirigido ao Juiz Eleitoral de sua zona de inscrição, que mandará anotar o fato, na respectiva folha individual de votação.

§ 1º. O requerimento, em 2 vias, será levado, em sobrecarta aberta, a agência postal, que, depois de dar andamento à 1ª via, aplicará carimbo de recepção na 2ª, devolvendo-a ao interessado, valendo esta como prova para todos os efeitos legais.

§ 2º. Estando no exterior, no dia em que se realizarem eleições, o eleitor terá o prazo de 30 dias, a contar de sua volta ao País, para a justificação.

Arts. 17 a 25

(REVOGADOS pela Lei 7.493/86)

Art. 26

O Poder Executivo é autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$20.000.000 destinado ao Fundo Partidário, para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei na eleição de 15/11/1974.

Parágrafo único. A abertura do crédito autorizado neste artigo será compensada mediante a anulação de dotações constantes no Orçamento para o corrente exercício, de que trata a Lei 5.964/73.

Art. 27

Sem prejuízo do disposto no inciso XVII do art. 30 do Código Eleitoral (Lei 4.737/65), o TSE expedirá, dentro de 15 dias da data da publicação desta Lei, as instruções necessárias a sua execução.

Art. 28

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lei 6.996/82

—

***Utilização de
Processamento
Eletrônico de
Dados nos
Serviços Eleitorais***

Dispõe sobre a utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais e dá outras providências.

Atualizado até a Lei 9.096/95.

Art. 1º

Os Tribunais Regionais Eleitorais, nos Estados em que for autorizado pelo TSE, poderão utilizar **processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais**, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º. A autorização do TSE será solicitada pelo Tribunal Regional Eleitoral interessado, que, previamente, ouvirá os Partidos Políticos.

§ 2º. O pedido de autorização poderá referir-se ao alistamento eleitoral, à votação e à apuração, ou a apenas uma dessas fases, em todo o Estado, em determinadas Zonas Eleitorais ou em parte destas.

Art. 2º

Concedida a autorização, o Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com as condições e peculiaridades locais, **executará os serviços de processamento eletrônico de dados diretamente ou mediante convênio ou contrato.**

§ 1º. Os serviços de que trata este artigo deverão ser executados de acordo com definições e especificações fixadas pelo TSE.

~~§ 2º.~~ (REVOGADO pela Lei 7.444/85)

Art. 3º

Ao setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados **competem**:

- I. preencher as fórmulas dos títulos e documentos eleitorais;
- II. confeccionar relações de eleitores destinadas aos Cartórios Eleitorais e aos Partidos Políticos;
- III. manter atualizado o cadastro geral de eleitores do Estado;
- IV. manter atualizado o cadastro de filiação partidária, expedindo relações destinadas aos Partidos Políticos e à Justiça Eleitoral;
- V. **expedir comunicações padronizadas** e previamente programadas nos processos de alistamento, transferência ou cancelamento de inscrições;
- VI. contar votos, ou totalizar resultados já apurados, expedindo relações ou boletins destinados à Justiça Eleitoral e aos Partidos Políticos;
- VII. calcular quociente eleitoral, quociente partidário e distribuição de sobras, indicando os eleitos;
- VIII. preencher diplomas e expedir relações com os resultados finais de cada pleito, destinados à justiça Eleitoral e aos Partidos Políticos;
- IX. executar outras tarefas que lhe forem atribuídas por instruções do TSE.

★ Art. 4º

O alistamento se faz mediante a inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para efeito de inscrição, **domicílio eleitoral** é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando **mais de uma**, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado **não só** pela residência com ânimo definitivo, **mas também** pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

TSE. Ac.-TSE, de 4.10.2018, no RO nº 060238825 e, de 8.4.2014, no REspe nº 8551.

Art. 5º

O alistando apresentará em cartório, ou em local previamente designado, requerimento em formulário que obedecerá a modelo aprovado pelo TSE.

Parágrafo único. O escrivão, o funcionário ou o preparador, recebendo o formulário e documentos, determinará que o alistando date e assine o requerimento, e, ato contínuo, atestará terem sido a data e a assinatura lançadas na sua presença.

Nos termos do art. 4º da Lei 10.842/04, as atribuições da escrivania eleitoral passaram a ser exercidas privativamente pelo **chefe de cartório eleitoral**.

Nos termos o art. 14 da Lei 8.868/94, foram revogados os artigos do CE que fazem menção ao preparador eleitoral.

★ Art. 6º

O pedido de inscrição do eleitor será instruído com um dos seguintes documentos:

- I. carteira de identidade;
- II. certificado de quitação de serviço militar;
- III. carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;
- IV. certidão de idade extraída do Registro Civil;
- V. instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a 18 anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;
- VI. documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO COM O SERVIÇO MILITAR

Resolução nº 21.384/03 do TSE	Nas operações de transferência de domicílio, revisão de dados e segunda via.
Resolução nº 22.097/05 do TSE	Para quem completou 18 anos e ainda esteja em curso o prazo de apresentação ao órgão de alistamento militar.

CF, art. 14, § 1º, II. O alistamento eleitoral e o voto são facultativos para os maiores de 16 e menores de 18 anos.

§ 1º. A restituição de qualquer documento não poderá ser feita antes de despachado o requerimento pelo Juiz Eleitoral.

§ 2º. Sempre que, com o documento, for apresentada cópia, o original será devolvido no ato, feita a autenticação pelo próprio funcionário do Cartório Eleitoral, mediante aposição de sua assinatura no verso da cópia.

§ 3º. O documento poderá ser apresentado em cópia autenticada por tabelião, dispensando-se, nessa hipótese, nova conferência com o documento original.

★ Art. 7º

Despachado o requerimento de inscrição pelo Juiz Eleitoral, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados enviará ao Cartório Eleitoral, que as fornecerá aos Partidos Políticos, relações dos eleitores inscritos originariamente ou por transferência, com os respectivos endereços, assim como dos pedidos indeferidos ou convertidos em diligência.

§ 1º. Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de 5 dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de Partido Político no prazo de 10 dias.

§ 2º. As relações a que se refere o caput deste artigo serão fornecidas aos Partidos Políticos nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no 1º dia útil seguinte, datas em que começarão a correr os prazos mencionados no parágrafo anterior, ainda que tenham sido exibidas ao alistando antes dessas datas e mesmo que os Partidos não as retirem.

★ Art. 8º

A TRANSFERÊNCIA DO ELEITOR só será admitida se satisfeitas as seguintes EXIGÊNCIAS:

- I. entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 dias antes da data da eleição;

Lei 9.504/97, art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos 150 dias anteriores à data da eleição.

- II. transcurso de, pelo menos, 1 ano da inscrição anterior;
- III. residência mínima de 3 meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor.

Parágrafo único. O disposto nos incisos II e III deste artigo **não se aplica** à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.

Art. 9º

(REVOGADO pela Lei 7.663/88)

Art. 10

Na votação poderá ser utilizada cédula de acordo com modelo aprovado pelo TSE.

★ Art. 11

O TSE estabelecerá o número de eleitores das seções eleitorais em função do número de cabinas nelas existentes.

Parágrafo único. Cada seção eleitoral terá, **no mínimo, 2 cabinas**.

★ Art. 12

Nas seções das Zonas Eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, as folhas individuais de votação serão substituídas por listas de eleitores, emitidas por computador, das quais constarão, além do nome do eleitor, os dados de qualificação indicados pelo TSE.

§ 1º. **Somente** poderão votar fora da respectiva seção os mesários, os candidatos e os fiscais ou delegados de Partidos Políticos, **desde que** eleitores do Município e de posse do título eleitoral.

§ 2º. **Ainda que não esteja** de posse do seu título, o eleitor será admitido a votar **desde que** seja inscrito na seção, conste da lista dos eleitores e exiba documento que comprove sua identidade.

Lei 9.504/97, art. 91-A. No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia.

Resolução 21.632/2004 do TSE: certidões de nascimento ou de casamento **não são documentos hábeis** para comprovar a identidade de quem não apresentar título de eleitor no momento da votação.

§ 3º. Os votos dos eleitores mencionados nos parágrafos anteriores **não serão tomados** em separado.

§ 4º. O VOTO EM SEPARADO será recolhido em invólucro especial e **somente será admitido** quando houver dúvida quanto à identidade ou inscrição do eleitor, **ou quando** da lista **não constar** nome de eleitor que apresentar título correspondente à seção.

§ 5º. A validade dos votos tomados em separado, das seções de um mesmo Município, será examinada em conjunto pela Junta Apuradora, independentemente da apuração dos votos contidos nas urnas.

Art. 13

O TSE poderá autorizar a criação de Juntas Apuradoras Regionais, nos termos das instruções que baixar.

★ Art. 14

A apuração poderá ser iniciada a partir do recebimento da **1ª urna**, prolongando-se pelo tempo necessário, observado o **prazo máximo de 10 dias**.

Parágrafo único. Ultrapassada a fase de abertura da urna, as cédulas programadas para a apuração através da computação serão eletronicamente processadas, caso em que os Partidos poderão manter fiscais nos locais destinados a esse fim.

Art. 15

Incorrerá nas penas do **art. 315 do Código Eleitoral** quem, no processamento eletrônico das cédulas, **alterar resultados**, qualquer que seja o método utilizado.

CE, art. 315. Alterar nos mapas ou nos boletins de apuração a votação obtida por qualquer candidato ou lançar nesses documentos votação que não corresponda às cédulas apuradas:

Pena. reclusão até 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 16

(CAPUT REVOGADO pela Lei 9.096/95)

§ 1º. Deferida a filiação, a Comissão Executiva, no prazo de 3 dias, enviará o formulário à Justiça Eleitoral.

§ 2º. Estando em vigor a inscrição eleitoral, será emitido, por processo eletrônico, cartão de filiado para o eleitor, e incluído o seu nome nas relações destinadas ao Partido Político e ao Cartório Eleitoral.

Art. 17

Os arts. 6º e 8º e o parágrafo único do art. 9º desta Lei também serão aplicados nas Zonas Eleitorais em que o alistamento continuar a ser efetuado na forma prevista no Código Eleitoral.

Art. 18

O TSE expedirá as instruções que se fizerem necessárias para o cumprimento desta Lei, inclusive divulgando entre os Partidos Políticos, os Juízes e os Cartórios Eleitorais manuais de procedimentos detalhando a nova sistemática.

Art. 19

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20

Revogam-se as disposições em contrário.